

PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE ITABIRA

SUMÁRIO DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE ITABIRA

TÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS.....	4
CAPÍTULO I - DA CONCEITUAÇÃO E DA ABRANGÊNCIA	4
CAPÍTULO II - DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE	4
CAPÍTULO III - DOS OBJETIVOS.....	5
TÍTULO II - DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO	6
CAPÍTULO I - DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO AMBIENTAL.....	6
Seção I - Disposições Preliminares	8
Seção II - Dos Instrumentos.....	8
CAPÍTULO II - DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL.....	14
CAPÍTULO III - DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA.....	26
Seção I - Das Disposições Preliminares	26
Seção II - Das Diretrizes Básicas do Sistema Viário.....	27
Seção III - Da Pavimentação e Manutenção de Vias.....	29
Seção IV - Do Transporte Coletivo Urbano.....	30
CAPÍTULO IV - DA POLÍTICA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA URBANA	30
CAPÍTULO V - DA POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL	34
CAPÍTULO VI - DA POLÍTICA MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA	38
Seção I - Dos objetivos.....	38
Seção II - Dos princípios.....	39
Seção III - Das definições.....	39
CAPÍTULO VII - DO PROGRAMA MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA	40
Seção I - Da coordenação e das diretrizes.....	40
Seção II - Do Conselho Técnico Municipal de Regularização Fundiária.....	41
Seção III - Do Plano Municipal de Regularização Fundiária.....	42
CAPÍTULO VIII - DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS E AMBIENTAIS PARA A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA EM GERAL	43
CAPÍTULO IX - DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE SOCIAL	47
Seção I - Do projeto de regularização fundiária de interesse social.....	47
Seção II - Da aprovação do parcelamento.....	49
Seção III - Da alienação de imóveis públicos municipais na regularização fundiária de interesse social.....	50
Seção IV - Dos incentivos Fiscais para Regularização Fundiária de Interesse Social.....	52
Seção V - Da Regularização de edificações nas ZEIS II.....	52
CAPÍTULO X - DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE ESPECÍFICO	52
Seção I - Da regularização de parcelamentos.....	53
Seção II - Da regularização de edificações.....	55
CAPÍTULO XI - DA REGULARIZAÇÃO DE PARCELAMENTOS ANTIGOS	63
CAPÍTULO XII - DA ABERTURA DE MATÍCULAS PARA AREA PÚBLICA EM PARCELAMENTO NÃO REGISTRADO ...	64
CAPÍTULO XIII - DA POLÍTICA SOCIAL.....	65
Seção I - Da Educação.....	66
Seção II - Da Cultura.....	69
Seção III - Do Esporte e Lazer.....	72
Seção IV - Da Saúde.....	74
Seção V - Da Assistência Social.....	77

Seção VI - Da Política de Abastecimento Alimentar.....	80
Seção VII - Da Segurança Pública.....	81
CAPÍTULO XIV - DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	83
Seção I - Do Desenvolvimento Tecnológico.....	86
Seção II - Do Desenvolvimento da Indústria.....	87
Seção III - Do Desenvolvimento do Comércio e dos Serviços.....	89
Seção IV - Do Desenvolvimento do Turismo.....	91
TÍTULO III - DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO MUNICIPAL	96
CAPÍTULO I - DAS DIRETRIZES GERAIS	96
CAPÍTULO II - DO MACROZONEAMENTO E DOS PERÍMETROS URBANOS.....	98
CAPÍTULO III - DO ZONEAMENTO URBANO DA SEDE MUNICIPAL.....	107
CAPÍTULO IV - DO PARCELAMENTO DO SOLO.....	102
Seção I – Das Disposições Preliminares.....	102
Seção II - Do Parcelamento do Solo em Área Urbana ou de Expansão Urbana..	113
Seção III - Da Reserva de Áreas para Loteamentos.....	116
Seção IV - Dos Loteamentos Fechados.....	119
Seção V - Dos Loteamentos já existentes que desejam ser fechados.....	126
Seção VI - Do Sistema Viário	131
Seção VII - Das Responsabilidades.....	132
Seção VIII - Da Aprovação dos Projetos de Loteamento.....	135
Seção IX - Do Desmembramento.....	139
Seção X - Do Remembramento.....	140
Seção XI - Do Reparcelamento.....	141
Seção XII - Do Desdobro.....	142
Seção XIII - Dos Condomínios Urbanísticos.....	143
CAPÍTULO V - DA OCUPAÇÃO E DOS USOS DO SOLO.....	153
Seção I – Das Disposições Preliminares.....	153
CAPÍTULO VI - DOS PARÂMETROS URBANÍSTICOS DA ÁREA URBANA	156
CAPÍTULO VII - DAS CONDIÇÕES RELATIVAS À APROVAÇÃO DE PROJETOS	162
CAPÍTULO VIII - DA EXECUÇÃO, CONCLUSÃO E ENTREGA DA OBRA	168
CAPÍTULO IX - DAS CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS À EDIFICAÇÃO	173
CAPÍTULO X - DAS INFRAÇÕES E PENAS	178
CAPÍTULO XI - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES DO PARCELAMENTO IRREGULAR	182
TÍTULO IV - DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO.....	183
CAPÍTULO I - DO DIREITO DE PREEMPÇÃO.....	185
CAPÍTULO II - DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR	186
CAPÍTULO III - DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA	188
CAPÍTULO IV - DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS	193
CAPÍTULO V - DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO PROGRESSIVO NO TEMPO.....	194
CAPÍTULO VI - DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS	196
TÍTULO V - DO SISTEMA DE GESTÃO URBANA DEMOCRÁTICA	197
CAPÍTULO I - DAS DIRETRIZES.....	197
CAPÍTULO II - DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS DE GESTÃO TERRITORIAL.....	197
CAPÍTULO III - DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO DEMOCRÁTICA.....	201
Seção I - Do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.....	202

Seção II - Da Conferência Municipal da Cidade.....	204
TÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	205
ANEXO I - GLOSSÁRIO.....	208
ANEXO II – CLASSIFICAÇÃO DOS USOS.....	217
ANEXO III – CLASSIFICAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO DA SEDE.....	227
ANEXO IV a – CARACTERÍSTICAS GEOMÉTRICAS DAS VIAS.....	228
ANEXO IV b – DIMENSÃO DOS COMPONENTES DAS VIAS.....	229
ANEXO V – NÚMERO MÍNIMO DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO.....	230
ANEXO VI - PARÂMETROS URBANÍSTICOS DE OCUPAÇÃO DO SOLO	231
ANEXO VII - ÁREAS MÍNIMAS DOS LOTES.....	233
ANEXO VIII - MAPA DE MACROZONEAMENTO DO MUNICÍPIO DE ITABIRA.....	234
ANEXO IX a - MAPA DA OCUPAÇÃO URBANA.....	235
ANEXO IX b – PERÍMETROS URBANOS.....	236
ANEXO Xa - ZONEAMENTO URBANO DA SEDE MUNICIPAL.....	254
ANEXO Xb - ESTUDO DE DECLIVIDADES DA SEDE MUNICIPAL.....	255
ANEXO Xc - MAPA DE UNIDADES GEOTÉCNICAS DA SEDE URBANA.....	256
ANEXO Xd - MAPAS DAS ÁREAS DE INTERESSE URBANÍSTICO.....	257
ANEXO XI – MAPAS DAS ÁREAS DE DIRETRIZES ESPECIAIS.....	258
ANEXO XII - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS PARA ENTREGA DE PROJETOS DE PARCELAMENTOS DO SOLO URBANO.....	259
ANEXO XIII - MODELO DE DECLARAÇÃO DE VIZINHO SOBRE A EXISTÊNCIA DE EDIFICAÇÃO ANTERIOR A 31 DE DEZEMBRO DE 2006.....	260
ANEXO XIV - MODELO DE DECLARAÇÃO DE VIZINHO CONCORDANDO COM A EXISTÊNCIA DE ABERTURA DE JANELA A MENOS DE 1,50M (UM METRO E CINQUENTA CENTÍMETROS) DE SUA DIVISA OU COM A EXISTÊNCIA DE CONSTRUÇÃO VIZINHA COM MAIS DE 6,00m (SEIS METROS) DE ALTURA.....	261
ANEXO XV - FAIXA DE ACUMULAÇÃO DE VEÍCULOS.....	262
ANEXO XVI - CÔMODO PARA DEPÓSITO DE RESÍDUOS SÓLIDOS.....	263
ANEXO XVII - SELO PADRÃO PARA APROVAÇÃO DE PROJETOS.....	266
ANEXO XVIII - DIMENSÕES MÍNIMAS E SUAS CONDIÇÕES.....	267
ANEXO XIX - OCUPAÇÃO E USO DO SOLO.....	268
ANEXO XX - CAIXA DE INFILTRAÇÃO.....	269

LEI COMPLEMENTAR N.º 4.938, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016.

Revisa o Plano Diretor Participativo do Município de Itabira.

A Câmara Municipal de Itabira, por seus Vereadores, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS CAPÍTULO I DA CONCEITUAÇÃO E DA ABRANGÊNCIA

Art. 1º Fica instituída a revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do Município de Itabira, instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, que tem por objetivos gerais ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade e garantir o bem estar de seus habitantes, observadas as normas contidas nos artigos 182 e 183 da Constituição Federal de 1988 e na Lei Federal n. 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

Art. 2º O Plano Diretor é parte integrante do sistema de planejamento e gestão do Município, alcança a totalidade de seu território.

Art. 3º As normas do Plano Diretor regulam os processos de organização territorial, crescimento econômico, promoção do equilíbrio ambiental e difusão do bem estar social, subordinando os agentes públicos e privados.

CAPÍTULO II DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

Art. 4º O direito de propriedade tem como elemento constitutivo a função social.

Art. 5º A propriedade urbana cumpre sua função social quando o seu uso e ocupação atendem às normas de ordenamento territorial do Município expressas nesta Lei e na legislação urbanística que lhe são complementares. Parágrafo único. As normas de ordenamento territorial do Município devem ser fixadas tendo em vista as seguintes condicionantes, nos termos da Lei Orgânica do Município de Itabira e em conformidade com a Constituição Federal, a Constituição Estadual e o Estatuto da Cidade:

I – promoção da qualidade de vida e do bem-estar físico, mental e ambiental;

II – respeito ao interesse da coletividade;

III – preservação do patrimônio ambiental natural e construído;

IV – preservação da memória e da identidade cultural;

V – inclusão social;

VI – garantia do pleno acesso de todos os cidadãos à moradia; aos serviços públicos essenciais e aos equipamentos urbanos e comunitários;

VII – Compatibilidade da expansão e do adensamento urbanos com a infraestrutura e os equipamentos e serviços públicos disponíveis;

VIII – integração das ações públicas e privadas;

IX – integração regional.

CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS

Art. 6º São objetivos gerais da política de desenvolvimento e de expansão urbana estabelecida nesta Lei:

I – Promover mudanças no modo de apropriação da cidade a partir de diretrizes estratégicas de desenvolvimento, tendo em vista a reversão das atuais dinâmicas e tendências de produção do espaço urbano;

II – ordenar e orientar o crescimento e o desenvolvimento sustentável do Município, segundo as diretrizes estabelecidas nesta Lei;

III – controlar a ocupação e o uso do solo, de modo a adequar o desenvolvimento do município às condições do meio ambiente e do meio físico e à infraestrutura urbana, prevenindo e/ou corrigindo situações de risco;

IV – promover a qualidade de vida, de modo a assegurar a inclusão e a equidade social acompanhada do bem-estar para todos os seus municípios;

V – preservar e recuperar o meio ambiente e o patrimônio natural e cultural do Município, propiciando o seu usufruto e apropriação pela comunidade;

VI – promover a integração das ações públicas e privadas e a apropriação coletiva dos benefícios gerados pelos seus investimentos;

VII – promover o desenvolvimento econômico, tendo como meta a diversificação e a complementaridade das atividades, enfatizando a educação, a tecnologia e a cultura como eixos de suporte ao desenvolvimento sustentável e integrando as atividades urbanas e rurais no Município;

VIII – promover a gestão democrática e participativa da população na condução da vida de seu Município e do desenvolvimento da sua comunidade.

TÍTULO II DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO

CAPÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO AMBIENTAL

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 7º A política municipal de meio ambiente e saneamento ambiental tem como objetivos a conservação e a recuperação do meio ambiente natural e urbano e a melhoria da qualidade de vida dos habitantes do Município, por meio do fortalecimento e apoio do Sistema Municipal de Meio Ambiente (SMMA E CODEMA), criado pela Lei Municipal n. 3.761, de 4 de fevereiro de 2003, observados os princípios do desenvolvimento sustentável e da participação efetiva dos cidadãos.

§ 1º O SMMA E CODEMA, no âmbito de sua competência, atuará na relação inter setorial, na busca da responsabilidade compartilhada e da cooperação entre os diversos segmentos da Administração Pública Municipal.

§ 2º O SMMA E CODEMA utilizará a UPGRH – Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos como unidade de planejamento, subdividindo as bacias hidrográficas o quanto for necessário para explicitar o uso e ocupação demográfica, em escala compatível com o planejamento municipal.

§ 3º A Delimitação das UPGRH será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, através da Diretoria de Recursos Hídricos e da Superintendência de Geoprocessamento, respectivamente.

Art. 8º São diretrizes da política municipal de meio ambiente e saneamento ambiental, além daquelas previstas na Lei Municipal n. 3.761, de 4 de fevereiro de 2003, que amplia e consolida a legislação ambiental do Município de Itabira:

I – instituir programa de recuperação de nascentes e cursos d'água assoreados e degradados, que, além da recuperação, acione a fonte geradora do impacto de forma a aplicar as sanções necessárias quanto às ações que gerem impactos ambientais;

II – exigir na implantação de loteamentos que todas as nascentes encontradas nas áreas a serem loteadas sejam integralmente preservadas, sendo contemplados projetos de recuperação com manejo de no mínimo dois anos, observadas as exceções previstas em lei;

III – as ações de manutenção, manejo, supressão e plantio da vegetação urbana do município, bem como aprovações de projetos paisagísticos, incluindo o de novos loteamentos é de responsabilidade do SMMA e CODEMA, com exceção da arborização viária que é de responsabilidade da SMDU;

IV – Criar programa municipal de arborização das áreas urbanas, instituindo um viveiro municipal e sistema de plantio e manutenção adequado para praças, parques e vias, de responsabilidade da SMDU;

V – elaborar Manual de Arborização urbana do município em prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a partir da aprovação desta lei;

VI – orientar e acompanhar o produtor rural quanto ao uso e ocupação da terra;

VII – instituir forte política de educação ambiental envolvendo a comunidade rural, urbana e empresários;

VIII – realizar ações educativas junto à população quanto ao condicionamento e disposição dos resíduos sólidos, de forma a não se formarem pontos de acúmulo e a melhorar o sistema de coleta de resíduos, no que se refere aos horários e possibilidade de recolhimento de todo o rejeito encontrado;

IX – instituir programa municipal que faça vigilância da poluição de resíduos atmosféricos gerados pela mineração, de forma a fazer cumprir as condicionantes do licenciamento ambiental, assim como ser rigoroso quanto aos demais impactos gerados, tais como destruição dos mananciais de água, vegetação, impactos gerados no sítio urbano, etc;

X – Impedir que o esgotamento sanitário seja despejado nas lagoas de rejeito, devendo os responsáveis pelo lançamento serem identificados e notificados para a resolução do problema; A notificação em pauta deverá conter as medidas imediatas para a correção do problema e estabelecer prazos a partir dos quais, não sendo o dano sanado, passarão os responsáveis a estarem sujeitos às multas nos termos estabelecidos por norma específica.

XI – Exigir das mineradoras, para conhecimento, a apresentação dos projetos de recuperação de áreas degradadas – PRAD, Planos de Fechamento de Mina, bem como Planos de Interrupção e Descomissionamento de Mina;

XII – Exigir dos empreendimentos elaboração de políticas e execução das ações de prevenção e de correção da poluição ou de degradação ambiental provocada pelas atividades industriais, minerárias, construção civil e de infraestrutura, entre outras;

XIII – Exigir regulamentação municipal para uso racional da água e proteção dos mananciais, com ênfase naqueles voltados ao abastecimento público, em períodos de estiagem com decretos de emergência;

XIV – O órgão gestor de Tratamento de Água e Esgoto deverá instituir e operar Programa Municipal de Abastecimento de Água e Tratamento de Esgoto contemplando as áreas urbanas e rurais;

Seção II

Dos Instrumentos

Art. 9º São instrumentos da política municipal de meio ambiente e saneamento ambiental:

I – Sistema de Informações Ambientais de Itabira;

II – Os Planos Municipais de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

III – Plano Municipal de Unidades de Conservação da Natureza;

IV – Plano Municipal de Arborização;

V – Plano Municipal de Educação Ambiental;

VI – Plano Municipal de Monitoramento e Contingenciamento da Qualidade do Ar;

VII – Planos Diretores das unidades de planejamento e gestão de recursos hídricos dos Rios Piracicaba e Santo Antônio;

VIII – Plano Municipal de Gestão Integrada de Recursos Hídricos;

IX – Plano Municipal de Reabilitação de Áreas Mineradas degradadas e seu uso futuro;

X – Plano Municipal de Vigilância Ambiental.

§ 1º Ao poder executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em efetiva colaboração das Secretarias de Desenvolvimento Urbano, Obras, Saúde, Agricultura e Abastecimento, Autarquias, empresas e concessionárias públicas de saneamento básico, cabe planejar projetos de saneamento básico e plano municipal de contingenciamento para escassez hídrica.

§ 2º O Poder Executivo Municipal, poderá, nos termos da legislação pertinente, formar associação, celebrar convênio, estabelecer consórcio ou contratar empresa de consultoria para fundamentar tecnicamente os instrumentos previstos neste artigo.

Art. 10. O Sistema de Informações Ambientais de Itabira, integrado ao Sistema de Informações Territoriais (SIT), deverá ser implantado pelo Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, contendo as seguintes informações, dentre outras:

- I – base cartográfica planialtimétrica em escala compatível com o planejamento municipal, atualizada anualmente;
- II – Planos, projetos e ações nas áreas de meio ambiente e de saneamento básico, em estudo ou em andamento, existentes na Administração Pública Municipal, Estadual e Federal;
- III – processos de licenciamento de empreendimentos com os respectivos estudos e relatórios básicos, licenças ambientais (LP, LI, LO e LOC), estudos e relatório de impactos ambientais e planos e relatórios de controle ambiental;
- IV – controle das atividades de monitoramento ambiental;
- V – cadastramento e atualização periódica do patrimônio natural do Município;
- VI – mapeamento cadastral das áreas degradadas urbana, rural, classificação dos impactos ambientais existentes e medidas mitigadoras;
- VII – cadastro industrial-minerador ou de qualquer atividade, identificação e classificação do potencial poluidor hídrico, do solo, atmosférico e sonoro;
- VIII – cadastro das atividades hospitalares e afins, identificação e classificação do potencial poluidor hídrico, do solo, e atmosférico;
- IX – cadastro classificatório das fontes de poluição sonora e atmosférica;
- X – mapeamento cadastral dos focos de doenças de veiculação animal;
- XI – mapeamento cadastral dos focos de doenças de veiculação hídrica;
- XII – estudos e ações para controle de vetores;
- XIII – registro das organizações governamentais de âmbito federal e estadual atuantes na política de controle ambiental;
- XIV – registro das organizações não governamentais do Município que atuam na área ambiental;
- XV – legislações ambientais existentes no âmbito federal, estadual e municipal;
- XVI – controle de contratos, convênios e de outros instrumentos legais.

Parágrafo único. As informações e bases cartográficas dos instrumentos da política municipal de meio ambiente e saneamento ambiental, a que se refere este artigo, e demais planos setoriais deverão estar em consonância com o Sistema de Informações Territoriais (SIT).

Art. 11. O Poder executivo municipal deverá elaborar e implementar o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos em atendimento ao disposto na Lei Federal n. 12.305, de 2 de agosto de 2010, regulamentada pelo Decreto n. 7.404, de 23 de dezembro de 2010, e observadas as diretrizes previstas nesta Lei.

Art. 12. O Poder Executivo Municipal, por intermédio dos órgãos envolvidos na gestão de Saneamento Básico, deverá prover, monitorar e manter sistema de abastecimento básico de água e esgotamento sanitário em 100% (cem por cento) do Município.

§ 1º O abastecimento de água envolve a coleta, o tratamento e a distribuição de água potável.

§ 2º O esgotamento sanitário envolve a coleta e o tratamento do esgoto.

§ 3º Quando for necessário deverá ser oferecido apoio técnico para a consecução do *caput* do artigo.

Art. 13. O Poder Executivo Municipal, por intermédio da Empresa de Desenvolvimento de Itabira Ltda. - ITAURB e/ou órgão competente e/ou empresa contratada deverá prover, manter e operar o sistema de gerenciamento integrado de resíduos sólidos para a segurança, a higiene, o conforto e a saúde da população, bem como para a proteção do meio ambiente.

Parágrafo único. São objetivos do sistema de gerenciamento integrado de resíduos sólidos, dentre outros:

I – implantação e manutenção continuada das estruturas necessárias ao atendimento das diretrizes do plano de gerenciamento integrado de resíduos sólidos para atender 100 % (cem por cento) do Município de Itabira:

- a) aterro sanitário;
- b) aterro de material inerte;
- c) usina de compostagem de resíduos orgânicos: prazo até 2018;
- d) usina de triagem de resíduos recicláveis; prazo até 2018;
- e) usina de entulho de construção civil: prazo até 2018;

II – adoção e implantação obrigatória da tríplex separação como coleta seletiva elementar;

III – garantir o serviço de limpeza dos espaços públicos nas áreas urbanas da sede e dos distritos.

IV – garantir o serviço de coleta de resíduos sólidos nas áreas urbanas da sede, dos distritos e dos aglomerados rurais.

Art. 14. O Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, deverá elaborar e implementar Plano Municipal de Gestão Integrada de Recursos Hídricos, submetendo-o à apreciação do CODEMA.

Parágrafo único. São diretrizes do Plano Municipal de Gestão Integrada de Recursos Hídricos, dentre outros:

- I – a divisão hidrográfica do território municipal considerando os rios Santa Barbara e do Peixe, pertencentes à unidade de planejamento e gestão de recursos hídricos - UPGRH estadual do Rio Piracicaba, o ribeirão Jirau e Rio Tanque, pertencentes a UPGRH estadual do rio Santo Antônio, considerando que as UPGRH – Unidades de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos em suas diferentes escalas serão as unidades de planejamento dos órgãos gestores municipais para o uso e ocupação do solo;
- II – o monitoramento da qualidade e quantidade das águas das UPGRH do Município;
- III – a despoluição dos recursos hídricos do Município;
- IV – o balanço hídrico de abastecimento de água potável que assegure o atendimento em quantidade e qualidade a 100% (cem por cento) dos munícipes.
- V – a preservação e reabilitação das nascentes e mananciais de abastecimento público;
- VI – a inclusão de novas áreas de preservação visando à proteção dos mananciais de abastecimento público, bem como a vegetação que lhe dá suporte.

Art. 15. O Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, deverá elaborar e implementar Plano Municipal de Unidades de Conservação da Natureza, submetendo-o à apreciação do CODEMA.

§ 1º O Plano Municipal de Unidades de Conservação da Natureza deverá proteger, recuperar e manter no mínimo 10% (dez por cento) do território municipal por meio da criação de unidades de conservação de proteção integral, referenciado no Projeto “Mosaico de Unidades de Conservação de Itabira”, que assegura a proteção da biodiversidade, integrada à proteção dos recursos hídricos do Município.

§ 2º O Plano Municipal de Unidades de Conservação da Natureza deverá criar, manter ou ampliar as unidades de conservação da natureza:

- I – Parque Natural Municipal do Intelecto;
- II – Reserva Biológica da Mata do Bispo;
- III – Parque Natural Municipal Ribeirão São José;
- IV – Parque Natural Municipal Alto do Rio do Tanque;
- V – Unidade de Conservação Mata do Tropeiro;
- VI – Unidade de Conservação Morro do Chapéu;
- VII – Parque Estadual Mata do Limoeiro;
- VIII – Ampliação do Parque Nacional Serra do Cipó;
- IX – APA Federal Morro da Pedreira;
- X – APA Municipal Piracicaba;
- XI – APA Municipal Santo Antônio;
- XII – Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço.

§ 3º As unidades de conservação citadas no parágrafo anterior deverão atuar de forma integrada com as unidades estaduais, federais e particulares existentes no território municipal;

§ 4º As Áreas de Proteção Ambiental Piracicaba e Santo Antônio formarão a zona de amortecimento das unidades de conservação de proteção integral e nelas o Município priorizará a formação dos corredores ecológicos entre as unidades através de fomentos institucionais ao produtor rural, promovendo o Desenvolvimento Territorial com Base Conservacionista – DTBC no Município.

Art. 16. O Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em estreita colaboração com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, deverá elaborar e implementar Programa Municipal de Paisagismo e Arborização.

Parágrafo único. São diretrizes para a arborização, manutenção e paisagismo dos logradouros públicos e outros espaços urbanos:

- I – promover o inventário qualitativo e quantitativo da arborização dos espaços públicos da cidade, referenciado por bairro, logradouro e domicílio;
- II – substituir ou suprimir as espécies nos casos em que a espécie existente estabelece conflitos irreversíveis com a estrutura de serviços e ordenamento urbano;
- III – promover a arborização dos logradouros nos quais a arborização é inexistente ou insuficiente e dos novos empreendimentos de parcelamento do solo, em consonância com a estrutura de serviços e o ordenamento urbano;
- IV – estabelecer o monitoramento e a fiscalização das mudas e das árvores adultas, com estímulo ao apoio da comunidade;
- V – promover a manutenção das espécies, além das práticas agronômicas necessárias, também a proteção física das mudas até o ponto em que não estejam mais susceptíveis ao vandalismo;
- VI – incentivar o plantio de espécies nativas, desde que haja a devida compatibilidade com a estrutura urbana e de serviços;
- VII – Estabelecer porte mínimo do DAP (Diâmetro na altura do peito) das espécies a serem plantadas nos logradouros públicos de acordo com a Legislação Municipal;
- VIII – A compensação Ambiental é um instrumento legal que o poder público Municipal dispõe para exigir a reparação de danos como no caso de supressão autorizada de árvores e intervenção em APP;
- IX – A SMMA deverá criar dispositivos de lei que regulamente o controle de podas, transplante e supressão de árvores tanto em áreas públicas quanto para áreas privadas e também regulamentar o manejo em área pública;

X – No caso de supressão, quando autorizado, o poder público municipal devera utilizar a compensação ambiental que é o instrumento legal para reparação dos danos.

Art. 17. Todo aquele que explorar recursos naturais, especialmente os vegetais e minerais, deverá recuperar as condições originais da área, de acordo com as recomendações técnicas do poder público.

Parágrafo único. Conforme Código Florestal Mineiro Lei n. 20922/2013 as ocupações antrópicas consolidadas em Área de Preservação Permanente – APP, estabelecidos até julho de 2008, por meio de edificações, benfeitorias ou parcelamento do solo serão passíveis de regularização mediante atendimento às recomendações técnicas do poder público [JMCV1].

Art. 18. O Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em estreita colaboração com a Secretaria Municipal de Educação, deverá elaborar e implementar Plano Municipal de Educação Ambiental.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 19. São diretrizes da política municipal de preservação do patrimônio cultural:

I – reformular lei municipal de proteção ao patrimônio histórico construído, de maneira que o decreto dos novos tombamentos seja acompanhado, no mínimo, da classificação da UEP, perímetro de tombamento e perímetro de entorno e as diretrizes de proteção para o bem tombado e seu entorno.

II – manter atualizados os inventários de bens móveis e inventariar os bens imóveis do município com significativa importância cultural e/ou histórica, com especial destaque as edificações e conjuntos arquitetônicos do Centro Histórico, até as edificações e casarios da área rural, além do patrimônio imaterial constituído principalmente pelas manifestações culturais, como as festas religiosas e locais e as manifestações da cultura negra e quilombola;

III – para os imóveis tombados, as reformas ou reaproveitamento com alterações de usos diversos do inicial terão de ser submetidos individualmente à Diretoria de Patrimônio Histórico e Cultural e ao COMPHAI.

IV – desenvolver trabalho de educação com toda a comunidade ressaltando a importância do legado cultural da cidade e apresentando todo o seu patrimônio cultural para que seja de conhecimento e apropriação dos itabiranos;

V – reformular o Conselho Municipal de Patrimônio Histórico e Artístico de Itabira – COMPHAI;

VI – valorizar a aplicação do Código de Posturas no que tange à publicidade e à propaganda no Centro Histórico;

VII – requalificar o Centro Histórico para que não haja nenhum espaço residual na paisagem;

VIII – são diretrizes para a área zoneada como ADE-P:

a) as fachadas pertencentes a conjuntos homogêneos não podem ser descaracterizadas.

b) as placas de identificação de estabelecimentos de comércio e serviços ou outras voltadas à publicidade deverão atender às resoluções do COMPHAI;

c) recomenda-se o cabeamento subterrâneo;

d) serão permitidos o desmembramento, o remembramento, o reparcelamento e o desdobro, atendendo os artigos 214 A 224 desta lei;

e) no caso de substituição de edificações tombadas que ruírem, não poderá ser edificada construção com altura ou área superior à do imóvel pre existente, além das sanções legais cabíveis.

f) as fachadas pertencentes a conjuntos homogêneos não podem ser descaracterizadas.

g) quaisquer obras realizadas nos imóveis com interesse histórico deverão reverter intervenções descaracterizantes recentes.

h) elaborar projeto de requalificação arquitetônica e paisagística da Centralidade I – CE I, no prazo máximo de 2 anos a partir da aprovação desta lei.

IX – regulamentar o perímetro de tombamento da Serra dos Alves conforme dossiê de tombamento, de forma a proteger o conjunto arquitetônico e paisagístico dos séculos XVIII e XIX;

X – inventariar o patrimônio cultural imaterial da cultura negra e quilombola, dotando de todo apoio e infraestrutura adequada para sua reprodução e fortalecimento, com ênfase para o Morro Santo Antônio, Engenho, Capoeirão e Comunidades do Vale do Rio Tanque.

XI – priorizar a preservação de conjuntos e ambiências em relação a edificações isoladas;

XII – proteger os elementos paisagísticos, permitindo a visualização do panorama e a manutenção da paisagem em que estão inseridos;

XIII – proteger o patrimônio histórico e cultural mediante pesquisas, inventários, registros, vigilância, tombamento, salvaguarda, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação previstas em lei;

XIV – criar condições específicas de combate a incêndios em áreas de Patrimônio Histórico e Cultural;

XV – criar corpo técnico específico para a Diretoria de Patrimônio Histórico;

XVI – coibir a destruição dos bens protegidos bem como efetuar a sua vistoria preventiva;

XVII – promover ações, em parceria com outras esferas do poder público e com a iniciativa privada, com o objetivo de preservar e revitalizar o patrimônio cultural do município;

XVIII – estabelecer responsabilidades quanto à manutenção, conservação, reparos e restauração dos bens tombados, designando obrigações compartilhadas aos seus proprietários e à Prefeitura Municipal;

XIX – reformular o Programa de Revitalização do Patrimônio Cultural do Município, criado pelo da Lei n. 3.797, de 5 de dezembro de 2003.

XX – destinar 100% (cem por cento) dos recursos do ICMS Cultural para o Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural, devendo ser encaminhado para o Fundo imediatamente após o seu repasse.

Art. 20. As Áreas de Diretrizes Especiais de Proteção ao Patrimônio Histórico, Cultural e Paisagístico – ADE-P, compreendem porções do território destinadas à preservação, recuperação e manutenção do patrimônio histórico e cultural do município. Correspondem às áreas representativas da memória e da identidade cultural da sua sociedade, resultantes da presença de conjuntos urbanos, traçado urbanístico original, tipologias urbanísticas, arquitetônicas e paisagísticas que configurem a imagem do lugar, os quais devem ser protegidos individualmente ou em conjunto, assim como demais áreas e bens tombados de acordo com critérios do Conselho Municipal de Patrimônio Histórico e Artístico de Itabira (COMPFAI).

§ 1º Quaisquer intervenções nas ADE-P, seja para ocupação dos terrenos, seja para novas construções, seja para reformas ou reconstruções, deverá obedecer a critérios específicos de forma a manter inalterável a qualidade dos bens e dos conjuntos tombados e de interesse histórico e cultural e devem ser submetidos a criteriosa avaliação pelo município, em especial pelo Conselho Consultivo Municipal de Patrimônio Histórico e Artístico de Itabira (COMPFAI).

§ 2º As ADE-P compreendem as seguintes áreas e Unidades Especiais de Preservação:

I - No distrito sede, o Centro Histórico: compreende a parcela do território caracterizada pelo traçado e ocupação urbanos dos séculos XVIII e XIX, com registros materiais edificados típicos desse período, englobando ainda o seu entorno imediato, cuja manutenção é fundamental para a proteção do núcleo urbano histórico, conforme especificação do seu decreto de tombamento e delimitação nos mapas do Anexo XI – Mapas das Áreas de Diretrizes Especiais.

II - No distrito de Ipoema: Núcleo histórico e cultural de Ipoema, compreendendo a Igreja da N. Sra. Conceição em Ipoema, o Museu do Tropeiro, a Praça e as ruas adjacentes, e entorno imediato, a ser delimitado através de decreto de tombamento.

§ 3º Para além das ADE-P, ficam criadas as Unidades Especiais de Preservação – UEP, que compreendem os imóveis ou espaços urbanos, públicos ou privados, da sede e dos distritos tombados ou que vierem a ser tombados ou salvaguardados de outra maneira, isoladamente ou em conjunto por decreto municipal.

Art. 21. São diretrizes gerais para as intervenções nas Áreas de Diretrizes Especiais de Proteção ao Patrimônio Histórico, Cultural e Paisagístico - ADE-P e nas Unidades Especiais de Preservação -UEPs:

I – Qualificar a preservação do patrimônio histórico-cultural, contendo a pressão de crescimento imobiliário, com fins de conservar a paisagem existente e potencializar os atrativos turísticos.

II – Manter o traçado viário e as tipologias urbana e arquitetônica existentes;

III – Valorizar o percurso histórico do crescimento, e ordenação do espaço urbano através da inclusão de áreas cuja ocupação se deu no século XX, e que possuem características estilísticas relevantes para entendimento da história da ocupação do município;

IV – Desenvolver projeto específico de requalificação do Centro Histórico tombado, com ênfase nas Ruas Dr. Alexandre Drummond, Tiradentes, Princesa Isabel e Major Paulo; nas Praças Joaquim Pedro Rosa, Monsenhor Felicíssimo e do Centenário; e nos paredões das ruas Tiradentes, Joaquim Pedro Rosa, Coronel Linhares Guerra, da igreja do Rosário e da Rua Água Santa. O projeto de requalificação dessa área deverá contemplar soluções para a mobilidade urbana, incluindo tráfego automotivo, dando preferência ao trânsito de pedestres e contendo todas as estratégias para sua viabilização;

V – Desenvolver projeto específico de requalificação do Paredão da Rua Ipoema e seu entorno, contemplando as ruas Ipoema e José de Grisolia, promovendo proteção por meio de inventário e/ou tombamento dos imóveis com significância histórica dessa área;

VI – As novas intervenções na ADE-P deverão ser inseridas objetivando harmonizar-se com o conjunto antigo, com a valorização da ambiência urbana e a imagem conformada do sítio histórico;

VII – Manter a multiplicidade de usos (conforme legislação específica relativa aos usos permitidos em edificações históricas) e a potencialização da atividade turística, compatibilizados com a preservação do patrimônio cultural evitando-se a gentrificação;

VIII – Elaborar projetos de iluminação especial que deverão ser aprovados na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e no Conselho Consultivo Municipal de Patrimônio Histórico e Artístico de Itabira (COMPFAI) que não poderão interferir nas características do bem, mas ressaltar os seus atributos iniciais.

Art. 22. Os imóveis classificados como UEP e/ou aqueles protegidos por meio de tombamento e/ou inventário, deverão ser conservados total ou parcialmente, conforme a categoria de preservação, a saber:

§ 1º Os imóveis protegidos por meio de tombamento ou qualquer outro meio de salvaguarda, bem como seu entorno serão classificados como:

I – UEP1 (Unidade Especial de Preservação 1): São os imóveis TOMBADOS POR VOLUMETRIA, de excepcional valor histórico, arquitetônico, artístico ou cultural, com peculiaridades únicas, que deverão ser totalmente conservados ou restaurados no estado original, tanto externa quanto internamente, salvo pequenas alterações, como trata o parágrafo 1º do artigo 22;

II – UEP2 (Unidade especial de preservação 2): São os imóveis TOMBADOS POR VOLUMETRIA, de grande valor histórico, arquitetônico, artístico ou cultural, essenciais para a manutenção da paisagem, que deverão ser conservados ou restaurados, podendo haver remanejamento interno desde que sua volumetria, aberturas originais, telhado e acabamentos externos não sejam afetados.

III – UEP3 (Unidade especial de preservação 3): São os imóveis TOMBADOS POR GABARITO e os INVENTARIADOS, constituído por novas edificações em terrenos vizinhos ou próximos a imóveis das categorias UEP1 e UEP2, conforme entorno a ser definido para cada bem ou conjunto. Poderão ser demolidos, mas ficando a reforma ou nova edificação sujeita a restrições capazes de impedir que a nova construção descaracterize as relações espaciais e visuais ali envolvidas. Está condicionada a aprovação do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural de Itabira e deve ser submetida à sua aprovação anteriormente à aprovação da Superintendência de Urbanismo, devendo a triagem ser feita na Diretoria de Protocolo, por ocasião da abertura do processo.

§ 2º A declaração de enquadramento dos imóveis classificados como UEP, já salvaguardados ou que vierem a sê-lo, bem como seu entorno, na forma deste artigo, será feita através de decreto e comunicada aos proprietários e posteriormente incluída no Cadastro Municipal e no SIT, sem prejuízo do caput deste artigo.

§ 3º O decreto de enquadramento dos imóveis classificados como UEP deverá ser feito no prazo máximo de 180 dias contados a partir da aprovação desta lei.

§ 4º Os projetos que envolvam imóveis UEP1, UEP2 e UEP3 serão obrigatoriamente avaliados pelo Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural de Itabira, ao qual caberá a análise quanto às normas descritas nesta lei, sendo ele o responsável pelo deferimento ou indeferimento inicial do processo.

§ 5º Se sobre uma mesma área incidir mais de uma classificação de Áreas ou zoneamento, quando uma delas for CE I ou ADE-P, prevalecerão os parâmetros mais restritivos sobre toda a área.

Art. 23. As intervenções nos imóveis classificados como UEP, seja para restauração, reforma, ampliação, construção ou qualquer ocupação de seus terrenos integrantes, deverão obedecer critérios específicos de acordo com seu grau de proteção

§ 1º Os imóveis da categoria UEP1 deverão observar os seguintes critérios:

I – Serão aceitas intervenções com caráter de restauração, para fins de manutenção, reparo ou conservação do bem mantendo-se todas as suas características originais internas e externas;

II – Deverão ser preservados os seus ornamentos de estuque, madeira ou ferro, os vidros trabalhados, as esquadrias, telhas e quaisquer outros elementos ornamentais que o caracterizem;

III – Deverão ser mantidas a volumetria da edificação, recuos, paredes externas, cobertura e demais elementos arquitetônicos das fachadas;

IV – Deverão ser mantidas as aberturas originais, sendo vedado emparedar ou criar falsas aberturas;

V – O uso de revestimentos externos e cores diferentes do original, deve ser submetido à Parecer da Diretoria de Patrimônio Histórico e Cultural e aprovação junto ao COMPHAI.

VI – Quaisquer obras que vierem a ser realizadas nesses imóveis devem considerar a reversão de intervenções de fachada descaracterizadas;

VII – Poderão ser aceitas intervenções pontuais de adequação a novos usos e acessibilidade, desde que observados os critérios dispostos neste parágrafo e as diretrizes de restauração, dentre as quais destacam-se:

a) intervenções mínimas nos elementos originais do bem;

b) reversibilidade das novas intervenções;

c) distinção entre os elementos novos e antigos, observando a harmonização entre eles e desde que o elemento novo não se sobreponha ao antigo.

VIII – Os imóveis classificados como UEP-1, que tenham sido deixados ao abandono sem terem sido levados a ruir ou descaracterizados por intervenções criminosas deverão apresentar projeto arquitetônico da restauração acompanhado do respectivo REGISTRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA – CAU, projeto estrutural de restauração e cronograma de execução que não exceda a 02 anos, ambos acompanhados das respectivas ANOTAÇÕES DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA – CREA.

§ 2º Os imóveis da categoria UEP2 deverão observar os seguintes critérios:

I – Serão aceitas intervenções com caráter de restauração, para fins de manutenção, reparo ou conservação do bem mantendo-se todas as suas características originais externas;

II – Deverão ser preservados os seus ornamentos de estuque, madeira ou ferro, os vidros trabalhados, as esquadrias, telhas e quaisquer outros elementos ornamentais que o caracterizem.

III – Deverão ser mantidas a volumetria da edificação, recuos, paredes externas, cobertura e demais elementos arquitetônicos das fachadas.

IV – Deverão ser mantidas as aberturas originais, sendo vedado emparedar ou criar falsas aberturas;

V – O uso de revestimentos externos e cores diferentes do original, deve ser submetido à Parecer da Diretoria de Patrimônio Histórico e Cultural e aprovação junto ao COMPHAI.

VI – Quaisquer obras que vierem a ser realizadas nesses imóveis devem considerar a reversão de intervenções de fachada descaracterizantes;

VII – Poderão ser aceitas intervenções internas e ampliações, desde que essas não interfiram na fachada principal do imóvel e sua altura máxima (considerando o elemento externo mais alto) não ultrapasse o ponto mais alto da edificação original.

VIII – As ampliações das UEP2, quando permitidas, poderão possuir uma concepção arquitetônica contemporânea. Deverá haver distinção entre a edificação histórica e a sua ampliação, respeitando as relações espaciais e visuais existentes e evitando a reprodução da arquitetura histórica.

IX – Os imóveis classificados como UEP-2, que tenham sido deixados ao abandono sem terem sido levados a ruir ou descaracterizados por intervenções criminosas deverão apresentar projeto arquitetônico da restauração acompanhado do respectivo Registro de Responsabilidade Técnica- RRT do CAU, projeto estrutural de restauração e cronograma de execução que não exceda a 2 anos, ambos acompanhados das respectivas Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do CREA.

§ 3º Os projetos da categoria UEP3 deverão se harmonizar com a arquitetura do conjunto formado pelas edificações vizinhas, respeitando as características do volume, da composição geral das fachadas e da implantação no terreno.

I – A altura das edificações, no caso de construções novas, ou de ampliação das existente deverá:

a- respeitar o limite de 8,50 m (oito metros e cinquenta centímetros), medidos entre o nível médio do alinhamento do passeio e a face inferior da cobertura;

b- ser igual ou inferior a altura máxima da edificação da categoria UEP1 ou UEP2 que esteja mais próxima, incluindo telhado e platibanda;

c- em caso de haver mais de um imóvel da categoria UEP1 ou UEP2, de diferentes alturas, equidistantes da nova edificação, ser facultado ao proprietário escolher qual UEP será sua referência;

II – Novas edificações resultantes da demolição de qualquer edificação com tombamento por gabarito da categoria UEP3, localizados nas Ruas Alexandre Drummond e Tiradentes até a Praça do Centenário, inclusive deverá ser mantida a mesma altura da edificação anterior, podendo vender até dois pavimentos na TDC;

III – Os demais parâmetros para UEP3 seguirão os da ADEP, salvo resoluções mais restritivas;

IV – De forma a preservar as relações espaciais e visuais existentes, o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural de Itabira poderá estabelecer, para imóvel localizado entre duas unidade classificadas como UEP 1 e/ou UEP 2, um parâmetro diferenciado de recuo, mediante parecer técnico da Diretoria de Patrimônio Histórico e Cultural, assinado por Arquiteto Urbanista;

V – O afastamento lateral e de fundos das novas construções não poderá ser inferior a 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) quando adjacentes a um imóvel pertencente às categorias UEP 1 e/ou UEP 2;

VI – As coberturas, quando não construídas com o mesmo material utilizado nas edificações das categorias UEP1 e UEP2 do conjunto, deverão atender o inciso IX deste parágrafo e ser aprovada no Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural de Itabira;

VII – Não são permitidos terraços cobertos;

VIII – Os muros de vedação deverão ter altura e aspecto compatíveis com as características do conjunto das edificações;

IX – As ampliações ou os projetos de edificações UEP3 poderão possuir uma concepção arquitetônica contemporânea, ou seja, poderá haver distinção entre a edificação histórica e a sua ampliação, evitando a

reprodução da arquitetura histórica, mas respeitando as relações espaciais e visuais existentes, como modulação e acabamentos;

§ 4º Verificado o descumprimento destas obrigações, o Poder Executivo Municipal determinará ao proprietário que restaure à sua forma original, sob pena de multa.

§ 5º Nos prédios da categoria UEP1 e UEP2, os compartimentos poderão ter dimensões diferenciadas daquelas previstas no Código de Obras.

§ 6º São permitidos os usos residenciais, mistos, de comércio, serviços e institucionais, conforme legislação específica.

§ 7º Nas UEP1 não serão permitidos usos que exijam a desconfiguração de suas características originais internas ou externas, como substituição de tabuado por laje, exceto em áreas de cozinha e banheiros modificação nas aberturas e esquadrias das fachadas (portas e janelas), alteração de pé-direito, supressão, substituição ou acréscimo de elementos arquitetônicos ou estruturais que interfiram no conjunto edificado. São permitidas apenas pequenas adaptações pontuais que desconfigurem o bem, nos moldes supracitados. A adaptação de vagas de estacionamento para acessibilidade deverão ser submetidas ao COMPHAI, que avaliará se as mesmas geram danos ou descaracterizações ao imóvel.

§ 8º Os imóveis de quaisquer categorias localizados no povoado de Serra dos Alves situada no distrito de Senhora do Carmo, deverão seguir além dos critérios estabelecidos para UPE1 e UPE2, os seguintes critérios:

I – construções com apenas um pavimento acima do nível da rua;

II – a cobertura das edificações deverá ser aparente e em telhas cerâmicas;

III – as esquadrias e vedações deverão ser em madeira;

IV – o alinhamento das construções existentes deverá ser mantido para as novas edificações, salvo recomendação contrária do COMPHAI;

V – o afastamento lateral mínimo entre edificações será de 1,50m (um metro e meio);

VI – o cercamento dos lotes não poderá ser em alvenaria, sendo facultado o fechamento em cercas de madeira, arame ou “cerca viva”, não podendo ultrapassar a altura de 1,50m (um metro e meio) na parte frontal;

VII – o parcelamento mínimo será de 1.000m² (mil metros quadrados), com testada mínima de 20m (vinte metros)

VIII – a taxa de ocupação deverá ser de até 50% e a taxa de permeabilidade de 30%;

IX – o coeficiente de aproveitamento deverá ser de até 1,2.

Art. 24. Qualquer ato do proprietário que acarretar descaracterização parcial ou total do imóvel das categorias UEP1 e/ou UEP2 ensejará:

I – Descaracterização, ampliação e/ou mutilação de edificação da categoria UEP1 e UEP2:

a) notificação;

b) embargo da obra;

c) demolição da área construída indevidamente em até 30 dias contados a partir da notificação;

d) reversão da descaracterização em até 30 dias contados a partir da notificação;

e) multa de 100 UPFMs, por metro quadrado construído, considerando-se a área total da edificação conforme cadastro no Inventário do Patrimônio Histórico ou no Cadastro Imobiliário;

f) caso a demolição da área construída indevidamente não tenha sido iniciada em até 30 dias contados a partir da notificação, a multa será aplicada em dobro;

g) caso a reversão da descaracterização não tenha sido iniciada em até 30 dias contados a partir da notificação, a multa será aplicada em dobro;

h) perda da Transferência do Direito de Construir por 5 anos contados a partir da notificação;

i) perda da isenção tributária por 5 anos contados a partir da notificação;

j) perda do direito de utilizar o Programa de Revitalização por 5 anos contados a partir da notificação;

l – caso a demolição da área construída indevidamente e/ou a reversão da descaracterização não tenham sido executadas até 1 ano contados a partir da notificação, o imóvel perderá permanentemente a Transferência do Direito de Construir, a isenção tributária e o direito de utilizar o Programa de Revitalização;

II – Demolição total de edificação da categoria UEP1 e UEP2:

- a- notificação;
- b- multa de 1000 UPFMs, por metro quadrado da edificação demolida, considerando-se a área total da edificação conforme cadastro no Inventário do Patrimônio Histórico ou no Cadastro Imobiliário;
- c- ter seus terrenos interditados para a construção de novas edificações por 20 anos;
- d- perda permanente da Transferência do Direito de Construir;
- e- perda permanente da isenção tributária;
- f- perda permanente do direito de utilizar o Programa de Revitalização;
- g- após o prazo de 20 anos de interdição, poderá ser edificada nova construção que, além de seguir todas as orientações da ADEP em que está inserida, não poderá ser edificada com altura ou área superior à do imóvel pre existente.

III – Ausência de conservação ou abandono de edificação da categoria UEP1 e UEP2:

- a- notificação,
- b- multa de 250 UPFMs, por metro quadrado da edificação demolida, considerando-se a área total da edificação conforme cadastro no Inventário do Patrimônio Histórico ou no Cadastro Imobiliário;
- c- perda da Transferência do Direito de Construir por 10 anos contados a partir da notificação;
- d- perda da isenção tributária por 10 anos contados a partir da notificação;
- e- perda do direito de utilizar o Programa de Revitalização por 10 anos contados a partir da notificação;
- f- apresentar, para análise e parecer da Diretoria de Patrimônio Histórico e Cultural e COMPHAI projeto arquitetônico da restauração acompanhado do respectivo REGISTRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA – CAU, projeto estrutural de restauração e cronograma de execução que não exceda a 02 anos, ambos acompanhados das respectivas ANOTAÇÕES DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA – CREA;
- g- executar, às suas expensas, as obras de restauração, conforme projeto apresentado e aprovado pela Diretoria de Patrimônio Histórico e Cultural e pelo COMPHAI.

IV – Ausência de conservação ou abandono de edificação da categoria UEP1 e UEP2, que leve o imóvel à ruína:

- a- notificação,
- b- multa de 500 UPFMs, por metro quadrado da edificação demolida, considerando-se a área total da edificação conforme cadastro no Inventário do Patrimônio Histórico ou no Cadastro Imobiliário;
- c - ter seus terrenos interditados para a construção de novas edificações por 10 anos;
- d- perda permanente da Transferência do Direito de Construir;
- e- perda permanente da isenção tributária;
- f- perda permanente do direito de utilizar o Programa de Revitalização ;
- g- ter seus terrenos interditados para a construção de novas edificações por 20 anos;
- h- após o prazo de 20 anos de interdição, poderá ser edificada nova construção que, além de seguir todas as orientações da ADEP em que está inserida, não poderá ser edificada com altura ou área superior à do imóvel pre existente.

§ 1º Nos casos previstos no inciso I a IV, o proprietário que não tiver condições financeiras para proceder à conservação da edificação deverá informá-lo por meio de ofício ao órgão competente da municipalidade, devendo ser realizada uma análise socioeconômica pela Secretaria Municipal de Ação Social.

§ 2º Será considerada como descaracterização a ampliação e/ou demolição parcial da edificação, assim como a alteração de seus elementos arquitetônicos.

§ 3º Nos casos de descaracterização, mutilação e ausência de manutenção, o proprietário deverá restaurar a edificação, consoante projetos aprovados pela municipalidade.

§ 4º A aplicação da multa estabelecida nos incisos I a IV será precedida de auto de notificação, sendo concedido o prazo de 15 (quinze) dias corridos para apresentar defesa.

§ 5º Vencido o prazo do parágrafo acima será expedida multa conforme estabelecida nos incisos I a IV deste artigo.

§ 6º O pagamento da multa não exime o proprietário da obrigação de realizar as obras de conservação, reparo e restauração da edificação.

§ 7º O proprietário terá prazo de 90 (noventa) dias consecutivos para que o proprietário possa executar as obras de conservação, reparo e restauração da edificação, ou 30 (trinta) dias para iniciá-las mediante a aprovação de cronograma de execução pelo Conselho Municipal de Patrimônio Histórico e Cultural de Itabira.

§ 8º Os recursos arrecadados com a aplicação das multas previstas neste artigo serão destinados ao Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural.

§ 9º Em casos que contrariem os dispositivos deste código, o imóvel perderá os benefícios fiscais concedidos ao mesmo.

§ 10º A lei municipal de proteção ao patrimônio histórico construído deverá conter outras sanções referentes à publicidade instalada de forma irregular e à vizinhança da coisa tombada que venha a lhe impedir ou reduzir a visibilidade.

Art. 25. A concessão de licença para modificações externas e para a demolição de edificações construídas das categorias UEP2 e UEP3 fica dependente da anuência da Diretoria de Patrimônio Histórico e Cultural e pela Superintendência de Urbanismo, mediante aprovação prévia do COMPHAI.

Parágrafo único. No caso de demolições clandestinas, prevalecerão para a nova edificação os mesmos parâmetros de ocupação da edificação demolida, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 26. A Política Municipal de Mobilidade Urbana compreende o conjunto organizado e coordenado dos modos de transporte, de serviços e de infraestruturas, que garante os deslocamentos de pessoas e cargas no território do Município, observadas as disposições da Lei Federal n. 12.587, de 3 de janeiro de 2012.

Art. 27. O Poder Executivo Municipal, por intermédio da Superintendência de Transporte e Trânsito, deverá elaborar e implementar programa municipal de monitoramento de poluição veicular na renovação do licenciamento de veículo escolar e nas fiscalizações da Superintendência de Transporte e Trânsito nos logradouros públicos municipais.

Art. 28. São diretrizes da Política Municipal de Mobilidade Urbana:

I – Colocar em prática as medidas, adequações e soluções apontadas pelo Plano Diretor de Mobilidade Urbana de Itabira;

II – melhorar a acessibilidade dos pedestres e veículos em toda a cidade, com destaque para a área central, com calçadas e calçamentos adequados às diversas necessidades de mobilidade e com sinalização adequada;

III – melhorar o sistema de transporte público tanto nas áreas urbanas, quanto nas áreas rurais, para que seja utilizado como primeira opção à mobilidade;

IV – Implantar uma rede estrutural do transporte coletivo de Itabira, conforme previsto no Plano Diretor de Mobilidade Urbana, interligando o centro e os centros de bairro, com prioridade absoluta à circulação do transporte público, nos eixos radiais e transversais;

V – melhorar os acessos nas estradas vicinais da área rural, facilitando o deslocamento e escoamento da produção rural, especialmente em períodos de chuva;

VI – planejar um anel de contorno à cidade para transporte de passageiros e de carga pesada, com terminal rodoferroviário e de carga e descarga para produtos que serão entregues na Sede Municipal, de forma que somente veículos de menor porte possam acessar a malha urbana;

VII – articular, junto à mineradora e aos órgãos competentes, a retirada da linha férrea, tanto de transporte de passageiros quanto de carga, relocando fora do perímetro urbano ou à sua margem e a doação do atual leito ao Município, com a finalidade de abertura de novas vias arteriais;

VIII – articular, junto à mineradora e aos órgãos competentes, um novo sistema de escoamento do minério de ferro, cujo traçado contorne o perímetro urbano e chegue até a região do Laboriaux;

IX – transferir a estação ferroviária de passageiros e a estação rodoviária para a região do Laboriaux.

Seção II Das Diretrizes Básicas do Sistema Viário

Art. 29. São diretrizes referentes ao sistema viário, dentre outras:

I – racionalizar e explicitar a lógica ordenadora do sistema viário da Zona Urbana, visando a melhoria do sistema de orientação e tráfego na cidade e observando a preservação do patrimônio histórico, artístico e cultural do Município;

II – disponibilizar condições adequadas de acesso de todos os cidadãos aos serviços públicos e privados, locais de trabalho, equipamentos de lazer e áreas centrais da cidade;

III – promover a adequada articulação das vias urbanas com as rodovias existentes no Município;

IV – garantir que todas as vias do município sejam de livre circulação.

Art. 30. Para efeito desta Lei, as vias de circulação do Município de Itabira classificam-se em Principais e Secundárias, conforme a função que desempenham na articulação do seu território.

§ 1º O Sistema Viário Principal compõem-se pelas rodovias estaduais e municipais e pelas Vias Arteriais.

§ 2º O Sistema Viário Secundário compõem-se pelas Vias Coletoras e pelas Vias Locais.

§ 3º Compõem o Sistema Viário do Município as vias públicas:

I – oriundas de loteamentos aprovados e não aprovados consolidados;

II – oriundas das áreas desapropriadas pelo Poder Público Municipal, Estadual ou Federal para sua instituição;

III – as faixas de terreno doadas por iniciativa particular ao Município, Estado ou União, para a abertura de ruas.

Art. 31. Para a classificação das vias e emissão de diretrizes para o parcelamento do solo, ficam definidas como:

I – Vias Arteriais: vias principais de ligação entre bairros e entre os bairros e o centro, permitida a entrada de veículos nas vias apenas em locais bem sinalizados e o estacionamento em locais determinados de forma a favorecer a localização do comércio, serviços e outras atividades sem comprometer a função de mobilidade das mesmas;

II – Vias Coletoras: vias auxiliares das vias arteriais, cumprindo o duplo papel de coletar e direcionar o tráfego local para as vias arteriais e de coletar e direcionar o tráfego das vias arteriais para as vias locais, de forma a minimizar impactos negativos, permitido o estacionamento em locais determinados para favorecer a localização do comércio, serviços e outras atividades de interesse do Município;

III – Vias Locais: vias destinadas, predominantemente, a promover acesso imediato às unidades de habitação, permitido o estacionamento de veículos;

IV – Vias de Pedestres: vias destinadas, preferencialmente, à circulação de pedestres em condições especiais de conforto e segurança, sendo permitido o tráfego eventual de veículos para acesso às unidades de habitação, para serviços públicos e privados e para segurança pública;

V – Ciclovias: vias destinadas ao uso exclusivo de bicicletas e veículos não motorizados, excluídos aqueles movidos por tração animal, com diferenciação de pisos para circulação de pedestres, não sendo permitido o estacionamento de veículos motorizados;

VI – Vias Municipais: são vias destinadas à circulação geral e à ligação entre a área urbana e os distritos, localidades rurais e municípios vizinhos, as quais contêm duas faixas de trânsito com acostamentos e faixa de domínio mínima de 15m (quinze metros), não possuindo estacionamento.

Parágrafo único. O Anexo IV – Classificação do Sistema Viário para novos loteamentos contém a caracterização geométrica das vias urbanas e o Anexo III – Classificação do Sistema Viário da Sede, o mapa com a sua classificação.

Art. 32. Nas faixas marginais às rodovias estaduais e/ou estradas vicinais não serão instaladas atividades com acesso pelas mesmas, mas sim por meio de vias marginais paralelas a essas rodovias, definidas em diretrizes para as áreas a serem ocupadas, não sendo permitido o assentamento residencial nessas vias marginais.

Seção III

Da Pavimentação e Manutenção de Vias

Art. 33. São diretrizes relativas à pavimentação e manutenção de vias urbanas, dentre outras:

I – promover a pavimentação das vias do Município e, em função de sua categoria e capacidade de tráfego, optar por soluções que ofereçam maior permeabilidade, associado a um sistema de drenagem pluvial;

a) Desobriga-se o município de promover a pavimentação das vias em situação de litígio, em processo de embargo administrativo e das vias pertencentes a loteamentos fechados e condomínios horizontais.

II – adequar a pavimentação das vias urbanas à circulação de transporte coletivo de maneira geral e, especificamente, possibilitar o seu acesso às áreas ocupadas por população de baixa renda;

III – contribuir para a melhoria da acessibilidade da população aos locais de emprego, de serviços e de equipamentos comunitários;

IV – determinar as áreas prioritárias para implantação da pavimentação urbana, bem como acompanhar a execução do serviço nos novos loteamentos;

V – estabelecer programa periódico de manutenção de vias urbanas e estradas vicinais.

Seção IV Do Transporte Coletivo Urbano

Art. 34. São diretrizes relativas ao transporte coletivo urbano, dentre outras:

I – assegurar a integração das áreas urbanas ocupadas, inclusive dos núcleos rurais e a acessibilidade da população aos centros de comércio, serviços, empregos e aos equipamentos comunitários;

II – ampliar a cobertura territorial e o nível dos serviços ofertados, acompanhando o crescimento da demanda, sempre incorporando a segurança, a rapidez, o conforto e a regularidade;

III – promover estudos sobre a localização e/ou a implantação de terminais de passageiros intra e intermunicipal;

IV – promover estudos sobre a integração entre o transporte municipal e intermunicipal;

V – regulamentar e disciplinar o transporte intermunicipal e o de carga, restringindo sua circulação, em especial no centro histórico, objetivando sua proteção e preservação;

VI – estruturar os trajetos de transporte no Município, utilizando-os como indutores da ocupação das áreas de crescimento da cidade;

VII – estabelecer programas e projetos de educação no trânsito e de proteção à circulação de pedestres e de grupos específicos, facilitando o seu acesso ao sistema de transporte;

VIII – regulamentar, se for o caso, o transporte coletivo alternativo no Município;

IX – implementar ações destinadas a oferecer o máximo de conforto ao usuário de transporte coletivo, quando de sua permanência nos pontos de embarque e desembarque de maior movimento, ao longo dos corredores de circulação.

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA URBANA

Art. 35. A Política Municipal de Infraestrutura objetiva, dentre outras orientações, o seguinte:

I – implantar, manter e/ou ampliar, progressivamente, o atendimento de infraestrutura urbana pelo Poder Executivo, de forma a promover sua utilização e acesso a todos os cidadãos;

II – estabelecer metas quantitativas e qualitativas para atendimento de infraestrutura urbana;

III – promover a articulação dos organismos municipais responsáveis pela infraestrutura urbana.

IV – Manter o cadastro de endereços atualizado junto à permissionária a fim de garantir a identificação do destino das correspondências.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá articular-se com concessionárias, públicas ou privadas, das várias esferas governamentais, tendo em vista a compatibilização e otimização de recursos e intervenções.

Art. 36. O Poder Executivo deverá promover estudos com objetivo de regulamentar a utilização do espaço aéreo, do solo e do subsolo das vias e logradouros públicos, inclusive das obras de arte de domínio público municipal, visando a implantação, instalação e passagem de redes e serviços de infraestrutura, por entidades de direito público e privado, e a respectiva cobrança por este direito de uso.

§ 1º As redes de infraestrutura de que trata o *caput* deste artigo se referem:

I – à distribuição de energia elétrica e de iluminação pública;

II – à comunicação em geral;

III – às duto vias, como distribuição de gás, petróleo e derivados, e produtos químicos;

IV – às vias de transmissão e recepção de dados analógicos e digitais, através de cabos de fibras óticas, qualquer tipo de cabo metálico, ou qualquer outro meio condutor;

V – à distribuição de água potável e coleta de esgoto sanitário.

§ 2º Os serviços de infraestrutura incluem armários, gabinetes, cabines, caixas de passagem, *containers* e antenas, entre outros.

§ 3º Os projetos de implantação, instalação e passagem referidos neste artigo ficarão sujeitos à análise pelo setor responsável da Prefeitura Municipal, considerada a legislação vigente.

§ 4º Os projetos de que trata o parágrafo anterior serão objeto de cadastro municipal específico, que deverá ser regulamentado pelo Poder Executivo, com vistas à cobrança de preço público.

Art. 37. A infraestrutura urbana compreende os seguintes serviços:

I – distribuição de energia elétrica, relativa a iluminação pública e energia elétrica;

II – comunicações:

a) telefonia fixa e móvel;

b) serviço postal; e

c) transmissão e recepção de dados;

d) rádio e televisão;

III – pavimentação e manutenção de vias.

Parágrafo único. A infraestrutura a que se refere o inciso III está disciplinada **no Artigo 33 desta Lei.**

Art. 38. São diretrizes relativas à distribuição de energia elétrica e iluminação pública, dentre outras:

I – assegurar a expansão das redes de distribuição de energia elétrica e de iluminação pública, tendo como critérios básicos a distribuição espacial da população e das atividades socioeconômicas;

II – promover estudos específicos para a iluminação pública em áreas de interesse histórico e cultural, de modo a conciliar os requisitos técnicos à preservação da sua identidade e ambiência;

III – promover estudos específicos no sentido da melhoria da iluminação pública nos corredores de circulação do Município e em toda a sua malha viária;

IV – promover estudos com objetivo de aumentar a eficácia da iluminação pública em áreas com alta incidência e/ou onde houver aumento significativo de criminalidade, definidas aqui pelos órgãos de segurança pública.

Parágrafo único. Os preceitos e indicadores de eficiência de atendimento do serviço são aqueles estabelecidos pela agência federal reguladora da matéria.

Art. 39. São diretrizes relativas à telefonia, dentre outras:

I – assegurar a expansão dos serviços de telefonia fixa e móvel segundo a distribuição espacial da população e das atividades sócio- econômicas;

II – promover a ampliação da oferta de telefones públicos nos corredores de circulação, nos equipamentos públicos comunitários, nas escolas e centros de saúde, priorizando a instalação, em número adequado nas regiões carentes, de telefones públicos comunitários;

III – garantir a integração das telecomunicações no que se refere à telefonia fixa, pública e móvel, visando atender a demanda no tempo e no local e com a qualidade determinada pelo mercado;

IV – divulgar informações relativas aos riscos das emissões de ondas eletromagnéticas geradas pelas torres de telefonia, e garantir que os níveis de emissões não prejudiquem a população;

V – promover ações junto à concessionária de telefonia fixa no sentido de que as tarifas das ligações telefônicas intramunicipais sejam unificadas.

Parágrafo único. Os preceitos e indicadores de eficiência de atendimento do serviço são aqueles estabelecidos pela agência federal reguladora da matéria.

Art. 40. São diretrizes relativas ao serviço postal, dentre outras:

I – promover a acessibilidade do serviço postal à toda a comunidade;

II – assegurar a oferta de serviço postal inclusive nos distritos e povoados, através de programas de parceria com a permissionária, tais como as de agências comunitárias, visando a integração com o estado e o país;

III – promover a instalação de caixas coletoras postais distribuídas em toda região urbanizada da cidade ou onde não se justificar a instalação de agências.

Art. 41. A transmissão e recepção de dados tem como diretriz assegurar a acessibilidade aos serviços de transmissão e recepção de dados, seja por meio de redes de cabos metálicos, fibras óticas, ondas eletromagnéticas e satélites, ou outro meio que vier a existir, tendo como alvo a conexão em banda larga, segundo a distribuição espacial da população e das atividades socioeconômicas.

Art. 42. Fica assegurada a construção de aeroporto no Município de Itabira, em local a ser definido pela SMDU, ouvidas as demais secretarias municipais e com promoção de amplo debate.

§ 1º O aeroporto deverá possuir:

I – pista de pouso e decolagem contendo 1.800m (um mil e oitocentos metros lineares) de extensão, com a previsão de sua futura ampliação para 3.200m (três mil e duzentos metros lineares) de extensão, para recebimento de aeronaves de grande porte;

II – toda a estrutura necessária para o funcionamento do aeroporto, como: terminal de carga, hangar e outros.

§ 2º A área a ser escolhida para construção do aeroporto deverá possuir área para futura expansão, definida por meio de estudo do crescimento populacional de Itabira, bem como do aumento da demanda do serviço de transporte aéreo, em face do desenvolvimento econômico da região.

§ 3º Fica preliminarmente indicada para a construção do aeroporto a localidade rural denominada Tambor.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Art. 43. A política de habitação de interesse social tem por objetivo orientar as ações do Poder Público e da iniciativa privada para garantir o direito social à moradia para população de baixa renda, priorizando àquela com renda familiar mensal de 0 (zero) a 3 (três) salários mínimos e de 3 (três) a 5 (cinco) salários mínimos.

§ 1º Para efeitos desta lei, entende-se por habitação de interesse social aquela destinada a moradia para população de baixa renda e aquela compreendida nas hipóteses de regularização fundiária de interesse social.

§ 2º Considera-se também habitação de interesse social as unidades produzidas, requalificadas ou regularizadas através de programas habitacionais, concluídos ou em andamento, em assentamentos regulares ou irregulares.

Art. 44. São diretrizes da Política Municipal de Habitação de Interesse Social:

I – implementar uma Política de Habitação de Interesse Social incisiva, que promova moradia acessível à população de baixa renda, combata a especulação imobiliária e crie possibilidade de acesso à habitação digna à todas as faixas de renda;

II – a integração entre a gestão municipal da provisão de habitação de interesse social, de competência da Secretaria Municipal de Ação Social e a gestão municipal do Programa Municipal de Regularização Fundiária, a cargo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;

III – promover a aplicação dos instrumentos urbanísticos previsto nesta Lei de forma agressiva, sendo necessário avançar sobre os interesses de mercado de forma a garantir uma cidade mais igualitária, onde todos possam ter acesso aos direitos básicos de moradia digna;

IV – criar um programa de apoio e provisão à moradia para famílias de interesse social que residem na área rural;

V – priorizar a inserção de loteamentos populares conectados à malha urbana principal e/ou dotados de toda a infraestrutura urbana e equipamentos necessários.

VI – ampliar os recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS mediante provisão no orçamento municipal de aportes regulares de recursos e utilização dos instrumentos de política urbana previstos neste Plano Diretor;

VII – promover estudos e projetos de aluguel social como forma de viabilizar o acesso à habitação de interesse social aos mais diversos segmentos da população, tais como estudantes, jovens e idosos, priorizando a população de baixa renda;

VIII – promover assistência técnica e jurídica para população de baixa renda, nos termos da legislação federal;

IX – promover a regularização fundiária de interesse social nos assentamentos irregulares;

X – promover a regularização fundiária de interesse social nos assentamentos irregulares, de forma integrada com a política habitacional;

XI – promover e estimular a produção de habitação de interesse social;

XII – criar e implantar programas de subsídios municipais com o objetivo de viabilizar o acesso à habitação de interesse social para população com renda familiar mensal de até 5 (cinco) salários mínimos;

XIII – diversificar as formas de acesso à habitação de interesse social, sempre adequando o atendimento à capacidade de pagamento da população beneficiada;

XIV – buscar a integração dos programas de habitação municipais, estadual e federal, propiciando a otimização dos recursos aplicados em projetos de habitação de interesse social;

XV – monitorar a política de habitação de interesse social por meio de um sistema permanentemente atualizado, permitindo o acesso da população às informações monitoradas;

Art. 45. O Sistema Municipal de Habitação de Interesse Social será responsável pela articulação dos organismos municipais governamentais e não governamentais e instrumentos de apoio, visando a integração das ações que atenderão às diretrizes estabelecidas neste Capítulo, de acordo com os seguintes objetivos:

I – promover a condição de habitação e a melhoria das condições de habitabilidade, compreendidas como acesso à moradia, à urbanização e ao saneamento básico, à educação, à saúde, ao esporte, lazer e entretenimento, ao transporte coletivo, aos equipamentos comunitários e, sempre que possível, ao trabalho;

II – estabelecer processo de gestão habitacional participativa;

III – garantir o acesso à terra, para quem dela faz uso.

Art. 46. O Sistema Municipal de Habitação de Interesse Social será responsável pela articulação dos organismos municipais governamentais e não governamentais e instrumentos de apoio, visando a integração das ações que atenderão às diretrizes estabelecidas neste Capítulo.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Habitação de Interesse Social será constituído por:

I – Conselho Municipal de Habitação;

II – Conselho Municipal de Regularização Fundiária;

III – Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social;

IV – Secretaria Municipal de Ação Social;

V – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;

VI – Secretaria Municipal de Planejamento;

VII – Secretaria Municipal de Obras;

VIII – Associações de bairros das comunidades envolvidas.

Art. 47. Será elaborado o Plano Municipal da Habitação de Interesse Social, que atenderá às seguintes diretrizes:

I – instalar efetivamente o Conselho Municipal de Habitação, fórum habilitado para tratar da análise, acompanhamento e avaliação da atuação do Sistema Municipal de Habitação;

II – propiciar à sociedade civil a participação nos processos de planejamento, gerenciamento e tomada de decisões da política habitacional do Município;

III – incentivar a participação da população demandatária na proposição, definição, execução e avaliação de programas e projetos habitacionais;

IV – basear a ação municipal na diversidade e distribuição geográfica de programas habitacionais, visando a sua integração urbanística, melhoria da qualidade das intervenções, redução de custos e adequação à demanda;

V – buscar a atuação em modo cooperativo e em associação com a iniciativa privada, para execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

VI – promover a captação de recursos financeiros junto às esferas governamentais, bem como junto aos bancos públicos e privados, cooperativas ou agências internacionais;

VII – priorizar empreendimentos com gestão vinculada a cooperativas, sindicatos, associações comunitárias, profissionais e de trabalhadores, movimentos de moradia e seus assemelhados, exigindo-se sempre a obediência à legislação urbanística e ambiental vigentes;

VIII – incentivar a utilização de tecnologias construtivas alternativas que viabilizem menor custo, sem prejuízo da qualidade, em programas e projetos de construção de novas moradias e/ou melhoria das já existentes;

IX – manter atualizado o cadastro da população carente sem habitação própria, nas áreas urbana e rural, assim como a extensão do atendimento dos programas às áreas urbana e rural, com atendimento preferencial às famílias carentes residentes no Município há, pelo menos, cinco anos;

X – intervir, prioritariamente, nas áreas de risco geológico e insalubres e impedir a sua ocupação, garantindo sua recuperação e preservação;

XI – dar apoio técnico à autoconstrução, adotando, inclusive, a execução de obras em sistema de mutirão;

XII – promover ações socioeducativas junto às famílias beneficiárias do Programa Municipal da Habitação de Interesse Social;

XIII – integrar e articular o planejamento municipal da habitação de interesse social ao planejamento municipal da saúde e ação social e aos programas de saneamento e geração de emprego e renda.

Art. 48. O Programa de Regularização Urbanística e Fundiária deverá se articular com o Plano Municipal da Habitação de Interesse Social, tendo como objetivos a titulação dos ocupantes, a garantia do direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, em observância às disposições do Capítulo III da Lei Federal n. 11.977, de 7 de julho de 2009.

Parágrafo único. Nas hipóteses em que se faça inevitável a remoção de moradores de áreas de interesse social, o reassentamento deverá se dar o mais próximo possível do local anterior, em respeito ao patrimônio imaterial da família reassentada.

CAPÍTULO VI DA POLÍTICA MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA

Seção I – Dos objetivos

Art. 49. A Política Municipal de Regularização Fundiária do Município de Itabira tem os seguintes objetivos:

I – promover a melhoria das condições de habitação e meio ambiente da população residente em assentamentos irregulares de Itabira;

II – atuar na regularização dos assentamentos que se encontram em situação de informalidade;

III – contribuir para a efetiva implementação do Plano Municipal de Habitação de Interesse Social;

IV – facilitar o acesso dos imóveis urbanos à regularidade urbanística e registral;

V – elaborar o Plano Municipal de Regularização Fundiária, com diagnóstico da irregularidade urbana e propostas para subsídio do Programa Municipal de Regularização Fundiária;

VI – promover e gerir, de forma contínua, a regularização fundiária dos assentamentos informais já constituídos;

VII – fomentar, através da integração com a política habitacional, da fiscalização, da orientação ao cidadão e da difusão de informações, uma cultura de combate à informalidade urbana.

Seção II – Dos princípios

Art. 50. A Política de Regularização Fundiária do Município de Itabira observará como princípios:

I – a ampliação do acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, com prioridade para sua permanência na área ocupada, assegurados o nível adequado de habitabilidade e a melhoria das condições de sustentabilidade urbanística, social e ambiental.

II – a abordagem transdisciplinar dos problemas fundiários e a articulação com as políticas social, de saúde, educacional, habitacional, de planejamento e desenvolvimento urbano e de meio ambiente, dentre outras, com compartilhamento de dados e ferramentas de gestão, inclusive o geoprocessamento e o cadastro multifinalitário.

III – a facilitação do acesso à regularidade dos terrenos e edificações, para todas as faixas de renda, assegurada a melhoria das condições de sustentabilidade urbanística, social e ambiental.

Seção III – Das definições

Art. 51. Para os efeitos desta lei, considera-se:

I – regularização fundiária sustentável: o conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais, promovidas pelo Poder Público por razões de interesse social ou de interesse específico, que visem a adequar assentamentos informais preexistentes às conformações legais, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;

II – regularização fundiária de interesse social: regularização fundiária de assentamentos irregulares ocupados, predominantemente, por população de baixa renda, nos casos:

- a) em que a área esteja ocupada, de forma mansa e pacífica, há, pelo menos, 5 (cinco) anos;
- b) de imóveis situados em Zona de Interesse Social; ou
- c) de áreas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios declaradas de interesse para implantação de projetos de regularização fundiária de interesse social;

III – regularização fundiária de interesse específico: a regularização fundiária sustentável de assentamentos informais na qual não se caracteriza o interesse social;

IV – parcelamento irregular: aquele decorrente de assentamento informal ou de loteamento ou desmembramento não aprovado pelo poder público municipal, implantado em desacordo com licença municipal ou não registrado no Registro de Imóveis;

V – edificação irregular: aquela construída ou alterada sem aprovação municipal, ou com aprovação e sem averbação no Registro de Imóveis;

VI – assentamentos irregulares: ocupações inseridas em parcelamentos informais ou irregulares, localizadas em áreas urbanas públicas ou privadas, utilizadas predominantemente para fins de moradia;

VII – área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica.

CAPÍTULO VII DO PROGRAMA MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA

Seção I - Da coordenação e das diretrizes

Art. 52. A coordenação do Programa de Regularização Fundiária de Itabira caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano (SMDU), de forma coordenada e integrada com os demais órgãos participantes e com o apoio da Procuradoria Jurídica do Município.

Art. 53. O Programa de Regularização Fundiária de Itabira tem como diretrizes metodológicas:

- I – planejar detalhadamente as ações a serem executadas;
- II – garantir a abordagem integrada entre os aspectos jurídicos, físicos e sociais;
- III – promover a articulação com os agentes públicos e privados afins;
- IV – promover, ao longo de todas as etapas de trabalho, a participação direta dos beneficiários;
- V – garantir a sustentabilidade das intervenções de regularização fundiária implementadas;
- VI – estimular a resolução extrajudicial de conflitos;

VII – priorizar situações de risco, de vulnerabilidade social, de gênero, de idade e de necessidades especiais.

Seção II - Do Conselho Técnico Municipal de Regularização Fundiária

Art. 54. O Conselho Técnico Municipal de Regularização Fundiária é um órgão multidisciplinar com finalidade consultiva e não deliberativa, e terá a seguinte composição:

I – um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, nomeado pelo Secretário de Desenvolvimento Urbano;

II – Um representante da Secretaria Municipal de Ação Social, nomeado pelo Secretário de Ação Social;

III – um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, nomeado pelo Secretário de Meio Ambiente;

IV – um Arquiteto Urbanista dos quadros do Município, nomeado pelo Secretário de Desenvolvimento Urbano;

V – um Procurador Municipal, nomeado pelo Procurador-Geral do Município;

VI – um representante do Registro de Imóveis da Comarca, que terá assento facultativo e permanente e será convidado para todas as reuniões;

VII – um representante do Ministério Público da Comarca, que terá assento facultativo e permanente e será convidado para todas as reuniões.

§ 1º – As reuniões do Conselho serão públicas, franqueando-se a presença de quaisquer interessados e o convite, por qualquer dos membros, a quaisquer pessoas que possam contribuir para as discussões.

§ 2º – Os mandatos dos membros serão anuais, exceto o do Registro de Imóveis, que cabe ao delegatário do serviço, e o do Ministério Público, que cabe aos titulares da Comarca, sendo permitida a recondução.

Art. 55. O Conselho Técnico Municipal de Regularização Fundiária tem como objetivos:

I - a discussão dos casos concretos de irregularidade fundiária urbana existentes no Município, sempre que suscitados por qualquer dos membros ou por qualquer interessado, visando a sugestão de diretrizes para superação dos problemas;

II – a análise dos projetos e propostas de regularização fundiária levados à aprovação do Município, visando subsidiar as decisões técnicas do órgão responsável pela aprovação na SMDUR.

III – a mediação e a conciliação na solução de conflitos fundiários urbanos;

IV – auxílio e subsídio ao Ministério Público na celebração de termos de ajustamento de conduta, visando maior eficácia e convergência de obrigações pactuadas com as diretrizes de desenvolvimento urbano;

V – auxílio técnico e aconselhamento ao Poder Executivo Municipal, nas intervenções urbanas voltadas para a regularização.

Art. 56. O Conselho Técnico Municipal de Regularização Fundiária se reunirá semanalmente, em caráter ordinário, e extraordinariamente, mediante convocação com antecedência semanal.

Seção III – Do Plano Municipal de Regularização Fundiária

Art. 57. O Plano Municipal de Regularização Fundiária (PMRF) será elaborado pelo Município ou por equipe contratada, para subsídio ao Programa Municipal de Regularização Fundiária e deverá conter, no mínimo:

I – levantamento de todos os assentamentos irregulares no Município, com seus limites georreferenciados, sobreposição a zoneamento e informação sobre a natureza da propriedade, a existência de parcelamento, formal ou informal e a existência de ações judiciais ou inquéritos civis;

II – estudo do histórico e das características de cada assentamento, com classificação das modalidades de irregularidade encontradas e diagnóstico sintético, contendo os principais condicionantes de ordem jurídica, ambiental e social envolvidos;

III – indicação de diretrizes e potenciais instrumentos utilizáveis para a regularização de cada assentamento;

IV – definição de hierarquização de intervenções, conforme critérios de urgência e prioridade a serem definidos com participação popular efetiva;

Art. 58. A base cadastral georreferenciada do Município será utilizada para a elaboração do PMRF, devendo a SMDU adotar as medidas necessárias para a atualização de dados.

CAPÍTULO VIII

DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS E AMBIENTAIS PARA A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA EM GERAL

Art. 59. A Regularização Fundiária deve atender às exigências legais expressas neste Plano Diretor, os requisitos urbanísticos e ambientais previstos neste capítulo e as exigências regulamentares estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 60. Não se admite a regularização fundiária em locais:

I - aterrados com material nocivo à saúde pública;

II - cujas condições geológicas não aconselhem sua ocupação por edificações; III - alagadiços;

IV - onde a poluição impeça condições de salubridade; V - sujeitos a inundação;

VI – onde os lotes resultantes tenham declividades superiores a 30% e inferiores a 45%, exceto mediante laudo geotécnico que ateste a ausência de risco;

VII – onde os lotes resultantes tenham declividades superiores a 45%;

Parágrafo único. As restrições previstas nos incisos I a V deste artigo poderão ser afastadas mediante apresentação de laudo técnico específico, subscrito por profissional habilitado com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), emitida pelo CREA ou pelo CAU, constatando a solução da situação impeditiva.

Art. 61. A implementação da regularização fundiária deve atender aos seguintes requisitos urbanísticos e ambientais:

I - estabilidade dos lotes, das vias de circulação, das áreas dos sistemas de lazer e verdes, áreas institucionais e dos terrenos limítrofes;

II - drenagem das águas pluviais;

III - trafegabilidade das vias, com definição da pavimentação adequada e garantia de acesso dos prestadores de serviços públicos de infraestrutura urbana básica e emergencial;

IV - integração do sistema viário com a malha local existente ou projetada, harmonização com a topografia local e garantia de acesso público aos corpos d'água e demais áreas de uso comum do povo;

V - implantação de sistema de abastecimento de água potável em conformidade com as diretrizes vigentes;

VI - implantação de sistema de esgotamento sanitário, disposição e tratamento dos resíduos em conformidade com as diretrizes vigentes;

VII - recuperação geotécnico-ambiental das áreas degradadas;

VIII - implantação de rede de energia elétrica domiciliar e iluminação pública;

IX - recuo mínimo dos cursos d'água canalizados ou não, de modo a garantir acesso para manutenção e limpeza, em obediência à legislação ambiental;

X - acesso aos lotes por via de circulação de pedestres ou de veículos;

XI - largura mínima das vielas sanitárias para drenagem e proteção das tubulações no subsolo, para instalação de rede de água e esgoto e sua manutenção;

XII - utilização preferencial de recursos urbanísticos que garantam a maior permeabilidade do solo urbano e permitam o plantio de árvores.

§ 1º Os terrenos livres localizados nos parcelamentos a serem regularizados devem ser destinados, preferencialmente, para áreas para uso comunitário ou áreas verdes e/ou institucionais de uso público.

§ 2º Na regularização de sua iniciativa, o Poder Executivo Municipal poderá estabelecer, a seu critério, os espaços de uso público, verdes e/ou institucionais, dentro da área do parcelamento ou, alternativamente, no seu entorno, de acordo com a conclusão da análise dominial da área.

§ 3º Na hipótese do §2º, caso não haja espaços disponíveis dentro da área regularizada, o Poder Executivo Municipal poderá promover a desapropriação de imóveis para fins de regularização fundiária ou, alternativamente, poderá gravar outros que já tenham sido desapropriados para implantação de equipamentos públicos, mesmo que estes estejam fora do perímetro do parcelamento a ser regularizado.

§ 4º O Poder Executivo Municipal deverá buscar o ressarcimento das despesas decorrentes da desapropriação junto ao responsável pela implantação do assentamento irregular.

§ 5º Comprovada a impossibilidade de destinação de espaços públicos no percentual previsto na área regularizada, a área faltante poderá ser adquirida pelo parcelador em outro local, para posterior compensação, através de doação ao Município, observados os seguintes critérios:

- a) o imóvel a ser doado deve estar situado dentro dos limites do Município;
- b) a dimensão, o valor e as características da área faltante e do imóvel a ser adquirido devem ser equivalentes;
- c) a área do imóvel a ser adquirido deve ser no mínimo igual à área faltante.

§ 6º A doação referida no parágrafo anterior deve ser submetida à análise da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

§ 7º A regularização fundiária sustentável pode ser implementada em etapas, hipótese na qual a proposta técnica ou o projeto de regularização definirão a parcela do assentamento informal a ser regularizada em cada etapa respectiva.

Art. 62. O Poder Executivo Municipal poderá exigir do titular da iniciativa de regularização as garantias previstas pela legislação vigente, visando assegurar a execução das obras e serviços necessários à regularização do parcelamento.

Art. 63. Os imóveis aprovados e registrados em decorrência de processos de regularização fundiária deverão ser inseridos no cadastro técnico imobiliário georreferenciado do Município.

§ 1º Todas as plantas e memoriais apresentados para a regularização fundiária, em todas as suas modalidades, deverão ser georreferenciados, em conformidade com os parâmetros do cadastro municipal.

§ 2º Mediante requerimento, acompanhado do pagamento de taxa de serviços, o Município expedirá certidão, baseada nos dados existentes no cadastro municipal, com planta georreferenciada, descrição do lote ou parcela de terreno, edificações existentes, confinantes, informações sobre os lançamentos fiscais de IPTU e ITBI, datas dos primeiros lançamentos e dos posteriores, tanto prediais quanto territoriais, atividades já licenciadas no endereço com as respectivas datas, além outros dados eventualmente existentes em cadastros multifinalitários.

§ 3º Os dados cadastrais dos imóveis urbanos municipais serão compartilhados com o Registro de Imóveis em meio eletrônico, com atualização em tempo real, visando a identidade entre cadastro e registro.

Art. 64. O Município buscará, como forma de prevenção da atividade loteadora ilegal:

I - a integração de iniciativas e o compartilhamento de informações com o Registro de Imóveis, o Ministério Público, a Polícia Militar Ambiental, as associações de moradores e representantes do setor imobiliário local;

II - a promoção de ações de educação urbana objetivando conscientizar a população sobre as causas e os problemas decorrentes da ilegalidade urbana bem como sobre como evitá-la;

III - a intensificação da fiscalização de obras e o encaminhamento de medidas cabíveis contra o loteador ilegal ou clandestino, com apoio de parcerias;

IV - o combate à especulação imobiliária, com a utilização dos instrumentos urbanísticos previstos no Estatuto da Cidade para esta finalidade;

V - a promoção de serviços públicos de assistência técnica nas áreas de arquitetura e engenharia, para atendimento da população de baixa renda;

VI - a ampliação da produção e do financiamento habitacional de interesse social para atendimento das necessidades de moradia da população de baixa renda;

VII - a promoção da inserção socioeconômica da população de baixa renda, especialmente por meio da implementação de ações de geração de trabalho e renda.

CAPÍTULO IX DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE SOCIAL

Art. 65. A regularização fundiária de interesse social atenderá às seguintes diretrizes específicas:

I – respeito à tipicidade e às características da ocupação existente, com a manutenção, sempre que possível, das edificações e do traçado urbano, quando da intervenção do Poder Público;

II – respeito ao patrimônio sociocultural, aos direitos sobre a terra comprovados e ainda não declarados, judicial ou extrajudicialmente, e aos investimentos realizados pelos beneficiários;

III – intervenção integrada, priorizando a urbanização completa, ainda que por etapas e evitando-se a titulação desacompanhada de medidas ambientais e de sustentabilidade.

Seção I – Do projeto de regularização fundiária de interesse social

Art. 66. É obrigatória a elaboração prévia do Projeto de Regularização Fundiária, **sob a coordenação das Secretarias Municipais** de Ação Social conjuntamente com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, para a regularização fundiária de interesse social.

§ 1º O Projeto de Regularização Fundiária deverá considerar a abordagem da irregularidade fundiária sob os aspectos físicos, jurídicos e sociais, de forma simultânea e integrada, e contendo, no mínimo, os elementos previstos no art. 51 da Lei Federal n. 11.977/2009.

§ 2º O cadastramento socioeconômico a ser realizado deverá obrigatoriamente contemplar o levantamento de dados sobre potencial produtivo e ocupação dos beneficiários, visando subsidiar proposição de medidas de estímulo à geração de renda;

§ 3º Entende-se como aspectos físicos, jurídicos e sociais a serem abordados pelo Projeto de Regularização Fundiária:

I – no que se refere aos aspectos físicos:

- a) características geológico-geotécnicas, com ênfase nas situações de risco;
- b) saneamento, contemplando o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, a drenagem de águas pluviais e a limpeza urbana;
- c) condições urbanísticas, contemplando o sistema viário, as quadras e os espaços públicos;
- d) intervenções físicas necessárias;

II – no que se refere aos aspectos jurídicos:

- a) histórico legal e situação fundiária;
- b) regularidade do parcelamento;
- c) restrições legais à ocupação;
- d) instrumentos e medidas jurídico-legais cabíveis;

III- no que se refere aos aspectos sociais:

- a) histórico de formação e quadro da organização comunitária;
- b) perfil socioeconômico dos beneficiários;
- c) cobertura de serviços públicos de ação social, saúde e educação;
- d) ações de trabalho técnico social propostas.

Art. 67. O projeto de regularização fundiária de interesse social será submetido à análise e parecer do Conselho Técnico Municipal de Regularização Fundiária, e será aprovado por decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 68. O projeto de regularização fundiária de interesse social submetido à análise e parecer do CODEMA (Conselho de Defesa do Meio Ambiente) de Itabira, e com parecer favorável do órgão, terá a sua aprovação e licenciamento ambiental simultâneos, por decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 69. A certidão de que o parcelamento foi implantado antes de 19 de dezembro de 1979 e que está integrado à malha viária urbana da cidade, prevista no inciso I do art. 96 desta Lei para fins de regularização registral de parcelamentos antigos, será expedida pelo Município independentemente da existência do projeto de regularização fundiária.

Art. 70. Os procedimentos mínimos para o parcelamento do solo, na regularização fundiária de interesse social, são os seguintes:

I – levantamento topográfico planialtimétrico cadastral e selagem de domicílios e estabelecimentos;

II - implementação das ações propostas no Projeto de Regularização Fundiária, respeitando-se a hierarquização das intervenções e considerando-se as alterações aprovadas;

III – elaboração e aprovação de projeto de parcelamento do solo, nos termos do art. 51 da Lei Federal n. 11.977, de 7 de julho de 2009, integrada à execução das intervenções físicas necessárias, quando previstas no Projeto de Regularização Fundiária;

IV - registro do parcelamento e dos lotes resultantes

Art. 71. O projeto de parcelamento do solo de interesse social poderá ser aprovado pelo mesmo decreto de aprovação do projeto de regularização fundiária de interesse social.

Art. 72. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, sem prejuízo de suas atribuições legais e da promoção das demais ações pertinentes, executará os seguintes procedimentos:

I – instrução e processamento dos projetos de regularização fundiária de iniciativa municipal e análise prévia à aprovação dos projetos de iniciativa de terceiros, sempre com oitiva do Conselho Técnico Municipal de Regularização Fundiária;

II – análise dos parcelamentos decorrentes dos projetos de regularização fundiária e encaminhamento para aprovação junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano (ou aprovação, se for o mesmo órgão);

III – análise e processamento dos pedidos de outorga da Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia, com parecer prévio da Procuradoria Jurídica do Município;

IV – condução dos procedimentos da Demarcação Urbanística, instituída pela Lei Federal n. 11.977/2011;

V – expedição dos Termos de Legitimação de Posse e acompanhamento de seu registro no Registro de Imóveis.

Seção II – Da aprovação do parcelamento

Art. 73. O parcelamento do solo para fins de regularização fundiária de interesse social será aprovado pelo Poder Executivo Municipal a título de urbanização específica de interesse social, em conformidade com o art. 4º, inciso II, da Lei Federal n. 6.766, de 19 de dezembro de 1979 e art. 47, inciso V, da Lei Federal n. 11.977, de 7 de julho de 2009.

Art. 74. Os lotes deverão atender às condições básicas de habitabilidade, acesso e segurança, que deverão ser atestadas por declaração expressa firmada por profissional da área de arquitetura ou engenharia, com anotação de responsabilidade técnica no conselho profissional competente.

§ 1º A alteração nos parâmetros dos lotes, com limites diferentes daqueles estabelecidos neste Plano Diretor, deverá ser objeto de aprovação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, mediante parecer técnico fundamentado, assinado por profissional da área de arquitetura ou engenharia, com anotação de responsabilidade técnica no conselho profissional competente, e que:

I – ateste as condições básicas de habitabilidade, acesso e segurança, condições estas que deverão ser analisadas em conformidade com sua destinação de uso, ou;

II – justifique a conveniência e/ou necessidade da alteração.

§ 2º Os lotes oriundos de parcelamento resultante de regularização fundiária de interesse social não poderão ser objeto de rememoração, exceto se destinados a:

I – equipamentos públicos;

II – reassentamento de famílias, em procedimentos de regularização fundiária de interesse social;

III – produção habitacional, pelo Programa Minha Casa Minha Vida ou outro programa voltado para moradia de interesse social.

Seção III – Da alienação de imóveis públicos municipais na regularização fundiária de interesse social

Art. 75. Para fins de regularização fundiária de interesse social, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alienar aos moradores, gratuita ou onerosamente, lotes edificadas em áreas públicas municipais, com dispensa de licitação nos termos do art. 17 da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, mediante as condições seguintes:

I – os lotes serão alienados em conformidade com suas respectivas áreas, definidas e aprovadas no parcelamento;

II – para cada família somente será destinado um único lote, admitindo-se a destinação de um segundo lote quando comprovadamente for destinado à sustentação da economia familiar ou objeto de promessa de doação anterior a esta lei, pelo Poder Público, a título de indenização;

III – os lotes do parcelamento regularizado somente serão alienados aos beneficiários cadastrados pela pesquisa socioeconômica realizada nas áreas em questão;

IV – os beneficiários poderão residir fora do parcelamento regularizado desde que, cumulativamente:

- a) morem em bairros do Município delimitados como Zona de Interesse Social;
- b) o lote a ser titulado seja comprovadamente destinado à sustentação da economia familiar ou objeto de promessa de doação anterior a esta Lei, feita pelo Poder Público a título de indenização.

V – no caso de imóveis locados, havendo negociação das benfeitorias realizadas no terreno entre locador e locatário, o negócio será respeitado pelo Município, visando estimular a titulação do locatário que preencha condições para tal;

VI – as famílias beneficiárias não poderão:

- a) possuir outro imóvel residencial;
- b) ter sido atendidas anteriormente em programas públicos de regularização fundiária com titulação de imóvel, ou de provisão habitacional;

VII – é autorizada a alienação ou a cessão onerosa de uso de lotes públicos já ocupados, na data de publicação desta lei, por edificações de uso não residencial, que não sejam comprovadamente destinadas à sustentação familiar de pessoas moradoras do bairro, caso a atividade seja considerada como de interesse local, após análise da conformidade do uso e da utilidade para a população local pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

VIII – quando da regularização fundiária a Prefeitura dará destinação aos lotes não ocupados, de acordo com o interesse público.

§ 1º A renda porventura arrecadada com a alienação de lotes públicos ou com a cessão onerosa de uso será revertida ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social.

§ 2º A gratuidade ou onerosidade do instrumento translativo e outros critérios para as alienações não previstos nesta lei serão definidos em decreto regulamentador.

Art. 76. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a desafetar, mediante decreto, os bens públicos existentes nas áreas compreendidas em projetos de regularização fundiária de Interesse Social.

Seção IV – Dos incentivos Fiscais para Regularização Fundiária de Interesse Social

Art. 77. Na alienação de lotes, pelo Município, a beneficiários de processos de regularização fundiária de interesse social:

I – fica reduzida a 0 (zero) a alíquota do ITBI (imposto sobre transmissão de bens imóveis) incidente sobre as transmissões autorizadas por esta Lei;

II – a isenção de IPTU (imposto predial e territorial urbano) se dará de acordo com a Lei Municipal que trata do IPTU Social, preferencialmente de forma gradual para os beneficiários de baixa renda;

III – não serão cobradas taxas para aprovação dos parcelamentos de que trata este capítulo.

Seção V – Da Regularização de edificações nas ZEIS II

Art. 78. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a emitir certidão simplificada de existência das edificações nos lotes resultantes de processos de regularização fundiária de interesse social, para fins de averbação no Registro de Imóveis, mediante o atendimento aos seguintes requisitos:

I – emissão de laudo técnico favorável pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, assinado por responsável técnico habilitado, consideradas as condições mínimas de habitabilidade, acesso e segurança;

II – elaboração de Cadastro de Edificações, que consiste em um levantamento simplificado da edificação em que deverá constar, no mínimo, os elementos que possibilitem proceder ao cálculo da área construída e da projeção

da edificação sobre o lote, a saber: planta de situação, número de pavimentos e área de cada um, bem como registro fotográfico de todas as fachadas.

Parágrafo Único. A certidão simplificada prevista neste artigo somente será emitida para edificações construídas antes do registro do parcelamento decorrente da regularização fundiária de interesse social.

CAPÍTULO X DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE ESPECÍFICO

Art. 79. A Regularização Fundiária de Interesse Específico poderá ser implementada em assentamentos irregulares não considerados de Interesse Social, respeitados os parâmetros urbanísticos gerais da Lei n. 6.766, de 1979 e os requisitos gerais para regularização fundiária previstos no capítulo específico desta lei.

Art. 80. Todos os recursos auferidos pelo Município com as contrapartidas pecuniárias para a regularização fundiária de interesse específico serão revertidos ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social.

Art. 81. A regularização de edificação decorrente dos dispositivos deste capítulo não implica o reconhecimento de direitos quanto à regularização de uso irregular ou à permanência de uso desconforme porventura instalado no imóvel.

Art. 82. A documentação técnica a ser apresentada pelo interessado para a regularização fundiária de interesse específico será definida em decreto.

Seção I – Da regularização de parcelamentos

Art. 83. Na regularização de parcelamentos irregulares de interesse específico, consolidados até a edição desta Lei, poderão ser aceitos parâmetros diferenciados dos previstos na legislação urbanística, de forma onerosa, mediante avaliação do Poder Executivo em relação à acessibilidade, disponibilidade de equipamento público e infraestrutura da região, após oitiva do Conselho Técnico Municipal de Regularização Fundiária e deliberação favorável do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art. 84. Para efeito da regularização de que trata esta Lei, parcelamento do solo não se configura como empreendimento de impacto.

Art. 85. Podem propor a regularização de parcelamento do solo: I - o proprietário;

II – o portador de Compromisso de Compra e Venda irrevogável registrado, ou outro documento que represente a compra de um lote deste parcelamento;

III – associação legitimada a tal ou cooperativa habitacional;

IV – o loteador;

V – o Poder Público, nos termos da legislação pertinente.

Art. 86. O processo de regularização do parcelamento do solo será analisado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, que após oitiva do Conselho Técnico Municipal de Regularização Fundiária:

I – fixará as diretrizes e os parâmetros urbanísticos;

II – avaliará a possibilidade de transferência para o Município de áreas a serem destinadas a equipamentos públicos e a espaços livres de uso público, na área do parcelamento ou em outro local;

III – definirá as obras de infraestrutura necessárias e as compensações e ônus dos beneficiários, conforme disposto no art. 62, § 1º da Lei Federal n. 11.977, de 2009.

§ 1º Em caso de realização de obras pelo Município, fica obrigado o loteador a reembolsar as despesas realizadas, sem prejuízo da aplicação das sanções legais cabíveis pelas irregularidades executadas no loteamento.

§ 2º Nos casos em que a irregularidade consistir em parcelamento com dimensões de lote inferior ao mínimo legal, a compensação financeira será feita conforme parâmetros fixados em decreto.

§ 3º O desdobro de lote sujeita-se à compensação financeira prevista no parágrafo anterior, quando as parcelas resultantes forem inferiores ao mínimo legal.

§ 4º A certidão municipal resultante da aprovação do desdobro deverá mencionar as dimensões e características dos novos lotes, a remissão aos lotes ou áreas de origem e o número das respectivas matrículas ou transcrições, para as alterações no Registro de Imóveis.

Art. 87. O protocolo ou a aprovação de parcelamento do solo de glebas a serem regularizadas não eximem a responsabilidade do parcelador pelo cumprimento dos dispositivos da Lei Federal n. 6.766, de 19 de dezembro de 1979, alterada pela Lei Federal n. 9.785, de 29 de janeiro de 1999, devendo o Executivo tomar as medidas punitivas cabíveis, concomitantemente à regularização que se promove.

Art. 88. É permitida a regularização, no todo ou em parte, dos loteamentos de que trata esta seção.

Art. 89. A aprovação dos parcelamentos de que trata esta seção será efetuada por decreto.

Seção II – Da regularização de edificações

Art. 90. Os usos em desconformidade com os parâmetros estabelecidos nessa lei deverão corrigir a desconformidade, se adequando totalmente à esta Lei, não sendo permitido ampliar, ocupar, reformar, alterar o uso ou ser objeto de expedição de Alvarás de Localização e Funcionamento, e permitindo-se apenas as obras necessárias à manutenção das construções existentes, sempre no sentido de minimizar a desconformidade.

§ 1º É passível de regularização a edificação construída ou alterada até 31 de dezembro de 2006 que atendam as seguintes condições:

I – Apresentar IPTU de 2007, em que a área cadastrada seja igual à área existente, sendo considerada uma margem de erro de 10% para mais ou para menos;

II – Caso a edificação não esteja cadastrada no IPTU ou esteja apenas parcialmente cadastrada será admitida a declaração de 2 (dois) vizinhos, devidamente preenchidas e assinadas conforme modelo no ANEXO XIII, acompanhadas das cópias dos respectivos documentos de identificação, com foto;

§ 2º Entende-se por edificação concluída aquela em que a área objeto de regularização esteja com as paredes erguidas e a cobertura executada na data de 31 de dezembro de 2006;

§ 3º Os vizinhos, mesmo que não limítrofes, que assinarem a declaração de que a obra estava concluída até 31 de dezembro de 2006 irão responder civil e penalmente pela veracidade das declarações prestadas, isentando a Prefeitura Municipal de Itabira de quaisquer responsabilidades sobre as mesmas, inclusive eventuais danos causados a terceiros;

§ 4º Caberá à SMDU, por meio da Superintendência de Geoprocessamento confirmar a veracidade da declaração dos vizinhos por meio de mapas e/ou imagens aéreas;

§ 5º Confirmada a existência da edificação anterior a 2007 e identificada a existência de diferença entre a área regularizada e a área cadastrada e tributada pelo Município, deverão ser cobrados os impostos e taxas referentes ao período de inadimplência, devidamente corrigidos e acrescido das multas cabíveis antes de concluído o processo de regularização;

§ 6º A regularização da edificação deve ser acompanhada do pagamento das multas previstas nesta Lei.

§ 7º Em caso de construção situada em lote não aprovado, a regularização da edificação será concomitante à regularização do parcelamento do solo.

§ 8º A regularização de edificação destinada ao uso não residencial só será permitida mediante processo concomitante de licenciamento da atividade.

§ 9º Dependerá de prévia anuência ou autorização do órgão competente a regularização das edificações tombadas, preservadas, contidas em perímetro de área especialmente protegida ou destinadas a usos e a atividades regidos por legislação específica.

§ 10. As edificações que possuam aberturas de vãos a menos de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) da divisa ou cuja face inferior da cobertura possua altura superior a 6,00 m (seis metros) a menos de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) da divisa deverão apresentar declaração do vizinho confinante, conforme ANEXO XIV, atestando que o mesmo possui conhecimento da situação e que está de pleno acordo com as mesmas. Junto com a declaração deverá ser apresentado documento que comprove a posse do imóvel limítrofe e o proprietário deverá responder civil e penalmente pela veracidade das declarações prestadas, isentando a Prefeitura Municipal de Itabira de quaisquer responsabilidades sobre as mesmas, inclusive eventuais danos causados a terceiros;

§ 11. A Prefeitura poderá exigir obras de adequação para garantir a estabilidade, a permeabilidade, a acessibilidade, a segurança, a higiene, a salubridade e a conformidade do uso;

§ 12. Para regularização das edificações destinadas a abrigar as atividades que se seguem, destinadas a serviços de uso coletivo, serão exigidas as condições de acessibilidade contidas na legislação e nas normas técnicas vigentes:

- a) estabelecimentos de ensino em qualquer nível;
- b) teatros;
- c) cinemas;
- d) auditórios;
- e) estádios;
- f) ginásios de esporte;
- g) casa de espetáculos;
- h) salas de conferência e similares; e
- i) estabelecimentos públicos de assistência a saúde.

§ 13. Para regularização de edificação destinada aos demais usos, comprovadamente construída antes de 19 de dezembro de 2000, será dispensado o atendimento às exigências das normas de acessibilidade previstas na Lei Federal n. 10.098, de 2000, e seus regulamentos;

§ 14. Para fins de regularização, comprovada a impossibilidade de garantia de vagas para estacionamento de veículos, deverá ser ouvido o órgão de gestão do trânsito;

§ 15. A regularização de edificações enquadradas nas situações abaixo descritas dependerá de prévia anuência ou autorização do órgão competente:

- a) tombadas, preservadas ou contidas em perímetro de área tombada, e localizada no perímetro de entorno de área tombada;
- b) situadas em área de proteção dos mananciais;
- c) situadas em áreas de proteção ambiental;
- d) consideradas polos geradores de tráfego; e
- e) que abriguem atividades sujeitas a licenciamento ambiental;

§ 16. Não serão passíveis de regularização as edificações que:

I – estejam implantadas em área de risco;

II – estejam edificadas total ou parcialmente em logradouros públicos, ou que avancem sobre o espaço aéreo deles;

III – estejam total ou parcialmente implantadas em área pública, área destinada a implantação de sistema viário ou em área de projeto viário prioritário;

IV – estejam ‘sub judice’ em ações relacionadas à execução de obras irregulares;

V – estejam situadas em faixas não-edificáveis;

VI – ofereçam risco a seus usuários ou a usuários de áreas adjacentes;

VII – não possuam condições mínimas de salubridade;

VIII – durante sua execução tenham sido notificadas e/ou embargadas pela Fiscalização Urbanística.

§ 17. Para que a edificação seja regularizada o proprietário deverá protocolar o projeto arquitetônico de regularização em consonância com as normas de desenho técnico da ABNT e Capítulo VI – Dos Parâmetros Urbanísticos da Área Urbana desta lei;

§ 18. Fica vedada a alteração de uso do imóvel enquanto as edificações não se adequarem a todos os preceitos estabelecidos no PDDSMI;

§ 19. As edificações regularizadas serão classificadas como USO NÃO CONFORME, não podendo ser alteradas ou ampliadas sem que as desconformidades sejam adequadas a todos os preceitos estabelecidos no PDDSMI;

§ 20. As edificações irregulares, edificadas após 31 de dezembro de 2006, deverão ser reformadas no sentido de se enquadrarem totalmente a todos os preceitos estabelecidos no PDDSMI, sob pena de sofrerem as sanções previstas nesta Lei;

§ 21. As edificações não regularizadas não poderão ser ocupadas até que sejam sanadas todas as irregularidades;

§ 22. As edificações não regularizadas e que possuem uso não residencial poderão receber Alvará de Localização e Funcionamento Provisório, em consonância com o Código Tributário Municipal e Código de Posturas Municipal;

§ 23. Vencido o prazo do Alvará de Localização e Funcionamento Provisório, somente será expedido novo alvará após a regularização da edificação, sob pena do fechamento do estabelecimento;

§ 24. As edificações construídas sem projeto arquitetônico aprovado pela PMI, mas que atendem a todos os parâmetros desta lei podem ser regularizadas, independente da época em que foi construída, desde que apresentado o projeto para aprovação.

Art. 91. A regularização de edificações, bem como a expedição do Alvará de Localização e Funcionamento são de competência da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art. 92. É passível de regularização a edificação construída ou alterada após 31 de dezembro de 2006 até a data da edição desta lei, em lote ou conjuntos de lotes que atendam uma das seguintes condições:

I - fazer parte de parcelamento aprovado;

II - ter existência anterior a 19 de dezembro de 1979.

a) Para que neles seja admitida a edificação, os lotes previstos no inciso II devem ter frente voltada para logradouro público oficial.

§ 1º Em caso de construção situada em lote não aprovado, a regularização da edificação será concomitante à regularização do parcelamento do solo.

§ 2º A regularização de edificação destinada ao uso não residencial só será permitida mediante processo concomitante de licenciamento da atividade.

§ 3º Dependerá de prévia anuência ou autorização do órgão competente a regularização das edificações tombadas, preservadas, contidas em perímetro de área especialmente protegida ou destinadas a usos e a atividades regidos por legislação específica.

Art. 93. A regularização de edificação disposta no Artigo 92 será onerosa e calculada de acordo com o tipo de irregularidade e a classificação da edificação.

I – A classificação da edificação obedecerá as especificações por padrão de acabamento e número de pavimentos, conforme adotado pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil (SINDUSCON);

II – As edificações serão classificadas em Residencial, Comercial, Galpão Industrial e residência Popular, considerando o número de pavimentos e o padrão de acabamento:

a) Edifícios residenciais: Os padrões de acabamento podem ser baixo, normal ou alto.

- a.1) R-1 - Residência Unifamiliar;
- a.2) R-8 - Residência Multifamiliar até 8 pavimentos;
- a.3) R-16 - Residência Multifamiliar de 09 a 12 pavimentos.

b) Edifícios populares: Sem especificação de padrão de acabamento.

- b.1) PP-4 - Prédio Popular até 04 pavimentos;
- b.2) PIS - Projeto de Interesse Social;
- b.3) RPQ1 - Residência Popular 1 Quarto.

c) Edifícios comerciais e de serviços: Cujos padrões de acabamento podem ser normal ou alto.

- c.1) CSL-8 - Comercial Salas e Lojas até 8 pavimentos;
- c.2) CSL-16 - Comercial Salas e Lojas de 08 a 12 pavimentos;
- c.3) CAL-8 - Comercial Andares Livres até 8 pavimentos;

d) Galpões: Sem especificação de padrão de acabamento;

- d.1) GI - Galpão Industrial.

III – A edificação será passível de regularização, mediante o recolhimento do valor em reais, a ser calculado considerando a classificação da edificação, conforme inciso II, e o valor do Custo Unitário Básico (CUB) da Construção, calculado mensalmente pelos Sindicatos da Indústria da Construção Civil de Minas Gerais (SINDUSCON-MG). O valor do CUB é fornecido por metro quadrado (m²) construído.

- a) Os valores do recolhimento deverão ser calculados conforme o índice constante na data de entrada do processo de Regularização da Edificação.
- b) Após a contabilização pela Superintendência de Urbanismo, o mesmo será encaminhado ao setor tributário para lançamento e cobrança dos valores devidos.

IV – O tipo de irregularidade, definirá, conforme sua gravidade, o índice percentual empregado para cálculo do valor a ser recolhido para regularização onerosa da edificação.

V – Os valores serão calculados cumulativamente quanto a cada parâmetro não obedecido, conforme disposto a seguir:

§ 1º O não atendimento a qualquer um dos parâmetros construtivos de edificação residencial unifamiliar, com área construída de até 70,00 m² (setenta metros quadrados) será passível de regularização, mediante o recolhimento do valor em reais, a ser calculado da seguinte forma:

a) será contabilizada a área da edificação que está irregular, cumulativamente para cada um dos itens deste inciso, multiplicada por 10% do CUB do mês, referente a R1 no padrão que o imóvel está classificado no IPTU, quando do não atendimento de:

- I - taxas de ocupação (TO),
- II - coeficiente de aproveitamento (CA);
- III - afastamentos frontal, laterais ou posterior;
- IV - altura da divisa;
- V - altura da edificação;
- VI - pavimentos acima do permitido;
- VII - taxa de permeabilidade; e
- VIII - vagas de estacionamento.

§ 2º O não atendimento a qualquer um dos parâmetros construtivos de edificação residencial unifamiliar, com área construída superior a 70,00 m² (setenta metros quadrados) será passível de regularização, mediante o recolhimento do valor em reais, a ser calculado da seguinte forma:

a) será contabilizada a área da edificação que está irregular, cumulativamente para cada um dos itens deste inciso, multiplicada por 100% do CUB do mês, referente a R1 no padrão que o imóvel está classificado no IPTU, quando do não atendimento

- I - taxas de ocupação (TO),
- II - Coeficiente de aproveitamento (CA),
- III - afastamentos frontal, laterais ou posterior,

IV - altura da divisa,
V - altura da edificação, e
VI - pavimentos acima do permitido:

b) será contabilizada área que falta para atingir o índice mínimo de permeabilidade multiplicada por 50% do CUB do mês, referente a R1 no padrão que o imóvel está classificado no IPTU, quando do não atendimento da:

I - taxa de permeabilidade, e
II - vagas de estacionamento.

§ 3º O não atendimento a qualquer um dos parâmetros construtivos de edificação residencial multifamiliar com qualquer número de pavimentos, será passível de regularização, mediante o recolhimento do valor em reais, a ser calculado da seguinte forma:

a) será contabilizada a área da edificação que está irregular, cumulativamente para cada um dos itens deste inciso, multiplicada por 200% do CUB do mês, referente a R8 ou R16 no padrão que o imóvel está classificado no IPTU, quando do não atendimento:

I - taxas de ocupação (TO),
II - Coeficiente de aproveitamento (CA),
III - afastamentos frontal, laterais ou posterior,
IV - altura da divisa,
V - altura da edificação, e
VI - pavimentos acima do permitido.

b) será contabilizada área que falta para atingir o índice mínimo de permeabilidade multiplicada por 50% do CUB do mês, referente a R8 ou R16 no padrão que o imóvel está classificado no IPTU, quando do não atendimento da:

I - taxa de permeabilidade:

c) será contabilizada área da vaga que falta multiplicada por 100% do CUB do mês, referente a R8 ou R16 no padrão que o imóvel está classificado no IPTU, quando do não atendimento das:

I - vagas de estacionamento:

§ 4º O não atendimento a qualquer um dos parâmetros construtivos de edificação comercial com andares livres com qualquer número de pavimentos, será passível de regularização, mediante o recolhimento do valor em reais, a ser calculado da seguinte forma:

a) será contabilizada a área da edificação que está irregular, cumulativamente para cada um dos itens deste inciso, multiplicada por 300% do CUB do mês, referente a CAL-8 no padrão que o imóvel está classificado no IPTU, quando do não atendimento das:

I - taxas de ocupação (TO),
II - Coeficiente de aproveitamento (CA),
III - afastamentos frontal, laterais ou posterior,
IV - altura da divisa,
V - altura da edificação, e
VI - pavimentos acima do permitido.

b) será contabilizada área que falta para atingir o índice mínimo de permeabilidade multiplicada por 100% do CUB do mês, referente a CAL-8 no padrão que o imóvel está classificado no IPTU, quando do não atendimento da:

I - taxa de permeabilidade,
II - vagas de estacionamento, e
III - área para carga e descarga.

§ 5º O não atendimento a qualquer um dos parâmetros construtivos de edificação comercial salas e lojas com qualquer número de pavimentos, será passível de regularização, mediante o recolhimento do valor em reais, a ser calculado da seguinte forma:

a) será contabilizada a área da edificação que está irregular, cumulativamente para cada um dos itens deste inciso, multiplicada por 300% do CUB do mês, referente a CSL no padrão que o imóvel está classificado no IPTU, quando do não atendimento das:

I - taxas de ocupação (TO),

II - Coeficiente de aproveitamento (CA),
III - afastamentos frontal, laterais ou posterior,
IV - altura da divisa,
V - altura da edificação, e
VI - pavimentos acima do permitido.

b) será contabilizada área que falta para atingir o índice mínimo de permeabilidade multiplicada por 100% do CUB do mês, referente a CAL-8 no padrão que o imóvel está classificado no IPTU, quando do não atendimento da:

I - taxa de permeabilidade,
II - vagas de estacionamento, e
III - área para carga e descarga.

§ 6º O não atendimento a qualquer um dos parâmetros construtivos de edificação industrial e lojas com qualquer número de pavimentos, será passível de regularização, mediante o recolhimento do valor em reais, a ser calculado da seguinte forma:

a) será contabilizada a área da edificação que está irregular, cumulativamente para cada um dos itens deste inciso, multiplicada por 300% do CUB do mês, referente a GI no padrão que o imóvel está classificado no IPTU, quando do não atendimento das:

I - taxas de ocupação (TO),
II - Coeficiente de aproveitamento (CA),
III - afastamentos frontal, laterais ou posterior,
IV - altura da divisa,
V - altura da edificação, e
VI - pavimentos acima do permitido:

b) será contabilizada área que falta para atingir o índice mínimo de permeabilidade multiplicada por 100% do CUB do mês, referente a GI no padrão que o imóvel está classificado no IPTU, quando do não atendimento da:

I - taxa de permeabilidade,
II - vagas de estacionamento, e
III - área para carga e descarga.

VI – Somente poderá ser regularizada a edificação que apresentar no máximo 02 (dois) itens de irregularidade.

VII – Para qualquer edificação, aberturas na divisa só poderão ser regularizáveis mediante Declaração de Anuência do Vizinheiro para o qual se dá a abertura.

Art. 94. Não serão passíveis de regularização, as edificações que se enquadrarem no disposto no parágrafo 16, artigo 90 desta e as edificações sem condições de salubridade e/ou com ventilação ou iluminação inferior a 70% do mínimo estabelecido por esta lei.

Art. 95. A regularização de edificações será processada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, em consonância com o artigo 90, parágrafo 14, 15, 17, 18 e 19, desta lei.

CAPÍTULO XI DA REGULARIZAÇÃO DE PARCELAMENTOS ANTIGOS

Art. 96. As glebas parceladas para fins urbanos anteriormente a 19 de dezembro de 1979 que não possuírem registro poderão ter sua situação jurídica regularizada, com o registro do parcelamento, desde que o parcelamento esteja implantado e integrado à cidade, devendo ser apresentados ao Registro de Imóveis os seguintes documentos:

I – certidão do município atestando que o parcelamento foi implantado antes de 19 de dezembro de 1979 e que está integrado à malha viária urbana da cidade;

II – planta da área em regularização assinada por profissional legalmente habilitado, com prova de ART no CREA ou de RRT no CAU, contendo as subdivisões das quadras, as dimensões e numeração dos lotes, logradouros, espaços livres e outras áreas com destinação específica, dispensada a ART ou o RRT quando o responsável técnico o fizer na condição de servidor ou empregado público; e

III – certidão de matrícula ou transcrição da área em regularização.

Parágrafo único. A modalidade de regularização de parcelamento prevista no *caput* deste artigo aplica-se à regularização de interesse social ou específico.

Art. 97. O interessado na regularização da gleba poderá requerer à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, mediante a apresentação da certidão registral imobiliária e o pagamento da taxa de serviço pertinente, a certidão de antiguidade do parcelamento de integração à malha viária da cidade e a planta para regularização, elaborada e assinada nos termos do inciso III do artigo anterior, para inscrição no Registro de Imóveis.

Parágrafo único. Não se exigirá aprovação municipal de parcelamento ou de projeto de regularização fundiária, para a regularização dos loteamentos antigos de que trata este capítulo.

CAPÍTULO XII DA ABERTURA DE MATRÍCULAS PARA AREA PÚBLICA EM PARCELAMENTO NÃO REGISTRADO

Art. 98. O município requererá ao Registro de Imóveis a abertura de matrícula de parte ou da totalidade dos imóveis públicos, assim considerados pela destinação dada e consolidada, oriundos de parcelamento do solo urbano, ainda que não inscrito ou registrado, por meio de requerimento acompanhado dos seguintes documentos:

I – Planta e memorial descritivo do imóvel público a ser matriculado, dos quais constem a sua descrição, com medidas perimetrais, área total, localização, confrontantes e coordenadas, preferencialmente, georreferenciadas, dos vértices definidores de seus limites;

II – Anuência dos confrontantes ou comprovação de intimação dos confrontantes para que informem, no prazo de 15 (quinze) dias, se os limites definidos na planta e no memorial descritivo do imóvel público a ser matriculado se sobrepõem à suas respectivas áreas, se for o caso;

III – As respostas à intimação prevista no inciso II, quando houver; e

IV – Planta de parcelamento assinada pelo loteador ou confeccionada e aprovada pelo município, acompanhada da declaração de que o parcelamento se encontra implantado, quando houver.

§ 1º Na hipótese do requerimento não estar subscrito ou instruído com anuência de todos os confrontantes, e estando a documentação em ordem, os faltantes serão notificados pelo oficial de registro competente, a requerimento do município, para manifestação em 15 (quinze) dias, promovendo-se a notificação pessoalmente, pelo correio com serviço de AR, ou pelo oficial de registro de títulos e documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la.

§ 2º A notificação será dirigida ao endereço do notificando constante do registro de imóveis, podendo ser dirigida ao próprio imóvel contíguo ou àquele fornecido pelo requerente; não sendo encontrado ou estando em lugar incerto ou não sabido, tal fato será certificado pelo oficial encarregado da diligência, promovendo-se a notificação por edital, com o mesmo prazo fixado no parágrafo anterior, publicada por 2 (duas) vezes em jornal local de grande circulação.

§ 3º Findo o prazo sem impugnação, será requerida ao Oficial de Registro a abertura da matrícula respectiva em nome do município, independentemente do regime jurídico do bem público, e a averbação remissiva na matrícula ou transcrição da área original para controle de disponibilidade, salvo se se tratar de aquisição imemorial, o que deve ser expressamente declarado pelo Município.

§ 4º Nos termos da legislação federal pertinente, na abertura de matrícula de imóvel público oriundo de parcelamento do solo urbano, havendo divergência nas medidas perimetrais de que resulte, ou não, alteração de área, a situação de fato implantada do bem deverá prevalecer sobre a situação constante do registro ou da planta de parcelamento, respeitados os limites dos particulares lindeiros.

§ 5º Nos casos de parcelamentos urbanos regularizados nos termos deste capítulo, ainda que realizados na vigência do Decreto-lei 58, de 1937, não se exigirá a formalização da doação de áreas públicas pelo loteador, para a transferência de domínio.

CAPÍTULO XIII DA POLÍTICA SOCIAL

Art. 99. As políticas sociais municipais referem-se aos serviços e equipamentos de uso coletivo destinados à prestação dos serviços de educação, cultura, esporte e lazer, saúde e assistência social, segurança e abastecimento alimentar.

Art. 100. São diretrizes gerais para as políticas sociais municipais, dentre outras:

I – A universalidade do atendimento, considerando a territorialidade, os grupos específicos, o gênero e as faixas etárias;

II – A melhoria da qualidade dos equipamentos, a sua preservação e acessibilidade;

III – A descentralização, hierarquização e regionalização no atendimento às políticas sociais;

IV – A utilização dos equipamentos como elementos indutores e de fortalecimento da rede de centros municipais;

V – A criação dos respectivos Sistemas Municipais;

VI – A elaboração de planos diretores setoriais que atendam às diretrizes gerais e específicas e aos princípios básicos deste plano;

VII – A atuação integrada entre as políticas sociais, visando a inclusão social, o resgate de situações de risco e o fortalecimento da cidadania;

VIII – A atuação integrada entre as políticas sociais e as demais políticas deste plano, como suporte ao desenvolvimento sustentável do Município de Itabira;

IX – A busca de parcerias com a sociedade civil organizada, os agentes econômicos e as organizações do terceiro setor, buscando a formação de uma rede coparticipativa e corresponsável como suporte ao pleno desenvolvimento;

X – A implementação de um banco de dados associado ao Sistema de Informações Ambientais de Itabira (SIAI), a que se refere o artigo 10 desta Lei, que acompanhe e controle a qualidade dos serviços públicos e privados relativos às políticas sociais, de forma a propiciar a participação cidadã e um melhor desempenho do Município nessa área.

Seção I Da Educação

Art. 101. A educação, como direito de todos e dever do Município, da família, e da comunidade, constitui a atividade primordial e permanente para o desenvolvimento humano, no preparo para o exercício da cidadania e na qualificação para o trabalho, tendo como norteadora a Lei Federal n. 9.394, de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBE).

Art. 102. Fundamentado na Constituição Federal e na LDBE, o Município de Itabira poderá:

I – Organizar o Sistema Municipal de Educação, constituído por:

- a) Conselho Municipal de Educação;
- b) Secretaria Municipal de Educação;
- c) Unidades educacionais e de apoio; e
- d) Instituições educacionais federais, estaduais, privadas e não governamentais presentes no Município;

II – Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema de ensino municipal, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e do Estado;

III – Oferecer educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino;

VI – Garantir o atendimento especializado às pessoas com necessidades educacionais especiais, inclusive na zona rural;

V – Realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício;

VI – Garantir a participação dos professores e demais profissionais do ensino em cursos, seminários e outros eventos que promovam seu crescimento pessoal e profissional;

VII – Conjuguar esforços objetivando a progressão da rede municipal de ensino fundamental para o regime integral priorizando a educação infantil e as séries iniciais;

VIII – Assegurar a todas as unidades municipais de ensino padrões básicos de provisão de ambiente físico, de recursos e tecnologias instrucionais de competências pedagógicas e de gestão, para o desenvolvimento de processos de ensino de qualidade;

IX – Implementar estratégias de ensino para atender às necessidades específicas de aprendizagem de cada aluno, assegurando a todos uma educação de qualidade que respeite e promova a construção da identidade da criança e do adolescente;

X – Disseminar meios de informação, comunicação e ação social, em apoio às redes escolares locais, incluindo, entre outros, programas de educação aberta e à distância, centro de difusão cultural, bibliotecas, núcleos de multimídias e espaços de ação comunitária;

XI – Incrementar a participação da família e da comunidade no processo educativo por meio do fortalecimento dos conselhos escolares;

XII – Fortalecer a gestão democrática das escolas, mediante a constituição e aperfeiçoamento dos conselhos escolares e membros da comunidade escolar que participem ativamente da definição dos objetivos de ensino e da avaliação de seus resultados;

XIII – Dotar todas as escolas municipais de educação infantil e de ensino fundamental, urbanas e rurais, de condições básicas de funcionamento;

XIV – Utilizar, preferencialmente, produtos regionais na merenda escolar, com fornecimento integrado às ações de capacitação e incremento ao cooperativismo, como formas de desenvolvimento econômico na área rural, assim como programas de hortas nas escolas e nas comunidades;

XV – Estabelecer estratégias para garantir a continuidade na execução de programas/projetos e/ou ações educacionais, independentemente dos ciclos administrativos;

XVI – Adotar calendários escolares diferenciados, atendendo as necessidades das diversas regiões e comunidades.

Art. 103. Será elaborado o Plano Diretor Municipal de Educação, que deverá definir as políticas e estratégias de envolvimento das ações municipais, estabelecendo metas integradas e delimitadas pela LDBE, atendendo às seguintes diretrizes específicas, além das seguintes diretrizes gerais:

I – fortalecer Itabira como centro de referência educacional, desenvolvendo educação de qualidade, contribuindo para a expansão do ensino médio, da educação profissional e do ensino superior, apoiando e integrando as diretrizes para o desenvolvimento econômico, social e cultural do Município;

II – buscar a qualidade e a equidade, visando atingir padrões educacionais compatíveis com o direito social de satisfação das necessidades básicas de aprendizagem;

III – estabelecer, como prioridade, o atendimento à população em idade escolar, na educação infantil e fundamental, tendo em vista a necessidade de concentrar energias, meios e recursos na melhoria do ensino, propiciando escolaridade básica completa para eliminar o analfabetismo e a subescolarização dos jovens e adultos;

IV – buscar a melhoria do acesso e da permanência escolar, atendendo integralmente a toda demanda da faixa etária própria quanto à escolarização regular, reduzindo os níveis de evasão e repetência, destacando-se as seguintes medidas:

a) adequação do serviço educacional às condições do aluno e/ou situação de risco;

- b) revitalização da prática educativa, prevendo jornada de trabalho com espaços para estudos, debates e desenvolvimento de projetos,
- c) fortalecimento de parcerias com unidades especializadas de formação de professores;
- d) capacitação administrativa dos diretores das escolas municipais;
- e) ampliação da rede escolar em atendimento à demanda constatada, implantando novas unidades educacionais nos bairros onde o número de alunos extrapola a oferta de vagas;
- f) garantia de acessibilidade dos alunos às unidades educacionais, em especial, na Zona Rural;
- g) manutenção e ampliação dos programas de educação transversal relativos a meio ambiente, trânsito, patrimônio histórico e cultural, artes e esportes e inclusão digital, e afetivo sexual dentre outros, inclusive para alunos da zona rural; e
- h) manutenção e integração de programas de prevenção do uso de drogas e da violência.

Seção II Da Cultura

Art. 104. A municipalidade preservará, em cooperação com a comunidade, o acervo das manifestações legítimas representativas da cultura do Município.

Parágrafo único. Integram o patrimônio cultural do Município os bens de natureza material ou intelectual que constituem a memória, a referência à identidade e ao sistema simbólico reconhecido pela sociedade, entre os quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, descobrir, reconhecer, fazer e viver;

III – as criações de todas as naturezas, sejam elas artísticas, científica e tecnológicas;

IV – as obras, objetos, documentos, empreendimentos, edificações e demais espaços ou realizações físicas e intelectuais, que traduzam a expressão e a manifestação humanas;

V – os sítios de valor histórico, arquitetônico, paisagístico, arqueológico e ambiental.

Art. 105. A municipalidade deverá assegurar o direito de acesso da população às obras culturais, produzidas pela comunidade ou por ela incorporadas, assim como o direito de participar das decisões sobre a política cultural municipal, em um desenvolvimento conjunto, envolvendo todos os agentes que atuem, tenham interesse ou queiram dele participar.

Art. 106. O Poder Público Municipal, em conjunto com a participação direta de instituições representativas da comunidade, caberá estruturar, manter e modernizar a rede de cultura municipal constituída pelos seguintes equipamentos, dentre outros que venham a ser constituídos:

I – teatros;

II – salas de apresentação;

III – museus;

IV – espaços ou áreas reservadas para oferecer opções culturais à população, incluindo:

a) a sede da Fundação Cultural “Carlos Drummond de Andrade” (FCCDA);

b) a Biblioteca Pública;

c) a Biblioteca Móvel;

- d) a TV Cultura;
- e) a Casa do Brás;
- f) o Museu de Itabira;
- g) o Arquivo Público;
- h) o Memorial “Carlos Drummond de Andrade”;
- i) o Museu de Território “Caminhos Drummondianos”;
- j) o Museu do Tropeiro;
- k) o Centro de Artesanato;
- l) o Parque Natural Municipal Mata do Intelecto;
- m) a Fazenda do Pontal;
- n) a Casa de Drummond;
- o) o Parque da Fonte da Água Santa;
- p) o Centro de Tradições de Senhora do Carmo.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal deverá garantir aos equipamentos previstos nos incisos deste artigo, todas as condições de instalação adequada e funcional, mobiliário apropriado e suficiente, atualização e ampliação dos acervos e pessoal habilitado para o seu cuidado, manutenção, administração e divulgação.

Art. 107. O Sistema Municipal de Cultura será constituído por:

- I – Fundação Cultural Carlos Drummond de Andrade – FCCDA;
- II – Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC;
- III – Conferência Municipal de Cultura - CMC;
- IV – Plano Municipal de Cultura - PMC;
- V – Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC.

Art. 108. Será elaborado o Plano Municipal de Cultura, o qual atenderá às seguintes diretrizes:

- I – estabelecer, a médio e longo prazo, as orientações e estratégias com as respectivas alternativas de viabilidade de desenvolvimento das atividades culturais do Município;
- II – desenvolver e implementar planos, programas e projetos culturais nos quais devem estar incluídos:
 - a) as propostas de viabilização;
 - b) a identificação das alternativas de fontes e usos dos recursos financeiros;
 - c) os requisitos de qualificação de agentes, sistemas ou processos;
 - d) a universalização das atividades culturais à toda a população;
- III – estimular a participação e contribuição da iniciativa privada, em especial dos setores econômicos dominantes, das cooperativas e associações, das fundações e instituições não governamentais, na promoção de empreendimentos e eventos culturais, bem como na manutenção, restauração e ampliação da oferta de equipamentos e sistemas públicos culturais;

IV – estruturar o sistema simbólico da cidade diante da oralidade e griôs, resguardando e valorizando a sua memória e o patrimônio existente, multiplicando a instalação de elementos que retratem o seu ideário e que lhe confirmam uma identidade visual;

V – descentralizar a política cultural municipal, estendendo os investimentos públicos e promovendo atividades nos bairros, distritos e zona rural;

VI – identificar, orientar e apoiar vocações, núcleos e grupos culturais do Município, buscando criar condições de aprimoramento e divulgação da sua produção, em especial no que diz respeito à poesia;

VII – divulgar a cultura itabirana junto a instituições diversas, inclusive estabelecimentos de ensino, às entidades de classe e a todos os segmentos da comunidade local, estendendo a atividade de divulgação e difusão aos meios culturais e sociais regionais, estaduais, do país e do exterior;

VIII – promover cursos e oficinas de capacitação nos diversos segmentos de produção e manutenção artística e cultural;

IX – associar as ações culturais do Município às ações de educação, esporte e lazer, assistência social e desenvolvimento econômico, prioritariamente, buscando a integração e o suporte ao desenvolvimento sustentável e harmônico da comunidade itabirana, bem como a prevenção da violência, definindo prioridades em função da vulnerabilidade da região;

X – manter atualizado o inventário de bens culturais e o cadastro de entidades culturais atuantes do Município, divulgando e conscientizando a população sobre o seu patrimônio cultural;

XI – elaborar e divulgar o Calendário de Eventos Culturais.

Parágrafo único. Será garantida representação dos distritos nos conselhos previstos neste artigo.

Seção III Do Esporte e Lazer

Art. 109. O Sistema Municipal de Esporte e Lazer será constituído por:

I – Conselho Municipal de Esporte e Lazer;

II – Secretaria Municipal de Esporte e Lazer;

III – FCCDA;

IV – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia, Inovação e Turismo - SMDECTIT;

V – Secretaria Municipal de Educação;

VI – entidades e associações esportivas filantrópicas;

VII – organizações esportivas de caráter privado.

Art. 110. Será elaborado o Plano Municipal de Esporte e Lazer, que atenderá às seguintes diretrizes:

I – instalar o Conselho Municipal de Esportes e Lazer;

II – incentivar a prática de esportes como meio de desenvolvimento pessoal e social, informando sobre a correta prática esportiva e promovendo cursos e atividades adequados às especificidades de faixa etária e gênero;

III – manter espaços públicos adequadamente equipados para o lazer e a prática de esportes, em atendimento à demanda instalada e em associação às políticas de desenvolvimento econômico e urbano, garantindo a acessibilidade aos portadores de necessidades especiais e o atendimento às especificidades de faixas etárias e gênero, com destaque para o futebol amador;

IV – criar e manter centros esportivos dotados de quadras, piscinas e campo de futebol nas sedes dos distritos de Senhora do Carmo e de Ipoema;

V – promover a realização de atividades de entretenimento, esporte e lazer nas escolas, nos bairros da sede municipal, nos distritos e nos núcleos rurais, incluindo competições específicas para portadores de necessidades especiais;

VI – garantir a gestão democrática e corresponsável dos espaços e infraestrutura esportiva instalada, assim como seu aproveitamento potencializado e associado aos projetos comunitários;

VII – vincular convênios com clubes recreativos particulares à promoção de eventos abertos a toda população do Município, devidamente avalizados pelo Sistema Municipal de Esportes e Lazer;

VIII – promover a alocação de recursos públicos e a atração de investimentos da iniciativa privada para a área esportiva, de lazer e entretenimento;

IX – elaborar e divulgar o Calendário de Eventos Esportivos e seus resultados;

X – integrar e articular o planejamento municipal do Esporte e Lazer ao planejamento municipal da educação, da cultura, da saúde e da assistência social;

XI – descentralizar e democratizar a gestão e as ações na área de esportes e lazer, valorizando as iniciativas e as associações comunitárias dos bairros, distritos e da Zona Rural;

Art. 111. Compete ao Poder Público Municipal, observada a legislação vigente, regulamentar, supervisionar a realização e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e exposições públicas e todas as demais manifestações relacionadas às atividades de esporte, lazer e entretenimento no Município.

Seção IV Da Saúde

Art. 112. A política municipal de saúde tem por objetivo construir uma cidade saudável segundo o paradigma de promover e melhorar a saúde da população, prevenindo doenças e buscando o prolongamento da vida de seus cidadãos e o acesso de toda a comunidade à educação, alimentação nutritiva e saudável, água potável e saneamento, habitação, trabalho, esporte, lazer e entretenimento, dentre outros.

Parágrafo único. A política municipal de saúde obedecerá a legislação pertinente, em especial as Leis Federais n. 8.080, de 1990, e 8.142, de 1990, tendo como critérios de sistematização da saúde o controle social, o modelo assistencial e gerencial, o financiamento e os recursos humanos.

Art. 113. A política municipal de saúde deve se orientar de acordo com os seguintes princípios:

I – obediência às normas do Sistema Único de Saúde, baseadas nos princípios da universalização, equidade, integralidade e descentralização no atendimento à população;

II – obediência à estrutura hierarquizada de atendimento, em parceria com as instituições hospitalares e de ensino, associando instituições públicas e privadas, contando-se com os Níveis de Atenção à Saúde - Primário, Secundário e Terciário, crescentes de acordo com o grau de complexidade dos procedimentos efetuados;

III – garantia, por meio do Conselho Municipal de Saúde, da ampla participação da sociedade civil e dos trabalhadores na área de saúde, na formulação da política, na definição de estratégias e no controle de atividades de saúde;

IV – garantia da melhoria e da qualidade das ações da saúde por meio da educação em saúde, incorporando as tecnologias necessárias e instruindo os profissionais de saúde na prevenção, humanização e ética no processo de atendimento ao usuário, com o objetivo de alcançar uma atuação mais preventiva do que curativa;

V – priorização do atendimento aos grupos mais necessitados e/ou não incluídos no sistema social;

VI – criação de plantão de atendimento médico nas unidades de saúde na Sede dos Distritos de Ipoema e Senhora do Carmo.

Art. 114. O Sistema Municipal de Saúde será constituído por:

- I – Conselho Municipal de Saúde;
- II – Secretaria Municipal de Saúde;
- III – Fundo Municipal de Saúde;
- IV – Conselhos locais relacionados;
- V – Instituições de saúde presentes no Município;

Art. 115. A cada quatro anos deverá ser elaborado o Plano Municipal de Saúde, que atenderá às seguintes diretrizes:

I – Garantia do acesso da população a serviços de qualidade, com equidade e em tempo adequado ao atendimento das necessidades de saúde mediante a adequação do perfil das unidades de saúde da rede pública municipal e do aprimoramento da política de atenção básica e da atenção especializada;

II – Organizar os serviços de saúde de forma a garantir a democratização e autossuficiência, a hierarquização do seu sistema e a complementaridade dos sistemas público e privado, no sentido de assegurar, cooperativamente, o mais amplo e extensivo atendimento às necessidades de saúde da população;

III – Ampliação da cobertura populacional da Estratégia de Saúde da Família (ESF), criando novas Unidades Básicas de Saúde, funcionando, quando necessário, em regime de plantão;

IV – Desenvolver programas de prevenção, promoção e recuperação da saúde em consonância com os Programas do Ministério da Saúde e Secretaria Estadual de Saúde;

V – Promover educação continuada aos profissionais da área de saúde;

VI – Redução dos riscos e agravos à saúde da população, por meio das ações de promoção e vigilância em saúde;

VII – Participar da formulação de uma Política Municipal de Saneamento Básico;

VIII – Modernizar o Sistema de Saúde Municipal, dotando-o de sistemas, equipamentos, laboratórios e centros de alta tecnologia na prestação de serviços de saúde, na pesquisa e desenvolvimento tecnológico atualizados às realidades locais e regionais;

IX – Ampliar e reestruturar a rede de Saúde Mental, oferecendo atendimento qualificado e humanizado nos três níveis de atenção, assegurando, inclusive, prevenção e tratamento de dependentes químicos e atenção às suas famílias;

X – Garantir da assistência farmacêutica;

XI – Potencialização da Participação e Controle Social, da Educação Popular e da Ouvidoria do SUS.

XII – Aprimoramento da Rede de Atenção às Urgências, com construção de Unidade de Pronto Atendimento (UPA), manutenção do Serviços de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), de prontos-socorros e centrais de regulação, articulada às outras redes de atenção;

XIII – exercer permanentemente de interdisciplinaridade e de intersetorialidade no que diz respeito ao planejamento municipal de saúde.

Art. 116. A Secretaria Municipal de Saúde deverá se articular e estabelecer parcerias com entidades governamentais, não governamentais e outras, que prestam serviços ou apoiam iniciativas na área de saúde, no sentido de manter, continuamente, atualizada e em aprimoramento a efetividade do Sistema Municipal de Saúde.

Seção V **Da Assistência Social**

Art. 117. O Sistema Municipal de Assistência Social será constituído por:

- I – Secretaria Municipal de Ação Social;
- II – Conselho Municipal de Assistência Social;
- III – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; IV – Conselho Tutelar;
- V – Conselho dos Direitos da Mulher;
- VI – Conselho Municipal do Idoso;
- VII – Conselho Municipal de Direito da Pessoa com Deficiência de Itabira;
- VIII – Conselho Municipal do Bem-Estar Social;
- IX – Fundo Municipal de Assistência Social;
- X – Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;
- XI – Fundo Municipal do Bem-Estar Social;
- XII – Instituições não governamentais de assistência social.

Art. 118. Manter atualizado o Plano Diretor Municipal de Assistência Social, que atenderá às seguintes diretrizes:

- I – buscar a erradicação da pobreza absoluta, promovendo socialmente a família, a infância, a adolescência, o idoso, as mulheres, os portadores de deficiência, os portadores de sofrimento mental e os dependentes químicos;
- II – promover a efetiva instalação e estrutura básica de pleno funcionamento dos conselhos municipais cuja atuação está vinculada à assistência social, garantindo a participação popular e o controle social;
- III – efetivar os mecanismos de intervenção social, considerando a centralidade na família para a concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, aumentando a agilidade do atendimento;
- IV – efetivar a política da pessoa portadora de deficiências e de sofrimento mental;
- V – integrar e articular o planejamento municipal da ação social ao planejamento municipal da educação, da saúde e da habitação de interesse social, com descentralização no atendimento e sistemas de monitoramento e avaliação constantes dos programas de assistência social;
- VI – manter amplo atendimento à população, incluindo as áreas urbanas, distritos e zona rural, com atualização e modernização do cadastro da população usuária da assistência social de modo a atender, igualmente, os demandatários dos serviços;
- VII – estabelecer parcerias entre as secretarias municipais da Agricultura, do Meio Ambiente, da Saúde, da Educação, de Esporte e Lazer e do Desenvolvimento Econômico e Turismo, assim como com a FCCDA e com as organizações do terceiro setor, visando a melhoria da qualidade de vida das famílias e a geração e manutenção de emprego e renda através de, entre outros:
 - a) implantação e sustentação de cooperativas e/ou grupos de produção nos bairros, distritos e nas comunidades rurais;
 - b) realização de estudos para implantação de agrovilas;
 - c) ampliação dos cursos profissionalizantes que facultem o acesso social através da habilitação de jovens e adultos para o trabalho, dentro da realidade dos mercados atuais e projetados;
 - d) promoção da capacitação e inclusão do portador de deficiências e do vírus HIV no mercado de trabalho;

- e) incentivo ao cultivo de hortas comunitárias e à propagação da atividade agrícola de micro e pequenas propriedades, assim como atividades relacionadas ao artesanato, nos bairros, distritos e nas comunidades;
- f) promoção de programas de reintegração social;
- g) implantação de centros de convivência comunitários, os quais deverão favorecer e estimular a convivência social de crianças, adolescentes, adultos e idosos, através da prática coletiva e individual de atividades cívicas, esportivas, artísticas, de entretenimento e culturais, com orientação de pessoal qualificado e integração das demais políticas sociais;
- h) divulgação dos projetos e programas implementados com vistas ao incentivo do voluntariado;
- i) implantação de estágios remunerados em projetos e programas, de acordo com a viabilidade orçamentária do município;

VIII – implantar programas direcionados à assistência à população migrante, com avaliação psicossocial e recambiamento ao local de origem, com vistas ao resgate da cidadania da população de rua, considerando as especificidades das situações em que esses grupos se encontrem;

IX – garantir a efetiva implementação de programas, projetos, serviços e benefícios previstos na Lei Federal n. 8.742, de 1993 – Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e na Lei Federal n. 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), monitorando-os e avaliando, sistematicamente, seu impacto sobre a estrutura social do Município;

X – realizar estudos para a implantação de agrovilas, visando à inserção social, pelo estudo e trabalho, de jovens dos distritos e da região rural.

XI- elevar a renda e as condições de bem-estar das famílias extremamente pobres, promovendo socialmente a família, a infância, a adolescência

Art. 119. O Município, fundamentado na LOAS e no ECA, deverá garantir a implementação, em conjunto com outras esferas governamentais e o terceiro setor:

I – a Política de Atendimento à Criança e ao Adolescente, conforme o Livro II do Título I do Capítulo I da Lei Federal n. 8.069, de 1990, através do serviço especial de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligências, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

II – as Medidas de Proteção à Criança e ao Adolescente, conforme o Livro II do Título II do Capítulo II da Lei Federal n. 8.069, de 1990, através de:

- a) Programa de Promoção e Auxílio à Família;
- b) Programa de Promoção e Auxílio Adolescente;
- c) Programa de encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- d) Programa de Colocação em Família Substituta, como guarda, tutela e adoção.

III – as Medidas Socioeducativas, conforme o Livro II do Título III do Capítulo IV da Lei Federal n. 8.069, de 1990, através de:

- a) Programa de Liberdade Assistida;
- b) Programa de Prestação de Serviços à Comunidade;
- c) Centro Sócio Educativo (Adolescente em Conflito com a Lei).

Seção VI Da Política de Abastecimento Alimentar

Art. 120. São diretrizes da política de abastecimento alimentar:

I – a instituição de bases jurídicas e operacionais para o gerenciamento do sistema de abastecimento pelo Poder Público;

II – a estruturação de um sistema de abastecimento destinado a melhorar as condições de atendimento à população, em termos de qualidade, quantidade e preços de produtos de primeira necessidade, mediante políticas de apoio à produção e à distribuição;

III – a consolidação e a ampliação do sistema de abastecimento, por meio:

- a) da requalificação do Mercado Municipal;
- b) da implantação de minimercados e de restaurantes populares;
- c) da implantação do programa de abastecimento municipal;
- d) da revitalização das feiras livres; e
- e) da criação da Cooperativa de Produtores de Hortifrutigranjeiros;

IV – a promoção da implantação de hortas comunitárias, principalmente em regiões nas quais possam representar suplementação da renda familiar;

V – desenvolver programa de gestão compartilhada entre o Executivo e os permissionários dos equipamentos públicos de abastecimento;

VI – promover políticas sociais para a população hipossuficiente.

VII – garantir a segurança alimentar e nutricional, conforme definido no Decreto Federal Decreto n. 7.272/2010

- a) Promoção do acesso universal à alimentação adequada e saudável, com prioridade para as famílias e pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional
- b) Promoção do abastecimento e estruturação de sistemas sustentáveis e descentralizados, de base agroecológica e sustentáveis de produção, extração, processamento e distribuição de alimentos.
- c) Instituição de processos permanentes de educação alimentar e nutricional, pesquisa e formação nas áreas de segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada
- d) Promoção, universalização e coordenação das ações de segurança alimentar e nutricional voltadas para quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais, povos indígenas e assentados da reforma agrária.
- e) Fortalecimento das ações de alimentação e nutrição em todos os níveis da atenção à saúde, de modo articulado às demais políticas de segurança alimentar e nutricional;
- f) Promoção do acesso universal à água de qualidade e em quantidade suficiente, com prioridade para as famílias em situação de insegurança hídrica e para a produção de alimentos da agricultura familiar e da pesca e aquicultura;
- g) Promoção da implantação de hortas comunitárias, principalmente em regiões nas quais possam representar suplementação da renda familiar;
- h) Promover políticas sociais para a população hipossuficiente.

Seção VII Da Segurança Pública

Art. 121. São diretrizes relativas à segurança pública, dentre outras:

I – promover a criação e a implantação do Conselho Municipal de Segurança Pública visando uma maior integração da comunidade com os órgãos de segurança pública e com consequente melhoria no equacionamento dos problemas de segurança pública;

II – promover, juntamente com a entidade militar estadual, a manutenção do Corpo de Bombeiros, com a criação de brigadas de incêndio constituídas por membros voluntários da comunidade, devidamente treinados pelo Corpo de Bombeiros Militar;

III – promover a reestruturação e regulamentação da Defesa Civil Municipal dotando-a de recursos humanos e materiais com objetivo de desempenhar suas funções de defesa contra situações de emergências ou calamidades públicas;

IV – integrar as políticas de segurança às políticas de educação, de cultura, de esporte e lazer, de saúde, de assistência social, de habitação de interesse social e de desenvolvimento econômico, e ao combate à discriminação;

V – promover a participação da comunidade na discussão das questões de segurança, incentivando a criação de organismos comunitários para o enfrentamento de situações de violência urbana e doméstica;

VI – implementar ações destinadas à segurança urbana, garantindo que os munícipes de diferentes faixas etárias possam usufruir os espaços coletivos públicos e privados, inclusive quando da realização de eventos cívicos, esportivos e culturais;

VII – promover convênios e parcerias com o Estado, com a iniciativa privada e com a sociedade civil, objetivando maior eficiência nos serviços prestados e o reaparelhamento humano e material dos quadros de policiamento e defesa civil, com ênfase na qualificação profissional, na utilização de novas tecnologias e na responsabilidade compartilhada;

VIII – promover a implantação descentralizada dos equipamentos necessários à melhoria das condições de segurança pública;

IX – estabelecer, por meio da Defesa Civil Municipal, medidas preventivas e corretivas para as áreas de risco do Município;

X – promover programas de educação para a segurança pública e prevenção de incêndios e outras calamidades, inclusive no âmbito das áreas não edificadas, e programas de capacitação de voluntários para atuar na orientação e tratamento da população-vítima;

XI – implementar ações para a segurança contra incêndio em estabelecimentos comerciais bem como para a proteção da população e do patrimônio histórico e cultural;

XII – exigir o projeto de prevenção de incêndios devidamente aprovado pelo órgão competente, para análise de aprovação dos projetos arquitetônicos de edifícios residenciais e comerciais e em obras de reformas de imóveis tombados pelo COMPHAI;

XIII – determinar as condições para tráfego e armazenamento de produtos de elevado risco de explosão contaminação, degradação e toxidade;

XIV – implantar sistema de controle e proteção do patrimônio e dos bens municipais.

XV - promover a criação e implantação de uma Guarda Civil Municipal, em conformidade com a Lei Federal nº 13.022 de 08 de agosto de 2014, dotando-a de recursos orçamentários, humanos e materiais; integrada aos demais órgãos do sistema de defesa social visando à melhoria no equacionamento dos problemas de segurança pública.

CAPÍTULO XIV DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 122. São diretrizes da Política Municipal de Desenvolvimento Econômico:

I – incentivar a consolidação de um polo tecnológico, na região onde está se edificando a UNIFEI, no Distrito Industrial II, como opção para diversificação da economia, com oferta de cursos profissionalizantes;

II – instituir novos distritos industriais incentivando a implantação de novas indústrias;

III - incentivar o micro e pequeno negócio com a implantação de condomínio de empresas;

IV – aplicar rigorosamente a legislação de licenciamento ambiental, seguido de sua fiscalização, impedindo qualquer impacto indevido sobre o meio ambiente, sobretudo em se tratando dos impactos gerados pelas atividades econômicas;

Art. 123. A Política Municipal de Desenvolvimento Econômico deve atuar para desenvolver a economia do Município de modo que:

I – mantenha e prolongue a vida útil da indústria extrativa mineral, particular e principalmente do minério de ferro, buscando a sua crescente participação no Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social de Itabira (FUNDESI), para que este promova investimentos que contribuam para a constituição e atração de outras atividades em sua economia, sustentáveis em longo prazo;

II – desenvolva a cadeia produtiva a partir do minério de ferro, particularmente, através de esforços para que o Município venha a contar com unidades produtivas no setor metal mecânico dotado de condições operacionais rigorosamente corretas e sua harmonização ambiental;

III – incentive a constituição de atividades econômicas perenes, que se alinhem às vantagens diferenciais do Município priorizando a riqueza e distribuição de renda a partir das competências existentes ou a serem desenvolvidas, natural e intencionalmente, por sua comunidade;

IV – atraia investidores e empreendimentos de alto valor agregado, absorção de tecnologia, cultura e artes, capazes de produzir resultados econômicos expressivos, crescimento persistente, valor baseado na incorporação do conhecimento, da inovação e da criação, atendimento às demandas de mercados interno e externos, em médio e longo prazos;

V – promova a criação de postos de trabalho que desenvolvam a inclusão social pela absorção de mão-de-obra de qualificação baixa e média, em quantidade expressiva e/ou de forma intensiva, de maneira duradoura, envolvendo também a distribuição espacial das oportunidades nas áreas urbana e rural;

VI – direcione investimentos municipais a projetos, programas e empreendimentos voltados ao desenvolvimento da economia do Município e de sua população, buscando a auto sustentabilidade;

VII – faça crescer o sistema econômico municipal, em quantidade e qualidade.

Art. 124. A Política Municipal de Desenvolvimento Econômico orienta os Programas Municipais de Desenvolvimento Econômico e os demais Programas Municipais que contribuem para o crescimento e o desenvolvimento da economia do município.

Art. 125. Constituem as bases para a Política Municipal de Desenvolvimento Econômico e os Programas dela provenientes:

I – identificação e organização de fontes de recursos para investimento, na qual comparece, como uma delas e em caráter complementar, o FUNDESI, reunindo capitais públicos, privados e não governamentais, capaz de suportar os fluxos que alimentam a viabilização do projeto de desenvolvimento municipal;

II – estabelecimento de diretrizes e mecanismos institucionais, específicos para cada setor econômico, visando a sua pluralidade e diversificação, modernização e atualização, renovação e crescimento, constituindo ganhos e condições de concorrer e sustentar posições vantajosas no mercado em que atuam;

III – definição de programas e estratégias globais para o desenvolvimento da economia de Itabira, que concilie e articule as tendências dos dois momentos, ou seja, o atual e o que virá a sucedê-lo, capitalizando suas diferenças e assincronismos;

IV – constituição de um conjunto de espaços para abrigar empreendimentos produtivos industriais e de serviços, empreendimentos de base tecnológica, de agronegócios, de educação e outros, que evoluam, na sua integração, para uma aglomeração produtiva local, uma estrutura econômica em rede, um arranjo produtivo local, ou qualquer outra configuração voltada para a produção que se alinhe e utilize as pessoas e as competências do sistema municipal de educação, de formação de sua população e da geração do conhecimento, criando um diferencial de competitividade;

V – incentivo às incubadoras e os centros de desenvolvimento de empreendedorismo que gerem empreendimentos nativos ou empresas e projetos que alimentem a cadeia produtiva local e regional;

VI – priorização de programas e estratégias sustentáveis de longo prazo para os turismos ecológico, cultural, histórico e de negócios, criando fluxos produtivos locais e regionais destinados a suprir a cadeia de consumo dos turistas;

VII – formação de redes de alianças e parcerias para realizações conjuntas que acelerem e expandam os seus processos de desenvolvimento, inclusive, através da união de esforços de iniciativas e capitais públicos, privados e não governamentais;

VIII – regulação e supervisão da atividade econômica, no que for pertinente, ressaltando-se a preservação da integridade física e ordenamento urbano, as ofertas de serviços e produtos, a confiabilidade e qualidade das concessões, a mobilidade do trabalho e o incentivo à produtividade e lucratividade em benefício da sociedade.

Art. 126. A operacionalização da Política Municipal de Desenvolvimento Econômico será gerida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia, Inovação e Turismo (SMDECTIT).

Art. 127. Constituem instrumentos contínuos da Política Municipal de Desenvolvimento Econômico:

I – Programa de Desenvolvimento Econômico Integrado de Itabira;

II – Conselho de Desenvolvimento Econômico (CODECON), com participação de representantes do Executivo e Legislativo Municipal, dos empresários e da comunidade, com a responsabilidade de orientar e acompanhar a implementação dos programas e as ações voltadas para a promoção do desenvolvimento econômico e social do Município;

III – FUNDESI, um fundo destinado à promoção de investimentos produtivos para o Município;

IV – um sistema de microcrédito, nos moldes adotados pelo país sob orientação do SEBRAE, cobrindo pequenos financiamentos para micro-atividades produtivas no Município;

V – um Programa de Trabalho, em articulação com as entidades associativas empresariais e empresários, coordenando a mobilidade, preenchimento e oferta de postos de trabalho no Município;

VI – um Sistema de Informações para o Desenvolvimento Econômico (SIDECE), de múltiplos conteúdos – demográficos, econômico-financeiros, responsabilidade social, qualidade de vida, meio ambiente, infraestrutura e serviços, indicadores de desempenho e outros –, organizados desde séries históricas a avaliações prospectivas, de alta confiabilidade, atuação e visibilidade em tempo real, abertos e acessíveis a todos os agentes que trabalhem e se envolvam com o desenvolvimento econômico e social de Itabira;

VII – uma Bolsa Eletrônica de Comércio para a realização de operações e transações de compra e venda, apoiando os setores produtivos locais e regionais, as instituições públicas e não governamentais, nas suas atuações de mercado, tanto nacional, quanto internacional;

VIII – A adesão integral e a rigorosa alimentação de dados do SIT – Sistema de Informações Territoriais, por todas as Secretarias Municipais, para compartilhamento de dados em tempo real.

Parágrafo único. Os instrumentos dos incisos deste artigo devem ser regulamentados por leis ordinárias específicas, exceto o SIT, cuja implantação e alimentação deverão ser imediatos, independentemente de regulamentação complementar.

Seção I

Do Desenvolvimento Tecnológico

Art. 128. O Município de Itabira promoverá o desenvolvimento científico e tecnológico associado ao desenvolvimento da educação, da cultura e da cidadania, como atividades que se transformem em centros de geração da excelência e de competências, considerando:

I – a sustentabilidade do seu desenvolvimento sócio-econômico-ambiental;

II – a oferta de trabalho e de empregos, a expansão e distribuição da renda, a eliminação da exclusão social e a promoção do bem-estar social, em consonância com a região em que está inserido;

III – a diversificação das atividades econômicas e ambientais, baseadas na geração e aplicação locais da educação e do conhecimento, em parcerias com instituições de ensino superiores locais e regionais.

Art. 129. O ambiente de suporte ao desenvolvimento tecnológico se constitui em um Parque Tecnológico dedicado à inovação, à atualização científica, tecnológica e educacional e à criação, consolidação e desenvolvimento de empresas e instituições de base no conhecimento.

Parágrafo único. O Parque Tecnológico será instalado em uma Área Especial de Interesse Tecnológico definidos por lei específica para abrigar empresas, instituições e projetos voltados à realização de pesquisa básica e aplicada e à produção de tecnologia, assim como atividades correlatas e complementares.

Art. 130. O Município promoverá a difusão e a capacitação em tecnologias, em parceria com instituições de Ensino Superior, facultando o seu acesso e a sua utilização efetiva por todos os estratos da população, tornando-a um instrumento de desenvolvimento comunitário e de qualificação institucional.

I – Elaborar e coordenar a aplicação do Programa de Desenvolvimento Econômico Integrado de Itabira. Apoiar a INOVATEC (Incubadora de empresas de Base Tecnológica de Itabira) em parceria com as entidades empresariais do município e academias técnicas superiores da região.

II – Criar o conselho municipal de ciência e tecnologia, integrando representantes técnicos das academias, empresários da ACITA, CDL, poder público municipal, representantes de associações de classes organizadas e coordenador da Incubadora de Empresas de Base Tecnológica de Itabira – INOVATEC.

III – Apoiar e participar do Fórum permanente de desenvolvimento, sustentabilidade e inovação de Itabira.

Parágrafo único. O Poder Público atuará no sentido do estabelecimento de uma universidade pública no Município, através de parcerias diversas.

Seção II Do Desenvolvimento da Indústria

Art. 131. O desenvolvimento da indústria no Município de Itabira tem por objetivo:

I – promover a implantação e ampliação de empreendimentos produtivos industriais em consonância com o programa de desenvolvimento municipal, com a sua cadeia alvo e com as diretrizes estabelecidas e a serem observadas em relação à regulamentação urbana e ao ecossistema local e regional;

II – desenvolver e manter programas, institutos legais, áreas e infraestrutura, vantagens e demais medidas estruturantes que viabilizem o desenvolvimento industrial do Município;

III – estimular e apoiar, inclusive, com a formação de parcerias com instituições especializadas que contribuam para a multiplicação e diversificação de empreendimentos produtivos industriais no Município, contribuindo sempre que possível para a inclusão social;

IV – administrar o FUNDESI, o Sistema de Microcrédito, os Distritos Industriais, o parque tecnológico, os Condomínios de Empresas, o Centro de Produção e Comercialização de Artesanato, a Bolsa Eletrônica de Comércio e demais empreendimentos voltados a dar viabilidade e sustentação à via de desenvolvimento de Itabira;

V – desenvolver um programa de verticalização das indústrias extrativas do Município, modificando o seu patamar para a transformação e para a produção de produtos acabados, ambos de valor agregado muito mais substantivo;

VI – elaborar e implantar um programa emergencial que atraia empreendimentos industriais em escala e escopo, no horizonte remanescente das minas de ferro, constituindo uma economia de substituição que compense a perda de receita da mineração;

VII – constituir uma rede e comercialização e a inserção do parque industrial do Município no ambiente da economia global em redes, inclusive, através de uma Bolsa Eletrônica de Comércio;

VIII – articular o alinhamento das instituições educacionais de ensino superior, profissionalizante e de empreendedorismo do Município ao sistema produtivo industrial, convencional e de base tecnológica e de

inovação e, num segundo momento, em toda a cadeia educacional, particularmente, estimulando as pesquisas e o desenvolvimento tecnológico e científico.

Parágrafo único. O desenvolvimento da indústria, no Município, estará a cargo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia, Inovação e Turismo - SMDECTIT

Art. 132. Constituem parte integrante das Políticas Industriais do Município assistir e estimular a implantação de empreendimentos industriais que:

I – apresentem um alto valor agregado, empreguem mão de obra com qualificação ou intensiva e pratiquem a responsabilidade social;

II – se aliem aos conceitos de empreendimentos condominiais e empresariais individuais, ambos se agrupando sob a forma de uma aglomeração produtiva, um arranjo produtivo local, uma rede, ou outra arquitetura, assegurando a produção e um saldo positivo de fluxos, em benefício do Município;

III – realizem atividades produtivas com uma presença e participação predominante e diferencial do conhecimento e da tecnologia, dos serviços e da inteligência;

IV – trabalhem com mercados variados, nacionais e internacional, minimizando o risco e a vulnerabilidade empresarial e negocial para a economia municipal;

V – capitalizem e utilizem as vantagens competitivas do Município;

VI – processem matérias primas e bens intermediários regionais; VII – atendam ao consumo local e regional;

VIII – desenvolvam atividades nos segmentos metal-mecânica, transporte, logística, ambiental, biotecnologia, indústrias de energia e água, tecnologia da informação voltada aos processos industriais, cultural e artística, incluindo gemas e joias, editoração e artesanato, dentre outros.

§ 1º O Município deve evitar e recusar, sistemática e persistentemente, a implantação de indústrias que se dediquem a produzir bens intermediários, de transformação de matérias primas, poluidoras, contaminantes, de baixo valor agregado e que produzam bens não aceitos e rejeitados pela sociedade.

§ 2º A Política de Desenvolvimento Industrial contempla, em simultaneidade, a atração de empreendimentos externos, a expansão e fortalecimento de empreendimentos existentes e a assistência e apoio à emergência de novas empresas nativas, frutos de incubadoras ou de processos de seleção realizados em chamadas e/ou concursos públicos, na modalidade melhores planos de negócios, viabilidade mercadológica e integração à cadeia produtiva alvo do Município, desde que estejam alinhados com o disposto nesta Lei Complementar.

Seção III **Do Desenvolvimento do Comércio e dos Serviços**

Art. 133. O desenvolvimento do comércio e dos serviços no Município de Itabira tem por objetivo:

I – dotar o Município de uma grande e densa atividade comercial, tanto de varejo quanto atacado, serviços individualizados ou em associações, tornando-a uma cidade pólo regional, tanto pela escala e pela natureza, quanto pela diversificação e paradigma de atendimento;

II – estimular a constituição e a instalação de redes de comercialização no Município, a modernização dos sistemas de fornecedores e compradores existentes e a gestão contínua de seu desempenho, pelas associações de classe local;

III – outorgar e delegar serviços, concedê-los tendo como contrapartida uma regulamentação específica e ação reguladora e fiscalizadora do poder público das prestações de serviços concedidos, delegados ou outorgados em parcerias.

Art. 134. Constituem as principais Políticas de Desenvolvimento do Comércio e dos Serviços de Itabira:

I – ordenar, disciplinar e consolidar as duas manifestações comerciais existentes: o núcleo urbano central, correspondente à área histórica no centro tradicional da sede municipal e às vias de irradiação de tráfego, constituídas pelas grandes avenidas e vias de penetração e conexão com os bairros;

II – orientar a continuidade e o desenvolvimento da expansão das atividades comerciais e de serviços em compatibilidade com a proposta de expansão urbana e realizar as mesmas tarefas em relação à constituição dos núcleos de comércio e serviços nos bairros, cobrindo, prioritária e essencialmente, o atendimento às necessidades básicas e de conveniências das populações;

III – estimular o aumento da densidade do comércio e dos serviços, a tendência da concorrência disposta setorizada, a diversificação e monitorar demandas e desempenhos, no sentido de prevenir e evitar desequilíbrios e faltas;

IV – apoiar e incentivar as atividades de atacado, armazenamentos temáticos, comercialização em grosso, entrepostos, unidades de logística e outras similares, que transformem o Município num pólo distribuidor e exportador;

V – incentivar a instalação de, pelo menos, um grande centro comercial integrado de varejo, de influência regional;

VI – promover a expansão comercial e a constituição de redes para os negócios de comercialização ligados à tecnologia e ao conhecimento, ao lazer, ao entretenimento, às atividades turísticas e às áreas de concentração da atividade produtiva industrial do Município;

VII – elaborar e realizar, regularmente, uma programação com calendário anual de feiras e convenções comerciais e de negócios em áreas temáticas estratégicas ao diferencial do Município, liquidações e promoções sazonais e outras, e implantar um espaço para abrigar, sistematicamente, tais eventos;

VIII – estimular a atração para instalação no Município de empresas de capital, bancos de financiamento e instituições de capital de risco;

IX – assegurar o funcionamento da Rede Metropolitana de Alta Velocidade de Itabira, como um instrumento de realização negocial em rede, telecomércio, e do comércio eletrônico e serviços à distância, em geral;

X – implantar o sistema de compras na Bolsa Eletrônica de Comércio, pela Municipalidade e por suas instituições associadas e parceiras;

XI – apoiar e assistir os organismos de defesa do consumidor;

XII – integrar a Estação Aduaneira de Interior às estruturas produtivas do comércio e serviços do Município e destas com a indústria e o turismo.

§ 1º A Política de Desenvolvimento do Comércio e dos Serviços contempla, internamente, em simultaneidade, a revitalização e fortalecimento do que existe, a organização distribuída do comércio e serviços nos bairros, distritos e povoados, constituindo uma constelação articulada com as configurações das áreas centrais, e a atração de novos empreendimentos comerciais em nichos estratégicos e de interesse maior do Município.

§ 2º Os efeitos do telecomércio ou comércio à distância e dos serviços à distância, que assumem papel e importância crescentes na atualidade, devem ser objeto de um programa especial que gere, subsequentemente, políticas específicas para o seu desenvolvimento.

§ 3º A Política de Desenvolvimento do Comércio e Serviços deve incluir um grupo específico para os negócios envolvendo fluxos de importação e exportação, explorando essa vantagem diferencial do Município, com a criação de linhas comerciais voltadas à alimentação das atividades econômicas do turismo e educação, como os serviços focais de Itabira.

§ 4º As Políticas de Desenvolvimento do Comércio e Serviços devem orientar e dar origem a um programa de desenvolvimento correspondente.

§ 5º O desenvolvimento do comércio e dos serviços no Município estará a cargo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia, Inovação e Turismo - SMDECTIT, que atuará em articulação com as instituições públicas e privadas locais e nacionais.

Seção IV

Do Desenvolvimento do Turismo

Art. 135. O desenvolvimento do turismo e sua verticalização no Município de Itabira têm como objetivo:

I – planejar e promover a atividade turística nas suas linhas de ação já constituídas: a Estrada Real, o Circuito do Ouro, o Ecoturismo, o Turismo Cultural, o Turismo de Negócios e o Turismo Religioso, e em outras a serem constituídas, transformando-as num componente ativo propulsor de sua economia, da geração de renda e trabalho, da preservação e conservação do meio ambiente e da cultura local atribuindo-lhes valor e significados a serem oferecidos para a sua população e para os visitantes;

II – regulamentar e ampliar as feiras livres e as feiras de arte e artesanato, definindo locais para essas atividades;

III – promover e manter atualizado o inventário do potencial e da oferta turística do Município, a pesquisa da demanda turística e elaborar um planejamento estratégico e operacional para o seu desenvolvimento e utilização, garantindo a disponibilização das referidas informações à comunidade;

IV – elaborar e propor uma legislação municipal que regulamente o condutor de turismo, o ecoturismo e o turismo cultural e sua prática, garantindo a preservação de seu patrimônio natural e cultural, respectivamente;

V – capacitar e qualificar, mediante atração e desenvolvimento interno, agentes empresariais e empreendimentos que atribuam uma estrutura adequada ao exercício regular do turismo;

VI – auxiliar na promoção, divulgação e valorização dos Corpos Estáveis da Fundação Cultural Carlos Drummond de Andrade;

VII – desenvolver, em parceria com o setor produtivo da extração mineral, projeto de empreendimento turístico que resgate a história da mineração e promova o reaproveitamento de espaços e equipamentos já desmobilizados, particularmente o associado à Mina do Cauê;

VIII – auxiliar na elaboração e implantação dos programas de uso público de parques urbanos e suburbanos, Unidades de Conservação Municipais, tais como Áreas de Preservação Ambiental, reservas e outras, de modo a torná-las utilizáveis e atraentes para os visitantes, locais e externos;

IX – organizar o Calendário de Eventos Turísticos, com edição anual, transformando o Festival de Inverno em um evento do Município, em parceria com museus, universidades e escolas profissionalizantes, de empreendedorismo e de artes locais e regionais, e auxiliar a FCCDA na organização e promoção do Festival Itabirano da Canção;

X – proporcionar capacitação de grupos funcionais para a oferta de turismo aos visitantes do Município, inclusive, dotando-os de espaços para o trabalho receptivo;

XI – incentivar a criação e produção, a instalação de atrações destinadas ao turismo que apresentem e despertem o interesse por sua inovação, por sua qualidade, pela segurança e por seu valor estético;

XII – promover estrutura adequada aos grupos culturais sediados no Museu do Tropeiro;

XIII – preparar e executar, progressiva e gradualmente, um programa de investimentos para obras de infraestrutura, serviços e segurança, voltados aos sítios turísticos, passando a disponibilizá-los ao público apenas quando as condições mínimas já tiverem sido executadas e atendidas;

XIV – promover um amplo sistema de relacionamentos e parcerias, particularmente, com a iniciativa privada, programas estaduais e federais e organizações não governamentais, endereçado à realização dos investimentos necessários ao desenvolvimento do turismo no Município;

XV – possibilitar a elaboração de pesquisa de capacidade de carga dos atrativos históricos, culturais e naturais do município;

XVI – avaliar os impactos do turismo e equacionar as demandas geradas nos serviços públicos urbanos;

XVII – promover e incentivar a comercialização de produtos artesanais e culinários específicos do Município, a fim de torná-los uma referência da cidade;

XVIII – garantir a limpeza e segurança para os atrativos turísticos, auxiliando a SMDU na identificação de tais necessidades;

XIX – promover a sinalização turística indicativa e interpretativa dos atrativos turísticos, áreas de estacionamento de veículos próximas aos locais de visitação, com base no estudo do sistema viário a ser realizado pelo órgão de trânsito municipal;

XX – criar um estudo de orientação e esclarecimento a investidores, mostrando as características de mercado no Município e possíveis carências a suprir em ramos específicos de atividades;

XXI – atuar em conjunto com o COMPHAI – Conselho Municipal de Patrimônio Histórico e Artístico de Itabira, COMTUR – Conselho Municipal de Turismo, CMPC – Conselho Municipal de Patrimônio Cultural e CODEMA – Conselho Municipal de Meio Ambiente visando à conservação e preservação do patrimônio histórico, artístico e cultural, de cunho material e imaterial, e o patrimônio natural;

XXII – disciplinar, em Lei específica, o uso da comunicação visual para a melhoria da qualidade da paisagem urbana, em conjunto com a SMDU;

XXIII – elaborar o Plano Municipal de Desenvolvimento do Turismo em Itabira, que deverá conter, dentre outras orientações:

- a) estudos e pesquisas de demanda turística para conhecer o perfil e percepções do visitante ao longo do ano e direcionar os atrativos e eventos ao público específico;
- b) inventário da oferta turística e dos meios de hospedagem, categorizando-os e classificando-os de acordo com padrão municipal, que será baseado no modelo Instituto Brasileiro de Turismo (EMBRATUR);
- c) programas e ações de curto, médio e longo prazo para o desenvolvimento do setor e incentivo à instalação de empreendimentos turísticos; e
- d) mobilização e preparação da população para o turismo e para o turista, indicando-lhe as oportunidades e cuidados dessa atividade.

Parágrafo único. O desenvolvimento do turismo e sua verticalização, envolvendo a hotelaria, restaurantes, áreas de lazer e entretenimento, empresas operadoras receptoras, guias e condutores, produção de atrações, e outras, estará a cargo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia, Inovação e Turismo - SMDECTIT, a qual atuará com a assistência do Conselho Municipal de Turismo e de entidades educacionais afins.

Art. 136. Integram as Políticas de Desenvolvimento do Turismo do Município de Itabira:

I – estruturar roteiros, programas, eventos e todas as atividades de turismo do Município nas suas manifestações variadas, visando o desenvolvimento econômico;

II – mobilizar a sociedade local e externa relacionada para aplicarem e levarem à frente o Programa de Desenvolvimento do Turismo de Itabira;

III – dar suporte às obras e empreendimentos de qualificação dos sítios e roteiros para o turismo;

IV – organizar operações conjuntas do setor de turismo de Itabira com outras localidades vizinhas, constituindo pacotes de alto interesse que criem alternativas de permanência mais longas para os visitantes e turistas;

V – desenvolver ações para a atração de investidores e empreendedores, assim como o acesso a linhas de financiamento, para a implementação do turismo no Município;

VI – estabelecer uma ampla rede de parcerias, convênios, programas de cooperação, de disseminação e divulgação, fazendo uso contínuo da Internet e da Estação de Televisão Educativa local;

VII – incluir na programação turística a prática dos esportes, tanto os convencionais, fazendo uso da infraestrutura municipal, como os de aventura, que exigem projetos específicos, observando-se em ambos as orientações estabelecidas nos objetivos;

VIII – adequar os mobiliários e equipamentos urbanos, as edificações, os atrativos turísticos, os transportes e os sistemas e meios de comunicação, a fim de possibilitar e dar condição de alcance para sua utilização pelos deficientes físicos ou pelas pessoas com mobilidade reduzida, visando sua segurança e autonomia;

IX – instalar o mobiliário urbano básico para o atendimento ao turismo e turista: estacionamentos, sanitários, postos de informação, áreas de descanso e alimentação, coleta de resíduos, e outros, incluindo o atendimento adequado a pessoas com mobilidade reduzida;

X – estruturar e manter parceria com a Polícia Militar desenvolvendo um sistema de troca de informações sobre a atividade turística do município por meio de treinamentos dos membros da corporação e levantamento de ocorrências nas áreas e eventos turísticos;

XI – constituir, mediante concursos públicos, um Sistema Simbólico, com múltiplas faces, para Itabira vender ao turista, sistema esse que deverá abranger desde estátuas e monumentos públicos a comidas típicas, marcas, mensagens, dentre outros;

XII – desenvolver um conjunto de atrações no meio rural envolvendo empreendimentos de Ecoturismo e Turismo de Aventura, cavalgadas, pesqueiros, esportes de montanha e outros que integrem atividades turísticas em meio urbano e em meio natural, sempre com as medidas necessárias à preservação ambiental e do patrimônio natural e cultural;

XIII – fomentar os segmentos do turismo, como o pedagógico, de negócios, religioso e científico-tecnológico, em que o Município detém vantagens econômicas;

XIV – implantar e manter Centro de Atendimento ao Turista na sede do município e nos dois distritos, como uma plataforma de dados para pesquisas e planejamento do desenvolvimento da atividade turística.

Art. 137. Constituem instrumentos contínuos da Política Municipal de Desenvolvimento do Turismo do Município de Itabira:

I – Plano Municipal de Desenvolvimento do Turismo em Itabira;

II – Conselho Municipal de Turismo de Itabira (COMTUR) com a participação de representantes do Executivo e Legislativo Municipal, dos empresários, da comunidade e do meio acadêmico, com a responsabilidade de orientar e acompanhar a implementação dos programas e ações voltadas para a promoção do desenvolvimento responsável e sustentado do turismo no Município;

III – o FUNDESI, conforme Lei específica já existente;

IV – O FUMTUR, conforme Lei específica já existente.

TÍTULO III DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 138. As normas do ordenamento territorial do Município de Itabira estabelecidas nesta Lei visam criar condições de planejamento, ocupação e expansão urbana capazes de alterar as atuais dinâmicas e tendências de produção do espaço urbano, considerados os seguintes fatores:

I – a grande dependência de todo território municipal à área urbana da Sede do Município, única centralidade de primeiro nível, comprometendo a qualidade dos serviços oferecidos, com sobrecarga na malha viária e de difícil acesso a toda a comunidade;

II – a concentração de comércios e serviços na área urbana central;

III – a identificação de centralidades de níveis locais, mas sem incentivo ao seu crescimento;

IV – o adensamento da área urbana central, com tendência à verticalização e crescimento desordenado;

V – a criação de novos loteamentos e expansão da malha urbana sem planejamento e implantação de toda a infraestrutura urbana e serviços públicos adequados, bem como sem qualidade urbana;

VI – a tendência à construção de novos condomínios fechados e a consolidação dos já implantados, tanto na Sede do Município, quanto nos perímetros urbanos desconexos a essa, assim como nas áreas rurais;

VII – as discontinuidades no traçado viário urbano, comprometendo a conexão adequada entre as diversas regiões do Município;

VIII – a pouca diversidade das atividades econômicas existentes, tanto rurais quanto urbanas, com o setor minerário prevalecendo de forma hegemônica;

IX – a degradação ambiental, principalmente relacionada às nascentes e cursos d'água e intimamente ligada à exploração dos setores imobiliário e de mineração;

X – a degradação do patrimônio cultural construído, com descaracterização, substituição de usos e sua destruição;

XI – a inadequação das normas de uso e ocupação do solo no entorno de áreas de interesse histórico.

Art. 139. São diretrizes para o ordenamento territorial do Município de Itabira:

I – incentivar a criação e consolidação de outras centralidades nos demais perímetros urbanos do Município, além das existentes na Sede (Areão, Caminho Novo, Água Fresca, Gabiroba, Pedreira do Instituto, João XXIII e Machado, e Campestre, Bairro Praia e Bela Vista), com destaque para os Distritos Ipoema e Senhora do Carmo, de forma a facilitar o acesso a serviços e ao comércio, desafogar o trânsito de veículos na área central e criar novas possibilidades para a economia local;

II – impedir o adensamento e a verticalização da área urbana central, a fim de não comprometer ainda mais o sítio histórico e a infraestrutura urbana existente;

III – incentivar o adensamento em outras áreas urbanas, fora da área urbana central, envolvendo a criação de possibilidades de acesso à população de baixa renda;

IV – estabelecer ordenação, controle e condicionantes à implantação de condomínios fechados;

V – projetar sistema de vias que interligue todo o Município, de forma a diminuir as discontinuidades do tecido urbano, envolvendo a definição de exigências para que nos novos loteamentos sejam implantados sistemas bem planejados de interligação com o restante da malha urbana;

VI – definir zonas industriais para a instituição de novos distritos industriais, a fim de estimular a implantação de novas indústrias e de diversificar a economia local;

VII – definir zoneamento que propicie a distribuição adequada da população e das atividades socioeconômicas, considerando o equilíbrio entre a ocupação e o uso do solo e a capacidade de suporte do ambiente natural e da infraestrutura disponível;

VIII – orientar a expansão urbana da Sede do Município de modo a amortecer os impactos entre as áreas urbanas ocupadas e as áreas de mineração, favorecendo a expansão em vetores que ofereçam maior segurança;

IX – requalificar e valorizar os espaços urbanos públicos, edificados ou abertos, em especial do Centro Histórico da Sede do Município;

X – estimular a ocupação e o uso do solo, de acordo com as especificidades das diferentes UPGRH do território municipal e de modo a preservar e a recuperar as áreas de proteção dos mananciais de abastecimento de água da população e as áreas protegidas pelo patrimônio cultural;

XI – estabelecer relações de complementaridade entre as áreas urbana e rural;

XII – apoiar o desenvolvimento do Parque Tecnológico de Itabira;

XIII – consolidar Itabira como Município pólo da região, ofertando serviços e produtos para os municípios vizinhos.

XIV – Priorizar o reflorestamento utilizando espécies nativas.

CAPÍTULO II DO MACROZONEAMENTO E DOS PERÍMETROS URBANOS

Art. 140. O território do Município de Itabira é dividido em 25 (vinte e cinco) macrozonas, que possuem as seguintes denominações, conforme delimitado no Anexo VIII – Mapa de Macrozoneamento do Município de Itabira:

- I – Macrozona Urbana da Sede Municipal;
- II – Macrozona Urbana do Distrito de Ipoema;
- III – Macrozona Urbana do Distrito de Senhora do Carmo;
- IV – Macrozona Urbana da Serra dos Alves;
- V – Macrozona Urbana de Chapada e Boa Esperança;
- VI – Macrozona Urbana de Barro Branco;
- VII – Macrozona Urbana da Rocinha;
- VIII – Macrozona Urbana do Condomínio Residencial Estrada Real;
- IX – Macrozona Urbana da Fazenda Palestina;
- X – Macrozona Urbana de São José do Macuco
- XI – Macrozona Urbana do Turvo;
- XII – Macrozona Urbana de Candidópolis;
- XIII – Macrozona Urbana Ribeirão São José de Cima;
- XIV – Macrozona Urbana de Ribeirão São José de Baixo;
- XV – Macrozona Urbana do Engenho.
- XVI – Macrozona Rural Mata do Bispo;
- XVII – Macrozona Rural Ribeirão São José;
- XVIII – Macrozona Rural Santo Antônio;
- XIX – Macrozona Rural da Serra do Espinhaço;
- XX – Macrozona Rural de Recuperação Ambiental;
- XXI – Macrozona Rural de Prioridade de Preservação da Fauna e Flora e Atividades Minerárias;
- XXII – Macrozona Rural da Sub-bacia do Córrego Candidópolis;
- XXIII – Macrozona Especial Urbana da Sub-bacia do Córrego Candidópolis;
- XXIV – Macrozona Mista de Desenvolvimento Econômico;
- XXV – Macrozona de Áreas Mineradas;

Art. 141. As macrozonas urbanas, previstas nos incisos I a IX do artigo anterior, são delimitadas por seus respectivos perímetros urbanos, conforme Anexo IX – Mapa de Perímetros Urbanos e deverão ser revisados em até 4 (quatro) anos da aprovação do PDDSMI.

§ 1º As leis com os perímetros urbanos de cada uma das áreas citadas nos incisos X a XV deverão ser aprovadas até 2 (dois) anos da aprovação do PDDSMI.

§ 2º As propriedades seccionadas pelos limites dos perímetros urbanos serão consideradas urbanas caso a parcela remanescente na zona rural seja inferior à fração mínima de parcelamento dos imóveis rurais estabelecida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

§ 3º Os demais povoados que surgirem e que possuam características urbanas serão integrados à Zona Urbana de Itabira mediante a aprovação de Lei com a definição de seu perímetro urbano, em consonância com o artigo 42B da Lei Federal 10.257 de 10 de Julho de 2001.

Art. 142. Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em áreas localizadas nas macrozonas urbanas, compreendidas no interior dos perímetros urbanos.

Art. 143. Somente será permitido parcelamento rural quando a área resultante for equivalente, no mínimo, à fração mínima de parcelamento dos imóveis rurais estabelecida pelo INCRA, sendo que sua infraestrutura básica será de responsabilidade exclusiva do empreendedor, respeitando-se sempre a legislação ambiental vigente.

§ 1º – Nas Macrozonas Rurais do Município de Itabira serão permitidas atividades destinadas à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal e mineral, agro-industrial e turismo.

§ 2º – Loteamentos, desmembramentos ou condomínios para fins de sítios de recreio que resultem em áreas inferiores à fração mínima de parcelamento dos imóveis rurais estabelecida pelo INCRA são considerados como uso urbano, submetendo-se à legislação urbana e tributária do Município e sendo possível admiti-los somente dentro dos perímetros urbanos.

§ 3º – Não é permitida a divisão em frações ideais de terreno com localização, numeração e metragem certas, ou de qualquer outra forma de instituição de condomínio que caracterize loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos de modo oblíquo e irregular, desatendendo às disposições da Lei Federal n. 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Art. 144. As modificações do uso do solo rural para fins urbanos ficam condicionadas à prévia autorização do INCRA e do Município de Itabira.

Art. 145. São diretrizes para a Macrozona Mata do Bispo:

I – regulamentar e implementar o Plano de Manejo da Mata do Bispo de maneira a garantir os objetivos de preservação, especialmente voltados para a preservação da UPGRH do Rio do Peixe, da vegetação típica e da fauna;

II – realizar a manutenção dos sistemas de estradas vicinais;

III – proteger as áreas de transição entre os limites da Mata do Bispo;

IV – proteger contra incêndios florestais, por meio do desenvolvimento de um Plano de Proteção;

V – Proibir a caça.

Art. 146. São diretrizes para a Macrozona Ribeirão São José:

I – manter a boa qualidade dos recursos hídricos;

II – recuperar os mananciais e corpos hídricos;

III – preservar as espécies biológicas (ictiofauna) inerentes e associadas aos corpos hídricos;

IV – recuperar as matas ciliares;

V – criar incentivos legais para a recuperação e revitalização de nascentes, lagoas e matas;

VI – promover o desassoreamento dos corpos hídricos do Município;

VII – realizar a manutenção dos sistemas de estradas vicinais;

VIII – garantir a preservação do patrimônio cultural e edificado da região, em especial o Conjunto Arquitetônico e Paisagístico da Usina do Ribeirão São José.

Art. 147. São diretrizes para a Macrozona Santo Antônio:

I – manter a boa qualidade dos recursos hídricos;

II – recuperar os mananciais e corpos hídricos;

- III – preservar as espécies biológicas (ictiofauna) inerentes e associadas aos corpos hídricos;
- IV – recuperar as matas ciliares;
- V – criar incentivos legais para a recuperação e a revitalização de nascentes, lagoas e matas;
- VI – promover a recuperação da qualidade dos solos;
- VII – evitar a silvicultura utilizando uma só espécie para a constituição das florestas artificiais;
- VIII – eliminar lançamentos de efluentes líquidos sem tratamento em cursos d'água;
- IX – promover o desassoreamento dos corpos hídricos do Município;
- X – incentivar a prática de atividades agropecuárias e apicultura, por meio de suporte ao aumento da produção e ao seu escoamento e venda;
- XI – preservar a cultura e práticas das comunidades negras e quilombolas;
- XII – registrar o patrimônio cultural histórico imaterial;
- XIII – realizar a manutenção dos sistemas de estradas vicinais;
- XIV – priorizar a mobilidade da população residente na área;
- XV – desenvolver o planejamento de habitação de interesse social para esta região, com programas de reformas, ampliação da oferta e relocação das famílias que se encontram em situação precária de habitação;
- XVI – garantir a preservação do patrimônio cultural e edificado da região, em especial das sedes de fazendas de interesse histórico.

Art. 148. São diretrizes para a Macrozona da Serra do Espinhaço:

- I – articular as ações locais com o Plano de Manejo Federal e complementar o manejo localizado de maneira a garantir os objetivos de preservação explicitados no Plano de Manejo Federal e neste Plano Diretor, especialmente os voltados para a preservação do Rio Tanque, da vegetação típica e da fauna;
- II – controlar a expansão urbana do povoado de Serra dos Alves de forma a não comprometer os recursos de fauna e flora bem como a permeabilidade do solo;
- III – garantir a preservação do patrimônio cultural e edificado do povoado de Serra dos Alves, principalmente, o entorno imediato da Igreja, do largo em frente a esta e edificações de entorno;
- IV – garantir a permeabilidade do solo no povoado de Serra dos Alves, não sendo permitido que as ruas e estradas recebam pavimento que impermeabilize o solo;
- V – proteger a linha de visada tanto em relação à Igreja, quanto em relação à Serra do Espinhaço;
- VI – preservar o Morro Redondo, assim como o percurso da Caminhada de Santa Cruz e a Capela do Morro Redondo localizada no Povoado de Maná, do Distrito de Ipoema;
- VII – estimular o ecoturismo sustentável das cachoeiras;
- VIII – preservar as sedes de fazendas de interesse histórico cultural; IX – realizar a manutenção dos sistemas de estradas vicinais
- X – priorizar a mobilidade da população residente na área;
- XI – desenvolver o planejamento de habitação de interesse social para esta região, com programas de reformas e relocação das famílias que se encontram em situação precária de habitação;
- XII – proibir a caça.

Art. 149. São diretrizes para a Macrozona de Recuperação Ambiental:

I – manter a boa qualidade dos recursos hídricos;

II – recuperar os mananciais e corpos hídricos;

III – preservar as espécies biológicas (ictiofauna) inerentes e associadas aos corpos hídricos;

IV – recuperar as matas ciliares;

V – criar incentivos legais para recuperação e revitalização de nascentes, lagoas e matas;

VI – eliminar lançamentos de efluentes líquidos sem tratamento em cursos d'água;

VII – promover o desassoreamento dos corpos hídricos;

VIII – promover a recuperação da qualidade dos solos;

IX – realizar a manutenção dos sistemas de estradas vicinais;

X – priorizar a mobilidade da população residente na área;

XI – desenvolver o planejamento de habitação de interesse social para esta região, com programas de reformas e relocação das famílias que se encontram em situação precária de habitação;

XII – preservar a cultura e práticas das comunidades negras e quilombolas, com foco especial para comunidade do Engenho;

XIII – registrar o patrimônio cultural histórico imaterial;

XIV – evitar a silvicultura utilizando uma só espécie para a constituição das florestas artificiais.

Art. 150. São diretrizes para a Macrozona de Prioridade de Preservação da Fauna e Flora e Atividades Minerárias:

I – garantir a preservação da UPGRH do Rio Jirau, da vegetação típica e da fauna;

II – garantir a preservação do patrimônio cultural e edificado da região, em especial das sedes de fazendas de interesse histórico;

III – garantir a preservação das RPPNs – Reservas Particulares do Patrimônio Natural existentes na área e a conectividade entre as áreas de preservação, mesmo havendo o licenciamento de atividade minerária;

IV – garantir que o licenciamento de atividades econômicas de baixo impacto e que garantam corredores de conectividade para a fauna e a flora.

V – estimular o ecoturismo sustentável das cachoeiras;

VI – realizar a manutenção dos sistemas de estradas vicinais;

VII – priorizar a mobilidade da população residente na área;

VIII – desenvolver o planejamento de habitação de interesse social para esta região, com programas de reformas e relocação das famílias que se encontram em situação precária de habitação;

IX – proteger contra incêndios florestais, por meio do desenvolvimento de um Plano de Proteção;

X – preservar os corredores de ligação entre as áreas vegetadas;

XI – proibir a caça;

Art. 151. São diretrizes para a Macrozona Rural da Subbacia do Córrego Candidópolis:

I – manter a boa qualidade dos recursos hídricos;

II – recuperar os mananciais e corpos hídricos;

- III – garantir a oferta de recursos hídricos de boa qualidade à população;
- IV – preservar as espécies biológicas (ictiofauna) inerentes e associadas aos corpos hídricos;
- V – recuperar as matas ciliares.
- VI – criar incentivos legais para recuperação e revitalização de nascentes, lagoas e matas;
- VII – eliminar lançamentos de efluentes líquidos sem tratamento em cursos d'água;
- VIII – promover o desassoreamento dos corpos hídricos;
- IX – realizar a manutenção dos sistemas de estradas vicinais.

Art. 152. São diretrizes para a Macrozona Urbana da Subbacia do Córrego Candidópolis:

- I – manter a boa qualidade dos recursos hídricos;
- II – recuperar os mananciais e corpos hídricos;
- III – garantir a oferta de recursos hídricos de boa qualidade à população;
- IV – preservar as espécies biológicas (ictiofauna) inerentes e associadas aos corpos hídricos;
- V – recuperar as matas ciliares.
- VI – criar incentivos legais para recuperação e revitalização de nascentes, lagoas e matas;
- VII – eliminar lançamentos de efluentes líquidos sem tratamento em cursos d'água;
- VIII – promover o desassoreamento dos corpos hídricos;
- IX – realizar a manutenção dos sistemas de estradas vicinais
- X – controlar a expansão urbana da Sede Municipal de forma a não comprometer os recursos de fauna e flora bem como a permeabilidade do solo;
- XI – garantir a permeabilidade do solo na Sede Municipal, não sendo permitido que as ruas e estradas recebam pavimento que impermeabilize o solo;
- XII – garantir baixa densidade de ocupação;
- XIII – controlar o uso de poços artesianos, de modo a não interferir na recarga dos corpos hídricos;
- XIV – proibir o depósito de resíduos sólidos urbanos e industriais de qualquer natureza;
- XV – controlar o corte e aterro, por meio de licenciamento ambiental;

Art. 153. São diretrizes para a Macrozona Mista de Desenvolvimento Econômico:

- I – incentivar a localização de atividades econômicas, industriais e de serviços, que se privilegiem com a presença da rodovia;
- II – reservar área para a implantação do Distrito Industrial Sustentável;
- II – incentivar a presença de atividades de pesquisa tecnológica e a implantação de indústrias de alto valor agregado;
- III – buscar sinergia na cadeia produtiva econômica;
- IV – controlar e disciplinar a ocupação residencial existente lindeira à rodovia, inibindo sua expansão.

Art. 154. São diretrizes para a Macrozona de Áreas Mineradas:

I – permitir as atividades de exploração mineraria desde que estejam devidamente licenciadas, monitoradas e não gerem impactos à ocupação urbana, especialmente da Sede Municipal, tais como ruídos, rachaduras em edificações e emissão de material particulado na atmosfera e/ou cursos d'água;

II – exigir que os empreendedores das áreas mineradas apresentem, no prazo máximo de 1 ano após a aprovação desta lei, o plano municipal de transporte dos trabalhadores, das cargas e dos insumos a fim de otimizar o tráfego de veículos pesados em áreas urbanas, orientado pelas legislações vigentes de meio ambiente, segurança e trabalhista;

III – articular, junto à mineradora e aos órgãos competentes, a retirada da linha férrea, tanto de transporte de passageiros quanto de carga, relocando fora do perímetro urbano ou à sua margem e a doação do atual leito ao Município, com a finalidade de abertura de novas vias arteriais;

IV – articular, junto à mineradora e aos órgãos competentes, um novo sistema de escoamento do minério de ferro, cujo traçado contorne o perímetro urbano e chegue até a região do Laboriaux;

CAPÍTULO III DO ZONEAMENTO URBANO DA SEDE MUNICIPAL

Art. 155. As Zonas Urbanas instituídas neste Capítulo estão compreendidas no perímetro urbano da Sede Municipal

Art. 156. O zoneamento urbano fixado neste Capítulo tem como objetivo criar condições para a efetividade das diretrizes para o ordenamento territorial do Município de Itabira, previstas nesta Lei, bem como fixar padrões de parcelamento, uso e ocupação do solo adequados para as diversas áreas urbanas do Município, considerando-se a disponibilidade de infraestrutura, o meio físico, a capacidade de adensamento e o grau de incômodo e de poluição causados ao ambiente urbano.

Art. 157. As Zonas Urbanas que integram o perímetro urbano da Sede do Município, delimitadas no Anexo Xa – Zoneamento Urbano da Sede Municipal – são as seguintes:

I – Centralidade I (CE I): corresponde ao centro histórico e seu perímetro de entorno, onde se concentram as atividades de comércio e serviços e são permitidos os usos residenciais, mistos, de comércio, serviços e institucionais:

a) Na área definida como Centralidade I deverão ser respeitados o contexto em que se encontram inseridos em relação à altimetria das edificações, à densidade de ocupação, à tipologia a ser edificada, o impacto gerado na paisagem, entre outros;

b) Na área zoneada como Centralidade I (CE I) os pavimentos originais de pedra não poderão ser substituídos, pintados ou descaracterizados;

c) Na área zoneada como Centralidade I (CE I) as placas de identificação de estabelecimentos de comércio e serviços ou outras voltadas à publicidade não poderão encobrir a fachada dos imóveis e têm suas dimensões definidas pela resolução do COMPHA n. 2 de 13/11/1997;

d) Na área zoneada como Centralidade I (CE I) recomenda-se o cabeamento subterrâneo.

II – Centralidade II (CE II): corresponde às áreas dotadas de comércio, que visam ao uso e à ocupação com o objetivo de adensar e promover o fortalecimento das mesmas, priorizando a multiplicidade de usos, incentivando as atividades econômicas e permitindo habitações;

III – Zona de Estruturação Urbana (ZET): corresponde às áreas com infraestrutura instalada e relevo propício, localizadas ao longo de eixos estruturantes e indutores do crescimento da cidade, já com processo de verticalização instalado ou com potencial para isso em função das características citadas, onde serão permitidos os usos residencial, misto, de comércio, serviços e institucionais:

a) As edificações regularizadas, com quatro ou mais pavimentos localizados na ZET poderão manter o alinhamento da construção existente nos pavimentos superiores a serem construídos, mantidas as características de Taxa de Ocupação existente;

IV – Zona de Adensamento (ZAD): corresponde às áreas que apresentam condições de incremento ao adensamento, pelo relevo e grau de urbanização, onde deverá ser estimulada a ocupação e serão permitidos os usos residencial, mistos, de comércio, serviços e institucionais:

a) As edificações regularizadas, com quatro ou mais pavimentos localizados na ZAD poderão manter o alinhamento da construção existente nos pavimentos superiores a serem construídos, mantidas as características de Taxa de Ocupação existente;

V – Zona Residencial I (ZRE I): corresponde às áreas nas quais o modelo de ocupação permitido é o residencial unifamiliar e multifamiliar e os usos comerciais, de serviços e institucionais de atendimento local. Enquadram-se neste zoneamento os Distritos e as comunidades urbanas localizadas na Zona Rural do Município, com exceção dos bolsões urbanos de Chapada e Boa Esperança e Barro Branco;

VI – Zona Residencial II (ZRE II): corresponde às áreas nas quais o modelo de ocupação permitido é o residencial unifamiliar e multifamiliar e os usos comerciais, de serviços e institucionais de atendimento local. Enquadram-se neste zoneamento os bolsões urbanos de Chapada e Boa Esperança e Barro Branco;

VII – Zona de Amortecimento (ZAM): corresponde às áreas mais vulneráveis aos impactos causados pelas atividades minerárias, em razão de sua proximidade e da superposição de limites entre o perímetro urbano e o perímetro definido por Decreto de Direito Minerário do Departamento Nacional de Pesquisa Mineral (DNPM), onde o adensamento deverá ser controlado e o monitoramento deverá ser constante, com prioridade para as ações preventivas e corretivas de mitigação desses impactos, sendo permitidos apenas os usos existentes até a aprovação desta Lei relativos a usos residenciais, de comércio, serviços e institucionais locais:

a) Os imóveis localizados na ZAM, que sejam de propriedade das empresas responsáveis por atividades mineradoras deverão ser reflorestadas de maneira tecnicamente adequada, para cumprir a sua função de barreira visual e ambiental entre a área minerária e malha urbana;

b) Sempre que o perímetro minerário avançar sobre a área urbana, a empresa responsável por esta atividade mineradora deverá manter um perímetro de área reflorestada de no mínimo 100m (cem metros) de largura entre a mineração e a área urbana;

c) A área deverá ter acero e todas as outras proteções de prevenção e combate a incêndios florestais.

VIII – Zona de Adensamento Restrito (ZAR): corresponde às regiões no entorno dos mananciais do Córrego Candidópolis (Manancial da Pureza) e de abastecimento de água do Município, onde o adensamento deverá ser controlado através da adoção de módulos mínimos de 10.000 m² (dez mil metros quadrados) para o parcelamento onde serão permitidos os usos residenciais e de lazer;

a) A região limdeira à avenida João Evangelista da Costa Lage e à Rodovia MG 129, entre o trevo do Distrito Industrial e a entrada da avenida João Evangelista da Costa Lage, no limite entre ZRE 2 e ZAR, é limitada pelo espigão, independente da extensão da propriedade.

IX – Zona de Atividades Tecnológicas e de Ensino (ZTEC): corresponde às áreas destinadas à implantação de atividades tecnológicas e de ensino, principalmente superior e profissionalizante, onde serão permitidos a implantação de comércio, serviços e atividades de suporte ao ensino, bem como incentivados a implantação de centros de conferências e multimídias e museus tecnológicos;

X – Zona de Expansão Urbana (ZEU): corresponde às áreas vazias não parceladas dentro do perímetro urbano, adequadas à ocupação urbana pelas condições de seu sítio natural e possibilidade de atendimento por infraestrutura básica;

a) Quando da aprovação dos loteamentos, as vias coletoras receberão classificação de ZET e arteriais receberão classificação de ZAD;

b) As demais vias receberão classificação como ZRE II;

c) A critério as SMDU, poderão ser definidos zoneamentos distintos dos descritos nas alíneas “a” e “b”, a serem discriminados no decreto de aprovação do loteamento.

XI – Zona de Interesse Social (ZEIS): correspondem às áreas destinadas à instalação e à manutenção de moradias de interesse social, com programas de regularização urbanística e fundiária, compreendendo duas categorias:

a) Zona de Interesse Social (ZEIS I): áreas destinadas à instalação de parcelamentos e ocupação de interesse social;

b) Zona de Interesse Social (ZEIS II): áreas onde se faz necessária a regularização e/ou a recuperação ou remanejamento de assentamentos humanos de interesse social.

XII – Zona de Interesse Ambiental (ZIA): corresponde às áreas nas quais a preservação ambiental prevalece sobre as demais, aquíferos, estabilidade de taludes, barreiras vegetais e Áreas de Preservação Permanente. A preservação pode ser relativa à fauna, flora, solos e áreas de recarga dos aquíferos. Nestas áreas visando, a manutenção do *status quo* ou a restauração, quando ocorridas em áreas parceladas, pode desdobrar solo para a transferência de direito de construir. A estas áreas pode ser aplicado o direito de preempção e nestas não será permitida a subdivisão de lotes.

XIII – Zona Industrial e de Processamento Mineral (ZIND): corresponde às áreas dos Distritos Industriais, cuja ocupação deverá se submeter sempre a licenciamento ambiental, nos termos da legislação municipal, estadual e federal vigente;

a) Enquadram-se na ZIND o novo Distrito Industrial que será inserido na Fazenda Palestina, conforme aprovação pela Lei n. 4854/2015 e Rua Caviúna no Bairro Fênix.

XIX – Além das zonas descritas, integra ainda o zoneamento urbano de Itabira a Área de Interesse Urbanístico - AIU, conforme o ANEXO Xd, que, por suas especificidades, deverá ter diretrizes que prevalecerão sobre as demais zonas:

a) O Município poderá criar, em qualquer momento, ouvido o CMDU e através de lei específica, novas Áreas de Interesse Urbanístico.

b) As AIU correspondem às áreas destinadas a intervenções específicas, visando a melhoria da estruturação e revitalização urbana municipal, compreendendo:

I – Avenidas João Pinheiro, Praça Acrísio de Alvarenga, Carlos de Paula Andrade, Cristina Gazire, Li Guerra e a continuação da canalização do Córrego da Praia até o viaduto da estrada de ferro, avenidas Cauê, Rua Carlos Augusto de Paiva e final da Rua das Margaridas, Avenida Ipiranga e Osório Sampaio, ruas Armindo da Costa Lage, José Isidoro, Sebastião Calixto da Mata, Nova Era, Prefeito Virgíliano Quintão, Tabelião Waldemar de Alvarenga Lage, Tabelião Hildebrando Martins da Costa, Maria Guerra, Galiléia e Nazaré, Avenida Juca Machado e Rua Salvino Pascoal do Patrocínio, parte da Avenida Duque de Caxias, Avenida Mauro Ribeiro Lage, parte da rua Vereador Nenego Prisco, parte da Rua Morganito, Rua Grafite e parte da Rua Platina, Rua Daniel Jardim de Grisolia, Rua Gameleira e Rua Humberto Campos até a MG 129, para as quais será exigido afastamento frontal mínimo de seis metros em todos os pavimentos e para todos os tipos de edificações, para implantação de projeto específico de desenho urbano e circulação;

II – áreas remanescentes da retirada do ramal da Estrada de Ferro Vitória Minas (EFVM), prolongando a Av. Mauro Ribeiro até o encontro com a MG 129 e no outro sentido até a AMG 900, as quais deverão ser objeto de projeto específico de desenho urbano e circulação, visando a otimização de seu aproveitamento como área estruturante para a cidade, com abertura de vias artérias; e nesta área o afastamento frontal mínimo deverá ser de seis metros em todos os pavimentos;

III – o Anel Rodoviário, composto pelas Rodovias MG 129, MGC 120 e AMG 900.

§ 3º As AIU poderão ser objeto de Operações Urbanas Consorciadas, sendo que todos os empreendimentos propostos para as mesmas serão objeto de análise pelo CMDU, sempre apresentando EIV.

Art. 158. Os critério de ocupação para lotes voltados para mais de um logradouro público, em zoneamentos distintos são:

§1º Para os terrenos localizados em esquinas será facultado ao empreendedor escolher qual zoneamento será utilizado, à exceção daqueles localizados na Centralidade I, onde deverá ser respeitado o zoneamento mais restritivo;

§2º Para os terrenos voltados para logradouros não adjacentes, deverão ser utilizados em todo o lote os critérios do zoneamento mais restritivo ou optar por dividir-se o lote ao meio, devendo cada parte obedecer aos critérios da zona em que se insere;

§3º Para os terrenos com profundidade inferior a 30 (trinta) metros e voltados a logradouros não adjacentes será facultado ao empreendedor escolher qual zoneamento será utilizado, desde que as condições geológicas permitam.

Art. 159. Quanto às condições geológicas e geotécnicas, a aprovação e licenciamento de parcelamentos e edificações no município deve obedecer às diretrizes e aos parâmetros contidos no Anexo Xc – Mapa de Unidades Geotécnicas da Sede Urbana, observando as seguintes condicionantes:

I – As Unidades 1 e 2 não poderão ser ocupadas.

II – Na Unidade 3 deve haver restrição à ocupação nos locais com rochas muito alteradas e com presença de blocos e placas.

III – Na Unidade 4 deve haver restrição à ocupação devido à alta declividade, à direção do corte dos taludes e ao grau de alteração da rocha.

IV – Na Unidade 5 deve haver restrição à ocupação nos locais com substrato rochoso com alto grau de alteração.

V – Na Unidade 6 deve haver restrições à ocupação em relação à declividade e à direção do corte dos taludes.

VI – Na Unidade 7 deve ser considerada não edificante as áreas onde houver susceptibilidade a processos erosivos.

VII – Para a ocupação na Unidade 7 devem ser observadas as áreas próximas às encostas com rocha aflorante, onde há possibilidade de desprendimento e queda de blocos.

VIII – Na Unidade 8 devem ser observados os processos erosivos.

§ 1º Nas áreas com declividade entre 30% e 45% só será permitida a aprovação e o licenciamento de edificações mediante laudo geológico acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica.

§ 2º Os lotes implantados em loteamentos que, durante sua aprovação, tenham apresentado o laudo geológico estão dispensados da apresentação de novo laudo.

§ 3º Nas áreas com declividade superior a 45% não será permitida a aprovação e o licenciamento de edificações e/ou parcelamento.

CAPÍTULO IV DO PARCELAMENTO DO SOLO

Seção I Disposições Preliminares

Art. 160. O parcelamento do solo urbano no Município tem por objetivos:

I – orientar o projeto e a execução de qualquer empreendimento que implique em parcelamento do solo para fins urbanos no Município;

II – coibir a instalação ou expansão de assentamentos urbanos em áreas inadequadas;

III – assegurar a existência de padrões urbanísticos e ambientais de interesse da comunidade nos processos de parcelamento do solo para fins urbanos.

Art. 161. Na área rural, qualquer parcelamento do solo deverá observar o módulo mínimo rural, definido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, bem como as definições do Código Florestal – Lei Federal n. 12.651, de 25 de maio de 2012.

Seção II

Do Parcelamento do Solo em Área Urbana ou de Expansão Urbana

Art. 162. O parcelamento do solo para fins urbanos somente será permitido em áreas urbanas e de expansão urbana, conforme previsto no macrozoneamento municipal e no perímetro urbano definido em lei municipal específica.

Art. 163. O parcelamento do solo urbano do Município poderá ser realizado por loteamento, loteamento fechado, desmembramento, remembramento, reparcelamento, desdobro ou condomínio horizontal.

§ 1º Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação de qualquer natureza, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

§

§ 2º Considera-se loteamento fechado a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação de uso exclusivamente residencial unifamiliar, com abertura de novas vias de circulação, de uso privativo.

§ 3º Considera-se desmembramento a subdivisão de glebas em lotes destinados à edificação, desde que mantenham as dimensões mínimas estabelecidas nesta lei, com aproveitamento do sistema viário existente e que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento ou modificação dos já existentes.

§ 4º Considera-se remembramento o agrupamento de lotes contíguos para a constituição de unidades maiores.

§ 5º Considera-se reparcelamento a alteração da divisão de glebas em lotes já existentes destinados à edificação com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias ou logradouros públicos, nem o prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

§ 6º Considera-se desdobro a subdivisão de lotes em outros, sem alteração de vias e conforme os parâmetros previstos na legislação municipal.

§ 7º Considera-se Condomínios horizontais aqueles constituídos nos termos do art. 8º da Lei Federal n. 4.591, de 1964, nos quais no mesmo terreno for erigida mais de uma edificação ou conjunto de edificações.

§ 8º Considera-se lote o terreno servido de infraestrutura básica cujas características atendam às diretrizes definidas pelo plano diretor participativo e aos parâmetros urbanísticos definidos por esta lei.

§ 9º Considera-se infraestrutura básica os equipamentos urbanos de escoamento de águas pluviais, iluminação pública, redes de esgoto sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação, pavimentadas.

Art. 164. Para a aprovação de novos parcelamentos nas Macrozonas Urbanas, exceto a da sede, o Executivo deverá estabelecer, com base no disposto no capítulo II, do Macrozoneamento, o zoneamento a ser implementado na área a ser parcelada.

Art. 165. As dimensões mínimas dos lotes dos novos parcelamentos são variáveis de acordo com a declividade existente, conforme apresentado no Anexo VII – Áreas mínimas dos lotes.

§ 1º Os casos de desmembramento, reparcelamento ou desdobro não poderão gerar lotes menores que o mínimo estabelecido para cada zona e no Anexo VII.

§ 2º O lote mínimo deverá ter a testada frontal mínima equivalente a 10,00m (dez metros), com exceção dos lotes localizados na ZEIS-II.

§ 3º Simultaneamente à definição do zoneamento a ser adotado o Executivo deverá definir, para os novos parcelamentos, a classificação viária, respeitando-se a largura mínima de cada tipo de via.

§ 4º A definição do zoneamento e da classificação viária deverá considerar a capacidade da infraestrutura instalada ou a ser instalada por ocasião de novos parcelamentos.

Art. 166. As faces das quadras ou quarteirões deverão ter dimensão máxima equivalente a 350,00m (trezentos e cinquenta metros), podendo ser aceitas quadras maiores desde que:

I – Localizadas nos limites internos dos condomínios urbanísticos;

II – Localizadas adjacentes a barreiras naturais ou APPs.

Art. 167. São consideradas Áreas Não Parceláveis, aquelas que não poderão ser objeto de parcelamento urbano, descritas abaixo:

I – de preservação permanente;

II – naturais com declividade superior a 45%

III – onde as condições geológicas não aconselham a edificação;

IV – sobre aterros de inerte sem a apresentação de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto no Meio Ambiente – EIA/RIMA, Estudo de Impacto de Vizinhança e laudo geológico geotécnico específico com Anotação de Responsabilidade Técnica e estudos de sondagem;

V – que integrem Unidades de Conservação incompatíveis com esse tipo de empreendimento;

VI – onde os níveis de poluição impeçam condições sanitárias suportáveis, até a sua correção;

VII – necessárias à implantação de planos, programas e projetos essenciais ao desenvolvimento do município;

VIII – que tenham sido aterradas com material nocivo à saúde pública antes de serem saneadas;

IX – invadidas ou com impedimentos jurídicos;

X – onde for técnica ou economicamente inviável a implantação de infraestrutura básica, serviços públicos de transporte coletivo ou equipamentos comunitários.

§ 1º As áreas não passíveis de parcelamento devem ser identificadas no projeto e ter destinação adequada, a ser definida pelo Executivo, de modo a se evitar que sejam invadidas ou se tornem áreas de risco efetivo.

§ 2º Nos casos de parcelamento de áreas com declividade entre 30% (trinta por cento) e 45% (quarenta e cinco por cento) deverá ser apresentado laudo geológico-geotécnico com respectiva anotação de responsabilidade técnica – ART atestando a viabilidade de edificar-se no local e projetos de contenção:

I – Nas áreas referidas no parágrafo anterior as vias deverão ser definidas em concordância com as curvas de nível.

§ 3º As áreas classificadas como Zonas de Interesse Ambiental não poderão ser objeto de loteamento e desmembramento, sendo o remembramento permitido somente para a implantação de áreas livres de uso público, tais como parques, praças e similares.

Art. 168. Somente será emitido alvará de construção após a conclusão das obras de infraestrutura do loteamento e emitido a Certidão de Recebimento de Obras pelo município.

Seção III **Da Reserva de Áreas para Loteamentos**

Art. 169. Nos loteamentos residenciais, comerciais e industriais, localizados em área urbana, seja qual for a zona de uso em que estiverem localizados, obrigatoriamente deverá ser transferido ao patrimônio público do Município parte da área útil parcelada, com a seguinte discriminação:

I – 5% (cinco por cento), no mínimo, para a instalação de equipamentos urbanos e comunitários;

II – 10% (dez por cento), no mínimo, para a instalação de espaços livres de uso público;

III – As áreas destinadas ao sistema viário, atendendo às diretrizes expedidas pelo Município;

IV – A somatória dos incisos I, II e III não poderá ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da área útil total parcelada;

V – As Áreas de Preservação Permanente (APP) ao longo de corpos d'água, em faixa marginal, assim definidas segundo as legislações pertinentes, a saber Lei Federal 12.651/2012 - Código Florestal Brasileiro e Lei Estadual 20922/2013 – Código Florestal Mineiro, não poderão ser computadas como espaços livres de uso público, com as seguintes dimensões de cada lado:

- a) 30,00m (trinta metros), para cursos d'água com menos de dez metros de largura;
- b) 50,00m (cinquenta metros), para cursos d'água entre dez e cinquenta metros de largura;
- c) 30,00m (trinta metros) no entorno de várzeas, lagos e lagoas;
- d) 100,00m (cem metros) no entorno de reservatórios de abastecimento de água;
- e) 50,00m (cinquenta metros) no entorno de nascentes, ainda que intermitentes.

§ 1º Será considerada Área Útil parcelada a área total do loteamento excluindo o previsto no artigo 167.

§ 2º Equipamentos urbanos são os equipamentos públicos destinados ao abastecimento de água, esgotamento sanitário, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado.

§ 3º Equipamentos comunitários são os equipamentos públicos destinados a educação, saúde, cultura, lazer, segurança e similares e serão indicadas no projeto como “ÁREAS DE EQUIPAMENTO PÚBLICO – EP”.

§ 4º Sistema viário são as vias necessárias ao tráfego de veículos e pedestres.

§ 5º Espaços livres de uso público são as áreas verdes, as praças e similares e serão indicadas no projeto como “ÁREAS VERDES – AV”:

a) A desafetação de áreas livres de uso público, conhecidas como áreas verdes, ou seja, a alteração da destinação destas áreas, somente poderá ocorrer mediante afetação de nova área do mesmo tamanho ou com área superior, incluída preferencialmente no mesmo loteamento ou em loteamento adjacente.

b) As áreas verdes que não cumprem a função ambiental a elas destinadas, comprovadas tecnicamente, deverão ser recuperadas ou na impossibilidade de recuperação deverão ser permutadas por outra área do mesmo tamanho ou com área superior, localizada a uma distância de, no máximo, 2000m (dois mil metros) da área original, dentro do perímetro urbano. Estas desafetações deverão ser aprovadas pelo CODEMA.

I – Em caso de justificado interesse público e inexistência de alternativa locacional, poderá ser afetada áreas urbanas em quaisquer loteamento mediante aprovação prévia do CODEMA

§ 6º Não poderão ser computados para o cálculo de áreas a serem transferidas ao município:

a) As áreas não parceláveis previstas no artigo 167;

b) As áreas relativas às faixas de domínio ao longo de linhas de transmissão de energia elétrica, rodovias, ferrovias, gasodutos e similares.

§ 7º Em caso de justificado interesse público de ordem ambiental, áreas não parceláveis descritas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VIII e X do artigo 167, poderão ser transferidas ao município como áreas verdes, sendo computadas para efeito de cálculo de percentual até metade de suas áreas, desde que aprovadas no CODEMA e no CMDU.

§ 8º A largura mínima das vias será de 12m (doze metros), sendo o mínimo de 2m (dois metros) destinado ao passeio de cada lado da via, de acordo com o ANEXO IVb desta Lei.

§ 9º O SAAE deverá realizar análise de viabilidade de fornecimento de água potável para novos loteamentos.

§ 10º O Poder Público exigirá que os projetos executivos e as obras de drenagem pluvial para novos loteamentos, estejam em conformidade com as diretrizes, normas e padrões do Plano Municipal de Drenagem Pluvial, devendo o projeto ser submetido à aprovação da Secretaria Municipal de Obras.

§ 11º As áreas destinadas a equipamentos urbanos e comunitários, ao sistema de circulação e aos espaços livres de uso público deverão constar no projeto de loteamento e no memorial descritivo.

§ 12º As áreas já definidas como Reserva Legal averbadas na matrícula do imóvel rural ou inscritas no CAR – Cadastro Ambiental Rural, quando da alteração para imóvel urbano, ficarão preservadas, sendo transformadas automaticamente em área verde, podendo ser utilizada metade de sua área para cálculo de área a ser transferida para o município, que trata o inciso IV do artigo 165:

a) a área verde a ser transferida para o município deverá ser analisada pela SMDU no sentido de verificar seus atributos para tal condição, podendo inclusive ser exigida a revegetação, mediante definição de cronograma e prestação de garantias.

§ 13º O Executivo Municipal, poderá exigir a estrutura física necessária para o serviço de abastecimento de água e o tratamento de esgoto primário e secundário nos novos empreendimentos de parcelamento do solo, em conformidade com o Plano Municipal de Abastecimento de Água e as diretrizes do Plano Municipal de Esgotamento Sanitário.

Art. 170. Os espaços livres de uso público transferidos ao Município deverão apresentar as seguintes características:

I – buscar, sempre que houver condições, a conectividade ecológica;

II – ter acesso direto ao sistema viário;

III – ter testada frontal mínima igual a 15,00m (quinze metros).

Parágrafo único. Não poderão ser computados para o cálculo das áreas livres de uso público os canteiros centrais ao longo das vias e trevos e rotatórias com raio inferior a 30m (trinta metros).

Art. 171. As áreas para implantação de equipamentos comunitários deverão apresentar as seguintes características:

I – continuidade;

II – declividade natural máxima de 20%, ou deverá passar por obras de adequação que possibilitem a conformidade com o percentual;

III – ter acesso direto ao sistema viário;

IV – ter testada frontal mínima de 15m (quinze metros);

V – ter área mínima de 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados).

Art. 172. Para a regularização de loteamentos irregulares, que não estejam classificados como ZEIS 2, a reserva de áreas destinadas à instalação de equipamentos urbanos e comunitários e espaços livres de uso público será exigida na forma desta lei.

Seção IV

Dos Loteamentos Fechados

Art. 173. Nos loteamentos fechados, localizados em área urbana, seja qual for a zona de uso em que estiverem localizados, obrigatoriamente deverá ser transferido ao patrimônio público do Município parte da área útil parcelada, com a seguinte discriminação:

I – 5% (cinco por cento), no mínimo, para a instalação de equipamentos urbanos e comunitários, localizada fora do perímetro fechado do loteamento, devendo ser de livre acesso ao público em geral;

II – 10% (dez por cento), no mínimo, para a instalação de espaços livres de uso público, localizada fora do perímetro fechado do loteamento, devendo ser de livre acesso ao público em geral;

III – As áreas destinadas ao sistema viário, externas ao loteamento fechado, atendendo às diretrizes expedidas pelo Município;

IV – 2,5% (dois e meio por cento), no mínimo, para instalação de equipamentos de lazer, de uso comum, dentro do perímetro fechado do loteamento.

§ 1º Será considerada Área Útil parcelada a área do loteamento fechado excluídas aquelas que não podem ser parceladas, previstas no artigo 163.

§ 2º Equipamentos urbanos são os equipamentos públicos destinados ao abastecimento de água, esgotamento sanitário, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado.

§ 3º Equipamentos comunitários são os equipamentos públicos destinados a educação, saúde, cultura, lazer, segurança e similares e serão indicadas no projeto como “ÁREAS DE EQUIPAMENTO PÚBLICO – EP”.

§ 4º Sistema viário são as vias necessárias ao tráfego de veículos e pedestres.

§ 5º Espaços livres de uso público são as áreas verdes, as praças e similares e serão indicadas no projeto como “ÁREAS VERDES – AV”: A desafetação de áreas livres de uso público, conhecidas como áreas verdes, ou seja, a alteração da destinação destas áreas, somente poderá ocorrer mediante afetação de nova área do mesmo tamanho ou com área superior, incluída preferencialmente no mesmo loteamento ou em loteamento adjacente.

§ 6º Não poderão ser computados para o cálculo de áreas a serem transferidas ao município:

I – As áreas não parceláveis previstas no artigo 167;

II – As áreas relativas às faixas de domínio ao longo de linhas de transmissão de energia elétrica, rodovias, ferrovias, gasodutos e similares.

§ 7º Em caso de justificado interesse público de ordem ambiental, áreas não parceláveis descritas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VIII e X do artigo 167, poderão ser transferidas ao município como áreas verdes, sendo computadas para efeito de cálculo de percentual até metade de suas áreas, desde que aprovadas no CODEMA e no CMDU.

§ 8º A largura mínima das vias será de 12m (doze metros), sendo o mínimo de 2m (dois metros) destinado ao passeio de cada lado da via, conforme ANEXO IV desta lei.

§ 9º O SAAE deverá realizar análise de viabilidade de fornecimento de água potável para novos loteamentos fechados.

§ 10. O Poder Público exigirá que os projetos executivos e as obras de drenagem pluvial para novos loteamentos fechados, estejam em conformidade com as diretrizes, normas e padrões do Plano Municipal de Drenagem Pluvial, devendo o projeto ser submetido à aprovação da Secretaria Municipal de Obras.

§ 11. As áreas destinadas a equipamentos urbanos e comunitários, ao sistema de circulação e aos espaços livres de uso público deverão constar no projeto de loteamento fechado e no memorial descritivo.

§ 12. As áreas já definidas como Reserva Legal averbadas na matrícula do imóvel rural ou inscritas no CAR – Cadastro Ambiental Rural, quando da alteração para imóvel urbano, ficarão preservadas, sendo transformadas automaticamente em área verde, podendo ser utilizada metade de sua área para cálculo de área a ser transferida para o município, que trata o inciso IV do artigo 165: A área verde a ser transferida para o município deverá ser analisada pela SMDU no sentido de verificar seus atributos para tal condição, podendo inclusive ser exigida a revegetação, mediante definição de cronograma e prestação de garantias.

§ 13º O Executivo Municipal, poderá exigir a estrutura física necessária para o serviço de abastecimento de água e o tratamento de esgoto primário e secundário nos novos empreendimentos de parcelamento do solo, em

conformidade com o Plano Municipal de Abastecimento de Água e as diretrizes do Plano Municipal de Esgotamento Sanitário.

Art. 174. Os espaços livres de uso público transferidos ao Município deverão apresentar as seguintes características:

I – buscar, sempre que houver condições, a conectividade ecológica;

II – ter acesso direto ao sistema viário;

III – ter testada frontal mínima igual a 15,00m (quinze metros).

Parágrafo único. Não poderão ser computados para o cálculo das áreas livres de uso público os canteiros centrais ao longo das vias e trevos e rotatórias com raio inferior a 30m (trinta metros).

Art. 175. As áreas para implantação de equipamentos comunitários deverão apresentar as seguintes características:

I – continuidade;

II – declividade natural máxima de 30% (trinta por cento), ou deverá passar por obras de adequação que possibilitem a conformidade com o percentual;

III – ter acesso direto ao sistema viário;

IV – ter testada frontal mínima de 15m (quinze metros), e estar localizada fora do perímetro fechado do loteamento.

V – ter área mínima de 360,00 m² (trezentos e sessenta metros quadrados).

Art. 176. Todas as vias de circulação compreendidas no perímetro interno do loteamento fechado e as áreas comuns de lazer serão objeto de concessão de uso.

§ 1º A área objeto da outorga de que trata esta Lei ficará desafetada do uso comum, durante a vigência da concessão;

§ 2º As vias cujo direito real de uso forem objeto da concessão de que trata esta Lei poderão ser dotadas de portaria, para monitoramento da entrada de pessoas no local e garantia da segurança da população em geral e dos moradores.

§ 3º Os bens de uso comum existentes dentro dos loteamentos fechados serão administrados pela entidade beneficiária da cessão de uso, nos termos desta Lei. O uso destes será determinado pela respectiva entidade e será imposto a todos, moradores ou não do loteamento fechado.

§ 4º Juntamente com o registro do loteamento, além dos documentos exigidos pela Lei 6.766/79, o empreendedor deverá apresentar o regulamento a ser averbado junto a margem do registro do loteamento, para fins de sua publicidade, contendo, no mínimo:

I – Regulamento de uso das vias;

II – Regulamento de uso das áreas de comuns;

III – Regras edilícias das áreas privativas e a indicação de USO ESTRITAMENTE RESIDENCIAL UNIFAMILIAR em cada unidade privativa;

IV – Regulamento para cobranças mensais dos custos com segurança, manutenção das áreas de uso comum e das vias e custos com serviços.

§ 5º A cada unidade ou Lote será correspondente a uma cota, para a cobrança mensal dos custos constantes no regulamento previsto no parágrafo anterior;

§ 6º Os lotes podem ser lembrados, mas ao novo lote corresponderá tantas cotas quantas existiam antes da unificação;

§ 7º O número de cotas do Loteamento fechado deverá ser mantida sempre a mesma;

Art. 177. A concessão de uso das vias de circulação será onerosa e por tempo indeterminado, sendo passível de revogação a qualquer tempo a juízo da Administração Municipal, sem direito a qualquer espécie de ressarcimento.

§ 1º A concessão de uso das vias de circulação prevista nesta lei será estipulada pelo valor anual equivalente a 200 UPFM, por cada unidade lançada no Cadastro de IPTU do Município, emitida a guia de cobrança, pela Secretaria Municipal da Fazenda, juntamente com o IPTU.

§ 2º A cada unidade ou Lote será correspondente a uma cota, para a cobrança prevista no parágrafo anterior, que, mesmo em caso de remembramento, não será unificada, sendo devida tantas cotas quantas forem o número de lotes originais.

Art. 178. Todos os ônus decorrentes da manutenção e conservação das áreas objeto da concessão serão de inteira responsabilidade da entidade representativa dos proprietários, principalmente:

I – os serviços de manutenção e poda de árvores e arborização; previamente licenciado pelo setor técnico do município; e que não interfiram com a rede de energia e telefonia.

II – a manutenção e conservação das vias públicas de circulação, da pavimentação asfáltica ou poliédrica e da sinalização de trânsito;

III – a coleta e remoção de lixo domiciliar que deverá ser depositado na portaria onde houver coleta pública de resíduos sólidos; a implantação de coleta seletiva e criação de pequenas unidades de compostagem, dentro dos padrões técnicos existentes, se houver interesse da concessionária;

IV – limpeza e conservação das vias públicas;

V – instalação da rede de energia elétrica, sendo que a manutenção e conservação da iluminação pública, se dará pelo Município, que prestará o serviço diretamente ou através de concessionário, fazendo a cobrança deste serviço na forma da lei, diretamente de cada unidade autônoma do loteamento fechado;

VI – A instalação de sistemas de segurança e vigilância, eletrônico ou físico;

VII – Instalação de guaritas e portarias;

VIII – Obrigatoriedade de manutenção de campanha educativa visando o pagamento pelos moradores do loteamento do IPTU das unidades autônomas;

IX – outros serviços que se fizerem necessários, devidamente justificados no projeto de aprovação do loteamento.

§ 1º A entidade representativa dos proprietários deverá garantir a ação livre e desimpedida das autoridades e entidades públicas que zelam pela segurança e bem-estar da população nos limites do loteamento fechado.

§ 2º A assunção da responsabilidade de conservação e manutenção pela entidade representativa dos proprietários, nos termos deste artigo, não isenta os mesmos do pagamento dos tributos incidentes sobre os respectivos imóveis.

§ 3º A entidade representativa dos proprietários, a fim de dar cumprimento às obrigações dispostas neste artigo, poderá firmar, sob sua inteira responsabilidade, convênios ou contratos com órgãos públicos ou entidades privadas.

Art. 179. A Administração Municipal revogará a concessão e assumirá a total responsabilidade pelos bens públicos, determinando a perda do caráter de loteamento fechado nos seguintes casos:

I – Inadimplência de pagamento do IPTU de no mínimo 10% das unidades por 2 anos consecutivos;

II – Descumprimento de qualquer item do artigo 173 por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias consecutivos;

III – Necessidade de articulação das vias do Loteamento fechado com as demais vias do município com a finalidade de cumprir o Plano de Mobilidade Urbana, mediante parecer técnico do órgão regulador do trânsito municipal e mediante aprovação do CMDU;

IV – Solicitação de pela maioria simples dos proprietários, apresentadas por escrito, com assinatura, nome completo e cópia dos documentos de identificação com foto de cada um dos solicitantes;

V – Em caso de dissolução da entidade representativa que obtiver a concessão de uso prevista na presente lei, não havendo outra juridicamente capaz de sucedê-la.

§ 1º A perda da concessão independe de notificação judicial ou extrajudicial, com o retorno imediato dos bens ao patrimônio do Município, devendo ser feita a retirada de guarita, portaria ou barreiras impeditivas do acesso ao loteamento fechado, tudo por conta da concessionária.

§ 2º Em caso de necessidade de obras para restituição do bem ao Estado de uso e funcionalidade, bem como remoção de cercas, grades, portarias e desobstrução das vias cedidas, e inexistindo a entidade representativa ou esta não arcando com os devidos custos, cada proprietário de cada unidade autônoma será solidariamente responsável pelo pagamento destes custos, na proporção a ser rateada entre todas as unidades autônomas, podendo o valor ser lançado na dívida ativa e cobrado judicialmente, com todos os encargos.

Art. 180. Para fins de aprovação de projeto de loteamento fechado a ser implantado, não poderão ser incluídas em seu perímetro fechado vias arteriais e/ou coletoras que interliguem 2 (duas) vias do sistema viário.

Art. 181. A área máxima do loteamento fechado não poderá ultrapassar 250.000 m² (duzentos e cinquenta mil metros quadrados).

Art. 182. Um loteamento fechado não pode ser implantado contíguo a outro Loteamento fechado ou a um condomínio urbanístico com mais de 10.000m² (dez mil metros quadrados), devendo ser separado destes por no mínimo uma via coletora com lotes e ou áreas de equipamentos urbanos em ambos os lados, somando a largura mínima de 70,00m (setenta metros).

Art. 183. Caberá à Administração Municipal a responsabilidade pela determinação, aprovação e fiscalização das obras de manutenção dos bens públicos outorgados nos termos deste capítulo.

Art. 184. As disposições construtivas e os parâmetros de ocupação do solo a serem observados para edificações nos lotes de terrenos deverão atender às exigências definidas nesta Lei e nas demais normas municipais, podendo ser criadas, pela entidade representativa dos proprietários, normas mais restritivas.

Art. 185. Após a publicação do decreto de outorga da concessão de uso, a utilização das áreas públicas internas ao loteamento fechado, respeitados os dispositivos legais vigentes, poderão ser objeto de regulamentação própria da entidade representativa dos proprietários, enquanto perdurar a citada concessão de uso.

§ 1º Os contratos padrão de compromisso de venda e compra e as escrituras de compra e venda dos lotes compreendidos no perímetro fechado do loteamento, mesmo daqueles que venham a ser regularizados, deverão prever expressamente a obrigação do adquirente em contribuir para a manutenção das vias, logradouros, espaços livres e todos bens públicos objetos de concessão de uso.

§ 2º Na hipótese de não haver previsão no título aquisitivo do lote, os proprietários deverão firmar escritura declaratória de adesão integral ao regime jurídico desta Lei para loteamentos fechados, com averbação na matrícula dos imóveis.

Art. 186. Na hipótese de descaracterização do loteamento fechado, através da abertura ao uso público das áreas objeto da concessão de uso, as mesmas reintegrarão o sistema viário do Município, assim como as benfeitorias executadas, sem que assista à entidade representativa dos proprietários qualquer direito a indenização.

Seção V

Dos Loteamentos já existentes que desejam ser Fechados

Art. 187. os loteamentos abertos já implantados, que venham a tornar-se fechados, total ou parcialmente, nos termos desta Lei, devem seguir os seguintes requisitos mínimos:

I – Possuir área máxima de 250.000,00m² (duzentos e cinquenta mil metros quadrados);

II – Não interromper o sistema viário principal;

III – Não poderão ser incluídas em seu perímetro fechado vias arteriais e/ou coletoras que interliguem 2 (duas) vias do sistema viário;

IV – Apresentar carta de adesão de 100% dos proprietários dos lotes;

V – Apresentar o regulamento a ser averbado junto a margem do registro de cada lote, para fins de sua publicidade, contendo, no mínimo:

a) Regulamento de uso das vias;

b) Regulamento de uso das áreas de comuns;

c) Regras edilícias e a indicação de USO ESTRITAMENTE RESIDENCIAL UNIFAMILIAR;

d) Regulamento para cobranças mensais dos custos com segurança, manutenção das áreas de uso comum e das vias e custos com serviços.

Art. 188. Todas as vias de circulação, as áreas verdes e as áreas de equipamento público compreendidas no perímetro interno do loteamento a ser fechado serão objeto de concessão de uso.

§ 1º A área objeto da outorga de que trata esta Lei ficará desafetada do uso comum, durante a vigência da concessão;

§ 2º As vias cujo direito real de uso forem objeto da concessão de que trata esta Lei poderão ser dotadas de portaria, para monitoramento da entrada de pessoas no local e garantia da segurança da população em geral e dos moradores.

§ 3º Os bens de uso comum existentes dentro dos loteamentos fechados serão administrados pela entidade beneficiária da cessão de uso, nos termos desta Lei. O uso destes será determinado pela respectiva entidade e será imposto a todos, moradores ou não do loteamento fechado.

§ 4º A cada unidade ou Lote será correspondente a uma cota, para a cobrança mensal dos custos constantes no regulamento previsto no inciso V do artigo 183;

§ 5º Os lotes podem ser lembrados, mas ao novo lote corresponderá tantas cotas quantas existiam antes da unificação;

§ 6º O número de cotas do Loteamento fechado deverá ser mantida sempre a mesma;

Art. 189. A concessão de uso das vias de circulação será onerosa e por tempo indeterminado, sendo passível de revogação a qualquer tempo a juízo da Administração Municipal, sem direito a qualquer espécie de ressarcimento.

§ 1º A concessão de uso das vias de circulação prevista nesta lei será estipulada pelo valor anual equivalente a 200 UPFM, por cada unidade lançada no Cadastro de IPTU do Município, emitida a guia de cobrança, pela Secretaria Municipal da Fazenda, juntamente com o IPTU.

§ 2º A cada unidade ou Lote será correspondente a uma cota, para a cobrança prevista no parágrafo anterior, que, mesmo em caso de lembramento, não será unificada, sendo devida tantas cotas quantas forem o número de lotes originais.

Art. 190. Todos os ônus decorrentes da manutenção e conservação das áreas objeto da concessão serão de inteira responsabilidade da entidade representativa dos proprietários, principalmente:

I – os serviços de manutenção e poda de árvores e arborização; previamente licenciado pelo setor técnico do município; e que não interfiram com a rede de energia e telefonia.

II – a manutenção e conservação das vias públicas de circulação, da pavimentação asfáltica ou poliédrica e da sinalização de trânsito;

III – a coleta e remoção de lixo domiciliar que deverá ser depositado na portaria onde houver coleta pública de resíduos sólidos; a implantação de coleta seletiva e criação de pequenas unidades de compostagem, dentro dos padrões técnicos existentes, se houver interesse da concessionária;

IV – limpeza e conservação das vias públicas;

V – A instalação de sistemas de segurança e vigilância, eletrônico ou físico;

VI – Instalação de guaritas e portarias;

VII – Obrigatoriedade de manutenção de campanha educativa visando o pagamento pelos moradores do loteamento do IPTU das unidades autônomas;

VIII – outros serviços que se fizerem necessários, devidamente justificados no projeto de aprovação do loteamento.

§1º a manutenção e conservação da iluminação pública se dará pelo Município, que prestará o serviço diretamente ou através de concessionário, fazendo a cobrança deste serviço na forma da lei, diretamente de cada unidade autônoma do loteamento fechado;

§ 2º A entidade representativa dos proprietários deverá garantir a ação livre e desimpedida das autoridades e entidades públicas que zelam pela segurança e bem-estar da população nos limites do loteamento fechado.

§ 3º A assunção da responsabilidade de conservação e manutenção pela entidade representativa dos proprietários, nos termos deste artigo, não isenta os mesmos do pagamento dos tributos incidentes sobre os respectivos imóveis.

§ 4º A entidade representativa dos proprietários, a fim de dar cumprimento às obrigações dispostas neste artigo, poderá firmar, sob sua inteira responsabilidade, convênios ou contratos com órgãos públicos ou entidades privadas.

Art. 191. A Administração Municipal revogará a concessão e assumirá a total responsabilidade pelos bens públicos, determinando a perda do caráter de loteamento fechado nos seguintes casos:

I – Inadimplência de pagamento do IPTU de no mínimo 10% das unidades por 2 anos consecutivos;

II – Descumprimento de qualquer item do artigo 185 por prazo superior a 90 dias consecutivos;

III – Necessidade de articulação das vias do Loteamento fechado com as demais vias do município com a finalidade de cumprir o Plano de Mobilidade Urbana, mediante parecer técnico do órgão regulador do trânsito municipal e mediante aprovação do CMDU;

IV – Solicitação pela maioria simples dos proprietários, apresentadas por escrito, com assinatura, nome completo e cópia dos documentos de identificação com foto de cada um dos solicitantes;

V – Em caso de dissolução da entidade representativa que obtiver a concessão de uso prevista na presente lei, não havendo outra juridicamente capaz de sucedê-la.

§ 1º a perda da concessão independe de notificação judicial ou extrajudicial, com o retorno imediato dos bens ao patrimônio do Município, devendo ser feita a retirada de guarita, portaria ou barreiras impeditivas do acesso ao loteamento fechado, tudo por conta da concessionária.

§ 2º Em caso de necessidade de obras para restituição do bem ao Estado de uso e funcionalidade, bem como remoção de cercas, grades, portarias e desobstrução das vias cedidas, e inexistindo a entidade representativa ou esta não arcando com os devidos custos, cada proprietário de cada unidade autônoma será solidariamente responsável pelo pagamento destes custos, na proporção a ser rateada entre todas as unidades autônomas, podendo o valor ser lançado na dívida ativa e cobrado judicialmente, com todos os encargos.

Art. 192. Um loteamento ou parte dele não pode ser fechado se estiver contíguo a outro Loteamento fechado ou a um condomínio urbanístico com mais de 10.000m² (dez mil metros quadrados), devendo ser separado destes por no mínimo uma via coletora com lotes e ou áreas de equipamentos urbanos em ambos os lados, somando a largura mínima de 70,00m (setenta metros).

Art. 193. Caberá à Administração Municipal a responsabilidade pela determinação, aprovação e fiscalização das obras de manutenção dos bens públicos outorgados nos termos deste capítulo.

Art. 194. As disposições construtivas e os parâmetros de ocupação do solo a serem observados para edificações nos lotes de terrenos deverão atender às exigências definidas nesta Lei e nas demais normas municipais, podendo ser criadas, pela entidade representativa dos proprietários, normas mais restritivas.

Art. 195. Após a publicação do decreto de outorga da concessão de uso, a utilização das áreas públicas internas ao loteamento fechado, respeitados os dispositivos legais vigentes, poderão ser objeto de regulamentação própria da entidade representativa dos proprietários, enquanto perdurar a citada concessão de uso.

§ 1º Os contratos padrão de compromisso de venda e compra e as escrituras de compra e venda dos lotes compreendidos no perímetro fechado do loteamento, mesmo daqueles que venham a ser regularizados, deverão prever expressamente a obrigação do adquirente em contribuir para a manutenção das vias, logradouros, espaços livres e todos bens públicos objetos de concessão de uso.

§ 2º Na hipótese de não haver previsão no título aquisitivo do lote, os proprietários deverão firmar escritura declaratória de adesão integral ao regime jurídico desta Lei para loteamentos fechados, com averbação na matrícula dos imóveis.

Art. 196. Na hipótese de descaracterização do loteamento fechado, através da abertura ao uso público das áreas objeto da concessão de uso, as mesmas reintegrarão o sistema viário do Município, assim como as benfeitorias executadas, sem que assista à entidade representativa dos proprietários qualquer direito a indenização.

Art. 197. Os loteamentos fechados sem a devida concessão de uso das áreas públicas, que se encontram em situação irregular na data de publicação desta Lei, deverão enquadrar-se nos termos de suas exigências.

Art. 198. Os loteamentos que se encontram fechados sem autorização legal deverão ter seu requerimento de regularização, nos termos desta Lei, protocolizados na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da promulgação desta Lei, sob pena de serem abertas as vias para uso público e aplicação de multa no valor de 0,01 (um centésimo) do valor do metro quadrado de terreno, lançado nas guias de IPTU dos imóveis contidos no respectivo loteamento, por dia de permanência em situação irregular, após o prazo estipulado.

Art. 199. Somente poderão fazer uso do disposto nesta lei os loteamentos devidamente aprovados ou regularizados, devidamente registrados, nos termos da Lei n. 6.766/79 ou Termo de Ajustamento de Conduta, devidamente aceito e cumprido com o Ministério Público Estadual, que já tenha sido objeto do Registro do loteamento no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca.

Art. 200. O fechamento de loteamentos em desacordo com esta Lei sujeitará o infrator ao pagamento de uma multa diária no valor de 0,01 (um centésimo) do valor do metro quadrado de terreno, lançado nas guias de IPTU dos imóveis contidos no respectivo loteamento, por dia de permanência em situação irregular, contados da data de início da irregularidade constatada pelo Município, até a efetiva regularização.

Art. 201. Todas as receitas oriundas da concessão de uso criada por esta Lei serão destinadas ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art. 202. Somente as entidades representativas dos moradores dos loteamentos que se enquadrarem no disposto nesta lei, com situação jurídica regular, poderão participar do processo de concessão de direito real de uso ora instituído.

Art. 203. O sistema viário do município de Itabira é composto de vias classificadas conforme artigo 29 desta lei;

§ 1º Compõem as vias públicas os espaços destinados à circulação de pedestres e de veículos.

§ 2º Mediante projeto urbanístico e paisagístico, poderão as vias ser destinadas exclusivamente à passagem de pedestres e será permitida a instalação de atividades de suporte e incentivo à permanência de pedestres.

Art. 204. O sistema viário dos novos loteamentos, bem como dos loteamentos fechados deve obedecer, quanto à geometria das vias, as características definidas no Anexo IV – Classificação do Sistema Viário para novos loteamentos, desta Lei Complementar.

Parágrafo único. No ato de aprovação de projeto de loteamento deverá estar contida a classificação do sistema viário.

Art. 205. Não poderão ser loteadas glebas que não tenham acesso direto a vias públicas ou que não estejam em boas condições de tráfego.

§ 1º O projeto de loteamento deverá incorporar ao seu traçado viário os trechos que o Município indicar a fim de assegurar a continuidade do sistema viário do município.

§ 2º Quando as condições de topografia e acessibilidade não propiciarem a continuidade e interligação dos logradouros, as vias coletoras e locais devem ser finalizadas com praças de retorno que permita a inscrição de um círculo de diâmetro no mínimo o dobro da largura da via.

§ 3º Em glebas cujo acesso ao sistema viário somente possa ser feito através de terreno de propriedade pública, o proprietário poderá parcelá-la, desde que não haja interesse público em contrário, desde que arque com todas as despesas decorrentes de sua construção.

§ 4º Caberá ao Município determinar a localização e a geometria do acesso ao parcelamento a que se refere o parágrafo terceiro deste artigo.

§ 5º Os lotes não poderão ter frente exclusiva para vias de pedestres, salvo em casos de regularização fundiária de interesse social de ocupações já implantadas: Poderão ser regularizados nas mesmas condições os parcelamentos consolidados e que serão alvo de regularização fundiária de interesse específico.

§ 6º Em nenhum caso as vias do loteamento poderão prejudicar o escoamento natural das águas, somente admitida a canalização dos cursos d'água nas situações permitidas pelas normas ambientais e com a aprovação do órgão ambiental competente.

Art. 206. As vias que compõem o sistema viário deverão estar detalhadas no projeto de loteamento e do loteamento fechado e conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I – terraplenagem;

II – meio-fio;

III – drenagem de águas pluviais;

IV – pavimentação das vias e passeio público;

V – arborização viária;

VI – iluminação pública.

Parágrafo único. Além do detalhamento a que se refere o caput deste artigo, o Município poderá fazer outras especificações a fim de garantir a acessibilidade e sustentabilidade do empreendimento.

Art. 207. As redes de distribuição de esgoto e de distribuição de água deverão ser construídas sob o sistema viário.

Parágrafo único. Ficam obrigados os empreendedores a providenciar a rede e a indicação da ligação individual dos lotes às redes coletoras de esgotamento sanitário e abastecimento de água relativas a cada testada.

Seção VII Das Responsabilidades

Art. 208. São de responsabilidade do loteador o projeto, a execução e o custeio de:

I – demarcação das vias, dos terrenos a serem transferidos ao Município e das áreas não parceláveis, com o devido cercamento das áreas a serem transferidas ao Município;

II – demarcação dos lotes, quadras e logradouros, com os respectivos marcos de nivelamento e alinhamento;

III – abertura de sistema viário e respectiva terraplenagem;

IV – implantação da rede de captação de águas pluviais e suas conexões com o sistema público existente junto ao terreno a parcelar;

V – implantação da rede de abastecimento de água e de coleta de esgoto e com seus respectivos ramais domiciliares e suas conexões com a rede pública, inclusive o sistema de reservação, de acordo com diretrizes técnicas fornecidas pela operadora do sistema no município;

VI – implantação de rede de distribuição de energia elétrica e de iluminação pública e suas conexões com a rede de energia existente junto ao terreno a parcelar;

VII – pavimentação do leito das vias;

VIII – Arborização de um dos lados da calçada (oposto ao lado onde se vai implantar a iluminação pública), com espécies adequadas às áreas urbanas;

IX – Pavimentação de, no mínimo 60% (sessenta por cento) da largura do passeio público, podendo o restante ser gramado.

§ 1º Os marcos referidos no inciso II do presente artigo deverão ser de concreto, de acordo com as especificações da Secretaria Municipal de Obras da Prefeitura Municipal, ficando, quando colocados, pelo menos 0,30m (trinta centímetros) acima do nível do solo.

§ 2º As obrigações do loteador, enumeradas nos incisos anteriores, deverão ser por ele cumpridas, às próprias custas, sem ônus para o Município.

§ 3º Nos casos em que não for possível a conexão com a rede pública de coleta de esgotos será aceita a instalação de fossas sépticas individuais para lotes com área mínima de 500,00m², ficando sua manutenção a cargo do usuário.

a) A manutenção de fossas sépticas poderá ser solicitada ao SAAE mediante pagamento de taxa.

b) Em parcelamentos com lotes de área inferior a 500,00m² deverão ser implantadas soluções coletivas de coleta e tratamento de esgotos previamente ao seu lançamento no curso d'água.

c) A solução coletiva de coleta e tratamento de esgotos deverá ser proposta por profissional habilitado, acompanhada de anotação de responsabilidade técnica – ART e aprovada pelo SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto.

Art. 209. Cabe ao Município ou a seus concessionários ou permissionários:

I – Disponibilizar os pontos de conexão necessários para a implantação, pelo empreendedor, dos elementos de infraestrutura básica ou complementar na área interna do parcelamento;

II – a implantação dos elementos de infraestrutura complementar não-exigidos do empreendedor, nos loteamentos e desmembramentos;

III – a operação e a manutenção:

- a) da infraestrutura básica e complementar, nos loteamentos e desmembramentos;
- b) das áreas destinadas a uso público nos loteamentos.

§ 1º A implantação, operação e manutenção dos equipamentos comunitários, a cargo do Município, devem respeitar as orientações específicas das licenças urbanísticas e ambientais, bem como as diretrizes das respectivas políticas setoriais.

§ 2º A operação e a manutenção da infraestrutura básica e complementar e das áreas destinadas a uso público passam à responsabilidade do Município a partir da averbação do termo de vistoria e Certidão de Recebimento das Obras, pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art. 210. Será exigida garantia do empreendedor para a execução das obras de infraestrutura na forma de hipoteca ou alienação fiduciária;

§ 1º Será hipotecado ou alienado a favor da Prefeitura, área indicada por esta, de no mínimo 50% da área destinada aos lotes como garantia da execução das obras descritas no artigo 208:

- a) O percentual de que trata o §1º deste artigo será obtido pelo somatório de áreas descontínuas correspondentes à metade das áreas de cada uma das quadras que compuserem o loteamento;
- b) O registro da hipoteca ou da alienação fiduciária será feito concomitantemente ao registro do projeto do loteamento.

§ 2º A forma de cálculo do valor das obras de infraestrutura será apresentada pelo empreendedor, através de cronograma físico financeiro, que deverá ser validado pela da Secretaria Municipal de Obras.

Art. 211. A assinatura do termo de compromisso de execução da infraestrutura entre o loteador e o Executivo Municipal é requisito prévio indispensável para a expedição do decreto, sendo este reafirmado após o registro do loteamento.

Art. 212. A liberação da garantia ao empreendedor somente ocorrerá depois que as obras de infraestrutura forem devidamente vistoriadas pelos órgãos municipais competentes e aceitas pelo Município, podendo ser realizadas por etapas.

Parágrafo único. Após a conclusão das obras e cumpridas todas as condicionantes, será emitida, pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, a Certidão de Recebimento das Obras e pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a Licença de Operação do Loteamento.

Seção VIII

Da Aprovação dos Projetos de Loteamento e de Loteamento Fechado

Art. 213. Os projetos de loteamento e de loteamento fechado serão submetidos à avaliação e acompanhamento pelos órgãos competentes, que poderão exigir estudos e medidas necessárias para adequação da proposta à legislação e encaminhar a outras instâncias de análises que julgarem procedentes.

§ 1º Os projetos descritos acima deverão ser submetidos aos órgãos competentes para análise e parecer, sendo:

I – articulação e localização geográfica, a ser submetida à Superintendência de Geoprocessamento ou qualquer órgão que venha a assumir suas funções;

II – sistema viário, Superintendência de Transporte e Trânsito ou qualquer órgão que venha a assumir suas funções;

III – ângulos centrais das vias; perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação, greides, Secretaria Municipal de Obras ou qualquer órgão que venha a assumir suas funções;

IV – rede de escoamento de águas pluviais e o local de lançamento, Secretaria Municipal de Obras ou qualquer órgão que venha a assumir suas funções;

V – rede de escoamento sanitário e local de lançamento, e rede de distribuição de água potável, SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto ou qualquer órgão que venha a assumir suas funções;

VI – estudo de viabilidade de abastecimento pela rede geral, a ser submetido ao SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto ou qualquer órgão que venha a assumir suas funções:

a) Na impossibilidade de abastecimento do loteamento por parte da rede geral do município, cabe ao empreendedor garantir o abastecimento através de outras técnicas e tecnologias, apresentando projeto específico;

VII – cronograma físico-financeiro e de execução das obras, Secretaria Municipal de Obras ou qualquer órgão que venha a assumir suas funções;

VIII – distribuição de energia elétrica e iluminação pública, CEMIG – Companhia Energética de Minas Gerais.

IX – os demais projetos serão analisados pela Superintendência de Urbanismo, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano ou qualquer órgão que venha a assumir suas funções.

Art. 214. A elaboração do projeto de loteamento e do loteamento fechado deve ser precedida da fixação de diretrizes pelo Município, em atendimento a requerimento do interessado, acompanhado, no mínimo, dos seguintes documentos e informações:

I – informação básica para parcelamento, fornecida pelo Executivo;

II – planta georreferenciada da gleba que se pretende lotear, contendo:

a) suas divisas geometricamente definidas de acordo com as normas técnicas oficiais vigentes;

b) localização dos cursos d'água;

c) localização de rodovias, ferrovias, linhas de transmissão de energia elétrica, redes de telefonia, dutos e demais instalações e suas respectivas faixas de domínio ou servidão;

d) localização das áreas arborizadas e das construções existentes;

e) levantamento planialtimétrico da gleba, com equidistância de curvas de nível de 1,00m (um metro) estudo de declividade, com faixas de 0 a 20%, de 21 a 30%, de 31 a 45% e acima de 45%;

f) indicação de campos hidromórficos;

g) indicação do sistema viário do entorno;

h) localização das áreas de risco geológico;

III – tipo de uso predominante a que o loteamento se destina.

Parágrafo único. O inciso II deverá ser entregue também em meio digital para conferência junto a Superintendência de Geoprocessamento, seguindo as especificações contidas no Anexo XII.

Art. 215. O projeto definitivo deverá ser apresentado em uma via na escala de 1:1.000, contendo:

I – sistema viário proposto para o loteamento, com hierarquização das vias;

II – indicação das áreas destinadas a equipamentos urbanos e comunitários, áreas livres de uso público, com respectivas dimensões;

III – subdivisão em quadras e lotes com respectivas numerações, dimensões e áreas;

IV – dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais das vias;

V – perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação e praças;

VI – indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curva e vias projetadas;

VII – quadro contendo relação de todas as quadras e lotes, com respectiva numeração, área, limites e confrontantes, relação dos totais das áreas destinadas a logradouros públicos, equipamentos comunitários e áreas livres, bem como a área total do loteamento;

VIII – planta da situação do loteamento, com indicação do Norte magnético;

IX – denominação do loteamento, que não poderá ser precedida da expressão "bairro", privativa da Prefeitura Municipal.

X – Planta planialtimétrica e estudo de declividades com as faixas de 0 a 20%, 21 a 30%, 31 a 45% e acima de 45%;

XI – Planta de paisagismo dos passeios, com:

- a) indicação do local a serem plantadas as árvores;
- b) definição das espécies;
- c) demarcação das rampas de acesso ao passeio;
- d) detalhe das rampas de acesso ao passeio;
- e) detalhe da pavimentação do passeio e da pista de veículos.

§ 1º Deverão ainda ser apresentados:

I – projeto da rede de escoamento de águas pluviais e o local de lançamento;

II – projeto da rede de escoamento sanitário e local de lançamento;

III – projeto da rede de distribuição de água potável;

IV – memorial descritivo do loteamento;

V – projeto de movimentação de terras, com indicação de locais para aterro, desaterro e de destinação de bota-fora, quando necessário.

VI – cronograma de execução das obras, ao encargo do loteador, descritas no art. 208 da presente Lei.

§ 2º Os projetos previstos nos incisos itens I, V e VI do parágrafo anterior ficarão sujeitos, ainda, a aprovação do SMO – Secretaria Municipal de Obras.

§ 3º Os projetos previstos nos incisos itens II e III do parágrafo anterior ficarão sujeitos, ainda, a aprovação do SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto.

§ 4º Os projetos de aprovação de loteamento deverão ser submetidos à análise e aprovação do Órgão Municipal de Meio Ambiente para a obtenção de sua Licença de Instalação.

Art. 216. Para comprovação de aprovação dos projetos descritos nos artigos anteriores deverá cada órgão emitir documento comprobatório de Deferido que será incorporado ao processo de aprovação do loteamento.

Art. 217. Aprovado o loteamento ou a sua modificação, deverá ser expedida Certidão de Aprovação de Loteamento, com prazo de validade, a ser fixado levando-se em conta a extensão do cronograma das obras de urbanização.

§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se na data do decreto de aprovação do parcelamento.

§ 2º O loteamento deverá ser submetido à registro no prazo máximo de 180 dias conforme preceitua o artigo 18 da Lei Federal n. 6766/79.

Seção IX Do Desmembramento

Art. 218. Para a aprovação de projeto de desmembramento, o interessado apresentará requerimento ao Município, acompanhado de certidão atualizada da matrícula da gleba, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente, e de planta do imóvel a ser desmembrado contendo:

- I – a indicação das vias existentes e dos loteamentos do entorno;
- II – a indicação do lote conforme aprovado no loteamento
- III – a indicação do tipo de uso predominante no local;
- IV – indicação da divisão de lotes pretendida na área.
- V – planta georreferenciada com coordenadas planas em formato vetorial e digital, conforme anexo XII.
- VI – Se existir alguma edificação na gleba a ser desmembrada, deverá ser apresentado o projeto arquitetônico de todas as edificações em relação ao desmembramento proposto, de maneira que sejam atendidos todos os critérios urbanísticos.

Art. 219. Os desmembramentos deverão atender, além do contido na legislação federal, no mínimo os seguintes requisitos:

- I – os lotes obedecerão às dimensões mínimas definidas nesta Lei;
- II – o Município indicará, por ocasião da solicitação de diretrizes, as ruas ou estradas existentes ou projetadas a serem respeitadas;
- III – em qualquer gleba objeto de parcelamento, todas as parcelas deverão ter acesso por vias públicas oficiais, conectadas à rede viária, não podendo ser ligada exclusivamente a rua de pedestres.

Parágrafo único. Desmembramentos de glebas localizadas na ADE-P, além de atenderem aos incisos acima deverá:

- I – Resultar em novos lotes com áreas mínimas de 500m²,
- II – Resultar em novos lotes com testada mínima de 15,00m,
- III – O lote remanescente onde permanecer o imóvel tombado deve ter no máximo 50% de Taxa de Ocupação e afastamentos laterais e de fundos de no mínimo 1,5m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 220. Para os desmembramentos em áreas maiores que 10.000,00m² (dez mil metros quadrados), deverá ser transferido ao patrimônio público do Município parte total da área a ser desmembrada, excluindo-se a área remanescente, com a seguinte discriminação:

- I – 5% (cinco por cento), no mínimo, para a implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- II – 10% (dez por cento), no mínimo, para a implantação de áreas livres de uso público;

Seção X Do Remembramento

Art. 221. O remembramento só será permitido em lotes do mesmo proprietário

Art. 222. Para a aprovação de projeto de remembramento o interessado apresentará requerimento ao Município, acompanhado de certidão atualizada da matrícula dos lotes, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente, e de planta dos imóveis a serem remembrados contendo:

- I – a indicação das vias existentes e dos loteamentos do entorno;
- II – a indicação dos lotes conforme aprovado no loteamento
- III – a indicação do tipo de uso predominante no local;
- IV – indicação da junção de lotes pretendida na área.

V – planta georreferenciada com coordenadas planas em formato vetorial e digital, conforme anexo XII;
Seção XI
Do Reparcelamento

Art. 223. Só será permitido o reparcelamento em áreas do mesmo proprietário ou de proprietários consorciados.

Art. 224. Para a aprovação de projeto de reparcelamento o interessado apresentará requerimento ao Município, acompanhado de certidão atualizada da matrícula dos lotes, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente, e de planta dos imóveis a serem reparcelados contendo:

I – a indicação das vias existentes e dos loteamentos do entorno;

II – a indicação dos lotes conforme aprovado no loteamento

III – a indicação do tipo de uso predominante no local;

IV – indicação da junção de lotes pretendida na área.

V – planta georreferenciada com coordenadas planas em formato vetorial e digital, conforme anexo XII.

VI – Se existir alguma edificação na gleba a ser reparcelada, deverá ser apresentado o projeto arquitetônico de todas as edificações em relação ao reparcelamento proposto, de maneira que sejam atendidos todos os critérios urbanísticos.

Art. 225. Os reparcelamentos deverão atender, além do contido na legislação federal, no mínimo os seguintes requisitos:

I – os lotes obedecerão às dimensões mínimas definidas nesta Lei;

II – o Município indicará, por ocasião da solicitação de diretrizes, as ruas ou estradas existentes ou projetadas a serem respeitadas;

III – em qualquer gleba objeto de parcelamento, todas as parcelas deverão ter acesso por vias públicas oficiais, conectadas à rede viária, não podendo ser ligada exclusivamente a rua de pedestres.

Parágrafo único. Reparcelamentos de glebas localizadas na ADE-P, além de atenderem aos incisos acima deverá:

I – Resultar em novos lotes com áreas mínimas de 500m²,

II – Resultar em novos lotes com testada mínima de 15,00m,

III – O lote remanescente onde permanecer o imóvel tombado deve ter no máximo 50% de Taxa de Ocupação e afastamentos laterais e de fundos de no mínimo 1,5m (um metro e cinquenta centímetros).

Seção XII
Do Desdobro

Art. 226. Para a aprovação de projeto de desdobro, o interessado apresentará requerimento ao Município, acompanhado de certidão atualizada da matrícula da gleba, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente, e de planta do imóvel a ser desdobrado contendo:

I – a indicação das vias existentes e dos loteamentos do entorno;

II – a indicação do lote conforme aprovado no loteamento;

III – a indicação do tipo de uso predominante no local;

IV – indicação da divisão de lotes pretendida na área.

V – planta georreferenciada com coordenadas planas em formato vetorial e digital, conforme anexo XII;

VI – Se existir alguma edificação na gleba a ser desdobrada, deverá ser apresentado o projeto arquitetônico de todas as edificações em relação ao desmembramento proposto, de maneira que sejam atendidos todos os critérios urbanísticos.

Art. 227. Os desdobros deverão atender, além do contido na legislação federal, no mínimo os seguintes requisitos:

I – os lotes obedecerão às dimensões mínimas definidas nesta Lei;

II – o Município indicará, por ocasião da solicitação de diretrizes, as ruas ou estradas existentes ou projetadas a serem respeitadas;

III – em qualquer gleba objeto de parcelamento, todas as parcelas deverão ter acesso por vias públicas oficiais, conectadas à rede viária, não podendo ser ligada exclusivamente a rua de pedestres.

Parágrafo único. Reparcelamentos de glebas localizadas na ADE-P, além de atenderem aos incisos acima deverá:

I – Resultar em novos lotes com áreas mínimas de 500m²,

II – Resultar em novos lotes com testada mínima de 15,00m;

III – O lote remanescente onde permanecer o imóvel tombado deve ter no máximo 50% de Taxa de Ocupação e afastamentos laterais e de fundos de no mínimo 1,5m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 228. Para os desdobros em áreas maiores que 10.000,00m² (dez mil metros quadrados), deverá ser transferido ao patrimônio público do Município parte total da área a ser desdobrada, com a seguinte discriminação:

I – 5% (cinco por cento), no mínimo, para a implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

II – 10% (dez por cento), no mínimo, para a implantação de áreas livres de uso público;

Seção XIII

Dos Condomínios Urbanísticos

Art. 229. Condomínios Urbanísticos são aqueles constituídos nos termos do art. 8º da Lei Federal n. 4.591, de 1964, nos quais no mesmo terreno for erigida mais de uma edificação ou conjunto de edificações, exclusivamente residenciais, observando-se as seguintes normas:

I – em relação às unidades autônomas que se enquadram na modalidade residencial unifamiliar horizontal, será discriminada a parte do terreno ocupada pela edificação e também aquela eventualmente reservada como de utilização exclusiva dessas unidades, bem como assim a fração ideal do todo do terreno e de partes comuns, que corresponderá às unidades;

II – em relação às unidades autônomas que se enquadram na modalidade residencial multifamiliar vertical, será discriminada a parte do terreno ocupada pela edificação, aquela que eventualmente for reservada como de utilização exclusiva, correspondente às unidades, e ainda a fração ideal do todo do terreno e de partes comuns, que corresponderá a cada uma das unidades;

III – serão discriminadas as partes do total do terreno que poderão ser utilizadas em comum pelos titulares de direito sobre os vários tipos de unidades autônomas;

IV – serão discriminadas as áreas que se constituírem em passagem comum para as vias públicas ou para as unidades entre si.

V – no caso da modalidade residencial unifamiliar horizontal, descrita no inciso I deste artigo, deve apresentar, no ato de sua aprovação, os projetos arquitetônicos de todas as edificações das áreas comuns.

VI – no caso da modalidade residencial multifamiliar vertical, descrita no inciso II deste artigo, deve-se apresentar, no ato de sua aprovação, os projetos arquitetônicos de todas as edificações, tanto das áreas comuns, quanto das áreas privativas, que devem estar completamente concluídas para emissão de Habite-se.

VII – Ser implantado em área urbana ou de expansão urbana.

Art. 230. Para condomínios urbanísticos da modalidade residencial unifamiliar horizontal, descrita no inciso I do artigo 225 com até 10.000,00m² (dez mil metros quadrados), as condições de ocupação e uso serão as seguintes:

I – ser constituído por unidades habitacionais isoladas, agrupadas ou geminadas, em regime condominial;

II – cota de terreno por unidade habitacional mínima de 80,00 m² (oitenta metros quadrados);

III – TO e CA da zona em que se situa o terreno ou, em caso de zona de expansão, serão classificados como ZRE 1;

IV – obrigatoriedade de área de estacionamento de veículos equivalente a no mínimo, uma vaga por unidade;

V – recuos, permeabilidade, condições de iluminação e ventilação bem como demais regras edilícias obedecerão ao estabelecido nesta Lei e nas demais normas municipais, podendo ser criadas, pelo condomínio, normas mais restritivas.

Art. 231. Para condomínios urbanísticos da modalidade residencial multifamiliar vertical, descrita no inciso II do artigo 225 as condições de ocupação e uso serão as seguintes:

I – ser constituído por unidades habitacionais, superpostas, em regime condominial;

II – área para implantação igual ou inferior a 10.000,00 m² (dez mil metros quadrados);

III – cota de terreno por unidade habitacional mínima de 80 m² (oitenta metros quadrados);

IV – TO e CA da zona em que se situa o terreno ou, em caso de zona de expansão, serão classificados como ZRE 2;

V – obrigatoriedade de área de estacionamento de veículos equivalente a no mínimo, uma vaga por unidade;

VI – recuos, permeabilidade, condições de iluminação e ventilação bem como demais regras edilícias obedecerão ao estabelecido nesta Lei e nas demais normas municipais, podendo ser criadas, pelo condomínio, normas mais restritivas.

VII – Ser aprovado como um empreendimento único, com projeto e execução de todas as construções projetadas, mesmo que separadas em blocos.

Art. 232. Para condomínios urbanísticos da modalidade residencial unifamiliar horizontal, descrita no inciso I do artigo 225 com mais de 10.000,00m² (dez mil metros quadrados), as condições de ocupação e uso serão as seguintes:

I – ser constituído por unidades habitacionais isoladas, em regime condominial;

II – cota de terreno total, somando-se áreas comuns e áreas privativas, por unidade habitacional mínima de 400,00m² (quatrocentos metros quadrados);

III – apresentar unidades autônomas com área mínima de terreno de acordo com o ANEXO VII;

IV – Unidade Autônoma é a porção de terreno com testada para uma via interna e destinada à receber edificação exclusivamente residencial;

V – cada unidade autônoma, para efeitos edilícios obedecerá ao estabelecido nesta Lei e nas demais normas municipais, considerando o zoneamento ZRE1;

VI – as unidades autônomas são indivisíveis;

VII – a cada unidade autônoma corresponderá uma cota para fins de pagamentos das despesas e taxas condominiais;

VIII – os terrenos das unidades autônomas podem ser unificados, mas à nova unidade autônoma corresponderá tantas cotas quantas unidades autônomas existiam antes da unificação;

IX – o número de cotas do condomínio deve sempre se manter o mesmo;

X – recuos, permeabilidade, condições de iluminação e ventilação bem como demais regras edilícias obedecerão ao estabelecido nesta Lei e nas demais normas municipais, podendo ser criadas, pelo condomínio, normas mais restritivas.

XI – área total para implantação igual ou inferior a 250.000,00 m² (duzentos e cinquenta mil metros quadrados);

XII – não impedir a continuidade do sistema viário existente ou projetado;

XIII – instalar e manter infraestrutura básica, os espaços comuns e o seu próprio sistema viário, além da coleta de lixo e varrição de rua;

XIV – apresentar uma convenção de condomínio a ser registrada no Cartório de Registro da Comarca;

XV – apresentar uma guarita e um cômodo de lixo, na entrada do condomínio sendo permitida a sua construção no afastamento frontal desde que sua área não ultrapasse 12 m² (doze metros quadrados);

XVI – apresentar vias internas com largura mínima de 12,00m (doze metros), sendo 2,00m (dois metros) de passeio de uso exclusivo de pedestre de cada lado da via, respeitando as condições mínimas de acessibilidade e segurança;

XVII – reservar, no mínimo, 2,5% da área útil do condomínio como área de uso comum para as finalidades de lazer, atividades esportivas e afins;

XVIII – um condomínio urbanístico com mais de 10.000m² (dez mil metros quadrados) não pode ser implantado contíguo a outro condomínio urbanístico com mais de 10.000m² (dez mil metros quadrados) ou a um Loteamento fechado, devendo ser separado destes por no mínimo uma via coletora com lotes e ou áreas de equipamentos urbanos em ambos os lados, somando a largura mínima de 70,00m (setenta metros);

XIX – transferir ao patrimônio público do Município parte da área útil do condomínio, externas ao condomínio e com livre acesso público, com a seguinte discriminação:

a) 5% (cinco por cento), no mínimo, para a instalação de equipamentos urbanos e comunitários, fora do perímetro fechado do condomínio urbanístico, devendo ser de livre acesso ao público em geral;

b) 10% (dez por cento), no mínimo, para a instalação de espaços livres de uso público fora do perímetro fechado do condomínio urbanístico, devendo ser de livre acesso ao público em geral;

§ 1º Será considerada Área Útil parcelada do condomínio urbanístico a área total excluindo o previsto no artigo 167.

§ 2º As características das áreas de equipamentos urbanos e comunitários e dos espaços livres de uso público bem como as condições de sua doação ao patrimônio público são as mesmas descritas nos parágrafos 1, 2, 3, 5, 6, 7, 11 e 12 do artigo 169 e artigos 170 e 171.

§ 3º Sistema viário são as vias internas ao condomínio, necessárias ao tráfego de veículos e pedestres.

§ 4º O SAAE deverá realizar análise de viabilidade de fornecimento de água potável para o condomínio.

§ 5º O Poder Público exigirá que os projetos executivos e as obras de drenagem pluvial para novos loteamentos fechados, estejam em conformidade com as diretrizes, normas e padrões do Plano Municipal de Drenagem Pluvial, devendo o projeto ser submetido à aprovação da Secretaria Municipal de Obras.

§ 6º O Executivo Municipal, exigirá a estrutura física necessária para o serviço de abastecimento de água e o tratamento de esgoto primário e secundário, em conformidade com o Plano Municipal de Abastecimento de Água e as diretrizes do Plano Municipal de Esgotamento Sanitário.

§ 7º Juntamente com o registro do condomínio o empreendedor deverá apresentar o regulamento a ser averbado junto a margem do registro do condomínio horizontal, para fins de sua publicidade, contendo, no mínimo:

I – Regulamento de uso das áreas de comuns;

II – regulamento para cobranças mensais dos custos com segurança, manutenção das áreas de uso comum e custos com serviços.

Art. 233. São de responsabilidade do empreendedor do Condomínio Urbanístico com área superior a 10.000,00m² (dez mil metros quadrados) o projeto, a execução e o custeio de:

I – demarcação das vias internas, das unidades autônomas, dos terrenos a serem transferidos ao Município e das áreas não parceláveis, com os respectivos marcos de nivelamento e alinhamento e com o devido cercamento das áreas a serem transferidas ao Município;

II – abertura de sistema viário interno e respectiva terraplenagem;

III – implantação da rede de captação de águas pluviais e suas conexões com o sistema público existente junto ao terreno a parcelar;

IV – implantação da rede de abastecimento de água e de coleta de esgoto e com seus respectivos ramais domiciliares e suas conexões com a rede pública, inclusive o sistema de reservação, de acordo com diretrizes técnicas fornecidas pela operadora do sistema no município;

V – implantação de rede de distribuição de energia elétrica e suas conexões com a rede de energia existente junto ao terreno a parcela;

VI – implantação de iluminação das vias internas e áreas comuns;

VII – pavimentação do leito das vias internas;

VIII – Arborização de um dos lados da calçada (oposto ao lado onde se vai implantar a iluminação pública) com espécies adequadas às áreas urbanas;

IX – Pavimentação de, no mínimo 60% (sessenta por cento) da largura do passeio, podendo o restante ser gramado;

X – construção das áreas comuns, conforme projeto aprovado.

§ 1º Os marcos referidos no inciso I do presente artigo deverão ser de concreto, de acordo com as especificações da Secretaria Municipal de Obras da Prefeitura Municipal, ficando, quando colocados, pelo menos 0,30m (trinta centímetros) acima do nível do solo.

§ 2º As obrigações do empreendedor, enumeradas nos incisos anteriores, deverão ser por ele cumpridas, às próprias custas, sem ônus para o Município.

Art. 234. Cabe ao Município ou a seus concessionários ou permissionários disponibilizar os pontos de conexão necessários para a implantação, pelo empreendedor, dos elementos de infraestrutura básica ou complementar na área interna do parcelamento.

Art. 235. Será exigida garantia do empreendedor para a execução das obras de infraestrutura na forma de hipoteca ou alienação fiduciária;

§ 1º Será hipotecado ou alienado a favor da Prefeitura, área indicada por esta, de no mínimo 50% da área destinada aos lotes como garantia da execução das obras descritas no artigo 233:

a) O percentual de que trata o §1º deste artigo será obtido pelo somatório de áreas descontínuas correspondentes à metade das áreas de cada uma das quadras que compuserem o loteamento;

b) O registro da hipoteca ou alienação fiduciária será feito concomitantemente ao registro do projeto do condomínio.

§ 2º A forma de cálculo do valor das obras de infraestrutura será apresentada pelo empreendedor, através de cronograma físico financeiro, que deverá ser validado pela da Secretaria Municipal de Obras.

Art. 236. A assinatura do termo de compromisso de execução da infraestrutura entre o empreendedor e o Executivo Municipal é requisito prévio indispensável para a expedição do decreto, sendo este reafirmado após o registro do loteamento.

Art. 237. A liberação da garantia ao empreendedor somente ocorrerá depois que as obras de infraestrutura forem devidamente vistoriadas pelos órgãos municipais competentes e aceitas pelo Município, podendo ser realizadas por etapas.

Parágrafo único. Após a conclusão das obras e cumpridas todas as condicionantes, será emitida, pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, a Certidão de Recebimento das Obras e pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a Licença de Operação do Loteamento.

Art. 238. Os projetos de condomínio urbanístico com mais de 10.000,00m² (dez mil metros quadrados) serão submetidos à avaliação e acompanhamento pelos órgãos competentes, que poderão exigir estudos e medidas necessárias para adequação da proposta à legislação e encaminhar a outras instâncias de análises que julgarem procedentes.

§ 1º Os projetos descritos acima deverão ser submetidos aos órgãos competentes para análise e parecer, sendo:

I – articulação e localização geográfica, a ser submetida à Superintendência de Geoprocessamento ou qualquer órgão que venha a assumir suas funções;

II – rede de escoamento de águas pluviais e o local de lançamento, Secretaria Municipal de Obras ou qualquer órgão que venha a assumir suas funções;

III – rede de escoamento sanitário e local de lançamento, e rede de distribuição de água potável, SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto ou qualquer órgão que venha a assumir suas funções;

IV – estudo de viabilidade de abastecimento pela rede geral, a ser submetido ao SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto ou qualquer órgão que venha a assumir suas funções: Na impossibilidade de abastecimento do condomínio por parte da rede geral do município, cabe ao empreendedor garantir o abastecimento através de outras técnicas e tecnologias, apresentando projeto específico.

V – sistema viário, Superintendência de Transporte e Trânsito ou qualquer órgão que venha a assumir suas funções;

VI – ângulos centrais das vias; perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação, greides, Secretaria Municipal de Obras ou qualquer órgão que venha a assumir suas funções;

VII – cronograma físico-financeiro e de execução das obras, Secretaria Municipal de Obras ou qualquer órgão que venha a assumir suas funções;

VIII – os demais projetos serão analisados pela Superintendência de Urbanismo, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano ou qualquer órgão que venha a assumir suas funções.

Art. 239. A elaboração do projeto de condomínio urbanístico com mais de 10.000,00m² (dez mil metros quadrados) deve ser precedida da fixação de diretrizes pelo Município, em atendimento a requerimento do interessado, acompanhado, no mínimo, dos seguintes documentos e informações:

I – informação básica para parcelamento, fornecida pelo Executivo;

II – planta georreferenciada da gleba que se pretende parcelar, contendo:

- a) suas divisas geometricamente definidas de acordo com as normas técnicas oficiais vigentes;
- b) localização dos cursos d'água;
- c) localização de rodovias, ferrovias, linhas de transmissão de energia elétrica, redes de telefonia, dutos e demais instalações e suas respectivas faixas de domínio ou servidão;
- d) localização das áreas arborizadas e das construções existentes;
- e) levantamento planialtimétrico da gleba, com equidistância de curvas de nível de 1,00m (um metro) estudo de declividade, com faixas de 0 a 20%, de 21 a 30%, de 31 a 45% e acima de 45%;
- f) indicação de campos hidromórficos;
- g) indicação do sistema viário do entorno;

h) localização das áreas de risco geológico;

Parágrafo único. O inciso II deverá ser entregue também em meio digital para conferência junto a Superintendência de Geoprocessamento, seguindo as especificações contidas no Anexo XII.

Art. 240. O projeto definitivo do condomínio urbanístico com mais de 10.000,00m² (dez mil metros quadrados) deverá ser apresentado em uma via na escala de 1:1.000, contendo:

I – sistema viário interno proposto para o condomínio horizontal, com o nome das vias, que deverão ser precedido da expressão “via”, não podendo utilizar a expressão “rua”;

II – indicação das áreas destinadas a equipamentos urbanos e comunitários, espaços livres de uso público e áreas de uso comum, com respectivas dimensões;

III – subdivisão em blocos e unidades autônomas com respectivas numerações, dimensões e áreas;

IV – dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais das vias;

V – perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação e praças;

VI – indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curva e vias projetadas;

VII – quadro contendo relação de todas as unidades autônomas, com respectiva numeração, área, limites e confrontantes, relação dos totais das áreas destinadas a vias internas de circulação, áreas de uso comum, equipamentos urbanos e comunitários e áreas livres de uso público, bem como a área total do condomínio;

VIII – planta da situação do condomínio, com indicação do Norte magnético;

IX – denominação do condomínio, que não poderá ser precedida da expressão “bairro”, privativa da Prefeitura Municipal.

X – Planta planialtimétrica e estudo de declividades com as faixas de 0 a 20%, 21 a 30%, 31 a 45% e acima de 45%;

§ 1º Entende-se por bloco a área de terreno delimitada por vias de circulação interna, subdividida ou não em unidades autônomas.

§ 2º Deverão ainda ser apresentados:

I – projeto da rede de escoamento de águas pluviais e o local de lançamento;

II – projeto da rede de escoamento sanitário e local de lançamento;

III – projeto da rede de distribuição de água potável;

IV – memorial descritivo do condomínio;

V – projeto de movimentação de terras, com indicação de locais para aterro, desaterro e de destinação de bota-fora, quando necessário.

VI - cronograma de execução das obras, ao encargo do empreendedor, descritas no art. 233 da presente Lei.

§ 3º Os projetos previstos nos incisos itens I, V e VI do parágrafo anterior ficarão sujeitos, ainda, a aprovação do SMO – Secretaria Municipal de Obras.

§ 4º Os projetos previstos nos incisos itens II e III do parágrafo anterior ficarão sujeitos, ainda, a aprovação do SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto.,

§ 5º Os projetos de aprovação do condomínio urbanístico com mais de 10.000,00m² (dez mil metros quadrados) deverão ser submetidos à análise e aprovação do Órgão Municipal de Meio Ambiente para a obtenção de sua Licença de Instalação.

Art. 241. Para comprovação de aprovação dos projetos descritos nos artigos anteriores deverá cada órgão emitir documento comprobatório de Deferido que será incorporado ao processo de aprovação do condomínio.

Art. 242. Aprovado o condomínio ou a sua modificação, deverá ser expedida Certidão de Aprovação de condomínio com prazo de validade, a ser fixado levando-se em conta a extensão do cronograma das obras de urbanização.

§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se na data do decreto de aprovação do parcelamento.

§ 2º O condomínio deverá ser submetido à registro no prazo máximo de 180 dias conforme preceitua o artigo 18 da Lei Federal n. 6766/79.

CAPITULO V DA OCUPAÇÃO E DOS USOS DO SOLO

Seção I Disposições Preliminares

Art. 243. Deverão ser adotadas, para efeito desta Lei, as seguintes tipologias de uso do solo:

I – residencial;

II – comercial e de serviços;

III – industrial;

IV – misto.

§ 1º Considera-se uso residencial aquele destinado à moradia unifamiliar ou multifamiliar.

§ 2º Considera-se uso comercial e de serviços aquele destinado ao exercício das seguintes atividades:

I – comercial;

II – de prestação de serviços;

III – institucional;

§ 3º Considera-se uso industrial aquele destinado à implantação de atividades industriais.

§ 4º Considera-se uso misto aquele em que é admitido, além do uso residencial, o uso comercial e de serviços.

§ 5º A relação de atividades agrupadas conforme o tipo de uso é definida no Anexo II – Classificação dos Usos.

§ 6º A relação do número mínimo de vagas para estacionamento, vinculada ao uso do solo, encontra-se definida no Anexo V – Número mínimo de vagas de estacionamento.

I – Para uso comercial e de serviços deverá ser destinado no mínimo uma vaga de estacionamento para cada 60 m² de área construída até o limite de 300 m² e uma vaga de estacionamento para cada 45 m² de área útil para áreas excedentes aos 300 m², podendo ser exigidas mais vagas conforme EIV – Estudo de Impacto de Vizinhança.

II – Para estabelecimentos de hospedagem deverá ser destinada no mínimo uma vaga para cada quatro leitos, excetuando-se deste caso os estabelecimentos do tipo motel ou drive-in que deverão destinar no mínimo uma vaga para cada unidade.

III – Para usos residenciais uni e multifamiliares deverá ser destinada no mínimo uma vaga de estacionamento para cada unidade.

IV – Excetuam-se das obrigações dispostas nos incisos anteriores as áreas situadas na ADE-P – Área de Diretrizes Especiais de Proteção ao Patrimônio Cultural, Paisagístico, que deverão ser submetidas ao COMPHAI.

V – Para os usos institucionais em instalação de equipamentos públicos comunitários poderão os parâmetros contidos no Anexo V serem flexibilizados a critério da municipalidade, sendo ouvido o órgão responsável pela Mobilidade e Trânsito com a aprovação do CMDU.

§ 7º Será permitido aos profissionais autônomos exercerem suas atividades na própria residência independentemente da zona em que esteja, desde que não implique em poluição em qualquer de suas formas.

Art. 244. No caso de atividades cujas características causem impactos ao ambiente urbano, pela atratividade de pessoas, pela demanda de área de estacionamento e/ou pela necessidade de movimento de veículos para carga e descarga, serão adotados os seguintes critérios, visando a redução desses impactos:

I – para atividades atratoras de veículos leves:

- a) parecer da Superintendência de Transportes e Trânsito sobre os impactos e as ações mitigadoras necessárias;
- b) reserva de área para embarque e desembarque dentro dos limites do próprio terreno, excetuando-se o recuo frontal;
- c) recuo do alinhamento do terreno para localização de uma faixa paralela a via pública para acumulação de veículos, de comprimento definido no Anexo XV desta Lei; e
- d) implantação de sinalização e equipamento de controle de tráfego;

II – para atividades atratoras de veículos pesados:

- a) parecer da Superintendência de Transportes e Trânsito sobre os impactos previstos e as ações mitigadoras necessárias;
- b) reserva de área para carga e descarga dentro dos limites do próprio terreno;
- c) atendimento às alíneas “c” e “d” do inciso anterior;
- d) definição de trajeto de acesso dos veículos pesados de forma a compatibilizar a circulação com o sistema viário existente; e
- e) definição de horários para circulação de veículos pesados nas CEI, ZET e ZAD, com carga e descarga permitidas apenas nos horários noturnos, nos dias úteis, sendo que as cargas deverão aguardar em entrepostos comerciais a serem localizados no entorno da sede municipal;

III – para atividades atratoras de pessoas:

- a) parecer da superintendência de Transportes e Trânsito sobre os impactos e as ações mitigadoras necessárias; e
- b) reserva de área interna e coberta para filas, respeitando o recuo frontal;

IV – para atividades que geram riscos de segurança:

- a) aprovação de projeto específico de prevenção e combate a incêndio e pânico;
- b) implantação de sistemas de alarme e segurança; e
- c) projeto de evacuação, inclusive quanto a deficientes físicos;

V – para atividades geradoras de efluentes poluidores, odores, gases, ou radiações ionizantes:

- a) parecer do Conselho Municipal de Meio Ambiente (CODEMA) sobre os impactos previstos e as ações mitigadoras necessárias;
- b) tratamento da fonte poluidora por meio de equipamentos e materiais; e
- c) implantação de programa de monitoramento;

VI – para atividades geradoras de ruídos e vibrações, implantação de sistemas de isolamento acústico e de vibrações.

Parágrafo único. Todas as atividades referidas neste artigo deverão prever em suas dependências o armazenamento dos resíduos gerados, conforme o Anexo XVI desta Lei.

Art. 245. Nas edificações regularizadas comprovadamente existentes anteriores a 31 de dezembro de 2006, fica permitido a mudança de uso para qualquer uso permitido no zoneamento em que se situa, de acordo com o anexo Xa – Zoneamento Urbano da Sede de Itabira.

§ 1º Serão utilizados como documentos comprobatórios da ocupação o IPTU, projeto arquitetônico aprovado e ou documentos que comprovem a existência da atividade comercial anterior a 2006.

§ 2º A permanência das atividades permitidas neste artigo fica sujeita às normas ambientais, de obras, de posturas e sanitárias.

§ 3º As edificações regularizadas como uso residencial unifamiliar, construídas após 31 de dezembro de 2006 e que desejam ter seu uso alterado, poderão manter o afastamento frontal de 3,00 m (três metros) desde que atendam às exigências inerentes ao novo uso e que não estejam situadas em ZAD, ZET e/ou AIU.

§ 4º Para fins da alteração de uso que trata o parágrafo anterior, comprovada a impossibilidade de garantia de vagas para estacionamento de veículos, deverá ser ouvido o órgão de gestão do trânsito;

CAPÍTULO VI DOS PARÂMETROS URBANÍSTICOS DA ÁREA URBANA

Art. 246. Os parâmetros urbanísticos básicos destinados a controlar a ocupação do solo em cada zona urbana da Sede Municipal são os seguintes:

- I – taxa de ocupação (TO);
- II – coeficiente de aproveitamento (CA);
- III – número de pavimentos;
- IV – altura máxima;
- V – afastamento frontal;
- VI – afastamento lateral e de fundo.

§ 1º Considera-se taxa de ocupação a relação entre a área de projeção horizontal da edificação e a área do terreno.

§ 2º Considera-se coeficiente de aproveitamento a relação entre a área edificável e a área do terreno, constituindo-se em um número que, multiplicado pela área do lote, determina o potencial construtivo admitido no terreno.

I – Será desconsiderado para o cálculo do CA:

- a) áreas de circulação coletiva vertical em todos os usos, exceto no uso residencial;
- b) áreas de circulação coletiva horizontal nas edificações com mais de um pavimento;
- c) cômodo de lixo, gás e guarita, com área total de até 12 m² (doze metros quadrados);
- d) casa de máquina, subestação e caixa d'água;
- e) áreas construídas no subsolo;
- f) as sobrelojas, desde que ocupem, no máximo, 50% (cinquenta por cento) da área da loja e que a soma do pé direito de loja e sobreloja não ultrapasse 6,00m (seis metros).

II – O nível de cobertura privativa não será contado como pavimento e nem entrará no cálculo do coeficiente de aproveitamento, desde que:

- a) seja de uso privativo de uma unidade residencial;
- b) ocupe no máximo 70% (setenta por cento) da área do pavimento inferior da residência que faça parte;
- c) seu acesso somente seja permitido por dentro da residência que faça parte, não podendo existir ligação da cobertura com o acesso de uso coletivo.

§ 3º Considera-se Altura Máxima de uma edificação a distância máxima entre o nível médio do alinhamento do passeio até a face inferior da cobertura.

I – Para lotes em acive a Altura Máxima é a distância máxima entre o nível de assentamento da construção até a face inferior da cobertura.

II – O nível de assentamento da construção é determinado pela parte da edificação mais próxima à testada do lote.

§ 4º Considera-se afastamento frontal a distância entre qualquer elemento construtivo da edificação e o alinhamento do lote com a via pública, medida perpendicularmente à mesma.

I – Será permitido que a parte do pavimento que esteja totalmente abaixo do nível da rua possa ser executado sem afastamento frontal;

II – Em edificação onde houver uso misto, no pavimento térreo o afastamento frontal mínimo deverá ser de:

- a) seis metros no pavimento térreo;
- b) três metros no pavimento térreo, na testada que tiver acesso exclusivamente ao uso residencial;
- c) três metros nos demais pavimentos.

III – Em edificações onde houver apenas uso comercial, serviço ou institucional no pavimento térreo, o afastamento frontal mínimo deste pavimento será de 6 m (seis metros) e de 3 m (três metros) nos demais pavimentos.

IV – Será permitido o estacionamento de veículos na área do afastamento frontal, desde que o afastamento seja, no mínimo, de 6,00 m (seis metros), sendo permitido o avanço a partir do primeiro pavimento, respeitando-se, a partir deste, o afastamento frontal mínimo de 3,00 m (três metros), devendo a face inferior das vigas de sustentação estar a 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) de altura, no mínimo, a partir do nível do piso térreo, em toda a sua extensão.

V – Nas áreas de recuo não serão permitidos nenhum elemento construtivo à exceção de:

- a) guarita, cômodo de lixo e de gás com área total de no máximo 12 m² (doze metros quadrados);
- b) marquise frontal, admitida apenas em usos comerciais, desde que sua altura mínima seja de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) e não ultrapasse 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) sobre o recuo frontal;
- c) jardins;
- d) piso;
- e) divisa;
- f) cercamentos;

VI – Escadas e rampas somente poderão ser construídas no recuo frontal desde que descobertas e que não ultrapassem 3 m (três metros) de altura em relação ao nível médio do alinhamento frontal;

VII – Nas edificações situadas no Centro Histórico, pertencentes a ADE-P, poderá ser dispensado o recuo frontal, mediante parecer favorável do COMPHAI.

§ 5º Considera-se afastamento lateral e de fundo a menor distância entre a edificação e o alinhamento da divisa, medidas perpendicularmente, a partir dessa.

I – As caixas de elevador e de escada poderão distar no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas laterais e de fundos em qualquer zona e com qualquer número de pavimentos.

II – No caso de existir mais de uma edificação no mesmo lote, os afastamentos entre estas serão no mínimo, o dobro do afastamento lateral exigido, caso exista alguma abertura na face voltada para a outra edificação;

III – Será permitida a construção sem afastamento lateral ou posterior, desde que:

- a) sejam respeitadas as condições de ventilação e iluminação;
- b) Não possuam aberturas;
- c) A altura máxima da parte da edificação que não possui afastamento lateral ou de fundos não ultrapasse a 6,00m (metros) medidos a partir do nível do passeio na lateral onde está a edificação até a face inferior da cobertura;
- d) Para lotes em aclive a altura máxima da parte da edificação que não possui afastamento lateral ou de fundos não ultrapasse a 6,00m (metros) medidos a partir do nível de assentamento da construção até a face inferior da cobertura.
- e) O escoamento das águas do telhado não ultrapasse as divisas.

IV – Para a parte da edificação que possua mais de 6,00 m (seis metros) de altura deverá haver afastamento lateral e de fundos de acordo com o ANEXO VI, podendo esta área ser utilizada como terraço descoberto ou telhado verde, exigindo-se muro com altura mínima de 1,80 metros (um metro e oitenta centímetros).

§ 6º Considera-se subsolo os pavimentos inseridos abaixo do nível do arruamento público que atendam aos seguintes parâmetros:

- I – que sejam respeitadas as condições de permeabilidade do terreno;
- II – Deverão ser respeitadas as condições mínimas de iluminação e ventilação de acordo com cada tipo de uso;
- III – A aresta inferior da laje da cobertura não poderá ultrapassar 50 cm (cinquenta centímetros) acima do ponto médio do alinhamento do passeio;
- IV – O pé direito mínimo de cada uso deverá ser respeitado;
- V – As normas de acessibilidade deverão ser respeitadas;
- VI – Caso o subsolo seja visível a partir de algum logradouro, o mesmo deverá respeitar o afastamento mínimo exigido para a zona em que se situa o imóvel e de acordo com seu uso;
- VII – Nas edificações que tenham acesso por mais de um logradouro será considerado o subsolo:
 - a) Para os terrenos localizados em esquinas será facultado ao empreendedor usar toda a testada para se medir o nível médio ou escolher qual via será a referência, à exceção daqueles localizados na ADEP, onde deverá ser respeitada a testada mais restritiva;
 - b) Para os terrenos voltados para logradouros não adjacentes, deverão ser utilizados em todo o lote os critérios da rua com o nível mais baixo ou optar por dividir-se o lote ao meio, devendo cada parte obedecer aos critérios em que se insere;
 - c) Para os terrenos com profundidade inferior a 30 (trinta) metros e voltados a logradouros não adjacentes será facultado ao empreendedor escolher qual rua será utilizada, desde que as condições geológicas permitam.

§ 7º Quanto à permeabilidade exigida:

- I – Metade da área permeável deverá ser deixada descoberta, sem pavimentação, permitindo-se apenas a vegetação;
- II – Telhado verde contará em 100% sua área;
- III – Poderá ser utilizado o piso drenante, em no máximo 50% da área total permeável, sendo que a sua área será computada em apenas 50% da sua superfície;
- IV – A permeabilidade poderá ser complementada a partir de caixa de infiltração;
- V – Será admitida sobre a área permeável uma área de circulação com largura máxima de 30 centímetros.

§ 8º O número mínimo de vagas para estacionamento de veículos será calculado de acordo com o Anexo V desta Lei.

- I – O rebaixamento do meio-fio para acesso dos veículos às edificações será limitado a 35% (trinta e cinco por cento) da testada do lote, somados todos os acessos. A distância mínima entre acessos é de 5,00 m (cinco metros).
- II – No caso de uso do afastamento frontal para o estacionamento de veículos, o cálculo do número de vagas mínimas do empreendimento considerará 100% (cem por cento) das vagas existentes sobre o afastamento frontal, sendo que todas as vagas deverão ser de uso público, sendo vedada a cobrança de taxas particulares e a construção de obstáculo ao acesso às mesmas.
- III – Cada vaga de estacionamento terá largura mínima de 2,30 m (dois metros e trinta centímetros) e comprimento mínimo de 5,00 m (cinco metros) ou área de 25 m² (vinte e cinco metros quadrados) incluindo área de circulação, quando as vagas não estiverem definidas no local.
- IV – O corredor de circulação dos veículos terá largura mínima de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros), 4,00 m (quatro metros) ou 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros), quando as vagas de estacionamento formarem, em relação ao mesmo, ângulos de 30 ° (trinta graus), 45° (quarenta e cinco graus) ou 90° (noventa graus), respectivamente.
- V – Não serão admitidas vagas presas se estas pertencerem a economias distintas.

VI – As áreas não cobertas pelas projeções das edificações poderão ser utilizadas para estacionamento de veículos desde que se mantenham sem cobertura e sem prejuízo da circulação geral;

VII – O Poder Executivo poderá reduzir ou suprimir a exigência de vagas obrigatórias para estacionamento de veículos na ADEP, com o objetivo de viabilizar a revitalização de edificação de interesse histórico e cultural existente, desde que não se agravem as condições de circulação viária e de pedestres.

§ 9º Os índices aplicáveis aos parâmetros urbanísticos de ocupação do solo, previstos nos incisos deste artigo estão fixados no Anexo VI – Parâmetros Urbanísticos de Ocupação do Solo na Sede Municipal.

Art. 247. Qualquer terreno situado dentro do Perímetro Urbano poderá receber edificação, desde que constituída de apenas um lote aprovado pela Prefeitura Municipal.

§ 1º No caso de conjunto de lotes para uma mesma edificação, os mesmos deverão ser lembrados.

§ 2º Terrenos lindeiros às vias aprovadas só poderão ser edificados após a devida regularização, abertura e urbanização das mesmas.

Art. 248. Qualquer construção ou reforma, de iniciativa pública ou privada, somente será executada mediante a elaboração de projeto, sob a responsabilidade de profissional legalmente habilitado, conforme resoluções nacionais de seu Conselho Profissional e de acordo com as exigências contidas nas legislações municipais, estaduais e federais.

Art. 249. Nenhuma edificação poderá ter sua construção iniciada sem que seja expedida INFORMAÇÃO BÁSICA, apresentado levantamento planialtimétrico do terreno, examinado e aprovado o projeto arquitetônico e o EIV (se necessário) e concedido o Alvará de Construção pela Prefeitura Municipal.

§ 1º Equiparam-se à edificação, para os fins deste artigo, os projetos de pontes, túneis, viadutos, passarelas, canais, bueiros e obras assemelhadas, cuja execução seja da iniciativa ou responsabilidade de empresas ou particulares e que interfiram de qualquer forma com a malha viária municipal, os quais estão sujeitos, obrigatoriamente, ao prévio exame e aprovação da Prefeitura Municipal.

§ 2º Constará na guia de lançamento do IPTU a indicação da Zona de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo Urbano na qual está situado o imóvel.

Art. 250. As reformas que não acarretem mudanças no projeto original da edificação independem de apresentação de projeto para licenciamento.

§ 1º Equipara-se a reforma, para os efeitos deste artigo, a construção de compartimentos destinados a depósito e quarto de serviço desde que não ultrapassem a área de 12,00m² (doze metros quadrados), respeitados os afastamentos mínimos.

§ 2º A área dos compartimentos referida no parágrafo anterior, somada à das construções existentes, não poderá ultrapassar os limites da TO e nem do CA previstas nesta Lei.

Art. 251. As construções que se utilizarem dos projetos arquitetônicos padrão, fornecidos pela Prefeitura Municipal, receberão Registro de Responsabilidade Técnica do projeto, devendo providenciar a responsabilidade técnica da obra e dos demais projetos complementares.

Art. 252. Qualquer atividade industrial que venha a instalar-se no Município terá seu projeto aprovado após receber o devido licenciamento ambiental, quando necessário;

Art. 253. Qualquer atividade que possa ser causadora de poluição terá seu projeto aprovado após atender as legislações municipais, estaduais e federais pertinentes;

CAPÍTULO VII DAS CONDIÇÕES RELATIVAS À APROVAÇÃO DE PROJETOS

Art. 254. Os projetos arquitetônicos deverão ser apresentados à Superintendência de Urbanismo da Prefeitura, contendo os seguintes elementos:

I – planta de situação na escala mínima de 1:1000 (um para mil), indicando o lote a ser edificado em relação aos lotes vizinhos, aos logradouros adjacentes e ao loteamento, com suas designações oficiais e cotando a esquina mais próxima, além da indicação da numeração do lote a ser construído e dos lotes vizinhos;

II – planta de locação na escala mínima de 1:200 (um para duzentos), de que constarão:

- a) a projeção da edificação ou das edificações dentro do lote, figurando todos os elementos que possam orientar a decisão das autoridades municipais;
- b) as dimensões das divisas do lote e dos afastamentos da edificação em relação às divisas e à outra edificação porventura existente dentro do lote a ser edificado;
- c) cotas do(s) logradouro(s) e do(s) passeio(s) contíguos ao lote;
- d) indicação de áreas permeáveis com dimensões e áreas;

III – planta de cada pavimento que comportar a construção, na escala mínima de 1:50 (um para cinquenta), devidamente cotada, determinando:

- a) as dimensões e áreas de todos os compartimentos, inclusive vão de iluminação e ventilação, garagens e áreas de estacionamento;
- b) a finalidade de cada compartimento;
- c) os traços indicativos de cortes longitudinais e transversais;
- d) a indicação das espessuras das paredes e as dimensões externas totais da obra;
- e) a indicação das divisas e da frente do lote;
- f) a área do pavimento, que deverá constar junto do título do desenho;
- g) os níveis de cada pavimento em relação ao nível do passeio; e
- h) demais elementos necessários à compreensão do projeto;

IV – cortes transversal e longitudinal, na escala mínima de 1:50 (um para cinquenta), indicando:

- a) a altura dos compartimentos (pé direito);
- b) o nível dos pavimentos;
- c) a altura das janelas e peitoris;
- d) os nomes dos cômodos;
- e) os perfis longitudinais e transversais do terreno, constando, no mínimo, os níveis iniciais e finais e os cortes e aterros;
- f) demais elementos necessários à compreensão do projeto;

V – planta de cobertura com indicação do sentido de escoamento das águas, inclinação, captação de água pluvial e tipo de cobertura, devidamente cotada, na escala mínima de 1:100 (um para cem);

VI – elevação da(s) fachada(s) voltada(s) para a via pública, na escala mínima de 1:50 (um para cinquenta);

VII – gradil, ou seja, planta, corte transversal e elevação frontal do cercamento frontal do terreno e das intervenções no passeio, devidamente cotado na escala de 1:50 (um para cinquenta);

VIII – selo padrão no canto direito inferior de cada prancha, conforme o Anexo XVII desta Lei, contendo as informações referentes a:

- a) endereço da obra;
- b) nome e assinatura do proprietário e número do CPF ou do CNPJ;
- c) nome e assinatura do Responsável Técnico pelo projeto e número do seu registro no Conselho Profissional;
- d) área do terreno, área a construir, área a demolir, área já aprovada, área a aprovar, área a ser descontada, área líquida para o cálculo do CA, área de projeção e área permeável;
- e) TO e CA;
- f) tipo de uso;
- g) número de pavimentos e número de unidades;
- h) zona e área de interesse especial;
- i) número do lote e da quadra.

IX – levantamento planialtimétrico do terreno, georreferenciado, no padrão exigido no ANEXO XII, no que for aplicável.

§ 1º Em qualquer caso, as pranchas exigidas no caput deste artigo deverão ser moduladas, tendo o módulo mínimo as dimensões de 210 mm x 297 mm (duzentos e dez por duzentos e noventa e sete milímetros).

§ 2º O módulo das pranchas de que trata o parágrafo anterior poderá ser desdobrado, horizontal ou verticalmente, quantas vezes for necessário, sempre que a dimensão do desenho o exigir.

§ 3º No caso de reforma ou ampliação, deverá ser indicado no projeto o que será demolido, construído ou conservado, de acordo com as seguintes convenções:

- I – linha natural para as partes existentes e a conservar;
- II – linha tracejada para as partes a serem demolidas;
- III – linha hachurada para as partes novas e acrescidas.

§ 4º Nos casos de projetos para construção de edificações de grandes proporções, as escalas mencionadas no caput deste artigo poderão ser alteradas, devendo, contudo, ser consultado previamente a Superintendência de Urbanismo da Prefeitura.

§ 5º No caso de existir mais de uma edificação no lote, todas deverão ser regularizadas, mesmo que sejam de proprietários distintos.

§ 6º A SMDU, juntamente com a SMAS, deverão providenciar a implantação do Serviço de Arquitetura Pública, para atendimentos à comunidade carente.

Art. 255. Para efeito de aprovação de projetos e concessão de Alvará de Construção, o proprietário deverá apresentar à Prefeitura Municipal os seguintes documentos:

- I – requerimento devidamente assinado, com identificação do requerente, solicitando a aprovação do projeto;
- II – projeto arquitetônico, conforme as especificações do art. 254 desta lei, o qual deverá ser apresentado em um jogo completo, assinado pelo proprietário e pelo responsável técnico pelo projeto;
- III – Nota de alinhamento, ou levantamento topográfico georreferenciado, acompanhado de memorial descritivo e respectivo registro de responsabilidade técnica no Conselho profissional;
- IV – documento do lote;
- V – comprovante de pagamento do último IPTU cobrado pela Prefeitura.

§ 1º Todas as edificações com mais de uma economia deverão apresentar o protocolo de entrega ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais do projeto de prevenção e combate a incêndio e pânico;

§ 2º Todas os projetos cujas edificações se enquadrem no disposto do art. 22 da Lei Municipal n. 3.761, de 2003, deverão se submeter à aprovação da SMMA, após deliberação do CODEMA.

§ 3º Todos os projetos cujas edificações se enquadrem no disposto do Art. 244 desta Lei deverão se submeter a aprovação da Superintendência de Transportes e Trânsito.

Art. 256. Após aprovação do projeto e comprovado o pagamento das taxas devidas, a Prefeitura fornecerá ao interessado Alvará de Construção, válido por um ano, e dois jogos de cópias do projeto aprovado.

§ 1º A pedido do interessado, o alvará será prorrogado por um ano, mediante pagamento de nova taxa e desde que o prazo não esteja vencido.

§ 2º No caso de alvará vencido, sua renovação implicará em:

- I – novo processo de licenciamento, caso a obra não tenha sido iniciada e tenha havido alguma alteração na legislação;

II – pagamento de nova taxa de licenciamento;

III – pagamento de multa, caso a obra tenha continuado após o vencimento do alvará, conforme o art. 322 desta Lei;

§ 3º Dependendo da natureza da obra, o prazo previsto no caput deste artigo poderá ser ampliado, a critério da Superintendência de Urbanismo da Prefeitura Municipal.

Art. 257. Quaisquer modificações introduzidas em projeto em exame ou já aprovado deverão ser submetidas previamente à Prefeitura Municipal, acompanhadas de detalhamento das alterações para exame e aprovação.

Art. 258. Para a regularização de edificações já existentes, serão exigidos os mesmos documentos e elementos gráficos necessários à aprovação de projetos.

Parágrafo único. No ato da liberação da certidão de regularização, será(ão) cobrada(s) multa(s) cabível(is) em cada caso, conforme o art. 322 desta Lei.

Art. 259. Uma obra será considerada iniciada assim que estiver com os alicerces prontos, e levantado, no mínimo, 1m (um metro) de alvenaria.

Art. 260. Durante a construção, deverão ser mantidos na obra, com fácil acesso à fiscalização, os seguintes documentos:

I – alvará de construção;

II – cópia do projeto aprovado.

Art. 261. Não será permitida, sob pena de multa ao responsável pela obra, a permanência de qualquer material de construção no logradouro público, por tempo maior que o necessário para sua descarga e remoção.

Art. 262. Nenhuma construção ou demolição poderá ser executada no alinhamento predial, sem que seja obrigatoriamente protegida por tapumes que garantam a segurança de quem transita pelo logradouro.

Parágrafo único. Os tapumes não poderão ocupar mais do que a metade da largura do passeio, deixando a outra inteiramente livre e desimpedida para os transeuntes.

Art. 263. Uma obra será considerada concluída quando possuir condições de habitabilidade, estando em funcionamento todas as instalações hidro sanitárias e elétricas.

Art. 264. Concluída a obra, o proprietário deverá requerer à Prefeitura Municipal o “habite-se” e a baixa de construção.

§ 1º A baixa de construção deverá também ser solicitada quando o proprietário decidir-se pela paralisação da obra, que deverá ser cercada por tapumes.

§ 2º O “habite-se” e a baixa de construção serão concedidos ao requerente após vistoria da obra pela Superintendência de Urbanismo da Prefeitura Municipal.

§ 3º A Prefeitura, no prazo de quinze dias contados da entrada do requerimento, realizará a vistoria e, constatado que a obra foi executada em consonância com o projeto aprovado, expedirá o “habite-se” e dará baixa na construção.

§ 4º Para efeito de solicitação do ‘habite-se’, o proprietário deverá apresentar à Prefeitura Municipal os seguintes documentos:

I – requerimento devidamente assinado, com identificação do requerente, solicitando a Certidão de Habite-se;

II – projeto de arquitetura da edificação aprovado pela Superintendência de Urbanismo da Prefeitura Municipal;

III – comprovante de pagamento do último IPTU cobrado pela Prefeitura Municipal;

IV – laudo de vistoria da edificação pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais, aprovando as instalações de prevenção e combate a incêndio e pânico;

V – Cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica, registrada no CREA e/ou CAU da execução do sistema de ventilação e iluminação artificial, quando necessário”;

Art. 265. Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja efetuada a vistoria e expedido o respectivo “habite-se”.

Parágrafo único. O habite-se só poderá ser fornecido mediante aprovação do projeto arquitetônico em conformidade com esta lei.

Art. 266. Poderá ser concedido “habite-se” parcial quando se tratar de:

I – prédio composto de mais de uma economia de uso independente, estando concluídas as partes comuns;

II – mais de uma edificação feita independentemente no mesmo lote.

CAPÍTULO VIII DA EXECUÇÃO, CONCLUSÃO E ENTREGA DA OBRA

Art. 267. As fundações serão executadas de modo que a carga sobre o solo esteja de acordo com as especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 268. As fundações não poderão invadir o leito do logradouro público e nem os lotes vizinhos.

Art. 269. As fundações das edificações deverão ser executadas de maneira que não prejudiquem os imóveis vizinhos, e sejam totalmente independentes e situadas dentro dos limites do lote.

Parágrafo único. É de inteira responsabilidade do proprietário do imóvel que alterar a topografia do terreno natural, seja por meio de aterro ou corte, utilizar todos os meios necessários para garantir a estabilidade geológica do terreno, seja por meio de muro de arrimo, talude ou similares, devidamente orientado por profissional habilitado, registrado em conselho profissional e com o pagamento da respectiva Responsabilidade Técnica.

Art. 270. As espessuras mínimas de paredes deve garantir, no mínimo, resistência, impermeabilidade, isolamento térmico e acústico.

Art. 271. As paredes e os pisos de banheiros e cozinhas deverão ser revestidas com material impermeabilizante e lavável no mínimo até a altura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 272. Os pisos dos compartimentos assentados diretamente sobre o solo deverão ser convenientemente impermeabilizados.

Art. 273. Nas construções em geral, as escadas, corredores ou rampas para pedestres, de uso coletivo, deverão ter a largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) livres;

Parágrafo único. Nas edificações residenciais unifamiliares ou multifamiliares horizontais, serão permitidos escadas e corredores privados para cada unidade, com a largura mínima de 0,90m (noventa centímetros).

Art. 274. Nas escadas de uso coletivo, sempre que a altura a vencer for superior a 3,20 m (três metros e vinte centímetros), será obrigatório intercalar um patamar de largura mínima igual à largura adotada para a escada.

Parágrafo único. Não serão permitidas escadas em leque nas edificações de uso coletivo.

Art. 275. As escadas e rampas de uso coletivo deverão ser executadas de acordo com os seguintes requisitos:

I – Apresentar superfície em material antiderrapante;

II – Piso de cada degrau com profundidade mínima de 0,25m (vinte e cinco centímetros);

III – Espelho de cada degraus com altura máxima de 0,18m;

IV – Respeitar a fórmula de Blondel, com relação à proporção entre piso e espelho;

V – Cada lance deve ter no mínimo 03 (três) espelhos.

Art. 276. As rampas de uso coletivo para pedestres e para veículos deverão atender os critérios de acessibilidade determinados pela Lei Federal n. 10.098, de 2000, e pelo Decreto n. 5.296, de 2004;

Art. 277. Todas as edificações de uso coletivo, sejam elas públicas ou particulares, devem atender aos critérios de acessibilidade determinados pela Lei Federal n. 10.098, de 2000, e pelo Decreto n. 5.296, de 2004.

§ 1º Será obrigatório o uso de rampas ou elevadores em todas edificações comerciais, de serviços ou institucionais para acesso a portadores de necessidades especiais.

Art. 278. É obrigatório reservar espaço para elevador em todas as edificações que não ultrapassem a 9,00 m (nove metros) de altura, medido do piso do pavimento térreo até o último piso, exceto para edificações residenciais unifamiliares ou multifamiliares horizontais.

§ 1º A área de projeção do elevador deverá constar no cálculo da T.O.

§ 2º Em todas as edificações que ultrapassem a 9,00 m (nove metros) de altura, medida do piso do pavimento térreo até o último piso, é obrigatório a existência de elevadores;

Art. 279. Os passeios públicos devem garantir ao pedestre o livre acesso, sem obstáculos ou degraus e com piso antiderrapante.

Parágrafo único. O rebaixamento do passeio para acesso de veículos deve se restringir a largura máxima de 0,45m (quarenta e cinco centímetros).

Art. 280. As coberturas das edificações serão construídas com materiais que possuam perfeita impermeabilidade.

Art. 281. As águas pluviais provenientes das coberturas serão esgotadas dentro dos limites do lote, não sendo permitido o desaguamento sobre lotes vizinhos ou logradouros.

Parágrafo único. Os edifícios já existentes, situados no alinhamento, deverão dispor de calhas e condutores, e as águas serão canalizadas por baixo do passeio.

Art. 282. Será permitida a construção de marquises sobre os afastamentos frontais, apenas nas edificações de uso comercial, institucional ou de serviços, desde que:

I – tenham largura máxima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

II – tenham altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) em relação ao nível do passeio;

III – sejam dotadas de caimento para escoamento das águas pluviais em direção à fachada;

IV – sejam providas de condutores para escoamento das águas pluviais por sob o passeio, as quais serão lançadas nas sarjetas dos logradouros públicos.

Art. 283. Todo compartimento deverá dispor de abertura comunicando diretamente com o logradouro público ou espaço livre dentro do lote, para fins de iluminação e ventilação.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica a corredores e circulação horizontal com menos de 5,00 m (cinco metros) de comprimento ou em áreas que possuam ventilação artificial como teatros, auditórios, cinemas, shoppings centers, câmara frigorífica ou similares; sendo que o projeto arquitetônico deverá indicar em quais ambientes será obrigatório a existência do sistema de ventilação e iluminação artificial.

§ 2º As aberturas para iluminação em caixas de escada de edificações com mais de quatro pavimentos deverão seguir as normas definidas pelo Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais.

§ 3º A iluminação indireta será permitida apenas em cômodos de permanência curta, como depósitos e despensas, e as áreas de iluminação destes cômodos e dos cômodos doadores de iluminação deverão ser calculadas em dobro.

§ 4º Será permitido sistema de exaustão em lavabos, despensas e depósitos com até 12,00 m² (doze metros quadrados), com indicação no projeto arquitetônico;

Art. 284. Não poderá haver abertura para iluminação e ventilação em paredes levantadas a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas laterais e de fundo.

Art. 285. Aberturas para iluminação ou ventilação, em economias distintas e localizadas no mesmo terreno, não poderão ter entre elas distância menor que 3,00m (três metros).

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo se aplica também às economias distintas localizadas na mesma edificação.

Art. 286. Os poços de iluminação e ventilação deverão, em qualquer caso, permitir a inscrição de um círculo de, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de diâmetro.

§ 1º O diâmetro mínimo do poço de iluminação das edificações com mais de quatro pavimentos deverá ser igual ao afastamento lateral mínimo exigido para esta edificação, conforme ANEXO VI.

§ 2º O diâmetro mínimo do poço de iluminação das edificações com mais de uma economia deverá ser igual ao dobro afastamento lateral mínimo exigido para esta edificação, conforme ANEXO VI.

Art. 287. A soma total das áreas dos vãos de iluminação e ventilação de um compartimento terá seus valores mínimos expressos em fração da área desse compartimento, conforme as disposições abaixo:

I – salas, quartos, edificações destinadas ao serviço, atividades profissionais e similares: 1/6 (um sexto) da área do compartimento;

II – copas, cozinhas, banheiros e similares: 1/8 (um oitavo) da área do compartimento;

III – edificações destinadas ao comércio, depósitos, despensas, lavabos, garagens (exceto subsolo), pilotis e demais compartimentos: 1/10 da área do compartimento;

IV – garagens residenciais multifamiliares ou em edificações de uso comerciais, misto ou de serviços localizadas em subsolo: 1/20 da área do compartimento;

Art. 288. A distância máxima entre as fontes de iluminação e a parede oposta não poderá ultrapassar duas vezes e meia o pé direito do cômodo, exceto em cômodos comerciais, que poderá chegar a três vezes e meia o pé direito do cômodo;

Art. 289. As instalações hidráulicas e sanitárias deverão ser executadas de acordo com as normas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE).

Art. 290. Será obrigatória a ligação da rede domiciliar às redes gerais de água e esgoto, quando tais redes existirem no logradouro onde se situa a edificação.

Art. 291. Enquanto não houver rede de esgoto, as edificações serão dotadas de fossas sépticas, com capacidade proporcional ao número previsto de pessoas a ocupar o prédio.

§ 1º Depois de passarem pela fossa séptica, as águas serão infiltradas no terreno por meio de sumidouro, convenientemente construído.

§ 2º As águas provenientes de pias de cozinha e de copa deverão passar por uma caixa de gordura, antes de serem lançadas no sumidouro.

§ 3º O sumidouro deverá ficar a uma distância mínima de 15,00m (quinze metros) de raio de poços de captação de água, situados no mesmo terreno ou em terreno vizinho.

Art. 292. As instalações elétricas deverão ser executadas de acordo com as normas da Companhia Energética de Minas Gerais S/A. (CEMIG).

Art. 293. As instalações telefônicas deverão ser executadas em conformidade com as normas da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).

Parágrafo único. É obrigatória a instalação de cabos e demais recursos materiais destinados à instalação de linhas telefônicas, em qualquer edificação com mais de quatro unidades econômicas.

CAPÍTULO IX DAS CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS À EDIFICAÇÃO

Art. 294. Os compartimentos das edificações, conforme sua utilização, obedecerão as condições quanto às dimensões mínimas previstas no Anexo XVIII desta Lei.

§ 1º Poderá ser admitido um quarto de serviço com área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados) e com largura mínima de 2,00m (dois metros).

§ 2º Os banheiros com apenas um vaso sanitário e um chuveiro, ou com um vaso sanitário e um lavatório, poderão ter área mínima de 1,50m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados) e largura mínima de 0,90m (noventa centímetros).

§ 3º As portas terão 2,10m (dois metros e dez centímetros) de altura, no mínimo.

§ 4º Em qualquer estabelecimento de uso comum ou público (serviço, comércio ou institucional), as portas dos cômodos de acesso público deverão ter largura mínima de 0,80cm (oitenta centímetros)

Art. 295. Além de outras disposições desta Lei que lhes forem aplicáveis, os edifícios deverão obedecer ainda às seguintes condições:

I – possuir local centralizado para coleta de lixo, com terminal em recinto fechado, conforme o Anexo XVI deste PDDSMI;

II – possuir instalações preventivas contra incêndio, de acordo com especificações do Corpo de Bombeiros.

Art. 296. Além de outras disposições deste Plano e das demais leis municipais, estaduais e federais que lhes forem aplicáveis, os estabelecimentos de hospedagem deverão obedecer às seguintes exigências:

I – hall de recepção com serviço de portaria;

II – entrada de serviço independente da entrada de hóspedes;

III – lavatório com água corrente em todos os dormitórios;

IV – instalações sanitárias do pessoal de serviço independentes e separadas das destinadas ao público;

V – local centralizado para coleta de lixo, com terminal em recinto fechado;

VI – instalações preventivas contra incêndio, de acordo com as especificações do Corpo de Bombeiros.

§ 1º Para efeito de atendimento ao disposto no inciso VI deste artigo, o interessado submeterá previamente o projeto a exame e anuência do Corpo de Bombeiros.

§ 2º Os dormitórios para dois leitos deverão ter área mínima de 12,00m² (doze metros quadrados) e, para um leito, área mínima de 9,00m² (nove metros quadrados), incluindo área de sanitário, não podendo em qualquer caso ter largura menor que 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) e obedecerão às disposições desta Lei em relação a iluminação e ventilação.

§ 3º Caso algum dormitório não seja dotado de banheiro privativo, deverão existir instalações sanitárias coletivas em cada pavimento, na proporção mínima de um vaso sanitário e um chuveiro, em compartimentos separados para ambos os sexos, para cada grupo de quatro dormitórios.

Art. 297. As edificações destinadas ao comércio e serviço deverão ter:

I – pé-direito mínimo de: 6,00m (seis metros centímetros), quando da previsão de sobreloja; e 2,80m (dois metros e oitenta centímetros), nos demais casos;

II – sanitários separados para cada sexo, para edificações com área acima de 75,00 m² (setenta e cinco metros quadrados);

III – nos locais onde houver preparo, manipulação ou depósito de alimentos:

a - piso revestido de material liso, lavável e impermeável;

b - paredes revestidas até a altura de 2,00m (dois metros) com material liso, lavável e impermeável; e

c - atender as legislações municipais, estaduais e federais pertinentes.

§ 1º Nas edificações comerciais e de serviço com área útil inferior a 75,00m² (setenta e cinco metros quadrados), será exigido apenas um sanitário para ambos os sexos.

§ 2º Nos bares, cafés, restaurantes e congêneres, os sanitários deverão estar localizados de tal forma que permitam sua utilização pelo público e atender as demais legislações municipais, estaduais e federais pertinentes.

§ 3º Nas farmácias, os compartimentos destinados à guarda de drogas, aviamento de receitas, curativos e aplicação de injeções deverão atender às mesmas exigências estabelecidas para os locais de manipulação de alimentos e ainda atender as demais legislações municipais, estaduais e federais pertinentes.

§ 4º Oficinas mecânicas e/ou de lavagem de veículos devem possuir área livre dentro do terreno para no mínimo 04 (quatro) vagas de estacionamento, podendo se exigir mais vagas conforme EIV.

§ 5º As agências de venda e/ou locação de veículos devem possuir área livre dentro do terreno para estacionamento de veículos, com no mínimo 500m² (quinhentos metros quadrados).

§ 6º Os centros de formação de condutores devem possuir área livre dentro do terreno para no mínimo 04 (quatro) vagas de estacionamento, podendo se exigir mais vagas conforme EIV.

Art. 298. Fica definida a distância mínima de:

I – 100 m (cem metros) a partir do portão de acesso das escolas públicas e privadas do ensino fundamental e médio para instalação de novos estabelecimentos de comércio e serviços que visem a exploração de jogos de azar, diversão eletrônica e assemelhados, bem como para venda de bebida alcoólica;

II – 200 m (duzentos metros) a partir da divisa do terreno de estabelecimentos de ensino e hospitais para instalação de novos estabelecimentos de comércio de combustíveis e gás liquefeito.

Art. 299. As edificações destinadas a escritórios ou consultórios deverão ter:

I – pé-direito mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros);

II – pelo menos um sanitário privativo em todos os conjuntos ou salas com área igual ou inferior a 75,00m² (setenta e cinco metros quadrados);

III – sanitário separado para cada sexo, calculados à razão de um sanitário para cada sala ou conjunto com área superior a 75,00m² (setenta e cinco metros quadrados).

Art. 300. As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e de laboratórios de análise e pesquisa devem obedecer às normas estaduais e federais aplicáveis à matéria.

Art. 301. As edificações destinadas a estabelecimentos escolares deverão obedecer às normas estaduais e federais aplicáveis à matéria.

Art. 302. As edificações destinadas a auditórios, cinemas, igrejas, templos e congêneres deverão ter:

I – instalações preventivas contra incêndio, de acordo com as especificações do Corpo de Bombeiros;

II – instalações sanitárias separadas para cada sexo, na proporção mínima de um vaso e um lavatório para cada duzentos e cinquenta lugares ou fração;

III – saídas com largura total correspondendo a 1cm (um centímetro) por lugar, não podendo cada porta ter menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de largura, abrindo de dentro para fora;

IV – as circulações internas à sala de espetáculo, com largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

V – projeto, materiais de revestimento e equipamentos de isolamento acústico.

Parágrafo único. Para efeito de atendimento ao disposto no inciso I deste artigo, o interessado submeterá previamente o projeto a exame e anuência do Corpo de Bombeiros.

Art. 303. Os postos de abastecimento de veículos estarão sujeitos aos seguintes itens:

I – construção em materiais incombustíveis;

II – construção, quando for o caso, de muros de alvenaria com altura mínima de 2,00 m (dois metros), separando-o das propriedades vizinhas;

III – obedecer às normas federais vigentes sobre combustíveis e inflamáveis estabelecidas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), além das demais disposições deste plano que lhes forem aplicáveis.

IV – os acessos e fluxograma de circulação interna de veículos deverão ter projeto aprovado pelos órgãos municipais competentes, considerando-se a segurança da circulação viária;

V – a largura do acesso de veículos não poderá exceder a 10,00 m (dez metros);

VI – poderá haver mais de um acesso de veículos desde que a distância mínima entre eles seja de 5,00 m (cinco metros) ao longo da(s) testada(s);

VII – para os postos a serem instalados em lotes de esquina não será permitido o acesso de veículos nos trechos correspondentes a curva de concordância das duas vias públicas, nem no trecho referente ao prolongamento da faixa de travessia de pedestres;

VIII – para os postos a serem instalados em lotes fronteiros às rotatórias ou trevos, não será permitido o acesso de veículos nos trechos da(s) testada(s) voltada(s) para estas rotatórias ou trevos;

IX – as calçadas e meios-fios só poderão ser rebaixados no(s) acesso(s) de veículos e deverão ser mantidos ao longo do alinhamento predial, na mesma largura das existentes nas vias confrontantes com o imóvel e com cotas

de nível e pavimentação diferentes das previstas para o pátio, devendo estes elementos constar de projeto a ser aprovado pelos órgãos municipais competentes;

X – a cobertura poderá avançar, em balanço, até 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) do alinhamento frontal, desde que sua altura seja no mínimo de 5,00 m (cinco metros) e que os pilares estejam no mínimo a 3,00 m (três metros) do alinhamento frontal.

§1º Os postos revendedores de combustíveis que prestem serviços de lavagem, troca de óleo e lubrificação de veículos, deverão dispor também de:

I – compartimentos isolados e fechados, destinados ao desenvolvimento destas atividades;

II – tais compartimentos deverão ser construídos e dotados de equipamentos que impeçam qualquer dano, prejuízo ou desconforto às propriedades vizinhas ou vias públicas com ruídos, vapores, jatos e aspersão de água ou óleo originados do desempenho dessas atividades;

III – paredes sem aberturas externas, com altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), revestidas com material impermeável, liso e resistente;

IV – no caso de processo de lavagem automática a altura dos compartimentos e seu material de revestimento deverão ser compatíveis com o processo de automatização adotado e justificado em projeto a ser aprovado pelos órgãos municipais competentes.

§ 2º Qualquer reforma ou ampliação das instalações dos postos revendedores de combustíveis deverá obedecer ao disposto nesta Lei.

§ 3º O empreendimento que fechar legalmente suas atividades por mais de cento e oitenta dias, deverá retirar todos os tanques subterrâneos, no prazo máximo de cento e oitenta dias, de acordo com o plano apresentado e aprovado pelo órgão competente, conforme o art. 1º, §2º, da Resolução n. 273 do Conama.

§ 4º O empreendimento que paralisar suas atividades por mais de noventa dias será obrigado a retirar o combustível contido nos tanques, no prazo de quinze dias contados da certificação de paralisação de atividade emitida pela Prefeitura Municipal.

§ 5º O empreendimento deverá, igualmente, corrigir o subsolo e o solo da área do posto e comprovar o estado de regularidade através da apresentação do laudo de análise do solo, assinado por responsável técnico habilitado, devidamente registrado no seu Conselho de Classe, no prazo máximo de trinta dias após a retirada de todos os tanques.

CAPÍTULO X DAS INFRAÇÕES E PENAS

Art. 304. As infrações aos dispositivos desta Lei ensejarão em embargo, interdição, demolição e multa.

Art. 305. A aplicação de uma das penalidades previstas no artigo anterior não prejudica a outra, se cabível.

Art. 306. A fiscalização, no âmbito de sua competência, expedirá notificações e autos de infração para cumprimento das disposições deste plano, endereçados ao proprietário da obra ou responsável técnico.

§ 1º Expedida a notificação, esta terá o prazo máximo de quinze dias para ser cumprida.

§ 2º Esgotado o prazo da notificação, sem que a mesma seja atendida, lavrar-se-á o auto de infração e será aplicada multa.

§ 3º Competirá ao Poder Executivo disponibilizar a necessária estrutura ao setor de fiscalização, compreendendo número suficiente de fiscais e veículos, para permitir um trabalho periódico e eficiente de verificação das obras iniciadas e em desenvolvimento no Município.

Art. 307. As construções irregulares serão imediatamente embargadas e notificadas, conferindo-se, ao proprietário ou responsável prazo de quinze dias para promover a regularização junto à Prefeitura Municipal.

§ 1º São consideradas irregulares as obras ou edificações que tenham sido, ou estejam sendo executadas, sem alvará de construção.

§ 2º Serão igualmente consideradas irregulares as edificações que, embora construídas com respectivo alvará, tenham desrespeitado o projeto aprovado ou tenham desobedecido a qualquer preceito da legislação em vigor na data da aprovação do projeto.

Art. 308. As obras ou edificações que sejam regularizáveis não poderão ser demolidas.

Art. 309. A obra será embargada quando estiver:

I – em desobediência ao projeto aprovado;

II – fora do nivelamento e alinhamento;

III – em risco sua estabilidade, com perigo para pessoas, bens de terceiros ou equipamentos públicos ou de utilidade pública;

IV – sem Alvará de Construção ou com o mesmo vencido.

V – Com altura superior a permitida para o zoneamento em que esteja inserida.

Art. 310. Não caberá notificação preliminar, devendo a obra ser imediatamente paralisada, nos casos de embargo.

Art. 311. O embargo somente será levantado após o cumprimento das exigências consignadas no auto de embargo e efetuado o pagamento das multas devidas.

Art. 312. O proprietário terá o prazo de quinze dias, a contar da data de expedição do auto de embargo, para iniciar as obras e ações necessárias à sua regularização.

Parágrafo único. Expirado o prazo estabelecido no caput deste artigo, sem que tenham sido tomadas quaisquer providências para regularização da obra, será emitida ordem de demolição das partes em desacordo com esta Lei.

Art. 313. A edificação ou qualquer de suas dependências será interdita nos seguintes casos:

I – quando configurar ameaça à segurança e à estabilidade das construções próximas;

II – quando ensejar prejuízo à segurança de pessoas, bens ou equipamentos, à higiene ou à saúde da população;

III – quando estiver em risco sua estabilidade, com perigo para pessoas, bens de terceiros ou equipamentos públicos ou de utilidade pública.

Art. 314. A interdição será imposta pela Prefeitura Municipal, por escrito, após vistoria técnica efetuada por profissional legalmente habilitado.

Art. 315. Não caberá notificação preliminar, devendo a edificação ser imediatamente isolada, nos casos de interdição.

Art. 316. A interdição somente será levantada após o cumprimento das exigências consignadas no laudo da vistoria técnica, comprovada a perfeita segurança da edificação e efetuado o pagamento das multas devidas.

Art. 317. O proprietário da edificação terá o prazo de quinze dias, a contar da data da expedição do laudo da vistoria técnica, para iniciar as obras para sua regularização.

Parágrafo único. Expirado o prazo estabelecido no caput deste artigo, será emitida a ordem de demolição da edificação.

Art. 318. Nenhuma demolição será executada pela Prefeitura Municipal, sem prévio processo administrativo, em que se assegure ao interessado ampla defesa.

Art. 319. Quando o proprietário se negar a realizar as demolições obrigatórias devido a infração à presente Lei, a Prefeitura poderá, às suas expensas, executá-las, debitando os gastos do serviço ao proprietário da obra ou edificação.

Art. 320. A demolição total ou parcial de uma obra ou edificação será imposta, não cabendo notificação preliminar, quando julgada com risco iminente de caráter público.

Art. 321. A aplicação das medidas previstas nos artigos anteriores da presente Lei não exime o infrator da obrigação do pagamento de multa.

Art. 322. As multas serão aplicadas em Unidade Padrão Fiscal do Município (UPFM), obedecendo ao seguinte escalonamento:

I – ausência de projeto aprovado e documentos exigidos no local da obra: 100 (cem) UPFM;

II – falseamento de medidas, cotas e demais indicações do projeto: 200 (duzentos) UPFM;

III – permanência de materiais sobre o leito do logradouro público, além do tempo necessário para descarga e remoção: 100 (cem) UPFM;

IV – ausência de tapumes ou andaimes em obras que atinjam o alinhamento: 200 (duzentas) UPFM;

V – ocupação de prédio sem que a Prefeitura tenha emitido o respectivo habite-se: 200 (duzentos) UPFM;

VI – execução de obra em desacordo com o projeto aprovado, com alterações dos elementos geométricos essenciais: 1000 (um mil) UPFM;

VII – obra fora do nivelamento e alinhamento: 500 (quinhentas) UPFM;

VIII – obra cuja estabilidade esteja em risco: 1000 (mil) UPFM;

IX – edificação cuja segurança esteja ameaçada: 1000 (um mil) UPFM;

X – obra ou edificação com risco iminente de caráter público: 1000 (um mil) UPFM;

XI – construções irregulares: 200 (duzentos) UPFM;

XII – alvará de construção vencido: 100 (cem) UPFM;

XIII – Regularização de construção: 100 (cem) UPFM;

XIV – demais casos: 100 (cem) UPFM.

Art. 323. O infrator terá o prazo máximo de quinze dias, a contar da notificação, para regularizar sua situação, sob pena de ser considerado reincidente.

Art. 324. Na reincidência, as multas serão calculadas em dobro.

Art. 325. A cada trinta dias, as multas deverão ser cobradas novamente com seu valor dobrado até que a irregularidade seja sanada.

Art. 326. As penalidades pelas infrações descritas neste capítulo não excluem a tomada de outras medidas e aplicação de outras sanções por parte do Poder Público Municipal, inclusive por via judicial, com respaldo na legislação civil, visando à regularização da situação da edificação e o respeito a esta Lei.

Parágrafo único. A regularização da edificação, recolhida a multa, não isenta a responsabilidade técnica do profissional envolvido no projeto e/ou na obra, ficando este sujeito à suspensão do seu registro na Prefeitura Municipal pelo prazo de um a doze meses, dependendo da irregularidade cometida, e ainda denúncia junto ao seu Conselho profissional.

CAPÍTULO XI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES DO PARCELAMENTO IRREGULAR

Art. 327. As infrações à presente Lei acarretam, sem prejuízo das medidas penais previstas na Lei Federal n. 6.766, de 1979, a aplicação das seguintes sanções:

I – embargo das obras e multa de dez mil a cem mil vezes a UPFM, a critério da Prefeitura Municipal segundo a gravidade de transgressão, quando for iniciada qualquer obra de parcelamento do solo para fins urbanos sem a devida aprovação;

II – embargo das obras e multa de dez mil a cem mil vezes a UPFM, a critério da Prefeitura Municipal segundo a gravidade da transgressão, quando for desrespeitado o projeto aprovado.

Parágrafo único. O rol de infrações com as respectivas penalidades será definido por decreto municipal em até noventa dias da publicação desta Lei.

Art. 328. As penalidades pelas infrações descritas neste capítulo não excluem a tomada de outras medidas e aplicação de outras sanções por parte do Poder Público Municipal, inclusive por via judicial, com respaldo na legislação civil, visando à regularização da situação do parcelamento e o respeito a esta Lei.

Parágrafo único. A regularização do parcelamento, recolhida a multa, não isenta a responsabilidade técnica do profissional envolvido, ficando este sujeito à suspensão do seu registro na Prefeitura Municipal pelo prazo de um a doze meses, dependendo da irregularidade cometida, e ainda denúncia junto ao seu Conselho profissional.

TÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 329. São instrumentos de execução da política de desenvolvimento urbano do Município de Itabira, os quais devem ser aplicados de modo a efetivar os objetivos e as diretrizes previstos nesta Lei:

I – planejamento municipal, em especial:

- a) disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;
- b) plano plurianual - PPA;
- c) diretrizes orçamentárias e orçamento anual - LDO e LOA;
- d) gestão orçamentária participativa - OP;
- e) planos, programas e projetos setoriais;
- f) zoneamento ambiental;
- g) SIT – Sistema de Informações Territoriais.

II – institutos tributários e financeiros:

- a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU, de acordo com o disposto nos artigos 156, I, § 1º, I e II, e 182 § 4º, II, da Constituição Federal de 1988;
- b) contribuição de melhoria;
- c) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

III – institutos jurídico-urbanísticos:

- a) desapropriação;
- b) servidão administrativa;
- c) limitações administrativas;
- d) tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;
- e) instituição de unidades de conservação;
- f) instituição de zonas especiais de interesse social;
- g) concessão de uso especial para fins de moradia;
- h) concessão de direito real de uso;
- i) demarcação urbanística;
- j) legitimação de posse;
- k) usucapião especial de imóvel urbano;
- l) direito de superfície;
- m) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- n) direito de preempção;
- o) outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;
- p) transferência do direito de construir;
- q) operações urbanas consorciadas;
- r) regularização fundiária;
- s) assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
- t) referendo popular e plebiscito;
- u) demarcação urbanística e legitimação de posse para fins de regularização fundiária;
- v) estudo prévio de impacto ambiental e estudo prévio de impacto de vizinhança;

Parágrafo único. Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO I DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 330. Fica instituído, no âmbito do Município de Itabira, o direito de preempção, que confere ao Poder Público Municipal preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares e que será exercido nas condições previstas nesta Lei e nos artigos 25 a 27 da Lei Federal n. 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

Art. 331. O direito de preempção será exercido quando o Poder Público Municipal necessitar de áreas para:

I – regularização fundiária;

II – execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

III – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

IV – criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

V – criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

VI – proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Art. 332. O Município de Itabira detém o direito de preempção sobre os seguintes imóveis urbanos:

I – localizados na ADEP, para o atendimento das finalidades previstas nos inciso VI do artigo anterior;

II – localizados na ZEIS 1, para o atendimento das finalidades previstas nos inciso II do artigo anterior;

III – localizados nas demais zonas urbanas do Município, a serem determinadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, ouvido o CMDU, para o atendimento das finalidades previstas nos incisos I a IV do artigo anterior;

IV – localizados nas demais zonas urbanas do Município, a serem determinadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, ouvido o COMPHAI, para o atendimento das finalidades previstas no inciso VI do artigo anterior;

V – localizados nas demais zonas urbanas do Município, a serem determinadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ouvido o CODEMA, para o atendimento das finalidades previstas no inciso V do artigo anterior.

Art. 333. O direito de preempção para as áreas previstas no artigo anterior desta lei poderá ser exercido em até 05 (cinco) anos, a contar da vigência desta Lei, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

Parágrafo único. Deverá ser notificado o proprietário cujo imóvel se enquadre em qualquer dos incisos do artigo anterior.

CAPÍTULO II DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 334. Fica instituída, no âmbito do Município de Itabira, a transferência do direito de construir, que autoriza o proprietário de imóvel urbano privado, a exercer o direito de construir, relativo ao coeficiente de aproveitamento, em outro local, ou aliená-lo, mediante escritura pública, observado o disposto no artigo 35 da Lei Federal n. 10.257, de 10 de outubro de 2001 – Estatuto da Cidade.

Art. 335. São imóveis passíveis de transferir o direito de construir aqueles considerados necessários para as seguintes finalidades:

I – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

II – proteção do patrimônio histórico, cultural e/ou ambiental nas áreas zoneadas como Zona Centralidade I, Zona de Amortecimento, Zona de Adensamento Restrito e Zona de Interesse Ambiental;

III – servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e construção de habitação de interesse social.

Parágrafo único. A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que transferir a titularidade ao Poder Público seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a III.

Art. 336. São passíveis de recepção da transferência do direito de construir os imóveis situados:

I – na Zona de Estruturação Urbana (ZET), limitado a um incremento de no máximo 2 (dois) pavimentos além do permitido para esta zona;

II – na Zona de Adensamento (ZAD), limitado a um incremento de no máximo 2 (dois) pavimentos além do permitido para esta zona;

Art. 337. O potencial construtivo a transferir corresponde à diferença entre o Coeficiente de Aproveitamento da ZRE 2 e o Coeficiente de Aproveitamento da Zona em que está situado o imóvel transferente

Art. 338. O potencial construtivo transferido fica vinculado ao imóvel receptor, vedada nova transferência.

Art. 339. Será mantido registro das transferências do potencial construtivo, constando os imóveis transmissores e receptores, bem como os respectivos potenciais construtivos transferidos e recebidos.

Art. 340. Os valores para a transferência do potencial construtivo observarão equivalência entre os valores do metro quadrado dos imóveis de origem e receptor.

Art. 341. Decreto municipal estabelecerá as condições, a fórmula de cálculo e os procedimentos relativos à aplicação da transferência do direito de construir.

Art. 342. A transferência do potencial construtivo deverá ser averbada na matrícula do imóvel gerador e do imóvel receptor, previamente à utilização do potencial transferido.

CAPÍTULO III DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 343. Fica instituído, no âmbito do Município de Itabira, o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) que será exigido pelo Poder Público Municipal para empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana como requisito prévio à obtenção de Alvarás de Construção, reforma e /ou ampliação e Alvará de Funcionamento.

§ 1º O EIV é o instrumento de licenciamento urbano destinado a avaliar as inserções de novos edifício e atividades ou ampliação de atividade existente e sua relação com seu entorno e vizinhança.

§ 2º Quaisquer atividades localizadas em área rural contígua ao perímetro urbano e que cause impactos sobre a área urbana deverão ser objetos de avaliação do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV.

§ 3º Para a análise do EIV é imprescindível que seja apresentado o projeto arquitetônico completo da edificação já aprovado ou para ser aprovado concomitantemente.

Art. 344. O EIV avaliará adequação do empreendimento ao ambiente em que viria a se situar: quanto à acessibilidade, quanto aos aspectos culturais, quanto aos suportes e infraestruturas urbanas, quanto aos padrões de conforto do ambiente urbano e quanto à harmonia em relação à comunidade do entorno.

Art. 345. A juízo da equipe técnica ou fiscalização do executivo municipal, qualquer atividade poderá ser convocada a apresentar o EIV de sua atividade.

Parágrafo único. A associação de bairro ou outra entidade que represente os moradores da região afetada pelos empreendimentos em Estudo deverão ser convidadas a participar da reunião do CMDU, na qual serão colhidos seus posicionamentos, questionamentos e propostas.

Art. 346. Submetem-se a licenciamento urbanístico pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, e dependem da elaboração do EIV para obter a licença ou autorização urbanística os seguintes empreendimentos e atividades de impacto urbanístico:

I – Estabelecimentos de comércio ou serviço, geradores de tráfego pesado, quando predomina a movimentação de caminhões, ônibus e congêneres.

II – Estabelecimentos de posto de abastecimento de combustíveis com mais de duas bombas de óleo diesel.

III – Estabelecimentos de companhia transportadora ou estabelecimentos de distribuidora de mercadoria, de mudança e congêneres, que operem com frota de caminhões.

IV – Estabelecimentos de entreposto, depósitos ou armazéns de estocagem de matéria-prima.

V – Instituições de ensino.

VI – Estabelecimentos atacadistas ou varejistas de materiais brutos, como sucata, materiais de construção e insumos agrícolas e ferro-velhos.

V – Estacionamentos de ônibus, estações terminais e edificações de suporte de sistemas de transporte.

VI – Instituições ou estabelecimentos de comércio ou serviço geradores de tráfego intenso, onde predomina a atração ou geração de grande quantidade de veículos leves, ou transporte pessoal; locais de grande concentração de pessoas, tais como salas de espetáculos, centros de convenções, estádios e ginásios de esportes.

VII – Estabelecimentos de comércio de serviço de grande porte, com mais de 200m² e /ou enquadrados como Grupo II ou III conforme Anexo II desta Lei, tais como supermercados, "shopping centers", lojas de departamentos, centros de compras, pavilhões para feiras ou exposições, mercados, varejões e congêneres.

VIII – Estabelecimentos destinados a hotel, motel, albergue, pensões ou apart-hotel.

IX – Agências bancárias e casas lotéricas.

X – Estabelecimentos de serviços de saúde, inclusive prontos-socorros e laboratórios de análises.

XI – Estabelecimentos destinados a reparo e pintura de veículos.

XII – Templos religiosos e Locais de culto religioso.

XIII – Bares, clubes noturnos, boates e congêneres com funcionamento noturno.

XIX – Eventos temporários que possam trazer grande movimentação e pessoas e/ou produção de pressão acústica acima de 60 dB ou emissão de material particulado.

XX – Estabelecimentos de venda de bebida alcoólica.

XXI – Salões de baile, salões de festas, locais de ensaio de escola de samba e congêneres.

XXII – Edifícios para esporte ou espetáculo.

XXIII – Qualquer estabelecimento com mais de 200m² ou que seja classificado como Grupo II ou III no Anexo II.

XXIV – Estabelecimentos com atividade de carpintaria ou marcenaria que utilizem serra elétrica e similar.

XXV – Estabelecimentos de clínica e ou hospital veterinário, canis, escolas de adestramento de animais e congêneres.

XXVI – Estabelecimentos destinados a reparo e pintura de equipamentos pesados ou de veículos automotores.

XXVII – Pedreiras.

XXVIII – Campos de tiro e congêneres sem as condições adequadas das normas de segurança.

XXIX – Estabelecimentos de depósito ou lojas com estoque de material explosivo, GLP, tóxico, inflamável e elemento radioativo em volume superior ao recomendado pelas normas técnicas dos órgãos competentes.

XXX – Estabelecimentos de depósito ou lojas de revenda de agrotóxico, pesticidas.

XXXI – Cemitérios, necrotérios, crematórios e congêneres.

XXXII – Complexos prisionais, casas de detenção, centros de reabilitação.

XXXIII – Aeroportos, aeródromos, heliportos e similares.

XXXIV – Produtos Siderúrgicos.

XXXV – Unidades de Reciclagem de Resíduos Sólidos.

XXXVI – Lavanderias.

XXXVII – Montagem industrial.

XXXVIII – Estabelecimentos de locação, venda ou reparo de veículos.

XXXIX – Estabelecimentos de locação de equipamentos de construção civil.

XL – Serviços de Guindaste e Reboque.

XLI – Estabelecimentos de Mudança e Valores com pátio de veículos.

XLII – Aterros sanitários e ferros velhos.

XLIII – Fóruns, Tribunais, presídio, cadeia, delegacia, APAC ou similares.

XLIV – Auto escolas.

XLV – Residências multifamiliares e /ou condomínios urbanísticos com mais de 20 unidades.

§ 1º A critério da municipalidade, poderá ser dispensada a necessidade de Estudo de Impacto de Vizinhança, desde que justificada em ato jurídico perfeito e aprovada pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano ou Câmara Temática deste.

§ 2º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano poderá convocar para a elaboração do EIV empreendimentos e atividades não contemplados nos incisos deste artigo, com base em parecer técnico fundamentado que demonstre os potenciais impactos urbanísticos e repercussões negativas para a vizinhança, decorrentes de sua instalação ou funcionamento.

§ 3º Os empreendimentos ou atividades de impacto já instalados, enquadrados nos incisos deste artigo, poderão ficar condicionados ao licenciamento urbanístico e à elaboração do EIV, sendo convocados durante a renovação de seu alvará de funcionamento ou durante alterações no empreendimento.

§ 4º Todos os empreendimentos localizados na Centralidade I (CE I) que modifiquem o uso, ampliem, ou que possam causar impacto ao conjunto paisagístico deverão se submeter à licenciamento urbanístico pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, e dependem da elaboração do EIV para obter a licença ou autorização urbanística.

Art. 347. O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

I – adensamento populacional;

II – equipamentos urbanos e comunitários;

III – uso e ocupação do solo;

IV – valorização imobiliária;

V – geração de tráfego e demanda por transporte público;

VI – ventilação e iluminação;

VII – paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

VIII – Dinâmica urbana, ambiental, sócio-econômica e cultural da área de influência do empreendimento, com mapeamento;

XIX – Poluição sonora, visual, do ar, ou qualquer outra ação que afete a qualidade de vida urbana.

Art. 348. A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de estudo prévio de impacto ambiental (EIA), requerido nos termos da legislação ambiental.

Art. 349. O EIV será elaborado por responsável técnico habilitado, apresentado pelo empreendedor, devendo conter a análise de impactos nas condições funcionais, paisagísticas e urbanísticas e as medidas destinadas a eliminar ou minimizar os impactos negativos gerados pelo empreendimento ou atividade e a potencializar os seus efeitos positivos.

Art. 350. No processo desenvolvido para a elaboração do EIV e licenciamento urbanístico, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano deverá avaliar a execução pelo empreendedor de medidas corretivas, mitigadoras ou compensatórias dos impactos gerados pela instalação, construção, ampliação ou pelo funcionamento do empreendimento ou atividade.

§ 1º O licenciamento urbanístico do empreendimento ou atividade ficará condicionado à assinatura de termo de compromisso entre o Poder Executivo municipal e o empreendedor, devendo este se comprometer a executar integralmente as medidas a que se refere o caput deste artigo, antes da conclusão do empreendimento ou do funcionamento da atividade.

§ 2º A baixa da construção ou o alvará de funcionamento somente será emitido mediante comprovação do cumprimento das obrigações previstas no termo de compromisso previsto no parágrafo anterior.

Art. 351. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público municipal, por qualquer interessado.

Art. 352. O Poder Executivo Municipal, em observância ao disposto no art. 2o, XIII, da Lei Federal n. 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade – promoverá audiências públicas durante o processo de licenciamento de empreendimentos ou de atividades públicas ou privadas suscetíveis de significativo impacto urbanístico, com efeitos potencialmente negativos sobre a vizinhança, o meio ambiente construído, o conforto ou a segurança da população, para os quais sejam exigidos estudos e relatórios de impacto de vizinhança.

§ 1º Todos os documentos relativos ao tema da audiência pública, tais como estudos, plantas, planilhas e projetos, serão colocados à disposição de qualquer interessado para consulta e extração de cópias, inclusive por meio eletrônico, com antecedência mínima de dez dias úteis da realização da respectiva audiência pública.

§ 2º As intervenções realizadas em audiência pública serão registradas por escrito e gravadas para acesso e divulgação públicos e deverão constar nos autos do processo de licenciamento.

Art. 353. Os procedimentos administrativos relativos à aplicação do EIV e à realização das audiências públicas serão regulamentados em Decreto.

CAPÍTULO IV DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

Art. 354. O Município poderá exigir daquele que detém a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana do Município, que promova o adequado aproveitamento do solo urbano não edificado, subutilizado, ou não utilizado, sob pena de:

I – parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;

II – “IPTU progressivo no tempo”;

III – desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública.

§ 1º Considera-se solo urbano não edificado terrenos e glebas situados no interior do perímetro urbano da sede municipal, onde o Coeficiente de Aproveitamento (CA) seja igual a zero.

§ 2º Considera-se solo urbano subutilizado terrenos e glebas situados no interior do perímetro urbano, onde o CA seja menor que 0,10 (dez centésimos), exceto as áreas de proteção ambiental.

§ 3º Considera-se solo urbano não utilizado edificações na sede municipal que tenham 80% (oitenta por cento) de sua área construída desocupada há mais de cinco anos, ressalvados casos jurídicos ou judiciais, com exceção aos imóveis situados na ADE P.

§ 4º São considerados passíveis de aproveitamento compulsório os imóveis localizados nas regiões descritas no Plano Diretor, a saber:

I – todos os terrenos e edificações localizados na Zona de Adensamento (ZAD), nas Centralidades (CE I e CE II) e na ZET;

II – outras áreas definidas a partir da identificação de demanda específica, mediante análise da dinâmica urbana e sua evolução, considerando as diretrizes do planejamento municipal, com apreciação pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano (CMDU).

Art. 355. Os imóveis nas condições a que se refere o artigo anterior serão identificados e seus proprietários notificados, com a devida averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

§ 1º Os proprietários notificados deverão, no prazo máximo de um ano a partir do recebimento da notificação, protocolizar pedido de aprovação e execução de parcelamento ou edificação.

§ 2º Os parcelamentos e edificações deverão ser iniciados no prazo máximo de dois anos a contar da aprovação do projeto.

§ 3º As edificações enquadradas no art. 349 deverão estar ocupadas no prazo máximo de um ano a partir do recebimento da notificação.

§ 4º Quando frustrada por três vezes, a tentativa de notificação, haverá notificação por Edital.

Art. 356. A transmissão do imóvel, por ato inter vivos ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento do solo, edificação ou utilização, sem interrupção de quaisquer prazos.

CAPÍTULO V DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO PROGRESSIVO NO TEMPO

Art. 357. Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos no art. 355 desta Lei, o Município procederá a aplicação do “IPTU progressivo no tempo”, mediante a majoração da alíquota, pelo prazo de cinco anos consecutivos até que o proprietário cumpra a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel.

§ 1º A alíquota a ser aplicada a cada ano é fixada da seguinte forma:

I – em se tratando de imóvel edificado residencial:

- a) no primeiro ano, uma alíquota de 1,0% (um por cento) do valor venal do imóvel;
- b) no segundo ano, uma alíquota de 2,0% (dois por cento) do valor venal do imóvel;
- c) no terceiro ano, uma alíquota de 4,0% (quatro por cento) do valor venal do imóvel;
- d) no quarto ano, uma alíquota de 8,0% (oito por cento) do valor venal do imóvel;
- e) no quinto ano, uma alíquota de 15,0% (quinze por cento) do valor venal do imóvel;

II – em se tratando de imóveis edificados não residenciais:

- a) no primeiro ano, uma alíquota de 1,5% (um e meio por cento) do valor venal do imóvel;
- b) no segundo ano, uma alíquota de 3,0% (três por cento) do valor venal do imóvel;
- c) no terceiro ano, uma alíquota de 6,0% (seis por cento) do valor venal do imóvel;
- d) no quarto ano, uma alíquota de 12,0% (doze por cento) do valor venal do imóvel;
- e) no quinto ano, uma alíquota de 15,0% (quinze por cento) do valor venal do imóvel;

III – em se tratando de terrenos não edificados:

- a) no primeiro ano, uma alíquota de 2,0% (dois por cento) do valor venal do imóvel;
- b) no segundo ano, uma alíquota de 4,0% (quatro por cento) do valor venal do imóvel;
- c) no terceiro ano, uma alíquota de 7,0% (sete por cento) do valor venal do imóvel;
- d) no quarto ano, uma alíquota de 14,0% (quatorze por cento) do valor venal do imóvel;
- e) no quinto ano, uma alíquota de 15,0% (quinze por cento) do valor venal do imóvel.

§ 2º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou de utilizar o imóvel não seja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança do IPTU através da alíquota máxima de 15% (quinze por cento), até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa prevista no art. 354.

§ 3º É vedada a concessão de remissão, isenção, anistia ou de qualquer outro benefício relativo à tributação progressiva de que trata este artigo.

CAPÍTULO VI DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS

Art. 358. Decorridos cinco anos de cobrança do “IPTU progressivo no tempo” sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, de edificação ou de utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel com o pagamento em títulos da dívida pública.

§ 1º Os títulos da dívida pública deverão ter a prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados em um prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de 6% (seis por cento) ao ano.

§ 2º O valor real da indenização:

I – refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Município, na área onde o mesmo se localiza, após a notificação de que trata o art. 355 desta Lei;

II – não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes ou juros compensatórios.

§.3º Os títulos de que trata este artigo não serão utilizados para pagamento de tributos municipais.

§.4º O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, contado a partir da sua incorporação ao Patrimônio Público, nos termos do Plano Diretor.

§.5º O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nestes casos, o devido procedimento licitatório.

TÍTULO V DO SISTEMA DE GESTÃO URBANA DEMOCRÁTICA

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES

Art. 359. Os processos de planejamento e gestão da política de desenvolvimento urbano serão conduzidos pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipal com a participação dos munícipes.

Art. 360. A elaboração, a revisão, a implementação e o acompanhamento do Plano Diretor serão efetuados mediante processos de planejamento, gestão e controle de caráter permanente, descentralizado e participativo.

Art. 361. Nos processos de planejamento e gestão da política de desenvolvimento urbano, o Poder Executivo Municipal deverá:

I – promover a adequação da sua estrutura administrativa, assim como de recursos e procedimentos, quando necessário, para a incorporação dos objetivos, diretrizes e ações previstas nesta Lei;

II – realizar entendimentos com Municípios vizinhos, podendo formular políticas, diretrizes e ações destinadas à superação de problemas setoriais comuns, bem como firmar convênios ou consórcios com esse objetivo, sem prejuízo de igual articulação com o governo estadual e o governo federal;

III – assegurar ampla publicidade a todos os documentos e informações produzidos nos processos de elaboração, revisão e implementação do Plano Diretor e dos programas e projetos de desenvolvimento urbano.

Art. 362. A partir da publicação desta Lei Complementar, bianualmente, o Executivo Municipal, por meio de suas secretarias e instituições da administração indireta, apresentará à sociedade, em sessão pública, solene e previamente convocada, relatório de gestão da política urbana e o plano de ação para o próximo período.

CAPÍTULO II DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS DE GESTÃO TERRITORIAL

Art. 363. O Sistema de Informações Territoriais (SIT) de Itabira será implementado conforme o disposto neste capítulo e a partir das diretrizes contidas na Portaria 511, de 7 de dezembro de 2.009 do Ministério das Cidades.

Art. 364. O SIT será gerido, no âmbito da Administração Municipal, pela Superintendência de Geoprocessamento ou outro órgão que venha a substituí-lo, sendo alimentado pelos dados específicos de cada uma das demais secretarias e órgãos municipais.

Art. 365. O Município adotará o Cadastro Territorial Multifinalitário (CTM), e o integrará às informações constantes do Registro de Imóveis (I), para constituição do Sistema de Cadastro e Registro Territorial - SICART.

Art. 366. O Município fica autorizado a firmar, imediatamente, termo de cooperação técnica com o Registro de Imóveis da Comarca, para implementação e compartilhamento de dados do SICART.

Art. 367. O CTM constituído de:

I – Arquivo de documentos originais de levantamento cadastral de campo;

II – Arquivo dos dados literais (alfanuméricos) referentes às parcelas cadastrais;

III – Carta Cadastral.

Art. 368. O CTM, integrado ao ICA T, constitui o Sistema de Informações Territoriais (SIT).

Parágrafo único. O CTM deve ser utilizado como referência básica para qualquer atividade de sistemas ou representações geoespaciais do Município.

Art. 369. O Sistema de Informações Territoriais (SIT) será o inventário territorial oficial do Município, e operará sobre uma base cadastral unificada, georreferenciada e multifinalitária, atualizada constantemente e disponível

para subsídio das políticas municipais de regularização fundiária, habitacional, tributária, de saúde, meio ambiente, educação, trânsito, segurança, assistência social e outras.

Art. 370. Todas as plantas, memoriais, levantamentos e informações relativas a ocupação, uso e parcelamento do solo e a todas as modalidades de regularização fundiária, individual ou coletiva, bem como de qualquer modalidade de regularização construtiva, que venham a ser produzidos ou recebidos pelo Município, deverão ser georreferenciados, devendo o Município adotar medidas para georreferenciamento de todas as unidades cadastrais do SIT.

Art. 371. A unidade básica do IT será denominada Parcela Cadastral (PC), consistindo na menor parte contígua da superfície terrestre com regime jurídico.

Art. 372. Toda e qualquer porção da superfície territorial no município deve ser cadastrada em PC, iniciando-se o cadastramento a partir da promulgação desta Lei.

§ 1º Os limites legais das PC devem ser obtidos, com precisão adequada, por meio de levantamentos topográficos e geodésicos.

§ 2º Os limites físicos das PCs podem ser obtidos por m todos topográficos, geodésicos, fotogramétricos e outros que proporcionem precisões compatíveis.

Art. 373. Cada PC será identificada por um número cadastral único e estável, sendo as demais unidades, como, lotes, glebas, vias públicas, praças, lagos, rios e outras, modeladas por uma ou mais PC, identificadas por seus respectivos códigos.

Parágrafo único. Considera-se identificador único e estável aquele que, uma vez atribuído a uma parcela, não pode ser reutilizado para a identificação de qualquer outra unidade cadastral.

Art. 374. Define-se Carta Cadastral como sendo a representação cartográfica do levantamento territorial sistemático do Município.

Art. 375. As informações contidas no CTM e no I devem ser devidamente coordenadas e conectadas por meio de troca sistemática de dados, com a finalidade de permitir o exercício pacífico do direito de propriedade, proteger e propiciar a segurança jurídica, o mercado imobiliário e os investimentos a ele inerentes.

Art. 376. O caráter de multifinalidade do CTM assegurado pela integração de informações de outros sistemas ao sistema básico comum, de conte do mínimo, que favoreça a atualização.

§ 1º Considera-se como conte do mínimo do CTM a caracterização geontrica da parcela, seu uso, identificador nico, localização e proprietário, detentor do domínio til ou possuidor;

§ 2º O identificador nico da parcela a chave de ligação com o CTM e não deve ser confundido com os identificadores específicos definidos nos cadastros temáticos;

§ 3º O CTM deve conter apenas as informações necessárias e que permitam a sua atualização de forma simples.

Art. 377. Para a multifinalidade, o CTM deve ser modelado de forma a atender às necessidades dos diferentes usuários, atuais ou potenciais, com base em um sistema de referência único e um identificador único e estável para cada parcela.

Art. 378. O CTM será estendido às áreas de expansão urbana e rural do Município.

Art. 379. A Cartografia Cadastral deve obedecer aos padrões estabelecidos para a Infraestrutura Nacional de Dados Espaciais - INDE e às normas relativas à Cartografia Nacional, de acordo com o artigo 4º do Decreto n. 6.666/2008.

Art. 380. Os limites territoriais são cadastrados com atributos específicos, conforme a seguinte ordem de preferência:

- I – das parcelas;
- II – das áreas de posse, correspondentes ao limite físico;
- III – das propriedades, correspondentes ao limite descrito no RI;
- IV – dos setores cadastrais ou de zoneamento;
- V – dos distritos;
- VI – dos Municípios;

- VII – dos Estados;
- VIII – do País.

§ 1º No caso de duplicidade de atributo para um determinado limite prevalecerá a ordem de preferência apresentada neste artigo.

§ 2º A sobreposição das PC sobre os limites de propriedade descritos no RI deverá ser expressa nos cadastramentos, para subsídio da Política Municipal de Regularização Fundiária.

Art. 381. O CTM, acrescido de outros cadastros temáticos, fornecerá informações para a avaliação de imóveis para fins fiscais, extrafiscais e quaisquer outros fins que envolvam valores dos imóveis urbanos e rurais, e passará a conter a planta de valores de IPTU e ITBI, a partir dos lançamentos do exercício fiscal de 2.017.

Art. 382. O SIT será implementado imediatamente após a edição desta Lei, devendo ser feita a codificação de todas as PC da área urbana anteriormente ao lançamento fiscal do IPTU 2017.

Art. 383. O Município expedirá certidões do CTM, contendo CP, índice cadastral, situação fiscal, histórico de contribuintes, lançamentos e alterações cadastrais, dentre outros dados disponíveis, inclusive para instrução de procedimentos de usucapião.

Art. 384. A partir da edição da presente Lei e até que ocorra a regulamentação da implementação do SIT por decreto, todas as Secretarias Municipais remeterão à Superintendência de Geoprocessamento, ou órgão que venha a substituí-la em suas atribuições, por meio eletrônico e de forma automática e imediata, todas as informações de suas respectivas áreas de atuação que possam ser vinculadas a um CP ou a um endereço no Município, para alimentação do CTM, cabendo à Superintendência o processamento dos dados.

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 385. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos, nos termos dos artigos 43 e 44 da Lei Federal n. 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade:

- I – Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- II – Conferência Municipal de Desenvolvimento Urbano, criada e disciplinada na seção II deste Capítulo;
- III – debates, audiências e consultas públicas;
- IV – iniciativa popular de projeto de lei, na forma estabelecida pelo art. 168 da Lei Orgânica do Município de Itabira, e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
- V – debates, audiências e consultas públicas para a elaboração participativa do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como requisito obrigatório para a sua aprovação pela Câmara Municipal.
- VI – conselhos setoriais relacionados ao desenvolvimento urbano, instituídos pelo Poder Executivo Municipal;

VII – Estímulo às iniciativas da sociedade civil organizada, especialmente associações comunitárias e organismos locais, para atuação em caráter subsidiário das políticas públicas, inclusive de desenvolvimento urbano, promoção da cidadania plena, regularização fundiária e outras mais.

Seção I

Do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano

Art. 386. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano será Consultivo e Deliberativo, adequado ao Conteúdo deste Plano Diretor e terá seu regimento revisto para cumprir suas funções.

Art. 387. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano é composto por 20 (vinte) membros efetivos, além dos seus respectivos suplentes, pertencentes aos seguintes segmentos:

I – 8 (oito) representantes do Poder Executivo Municipal, das diversas áreas, afins ao tema, bem como Direito, Arquitetura e Urbanismo, Meio Ambiente, Geografia e Engenharia;

II – 2 (dois) representantes da Câmara Municipal;

III – 2 (dois) representantes técnicos da área de Arquitetura e Urbanismo;

IV – 2 (dois) representantes de institutos e associações técnicas, que sejam profissionais das áreas de Arquitetura e Urbanismo, Meio Ambiente, Geografia e Engenharia, ou com formação em urbanismo, devidamente registrados em seu conselho;

V – 2 (dois) representantes de associação de classe empresarial e produtiva;

VI – 2 (dois) representantes de associações comunitárias ou culturais;

VII – 1 (um) representante de escolas de nível superior, sediadas em Itabira;

VIII – 1 (um) representante do Corpo de Bombeiros.

§ 1º Os membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez por igual período.

§ 2º Os membros titulares e suplentes representantes do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano serão nomeados pelo Prefeito a partir dos seguintes procedimentos:

I – indicação dos respectivos órgãos municipais, no caso dos representantes do Poder Executivo Municipal;

II – indicação do Presidente da Câmara Municipal, no caso dos representantes da Câmara Municipal;

III – indicação dos representantes da sociedade civil em assembleia, convocada pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano especialmente com essa finalidade, por meio de edital.

§ 3º Qualquer secretaria municipal poderá solicitar sua participação, com direito a voz e sem direito a voto, nas discussões do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano naquilo que julgue afeto às políticas setoriais de sua responsabilidade.

§ 4º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano poderá convidar a participar de suas reuniões personalidades e representantes de órgãos e entidades públicos ou privados, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como outros técnicos, sempre que da pauta constar tema de suas áreas de atuação.

§ 5º A Diretoria de Planejamento e Gestão Urbana da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano deverá prestar o apoio técnico e administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal da Cidade.

Art. 388. Compete ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano:

I – coordenar as ações necessárias à implantação e ao monitoramento do Plano Diretor, bem como dos planos, programas e projetos de interesse para o desenvolvimento urbano do Município;

- II – avaliar, a cada 5 (cinco) anos, a implantação do Plano Diretor quanto aos resultados da aplicação de suas diretrizes e instrumentos e das modificações ocorridas no espaço físico, social, cultural e econômico do Município;
- III – propor, a cada 5 (cinco) anos, alterações e atualizações no Plano Diretor em função das mudanças ocorridas no espaço físico, social, cultural e econômico do Município, considerando-se as propostas resultantes da Conferência Municipal de Política Urbana, a que se refere o Art. 391 desta Lei;
- IV – acompanhar e deliberar sobre a elaboração de legislação complementar a esta Lei;
- V – propor alterações e atualizações da legislação urbanística complementar, à luz do que ora se estabelece;
- VI – analisar e deliberar sobre os casos omissos e/ou aqueles que necessitarem de avaliações específicas;
- VII – definir diretrizes para o processo participativo de avaliação e revisão do Plano Diretor e da legislação urbanística complementar;
- VIII – manifestar-se sobre a compatibilidade do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual com as diretrizes e prioridades desta Lei;
- IX – deliberar sobre o licenciamento urbanístico dos empreendimentos e atividades de impacto urbanístico submetidos à elaboração de estudo de impacto de vizinhança, nos termos dos Art. 343 a Art. 353 desta Lei;
- X – convocar, quadrienalmente, a Conferência Municipal de Política Urbana;
- XI – deliberar, em nível de recurso, nos processos administrativos de casos decorrentes desta Lei;
- XII – elaborar seu regimento interno.

Art. 389. As deliberações do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano deverão articular e compatibilizar as deliberações dos outros conselhos setoriais do Município, com vistas a buscar a integração das diversas ações e políticas relacionadas com a política de desenvolvimento urbano, em especial, as de trânsito, transporte e mobilidade urbana, habitação, patrimônio cultural, saneamento ambiental e meio ambiente, garantindo a participação da sociedade em geral.

Art. 390. As normas complementares necessárias ao funcionamento do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano serão regulamentadas por Decreto e por seu regimento interno, observadas as disposições desta Lei.

Seção II **Da Conferência Municipal da Cidade**

Art. 391. Conferência Municipal de Política Urbana será realizada, ordinariamente, a cada 4 (quatro) anos e, extraordinariamente, quando convocada.

§ 1º Cabe ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano convocar a Conferência Municipal da Cidade.

§ 2º A Conferência Municipal da Cidade deverá ser amplamente divulgada e aberta à participação de todos os munícipes.

Art. 392. A Conferência Municipal de Política Urbana possui as seguintes funções, dentre outras:

- I – apreciar as diretrizes da política urbana do Município;
- II – sugerir adequações nas ações estratégicas destinadas à implementação do Plano Diretor;
- III – sugerir propostas de alteração do Plano Diretor a serem consideradas no momento de sua revisão;
- IV – apreciar as propostas do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art. 393. Resolução do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano definirá as normas complementares e os procedimentos para a realização da Conferência da Cidade, observadas as disposições desta Lei.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 394. O Poder Executivo Municipal garantirá os recursos humanos e administrativos necessários para o efetivo exercício da atividade fiscalizadora relativa à implementação do Plano Diretor.

Art. 395. Após a aprovação desta lei, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano tem o prazo de 60 (sessenta) dias para adequar seu regimento aos parâmetros urbanísticos desta legislação.

Art. 396. Após a aprovação desta lei, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano tem o prazo de 60 (sessenta) dias para criar o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, para o qual serão destinandos todos os recursos provenientes das aprovações de projetos diversos, cobranças de multas, e afins de escopo de serviços da secretaria, com exceção do trata de Patrimônio Histórico, que terá será revertido ao FUMPAC.

Art. 397. Após a aprovação desta lei, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano tem o prazo de 60 (sessenta) dias para notificar os Loteamentos que se tornaram Loteamentos fechados.

Art. 398. São partes integrantes desta Lei os seguintes Anexos:

I – Anexo I – Glossário;

II – Anexo II – Classificação dos Usos

III – Anexo III – Classificação do Sistema Viário da Sede

IV – Anexo IV a – Classificação do Sistema Viário para novos loteamentos: CARACTERÍSTICAS GEOMÉTRICAS DAS VIAS;

V – Anexo IV b – Classificação do Sistema Viário para novos loteamentos: Dimensão dos componentes da via;

VI – Anexo V – Número mínimo de vagas de estacionamento;

VII – Anexo VI – Parâmetros urbanísticos de ocupação do solo na sede municipal;

VIII – Anexo VII – Áreas mínimas dos Lotes;

IX – Anexo VIII – Mapa de Macrozoneamento do Município de Itabira;

X – Anexo IX a – Mapa da Ocupação Urbana;

XI – Anexo IX b – Perímetros Urbanos;

XII – Anexo Xa – Zoneamento Urbano da Sede de Itabira;

XIII – Anexo Xb – Estudo de Declividades da Sede Urbana;

XIV – Anexo Xc – Mapa de Unidades Geotécnicas da Sede Urbana;

XV – Anexo Xd – Mapa de Áreas de Interesse Urbanístico;

XVI – Anexo XI – Mapas das Áreas de Diretrizes Especiais;

XVII – Anexo XII – Especificações técnicas para entrega de projetos de loteamento;

XVIII – Anexo XIII – Modelo de Declaração de Vizinho Sobre a Existência de Edificação Anterior a 31 de Dezembro de 2006;

XIX – Anexo XIV – Modelo de Declaração de Vizinho Concordando com a Existência de Abertura de Janela a Menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de dua Divisa ou com a Existência de Construção Vizinha com mais de 6,00m (seis metros) de Altura;

XX – Anexo XV - Faixa de Acumulação de Veículos;

XXI – ANEXO XVI - Cômodo para Depósito de Resíduos Sólidos;

XXII – ANEXO XVII - Selo Padrão para Aprovação de Projetos;

XXIII – ANEXO XVIII - Dimensões Mínimas e suas Condições;

XXIV – ANEXO XIX - Ocupação e Uso do Solo;

XXV – ANEXO XX - Caixa de Infiltração.

Art. 399. Fica revogada a Lei Complementar n. 4.034, de 16 de novembro de 2006, que institui o Plano Diretor do Município de Itabira e suas alterações, realizadas pelas Leis Complementares n. 4.110, de 24 de outubro de 2007, n. 4.223, de 5 de setembro de 2008, n. 4.435, de 5 de julho de 2011 e n. 4.548, de 7 de novembro de 2012.

Art. 400. O Plano Diretor do Município de Itabira, instituído por esta Lei, será revisto no prazo máximo de 10 (dez) anos a contar de sua publicação.

Art. 401. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DAMON LÁZARO DE SENA
PREFEITO MUNICIPAL

ELIAS DOS REIS DE LIMA
CHEFE DE GABINETE

ANEXO I
GLOSSÁRIO

ABNT: Associação Brasileira de Normas Técnicas.

ACESSIBILIDADE: Possibilidade e condição de alcance, percepção e entendimento para a utilização com segurança e autonomia de edificações, espaço, mobiliário, equipamento urbano e elementos.

ADENSAMENTO: Intensificação de uso do solo.

AFASTAMENTO: Menor distância entre qualquer elemento construtivo da edificação e as divisas do lote. Os afastamentos podem ser frontais, laterais ou de fundos.

AFASTAMENTO FRONTAL MÍNIMO OU RECUO FRONTAL: Menor distância entre qualquer elemento construtivo da edificação e o alinhamento do lote com a via pública, medida perpendicularmente à mesma.

AFASTAMENTO LATERAL OU RECUO LATERAL E DE FUNDOS MÍNIMOS: Menor distância entre qualquer elemento construtivo da edificação e as divisas laterais e de fundos, medida perpendicularmente às mesmas.

ALICERCE OU FUNDAÇÃO: Parte da estrutura de uma edificação que tem por função distribuir as cargas ou os esforços da edificação pelo terreno. Base que suporta a edificação.

ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO: Autorização expedida pela autoridade municipal para execução de obras de construção, modificação, reforma ou acréscimo.

ÁREA CONSTRUÍDA: É a somatória de tudo o que está edificado no lote.

ÁREA DE CARGA E DESCARGA: Área destinada a carregar e descarregar mercadorias.

ÁREA DE EMBARQUE E DESEMBARQUE: Área destinada a embarque e desembarque de pessoas.

ÁREA DE ESTACIONAMENTO: Área destinada a estacionamento ou guarda de veículos.

ÁREA LÍQUIDA: É a área utilizada no cálculo do Coeficiente de Aproveitamento (CA), ou seja, a área construída descontadas as áreas em subsolo, áreas de circulação coletiva vertical em todos os usos exceto unifamiliar e multifamiliar horizontal, áreas de circulação coletiva horizontal nos usos multifamiliar vertical, mezaninos e sobrelojas desde que o pé direito total não ultrapasse 6 m (seis metros), cobertura (desde que atendidas as regras para sua utilização), cômodo de lixo, gás e guarita até 12 m² (doze metros quadrados), casa de máquina, subestação e caixa d'água.

ÁREA LIVRE OU ESPAÇO LIVRE DE USO PÚBLICO: Toda parte da superfície do município destinada à recreação pública, tal como jardins, praças, parques, largos etc.

ÁREA OU FAIXA NON AEDIFICANDI: Área ou faixa de terreno onde a legislação em vigor não permite nenhum tipo de construção, devendo ser preservados todos os recursos naturais.

ÁREA PARCELÁVEL DE UM LOTEAMENTO: Área total da gleba a ser parcelada, excluindo-se as Áreas de Preservação Permanente.

ÁREA PÚBLICA: As áreas destinadas as vias de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário bem como a espaços livres de uso público.

ÁREA ÚTIL: É a área construída que efetivamente é utilizada pelo público em geral, sendo excluídas desta área as cozinhas e refeitórios de funcionários, depósitos, despensas, circulação de serviço e similares.

ÁREA ÚTIL DO LOTEAMENTO: Área obtida através da soma das áreas dos lotes que compõem o loteamento.

ATIVIDADE: Uso que será dado a um edifício ou espaço físico.

AUDIÊNCIA PÚBLICA: Instância de discussão na qual a Administração Pública informa e esclarece dúvidas sobre planos e projetos de interesse dos cidadãos direta e indiretamente atingidos pelos mesmos, e são convidados a exercer o direito à informação e o direito de manifestação.

BALANÇO: Avanço de um pavimento sobre o inferior, sem sustentação de pilares ou paredes.

BARREIRA ARQUITETÔNICA, URBANÍSTICA OU AMBIENTAL: Qualquer elemento natural, instalado ou edificado que impeça a aproximação, transferência ou circulação no espaço, mobiliário ou equipamento urbano.

CENTRALIDADE: Espaço de concentração de atividades e movimento, caracterizando-se pela densidade, acessibilidade, diversidade, disponibilidade de infraestrutura e serviços.

CIRCULAÇÃO (urbana ou viária): O conjunto dos deslocamentos de pessoas e cargas na rede viária do município.

CIRCULAÇÃO HORIZONTAL COLETIVA: Espaço de uso comum necessário ao deslocamento em um mesmo pavimento e ao acesso às unidades privativas.

CIRCULAÇÃO VERTICAL COLETIVA: Espaço de uso comum necessário ao deslocamento de um pavimento para o outro em uma edificação, como caixas de escadas, de elevadores e rampas.

CMDU: Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano. **CODEMA:** Conselho Municipal de Meio Ambiente.

COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO: Coeficiente que, multiplicado pela área do lote, determina a área total edificada permitida no terreno.

COMERCIAL ATACADISTA: Atividades comerciais ou de armazenagem, classificadas conforme o Anexo II desta Lei.

COMERCIAL DE BAIRRO: Atividades comerciais varejistas de atendimento em nível de bairro e recorrência periódica regular, em estabelecimentos de porte médio, com até 300,00 m² (trezentos metros quadrados) de área construída, à exceção dos comércios atacadistas e supermercados, quando a área poderá atingir 500,00m² (quinhentos metros quadrados).

COMERCIAL LOCAL: Atividades comerciais varejistas de atendimento local e recorrência diária, em estabelecimento de pequeno porte, com até 100,00m² (cem metros quadrados), de área construída, que não produzam poluição sonora, visual, atmosférica ou ambiental de qualquer natureza.

COMERCIAL GERAL: Atividades comerciais varejistas com atendimento em nível de cidade e de região, de recorrência ocasional, em estabelecimentos de maior porte, sem limites de área construída.

COMPFAI: Conselho Consultivo Municipal de Patrimônio Histórico e Artístico de Itabira.

CONJUNTO RESIDENCIAL HORIZONTAL: Uso residencial em empreendimentos habitacionais integrados, compreendendo conjuntos de edificações unifamiliares, agrupadas horizontalmente, isoladas ou não, destinadas à habitação permanente.

CONJUNTO RESIDENCIAL VERTICAL: Uso residencial em empreendimentos habitacionais integrados, compreendendo conjuntos de edificações multifamiliares, agrupadas verticalmente, destinadas à habitação permanente.

CONSELHOS MUNICIPAIS: São órgãos consultivos ou deliberativos de assessoria ao Poder Executivo, com atribuição de analisar e propor medidas de concretização das políticas setoriais e verificar sua execução.

COTA: Número que exprime em metros (ou outra unidade de medida de comprimentos) as distâncias horizontais e verticais.

DECLIVIDADE: Inclinação do lote ou via pública.

DIVISA: limite entre terrenos.

EDIFICAÇÃO: Construção destinada a abrigar qualquer atividade humana.

EDIFICAÇÃO DE USO MISTO: Edificação destinada ao uso residencial combinado com um ou mais usos: Comércio, Serviço e Industrial.

EDIFICAÇÃO PARA ATIVIDADE MÚLTIPLA: Edificação destinada a receber um ou mais dos usos Comercial, Serviço, Industrial, com exclusão do residencial.

EIA: Estudo de Impacto Ambiental. **EIV:** Estudo de Impacto de Vizinhança.

EMBARGO: Ordem de paralisação das obras em decorrência de determinações administrativas e ou judiciais.

EMPREENHIMENTO: Toda atividade desenvolvida por pessoa física ou jurídica, que ofereça bens, serviços, ou ambos.

ENTORNO: Ambiente, vizinhança.

ENTORNO IMEDIATO: Lote que faz divisa com a área em questão;

EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS: Equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares.

EQUIPAMENTO URBANO: Todos os bens públicos e privados, de utilidade pública, destinados à prestação de serviços necessários ao funcionamento do município, implantados mediante autorização do poder público, em espaços públicos e privados.

ESCALA; Relação das dimensões existentes entre o desenho e o que ele representa.

ESTACIONAMENTO: Espaço coberto ou não, destinado à guarda de veículos.

ESTRUTURA URBANA: A Estrutura Urbana é a forma que toma a cidade, no momento presente, a partir da inter-relação das diversas condições e fatores que constituem o espaço urbano e seus rebatimentos nos espaços não urbanizados. Por ser específica de cada processo urbano, a Estrutura identificada é única e foi tomada como referencial para identificação dos territórios municipais e das intervenções necessárias.

FACHADA: Face externa da edificação.

FAIXA DE ACUMULAÇÃO: Espaço dentro dos limites do próprio terreno e adjacente à via pública, destinado à movimentação de veículos atraídos pela atividade nele implantada.

GARAGEM: Compartimento destinado à guarda de veículos.

GLEBA: Área de terra que não foi objeto de parcelamento para fins urbanos.

GRANDE INDÚSTRIA: Atividades industriais sem limites de área construída que, pelo seu porte e/ou potencial poluente, são incompatíveis com as demais categorias de uso e implicam no estabelecimento de padrões específicos referentes a posicionamento, ocupação e operação.

GUARITA: Compartimento destinado ao uso da vigilância da edificação.

HABITABILIDADE: Condição da habitação que assegure infraestrutura básica (água, luz, telefonia e esgotos) e cujos moradores tenham acesso aos serviços essenciais (educação, saúde, lazer, etc.).

HABITAÇÃO MULTIFAMILIAR: Implantação de mais de uma unidade habitacional por terreno.

HABITAÇÃO UNIFAMILIAR: Implantação de uma unidade habitacional por terreno.

HABITE-SE: Autorização expedida pela autoridade municipal para o uso e a ocupação de uma edificação.

IMPACTO: Alteração da condição ambiental claramente perceptível em relação à situação anterior a esta incidência.

INCÔMODO: Termo usado para identificar uma atividade que está em desacordo com o entorno (ambiente, vizinhança).

INFORMAÇÃO BÁSICA: conjunto de informações fornecidas pela Prefeitura Municipal de Itabira, que vão fixar diretrizes e orientar a elaboração de projeto arquitetônico.

INFRAESTRUTURA URBANA: Constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação pavimentadas ou não.

INSTITUCIONAL LOCAL: Atividades de sentido social e interesse coletivo, exercidas por entidades de direito público ou privado, voltadas para o atendimento a nível local, com área construída de até 200,00 m² (duzentos metros quadrados).

INSTITUCIONAL GERAL: Atividades de sentido social e interesse coletivo exercidas por entidades de direito público ou privado, de grande porte e atendimento, em nível de cidade, com área construída acima de 200,00 m² (duzentos metros quadrados).

INTERDIÇÃO: Ato administrativo que impede a ocupação de uma edificação. **IPTU:** Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

ITBI: Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis.

LOGRADOURO PÚBLICO: Toda a superfície destinada ao uso público por pedestres e/ou veículos, compreendendo vias, praças, parques ou jardins, oficialmente reconhecidos e denominados.

MACROZONEAMENTO: Unidades definidas a partir da apreensão do espaço, onde a forma, a articulação, os usos e suas características locais configuram base para a atividade de Planejamento Municipal.

MALHA VIÁRIA: Conjunto de vias do Município, classificadas e hierarquizadas de acordo com os padrões estabelecidos em lei.

MARQUISE: Estrutura em balanço destinada exclusivamente à cobertura e proteção de pedestres, não podendo ser utilizada como piso.

MÉDIA INDÚSTRIA: Atividades de manufatura e transformação industrial, não poluentes, compatíveis com outras categorias de uso, em edificações com até 2.000 m² (dois mil metros quadrados) de área construída.

MEIO-FIO: Linha que separa, em desnível, o passeio do logradouro público.

MEZANINO: Piso elevado no interior de um compartimento, cobrindo até 50% (cinquenta por cento) da área do mesmo.

MICRO INDÚSTRIA: Atividades de manufatura e transformação industrial, não poluentes, coniventes com as demais categorias de uso e com as características de equipamentos e instalações compatíveis com a segurança de pessoas e bens, em edificações com área construída máxima de 300,00m² (trezentos metros quadrados).

MITIGAR: Suavizar, aliviar.

MOBILIÁRIO URBANO: Todos os objetos, elementos e pequenas construções integrantes da paisagem urbana, de natureza utilitária ou não, implantados mediante autorização do poder público em espaços públicos e privados. São exemplos de mobiliário urbano: telefones públicos, abrigos de ônibus, bancos de praças, lixeiras, postes de iluminação pública, entre outros.

MOBILIDADE URBANA: Resultado da interação dos deslocamentos de pessoas e bens com a cidade, consideradas as dimensões do espaço urbano e a complexidade das atividades nele desenvolvidas;

MURO DE ARRIMO: Muro destinado a conter porções do terreno em níveis diferentes.

NIVELAMENTO: Determinação de cotas ou altitudes de pontos ou linhas traçadas no terreno.

PAISAGEM URBANA: Conjunto dos elementos, edificados ou naturais, resultantes das sucessivas transformações ao longo do tempo, que definem o caráter visual de um local dentro de uma cidade;

PASSEIO: Parte da calçada ou da pista de rolamento, neste último caso separada por pintura ou elemento físico, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas.

PATAMAR: Superfície intermediária entre dois lances de escada ou rampa.

PATRIMÔNIO CULTURAL: Conjunto de bens imóveis, de valor significativo (prédios, praças, parques, ambiências, sítios e paisagens) e manifestações culturais que conferem identidade a estes espaços;

PAVIMENTO: Espaço de uma edificação situado no mesmo piso, excetuados a sobreloja, o mezanino e o sótão.

PÉ DIREITO: Distância vertical entre o piso e o teto ou forro de um compartimento.

PEQUENA INDÚSTRIA: Atividade de manufatura e transformação industrial, não poluentes, coniventes com as demais categorias de uso e com características de instalações e equipamentos compatíveis com a segurança de pessoas e bens, em edificações com área construída máxima de 1.000,00m² (mil metros quadrados).

PERMEABILIDADE: Porção do terreno que deve permanecer sem qualquer tipo de cobertura, para permitir o escoamento e/ou percolação das águas.

PILOTIS: Pavimento com espaço livre destinado a uso comum, podendo ser fechado para instalação de lazer e recreação.

PISTA DE ROLAMENTO: Parte do logradouro destinada à circulação de veículos.

POÇO DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO: Área destinada à iluminação e ventilação de compartimentos.

PREEMPÇÃO: Direito de preferência na compra ou aquisição.

PRIMEIRO PAVIMENTO: Espaço de uma edificação situado no nível imediatamente acima do pavimento térreo.

QUADRA: Área de terreno delimitada por vias de circulação, subdividida ou não em lotes.

RAMPA: Inclinação da superfície de piso, longitudinal ao sentido de caminhamento.

RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR: Edifício, ou parte dele, destinado a mais de uma habitação permanente em um mesmo lote, as quais podem ser horizontais ou verticais.

RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR HORIZONTAL: Edifício, ou parte dele, destinado a mais de uma habitação permanente, agrupadas horizontalmente, isoladas ou não, no lote.

RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR VERTICAL: Edifício, ou parte dele, destinado a mais de uma habitação permanente, agrupadas verticalmente no lote.

RESIDENCIAL UNIFAMILIAR: Habitação permanente que abriga apenas uma unidade residencial por lote.

SERVIÇO DE BAIRRO: Atividades de serviços ligados ao atendimento em nível de bairro, em estabelecimento de porte médio, com até 300,00m² (trezentos metros quadrados) de área construída.

SERVIÇO DE USO COLETIVO: Espaço e instalações destinados à administração pública e às atividades de educação, cultura, saúde, assistência social, religião e lazer.

SERVIÇO ESPECIAL: Compreende atividades de serviços incompatíveis com outros usos urbanos, especialmente o residencial, na medida em que envolvem riscos à segurança de pessoas e bens, incômodos, transtornos e alteração das condições ambientais.

SERVIÇO LOCAL: Atividades de serviços ligados ao atendimento em nível local, em estabelecimento de pequeno porte, com até 100,00m² (cem metros quadrados) de área construída.

SERVIÇO PRINCIPAL: As atividades de serviços ligados ao movimento a nível de cidade, em estabelecimentos de maior porte, sem limites de área construída.

SOBRELOJA: Compartimento de pé-direito, reduzido, não inferior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) situado acima da loja da qual faz parte integrante e que não cobre mais de 50% (cinquenta por cento) da área da loja.

TALUDE: Inclinação máxima de um terreno, compatível com a sua estabilidade geológica.

TAPUME: Proteção de madeira que cerca toda a extensão de um canteiro de obras.

TAXA DE OCUPAÇÃO: Relação entre a área de projeção horizontal da edificação e a área do terreno.

TDC: Transferência do Direito de Construir.

TESTADA OU FRENTE DO LOTE: O alinhamento de um lote, a linha que limita o lote com o logradouro público.

UPFM: Unidade Padrão Fiscal do Município.

USO: Atividade ou finalidade para a qual um lote ou uma construção foi projetada, destinada, ocupada ou conservada.

USO COLETIVO: Uso geral, passível de ser usado por todos os cidadãos. **USO DO SOLO:** Aproveitamento de uma área que implique em uso de terreno;

USO MISTO: Exercício concomitante do uso residencial e do não residencial;

USO NÃO RESIDENCIAL: O exercício por atividades de comércio varejista e atacadista, de serviços, de serviços de uso coletivo e industriais.

USO RESIDENCIAL: O exercício em edificações, unifamiliares e multifamiliares, horizontais ou verticais, destinadas à habitação permanente.

VIA PÚBLICA: Área pública destinada ao trânsito e à circulação, seja de veículos automotores, de tração animal, bicicletas e similares ou de pedestres.

VISTORIA: Diligência efetuada por funcionários credenciados pelo poder público para verificar as condições de uma edificação ou obra.

ZELADORIA: Conjunto de compartimentos destinados à utilização do serviço de manutenção da edificação.

ZONEAMENTO: Divisão do território municipal em zonas com a finalidade de controlar o uso do solo quanto à intensidade de sua utilização e a compatibilidade entre atividades, visando à harmonia do convívio entre elas do ponto de vista urbanístico.

**ANEXO II
CLASSIFICAÇÃO DOS USOS**

SERVIÇOS

Grupo I – até 200,00m²	Grupo II – até 400,00m²	Grupo III – acima de 400,00m²
	Todas as atividades do grupo I que ultrapassarem a área de 200,00m ² .	Todas as atividades do grupo I e II que ultrapassarem a área de 400,00m ² .
Administração de Condomínio		
	Academias de ginásticas e esportivas	
Administração de Imóveis (compra, venda e corretagem de imóveis).		
Agencia de emprego, treinamento de pessoal e seleção.		
Auto-escolas		
Aulas de Reforço, de Línguas, Preparação para concurso, Treinamento de empresas.		
		Autopista para diversão
Agência de turismo		
Assistência técnico-rural	Locação de máquinas agrícolas	
Agências de publicidade e propaganda		
Bar, lanchonete, restaurante		
Barbeiros		
Borracharias		
	Boates e danceterias	
	Buffets, casa de recepção e salão de festas.	
	Capotaria	
Casa de câmbio		
Casas lotéricas		
Centros de estética		
	Cinema, teatro e auditório	
Chaveiros		
		Circos e parques de diversão
Confecção de carimbos		
Confecção e reparação de Art.s de vestuário sob medida		
Consultórios médicos e veterinários		
Cursos de aula particular		
Cursos diversos		
	Escola de dança, música, esporte e natação.	
Dedetização		
		Drive-in
	Emissora de rádio e difusão, televisão e vídeo comunicação.	
Empreiteira e serviços de construção		
		Escritório com pátio de máquinas, equipamentos e veículos
Escritório de Contabilidade		
Escritório de empresas de segurança		

Grupo I – até 200,00m²	Grupo II – até 400,00m²	Grupo III – acima de 400,00m²
Escritório de limpeza e conservação de edificações		
Escritório de Profissionais Autônomos		
Estabelecimento bancário		
Estilista		
Estúdios de escultura, desenho e pintura artística		
Estúdios de gravação		
Estúdios fotográficos		
		Garagem de empresa de transporte de passageiros
		Garagem de empresa de transporte de cargas
Gravação, lapidação e vitrificação de jóias e pequenos objetos		
Guarda-móveis		
Hotéis, Hospedarias, Pousadas		
	Instalação, reparação e conservação de acessórios para veículos (inclusive som)	
Jardinagem e paisagismo		
Jornalismo e comunicação		
Laboratório de prótese dentária		
Laboratório fotográfico		
Lanches em trailer		
Lavanderias self-service		
Lan-house (serviços de tele-informática)		
	Lavajato	
Locação de Art.s de vestuário		
Locação de Art.s para festa		
Locação de filmes, discos, livros e fitas de vídeo-game		
	Locação de veículos automotores	
Locação e arrendamento de bicicletas		
		Locação e guarda de equipamentos para construção civil.
Locação, Reparação e Conservação de Baterias e Acumuladores.		
Montagem e molduras de quadros		
		Montagem industrial
	Motel	
Pensões e Albergues (com até 30 leitos).	Pensões e Albergues (acima de 30 leitos).	
Posto de coleta de lavanderia	Lavanderia (local onde executa o serviço)	
Posto de coleta de materiais biológicos	Laboratórios de análises químicas e clínicas	
Prestação de serviço de entrega a domicilio		
Prestação de serviços por telefone		
Produção de húmus		
Provedor de internet		
Recargas de extintores		
Recondicionamento de peças e	Reparação de veículos e	

Grupo I – até 200,00m²	Grupo II – até 400,00m²	Grupo III – acima de 400,00m²
acessórios	motocicletas para lanternagem e pintura.	
		Recondicionamento de motores de combustão interna
Reparação de Aparelhos eletrônicos		
	Reparação de Automóveis, Balanceamento, Alinhamento de Rodas e Troca de óleo.	
Reparação de Art.s de couro e similares		
Reparação de Bicicletas		
Reparação de Instalações de gás, elétricas e hidráulicas.		
Reparação e instalação de antenas		
Reparação e instalação de computadores, periféricos e impressora		
Salões de Beleza		
Sedes Administrativas de empresas		
Serviço de Reparação de moveis		
Serviços de Acupuntura		
Serviços de Auditoria		
Serviços de Comunicação e programação visual		
Serviços de Decoração		
		Serviço de Guindaste e Reboque
Serviços de Informática		
Serviços de Investigador particular		
Serviços de Promoção e organização de eventos		
Serviços de Serigrafia / silk-Screen		
Serviços de Tradução e Documentação		
Serviços de Vidraçaria		
Serviços Esotéricos		
	Serviços Funerários	
Serviços gráficos, editoriais e de reprodução		
Sorveteria		
		Transporte de mudança e valores com pátio de veículos.
Transporte em Ambulância		
	Transporte em Motocicletas	
	Transporte Escolar	

SERVIÇOS DE USO COLETIVO

Grupo I – até 200,00m²	Grupo II – até 400,00m²	Grupo III – acima de 400,00m²
	Todas as atividades do grupo I que ultrapassarem a área de 200,00m ² .	Todas as atividades do grupo I e II que ultrapassarem a área de 400,00m ² .
Agencia de correio e telégrafos		
Associação beneficente		
Associações culturais, filosóficas e científicas, Sindicatos e Fundações.		
Associação de bairros e		

Grupo I – até 200,00m²	Grupo II – até 400,00m²	Grupo III – acima de 400,00m²
moradores		
Associações recreativas e desportivas		
		Aterros sanitários
Associações religiosas	Templos religiosos	
	Bancos de sangue	
Bibliotecas, centro de documentação e pesquisa		
		Canil
	Velório	
Cartórios		
Casa de repouso		
	Cemitério e crematório	
		Centro de feiras, convenções, exposições e outros eventos
	Centro de formação profissional, supletivos e pré-vestibulares	
Clinicas especializadas sem internação	Clinicas especializadas com internação	
	Clinicas veterinárias com alojamento	
		Conjunto de quadras de esportes
	Cooperativas	
		Corpo de bombeiro
	Creches	
	Delegacia de policia	
	Empresa de energia elétrica, telecomunicações, água e esgoto, correio e telégrafos	
Entidades de assistência e promoção social		
Entidades de atendimento não asilar		
Estabelecimento de cultura artística		
Escolas de idiomas		
	Escolas superiores	
	Fórums e tribunais	
	Hospitais, maternidades, policlínica e pronto-socorro	
	Hospitais veterinários	
		Instalação militar
Instituto de fisioterapia		
		Jardins Botânicos e Zoológicos
	Jardim de infância e maternal	
	Laboratórios radiológicos	
Mostras artesanais e folclóricas		
Museus		
		Necrotério
Posto de atendimento de serviços públicos		
Postos de saúde pública		
Postos policiais		
Postos telefônicos		
	Previdência privada e previdência pública	
	Quadra de esporte	
	Sedes e diretórios de partido político	
Sedes de movimento social		

Grupo I – até 200,00m²	Grupo II – até 400,00m²	Grupo III – acima de 400,00m²
	Sedes de órgãos públicos	
	Serviços de ambulância	
Serviços de enfermagem		
Serviços veterinários de embelezamento, vacinação e alojamento		
		Terminal de carga
	Terminais rodoviários, ferroviários e aéreos	
	Unidades de reciclagem de resíduos sólidos	

USOS COMERCIAIS

Grupo I – até 200,00m²	Grupo II – até 400,00m²	Grupo III – acima de 400,00m²
	Todas as atividades do grupo I que ultrapassarem a área de 200,00m ² .	Todas as atividades do grupo I e II que ultrapassarem a área de 400,00m ² .
Açougue		
Antiquário		
Aparelhos e Art.s de cine foto		
Aparelhos elétricos e eletrônicos		
Aparelhos de uso pessoal		
Aquários e peixes ornamentais		
Armarinhos		
Art.s de apicultura		
Art.s de camping e pesca		
Art.s de cama, mesa e banho		
Art.s desportivos e recreativos		
Art.s de escritório		
Art.s de gesso		
Art.s de vestuário		
Art.s de madeira e moveis		
Artesanato		
Art.s funerários		
Art.s esotéricos		
Art.s, materiais e equipamentos médicos, odontológicos, laboratoriais e hospitalares		
Art.s e produtos veterinários		
Art.s e suprimento de informática		
Art.s para decoração		
Art.s para festas		
Art.s religiosos		
Bazares		
Bicicletas		
Bijuterias		
Bomboniere e confeitaria		
Brinquedos		
	Baterias e acumuladores	
Bebidas		
Carpintaria		
Colchões		
Cosméticos		
Drogaria e farmácia		
Eletrodomésticos		
Embalagens		
Essência e especiarias		

Grupo I – até 200,00m²	Grupo II – até 400,00m²	Grupo III – acima de 400,00m²
Equipamentos de segurança		
Ferramentas		
Ferragens		
Materiais de acabamento de edificações		
Marcenaria		
Motocicletas		
Móveis		
Peças e acessórios de máquinas e motores agrícolas;		
Peças e acessórios para veículos, inclusive som		
Equipamentos gráficos		
Equipamentos de energia solar		
		Explosivos e fogos de artifício
	Gás liquefeito, naturais e especiais	
		Granjas com abatedouros
	Lojas de departamento	
		Máquinas e equipamentos de grande porte
		Maquinas e equipamentos de uso industrial
		Produtos siderúrgicos
Supermercado		
Serralheria		
	Hipermercado	
Veículos		
Piscinas		
Pneus automotivos		
Postos de abastecimento		
Produtos de agropecuária		
	Produtos metalúrgicos	
Vidraçarias		
Materiais de construção,		
		Máquinas e equipamentos da construção civil
Fitas e discos		
Floriculturas		
Gelo		
Instrumentos musicais		
Joalherias e relojarias		
Jornais e revistas		
Laticínios e frios		
Livraria e papelaria		
Lubrificantes		
Mercearias		
Materiais plásticos		
Metais e pedras preciosas		
Molduras		
Objetos de arte e adornos		
Óticas		
Padarias		
Peças e assessórios para bicicleta		
Perfumarias		
Peixaria		
Produtos hortifrutigranjeiros		
Presentes		

Grupo I – até 200,00m²	Grupo II – até 400,00m²	Grupo III – acima de 400,00m²
Produtos de limpeza		
Produtos naturais		
Quitandas		
Sapatarias		
Tabacarias		
Tecidos		
	Comércio atacadista dos Art.s comercializados listados no grupo I.	Comércio atacadista, distribuidores e depósitos.

INDÚSTRIAS

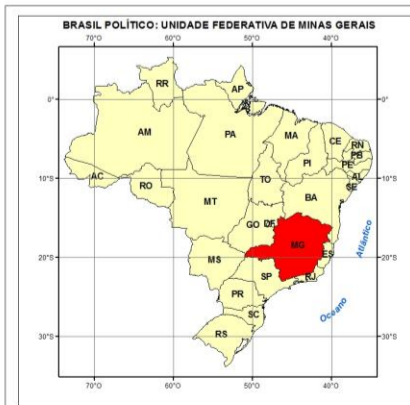
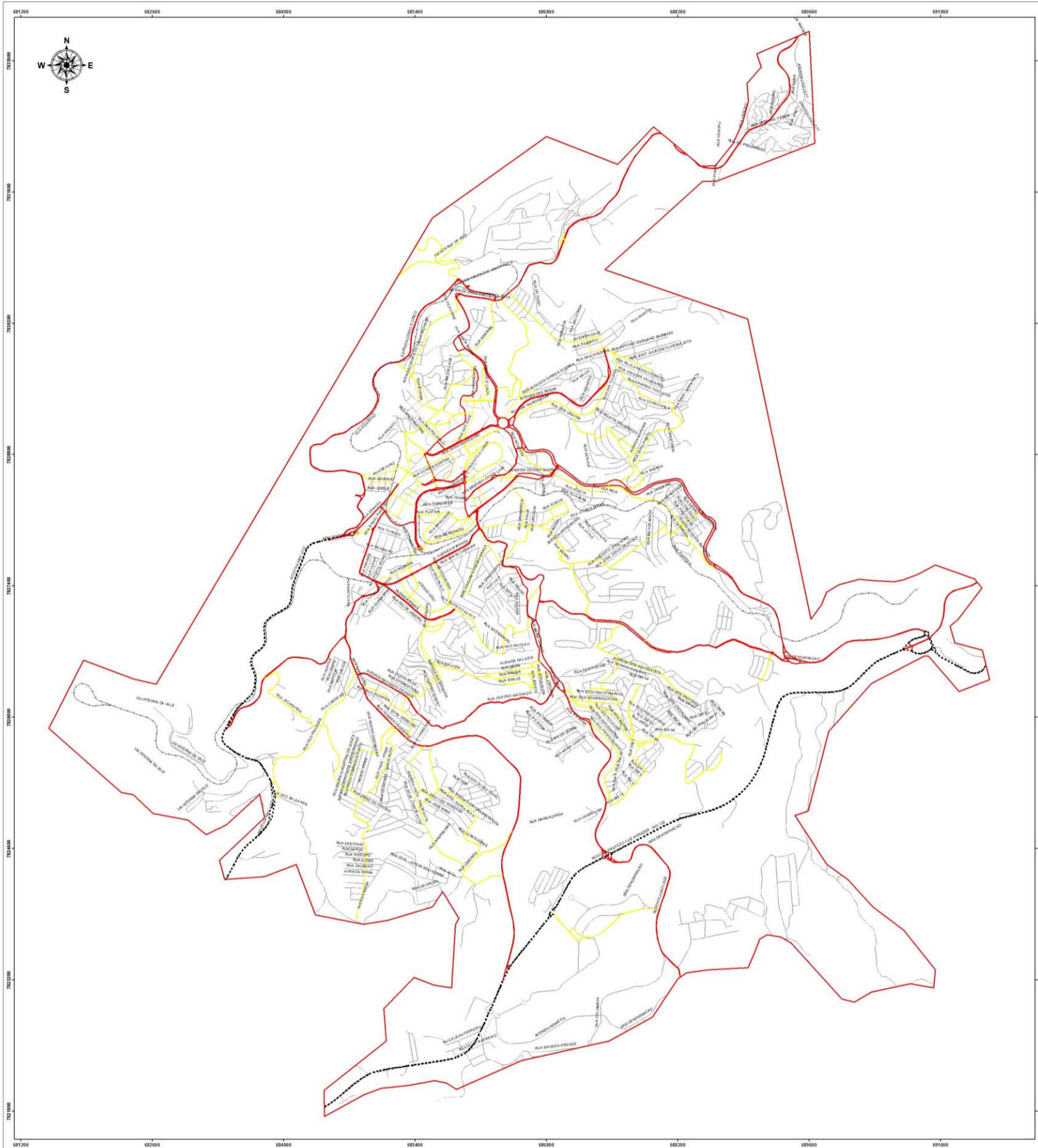
Grupo I – até 200,00m²	Grupo II – até 400,00m²	Grupo III – acima de 400,00m²
Não poluentes	Poluentes e não poluentes sujeitas a controle ambiental	Poluentes e não poluentes sujeitas a controle ambiental

USOS PERMITIDOS NA ZONA DE INTERESSE AMBIENTAL (ZIA)

<p>Auditórios até 250 lugares Balneários, Pousadas até 800m² Floriculturas até 150m² Galeria de arte e exposições até 450 m² Lanchonete até 150m² Anfiteatro descoberto Banca de Jornal Coreto Horto florestal e viveiros de mudas Lan-house (serviços de tele-informática) Play-ground Quiosques Vestiário Sanitário</p>
--

ANEXO III - CLASSIFICAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO DA SEDE

MUNICÍPIO DE ITABIRA-MG: CLASSIFICAÇÃO VIÁRIA DISTRITO SEDE



Legenda

Classificação Viária

- Arterial
- Coletora
- Rodovia
- Via Local
- Ferrovia
- ▭ Perímetro Urbano

Fonte dos Dados:
 Projeto de Lei Complementar nº 81/2016 - Revisão do Plano Diretor do Município - ANEXO III
 1 - Hierarquia Viária, Tectra, 2016.
 2 - Perímetro Urbano, Lei Municipal 3.474/1998 adaptado pela Fundação Israel Pinheiro, 2016.

Projeção Universal Transversa de Mercator
 Datum SIRGAS 2000

ESCALA: 1:14.000
 0 250 500 1.000 1.500
 Metros

ANEXO III CLASSIFICAÇÃO VIÁRIA DISTRITO SEDE



**PREFEITURA
DE ITABIRA**





CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRA

MINAS GERAIS

ANEXO IV a CARACTERÍSTICAS GEOMÉTRICAS DAS VIAS (PARA OS NOVOS LOTEAMENTOS)

CARACTERÍSTICAS	VIA ARTERIAL	VIA COLETORA	VIA LOCAL
VELOCIDADE MÉDIA (km/h)	60	40	30
RAIO MÍNIMO DE CURVATURA HORIZONTAL (m)	125	50	25
RAMPA MÁXIMA (%)	12	20	25
RAMPA MÍNIMA (%)	0,5	0,5	0,5
COMPRIMENTO MÍNIMO DE CONCORDÂNCIA VERTICAL (m)	30	30	30
COMPRIMENTO CRÍTICO DA RAMPA (m)	120	100	60



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRA

MINAS GERAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRA

MINAS GERAIS

ANEXO IV a CARACTERÍSTICAS GEOMÉTRICAS DAS VIAS (PARA OS NOVOS LOTEAMENTOS)

CARACTERÍSTICAS	VIA ARTERIAL	VIA COLETORA	VIA LOCAL
VELOCIDADE MÉDIA (km/h)	60	40	30
RAIO MÍNIMO DE CURVATURA HORIZONTAL (m)	125	50	25
RAMPA MÁXIMA (%)	20	25	30
RAMPA MÍNIMA (%)	0,5	0,5	0,5
COMPRIMENTO MÍNIMO DE CONCORDÂNCIA VERTICAL (m)	30	30	30
COMPRIMENTO CRÍTICO DA RAMPA (m)	120	100	60

Obs: As dimensões mínimas das pistas estão de acordo com o código brasileiro de trânsito

- Para ZEIS, serão consideradas as dimensões acima em se tratando de projetos devidamente aprovados. Outros casos envolvendo regularização de situações já existentes serão analisados caso a caso e, sempre que possível, obedecidas as dimensões mínimas aceitáveis.
- Para implantação de ciclovias e vias de pedestres desassociadas das vias arteriais, coletoras e locais deverá ser obedecida a largura mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) para sentido duplo e 1,20m (um metro vinte centímetros) para sentido único.

ANEXO IV b DIMENSÃO DOS COMPONENTES DAS VIAS



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRA

MINAS GERAIS

COMPONENTES DAS VIAS	VIA ARTERIAL (metros)	VIA COLETORA (metros)	VIA LOCAL (metros)
LARGURA MÍNIMA DE CALÇADA	3,00	2,50	2,00
LARGURA MÍNIMA DA PISTA	2 pistas de 8,00	11,00	8,00
CANTEIRO CENTRAL	2,00	-	-
LARGURA MÍNIMA DA VIA (INCLUINDO CANTEIRO CENTRAL)	24,00	16,00	12,00

Obs: As dimensões mínimas das pistas estão de acordo com o código brasileiro de trânsito

- Para ZEIS, serão consideradas as dimensões acima em se tratando de projetos devidamente aprovados. Outros casos envolvendo regularização de situações já existentes serão analisados caso a caso e, sempre que possível, obedecidas as dimensões mínimas aceitáveis.

Para implantação de ciclovias e vias de pedestres desassociadas das vias arteriais, coletoras e locais deverá ser obedecida a largura mínima de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) para sentido duplo e 1,20m (um metro vinte centímetros) para sentido único.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRA

MINAS GERAIS

ANEXO V

NÚMERO MÍNIMO DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO

Categoria de Uso	Número Mínimo de Vagas
Residencial Uni ou Multifamiliar	Uma vaga por unidade.
Não Residencial	Uma vaga para cada 60m ² (sessenta metros quadrados) de área útil construída, podendo ser exigidas mais vagas, conforme EIV.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRA

MINAS GERAIS

Não Residencial com área superior a 300,00m ²	Uma vaga para cada 60m ² (sessenta metros quadrados) de área útil construída, para os primeiros 300,00m ² (trezentos metros quadrados), e uma vaga para cada 45m ² (quarenta e cinco metros quadrados) de área útil, para a área que exceder os 300,00m ² (trezentos metros quadrados), podendo ser exigidas mais vagas, conforme EIV.
Estabelecimentos de Hospedagem	Uma vaga para cada quatro leitos, podendo ser exigidas mais vagas, conforme EIV.
Estabelecimentos de Hospedagem tipo Motel ou Drive-in	Uma vaga para cada quarto.

OBS:

- 1) No caso de uso misto, o cálculo do número mínimo de vagas seguirá as regras:
 - da categoria de uso residencial multifamiliar para a parte residencial;
 - da categoria de uso não residencial para a parte não residencial.
- 2) Os valores serão sempre arredondados para cima.
- 3) As vagas que utilizam o afastamento frontal serão computadas no cálculo de vagas, mas todas serão de uso público.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRA

MINAS GERAIS

ANEXO VI PARÂMETROS URBANÍSTICOS DE OCUPAÇÃO DO SOLO

ZONAS	T.O. (%)	C.A.	TAXA DE PERMEABILIDADE (%)	Nº DE PAVIMENTOS ACIMA DA RUA	ALTURA MÁXIMA (metros)	AFASTAMENTO FRONTAL (metros)	AFASTAMENTO LATERAL E POSTERIOR (metros)
CE I	70% TÉRREO 50% DEMAIS PAVIMENTOS	1,7	20%	03	9,00 m	3,00m uso residencial 6,00m demais usos	0 (zero) até 6,00m de altura 1,5m acima de 6,00m
CE I – Área Hospitalar	70% TÉRREO 50% DEMAIS PAVIMENTOS	1,7	20%	06	18,00 m	3,00m uso residencial 6,00m demais usos	0 (zero) até 6,00m de altura 1,5m acima de 6,00m
ADEP	70% TÉRREO 50% DEMAIS PAVIMENTOS	1,2	20%	02	8,50 m	3,00m uso residencial 6,00m demais usos	0 (zero) até 6,00m de altura 1,5m acima de 6,00m
CEII	70% TÉRREO 50% DEMAIS PAVIMENTOS	2,2	20%	04	15,00 m	3,00m uso residencial 6,00m demais usos	0 (zero) até 6,00m de altura 1,5m acima de 6,00m
ZRE I	70% TÉRREO 50% DEMAIS PAVIMENTOS	1,7	20%	03	9,00 m	3,00m uso residencial 6,00m demais usos	0 (zero) até 6,00m de altura 1,5m acima de 6,00m
ZRE II	70% TÉRREO 50% DEMAIS PAVIMENTOS	2,2	20%	04	15,00 m	3,00m uso residencial 6,00m demais usos	0 (zero) até 6,00m de altura 1,5m acima de 6,00m
ZAM	70% TÉRREO 50% DEMAIS PAVIMENTOS	1,7	20%	03	9,00 m	3,00m uso residencial 6,00m demais usos	0 (zero) até 6,00m de altura 1,5m acima de 6,00m

ZONAS	T.O. (%)	C.A.	TAXA DE PERMEABILIDADE (%)	Nº DE PAVIMENTOS ACIMA DA RUA	ALTURA MÁXIMA (metros)	AFASTAMENTO FRONTAL (metros)	AFASTAMENTO LATERAL E POSTERIOR (metros)
ZET	70% TÉRREO 50% DEMAIS PAVIMENTOS	3,2 OU 4,2 COM TDC	20%	06 OU 08 com TDC	21,00 m OU 27,00 COM TDC	6,00m no térreo 3,00m demais pavimentos	0 (zero) até 6,00m de altura 1,5m de 6,01m a 15,00m 2,0m de 15,01m a 21,00m 2,5m de 21,01m a 27,00
ZAD							0 (zero) até 6,00m de altura 1,5m de 6,01m a 15,00m 2,0m de 15,01m



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRA

MINAS GERAIS

	70% TÉRREO 50% DEMAIS PAVIMENTOS	5,2 OU 6,2 COM TDC	20%	10 OU 12 com TDC	33,00 m OU 39,00 COM TDC	6,00m no térreo 3,00m demais pavimentos	a 21,00m 2,5m de 21,01m a 27,00 3,0m de 27,01m a 39,00m
ZAD – AVENIDA ESPIGÃO	70% TÉRREO 60% DEMAIS PAVIMENTOS	10,5 OU 11,5 COM TDC	15%	12 OU 14 com TDC	41,5 m OU 47,5 COM TDC	6,00m no térreo 3,00m demais pavimentos	00 (zero) até 6,00m de altura 1,5m de 6,01m a 15,00m 2,0m de 15,01m a 21,00m 2,5m de 21,01m a 36,00 3,0m de 27,01m a 42,00m
AIU ZAR	-	-	-	-	-	6,00m	-
	10%	0,3	70%	03	09,00 m	3,00m uso residencial 6,00m demais usos	1,5m
ZTEC ZONAS	50% T.O.%	2,0 C.A.	40% TAXA DE PERMEA- BILIDADE (%)	04 Nº DE PAVIMENTOS ACIMA DA RUA	15,00 m ALTURA MÁXIMA (metros) *	6,00m AFASTAMENTO FRONTAL (metros) **	1,5m AFASTAMENTO LATERAL E POSTERIOR (metros)
ZEIS I	70% TÉRREO 50% DEMAIS PAVIMENTOS	2,2	20%	04	15,00 m	3,00m uso residencial 6,00m demais usos	0 (zero) até 6,00m de altura 1,5m acima de 6,00m
ZIND	60% TÉRREO 30% DEMAIS PAVIMENTOS	0,90	30%	02	9,00 m	6,00m	1,5m

* A Altura Máxima é a distância máxima entre o nível médio do alinhamento do passeio até a face inferior da cobertura. Para lotes em aclive a Altura Máxima é a distância máxima entre o nível de assentamento da construção até a face inferior da cobertura.

* Para usos comerciais, o afastamento frontal deverá ser de 6,00 metros em todas as testadas, independente da existência de abertura. ZEIS II serão definidas caso a caso.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRA

MINAS GERAIS

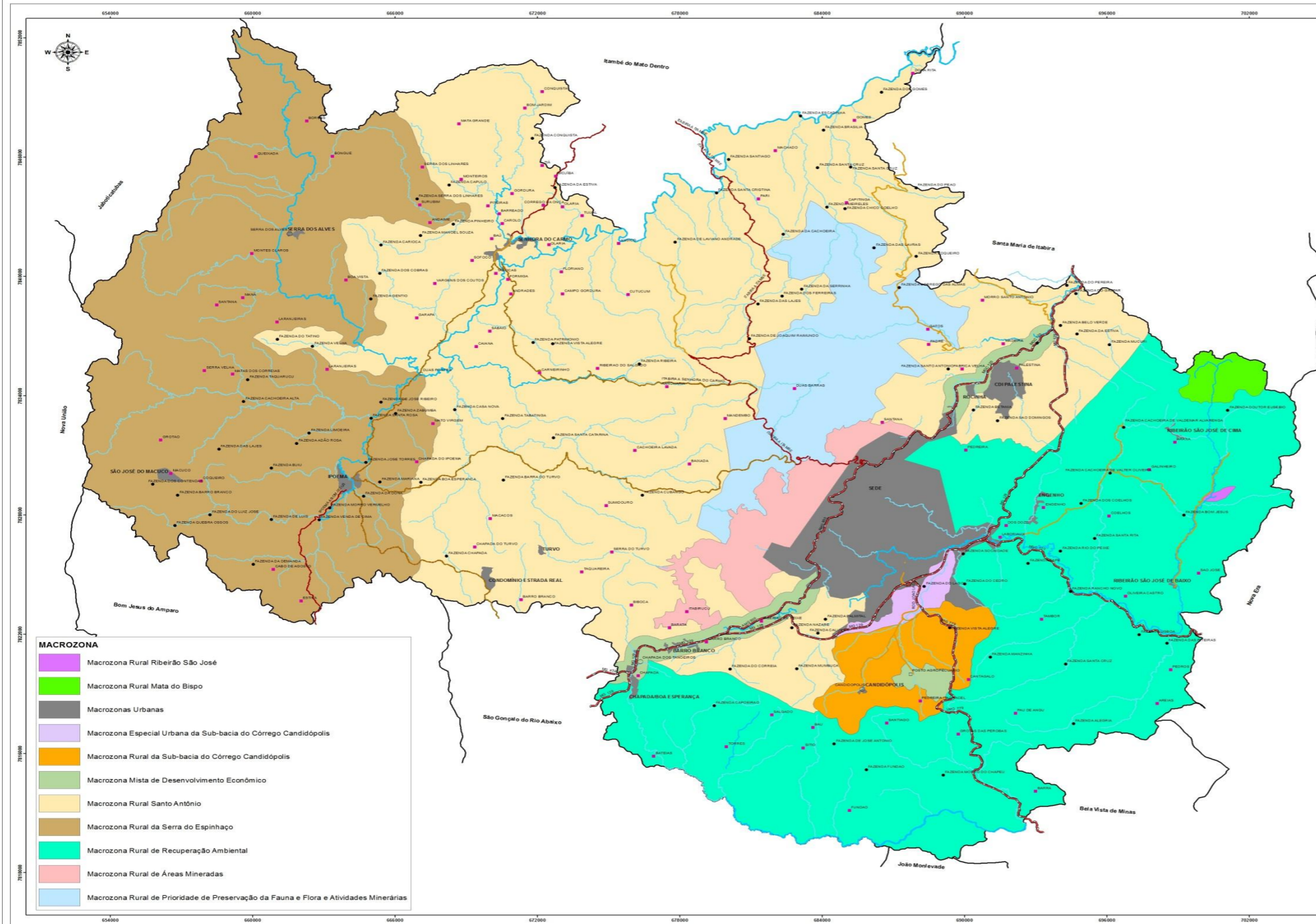
ANEXO VII

ÁREAS MÍNIMAS DOS LOTES/ DE TERRENO DAS UNIDADES AUTÔNOMAS CONDOMINIAIS

DECLIVIDADE NATURAL (%)	ÁREA MÍNIMA (m²)	TESTADA MÍNIMA (m)
0 a 30%	200	10m de frente
31 a 35%	300	12m de frente
36 a 40%	450	15m de frente
41 a 45%	600	20m de frente

ANEXO VIII – MAPA DE MACROZONEAMENTO DO MUNICÍPIO DE ITABIRA

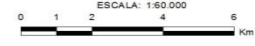
MUNICÍPIO DE ITABIRA-MG: MACROZONEAMENTO MUNICIPAL



Legenda

- CIDADE
- VILA
- POVOADO
- LUGAREJO
- LOCAL
- PROPRIEDADE RURAL
- ACESSO DISTRITAL
- ACESSO PRINCIPAL
- ACESSO INTERMUNICIPAL
- RODOVIA ESTADUAL
- CÓRREGO
- RIBEIRÃO
- RIO
- LIMITE MUNICIPAL

Fonte dos Dados:
 Projeto de Lei Complementar nº 51/2016 - Revisão do Plano Diretor do Município - ANEXO VIII
 1 - Macrozoneamento Municipal, Fundação Israel Pinheiro, 2016.
 2 - Locandiere, 1998 e 2014.
 3 - Sistema Sênior, Instituto de Geociências Aplicadas, adaptado pela Superintendência de Geoprocessamento/SGEO, 2015.
 4 - Hidrografia, Instituto de Geociências Aplicadas, adaptado pela Superintendência de Geoprocessamento/SGEO e Secretaria Municipal de Meio Ambiente, 2014.
 5 - Limite Municipal, Instituto de Geociências Aplicadas, 1989.
 Projeção Universal Transversa de Mercator
 Datum: SIRGAS 2000



**ANEXO VIII
MACROZONEAMENTO MUNICIPAL**

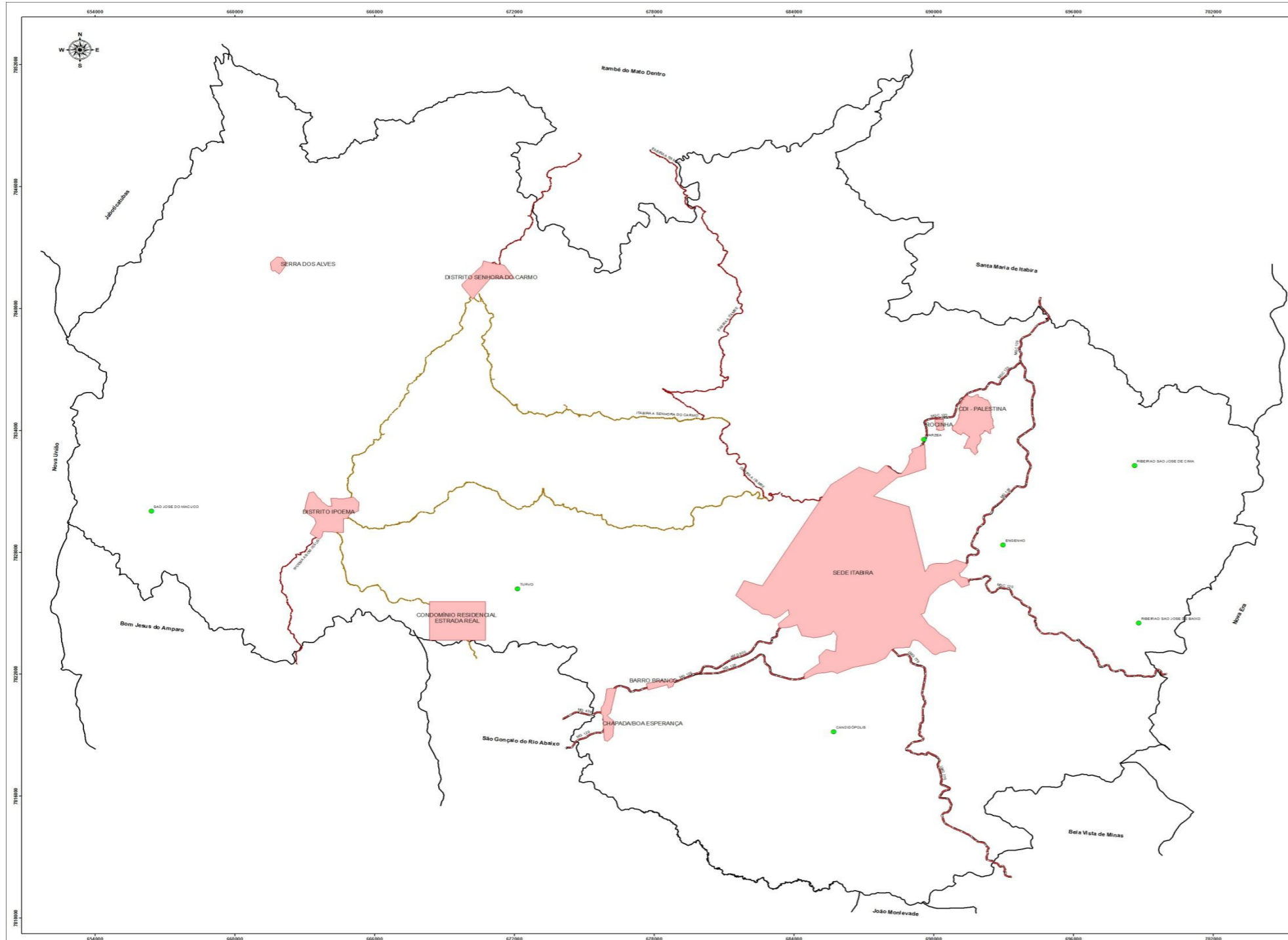


**PREFEITURA
DE ITABIRA**



ANEXO IXa – MAPA DA OCUPAÇÃO URBANA

MUNICÍPIO DE ITABIRA-MG: OCUPAÇÃO URBANA



Legenda

- OCUPAÇÃO URBANA
- ACESSO DISTRITAL
- ACESSO INTERMUNICIPAL
- RODOVIA ESTADUAL
- PERÍMETRO URBANO
- LIMITE MUNICIPAL

Fonte dos Dados:
 1 - Sistema Viário, Instituto de Geociências Aplicadas, adaptado pela Superintendência de Geoprocessamento, 2015.
 2 - Limite Municipal, Instituto de Geociências Aplicadas, 1989.
 3 - Ocupação Urbana, Projeto de Lei Complementar nº 51/2016.
 4 - Perímetro Urbano, Projeto de Lei Complementar nº 51/2016.
 As ocupações urbanas não incluídas com o perímetro urbano neste Plano deverão ser aprovadas em Lei, até 52 anos depois da aprovação do PDDSM.
 As imagens são meramente ilustrativas.

Projeção Universal Transversa de Mercator
 Datum: SIRGA S 2000



ANEXO IX a OCUPAÇÃO URBANA NO MUNICÍPIO



PREFEITURA DE ITABIRA





CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRA

MINAS GERAIS

ANEXO IXb – PERÍMETROS URBANOS

1 – Perímetro Urbano da Rocinha

MEMORIAL DESCRITIVO

Imóvel:	URBANO	Município:	ITABIRA
Proprietário:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABIRA	UF:	ESTADO: MINAS GERAIS
Comarca:	COMARCA	Perímetro	1.839,67 m
Área (ha):	16,667989 ha		

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice **P1**, de coordenadas **N 7.834.551,428 m.** e **E 690.413,440 m.**, deste, segue com azimute de **164°04'40"** e distância de **14,59 m.**, até o vértice **P2**, de coordenadas **N 7.834.537,396 m.** e **E 690.417,443 m.**; deste, segue com azimute de **170°45'08"** e distância de **16,32 m.**, até o vértice **P3** de coordenadas **N 7.834.521,286 m.** e **E 690.420,066 m.**; deste, segue com azimute de **181°53'39"** e distância de **15,13 m.**, até o vértice **P4** de coordenadas **N 7.834.506,167 m.** e **E 690.419,566 m.**; deste, segue com azimute de **190°01'13"** e distância de **14,89 m.** até o vértice **P5**, de coordenadas **N 7.834.491,503 m.** e **E 690.416,975 m.**; deste, segue com azimute de **188°51'12"** e distância de **18,76 m.**, até o vértice **P6** de coordenadas **N 7.834.472,962 m.** e **E 690.414,087 m.**; deste, segue com azimute de **192°31'58"** e distância de **11,00 m.**, até o vértice **P7** de coordenadas **N 7.834.462,224 m.** e **E 690.411,700 m.**; deste, segue com azimute de **196°12'45"** e distância de **17,79 m.**, até o vértice **P8**, de coordenadas **N 7.834.445,138 m.** e **E 690.406,732 m.**; deste, segue com azimute de **198°57'27"** e distância de **21,90 m.**, até o vértice **P9**, de coordenadas **N 7.834.424,424 m.** e **E 690.399,617 m.**; deste, segue com azimute de **198°57'27"** e distância de **4,46 m.**, até o vértice **P10**, de coordenadas **N 7.834.420,204 m.** e **E 690.398,167 m.**; deste, segue com azimute de **198°57'27"** e distância de **4,64 m.**, até o vértice **P11** de coordenadas **N 7.834.415,816 m.** e **E 690.396,660 m.**; deste, segue com azimute de **183°56'43"** e distância de **3,40 m.**, até o vértice **P12** de coordenadas **N 7.834.412,423 m.** e **E 690.396,426 m.**; deste, segue com azimute de **196°56'34"** e distância de **9,98 m.**, até o vértice **P13** de coordenadas **N 7.834.402,874 m.** e **E 690.393,517 m.**; deste, segue com azimute de **192°18'29"** e distância de **11,90 m.**, até o vértice **P14** de coordenadas **N 7.834.391,246 m.** e **E 690.390,980 m.**; deste, segue com azimute de **189°03'27"** e distância de **9,10 m.**, até o vértice **P15** de coordenadas **N 7.834.382,263 m.** e **E 690.389,548 m.**; deste, segue com azimute de **182°30'36"** e distância de **12,22 m.**, até o vértice **P16**, de coordenadas **N 7.834.370,059 m.** e **E 690.389,013 m.**; deste, segue com azimute de **176°42'30"** e distância de **14,42 m.**, até o vértice **P17** de coordenadas **N 7.834.359,200 m.** e **E 690.388,678 m.**; deste, segue com azimute de **176°12'37"** e distância de **8,64 m.**, até o vértice **P18** de coordenadas **N 7.834.350,580 m.** e **E 690.389,249 m.**; deste, segue com azimute de **173°12'36"** e distância de **19,48 m.**, até o vértice **P19** de coordenadas **N 7.834.331,238 m.** e **E 690.391,552 m.**; deste, segue com azimute de **180°12'35"** e distância de **30,58 m.**, até o vértice **P20** de coordenadas **N 7.834.300,656 m.** e **E 690.391,440 m.**; deste, segue com azimute de **170°13'41"** e distância de **23,90 m.**, até o vértice **P21** de coordenadas **N 7.834.286,259 m.** e **E 690.392,268 m.**; deste, segue com azimute de **173°02'53"** e distância de **20,08 m.**, até o vértice **P22** de coordenadas **N 7.834.266,322 m.** e **E 690.394,699 m.**; deste, segue com azimute de **170°03'48"** e distância de **17,93 m.**, até o vértice **P23** de coordenadas **N 7.834.248,661 m.** e **E 690.397,793 m.**; deste, segue com azimute de **169°02'05"** e distância de **12,45 m.**, até o vértice **P24** de coordenadas **N 7.834.236,439 m.** e **E 690.400,161 m.**; deste, segue com azimute de **169°40'49"** e distância de **18,28 m.**, até o vértice **P26** de coordenadas **N 7.834.194,897 m.** e **E 690.407,493 m.**; deste, segue com azimute de **166°28'55"** e distância de **15,66 m.**, até o vértice **P27**, de coordenadas **N 7.834.179,669 m.** e **E 690.411,154 m.**; deste, segue com azimute de **167°12'39"** e distância de **15,07 m.**, até o vértice **P28** de coordenadas **N 7.834.164,977 m.** e **E 690.414,489 m.**; deste, segue com azimute de **167°40'20"** e distância de **7,51 m.**, até o vértice **P29**, de coordenadas **N 7.834.157,642 m.** e **E 690.416,092 m.**; deste, segue com azimute de **173°09'03"** e distância de **8,79 m.**, até o vértice **P30** de coordenadas **N 7.834.148,917 m.** e **E 690.417,140 m.**; deste, segue com azimute de **169°01'51"** e distância de **11,71 m.**, até o vértice **P31** de coordenadas **N 7.834.137,422 m.** e **E 690.419,368 m.**; deste, segue com azimute de **172°03'34"** e distância de **27,36 m.**, até o vértice **P32**, de coordenadas **N 7.834.110,322 m.** e **E 690.423,148 m.**; deste, segue com azimute de **168°47'49"** e distância de **15,97 m.**, até o vértice **P33** de coordenadas **N 7.834.094,660 m.** e **E 690.426,250 m.**; deste, segue com azimute de **161°25'50"** e distância de **15,62 m.**, até o vértice **P34**, de coordenadas **N 7.834.079,851 m.** e **E 690.431,225 m.**; deste, segue com azimute de **166°11'33"** e distância de **15,01 m.**, até o vértice **P35** de coordenadas **N 7.834.065,276 m.** e **E 690.434,807 m.**; deste, segue com azimute de **178°41'55"** e distância de **5,72 m.**, até o vértice **P36**, de coordenadas **N 7.834.059,554 m.** e **E 690.434,937 m.**; deste, segue com azimute de **164°17'55"** e distância de **29,43 m.**, até o vértice **P37** de coordenadas **N 7.834.031,224 m.** e **E 690.442,901 m.**; deste, segue com azimute de **177°55'34"** e distância de **3,45 m.**, até o vértice **P38**, de coordenadas **N 7.834.027,772 m.** e **E 690.443,026 m.**; deste, segue com azimute de **189°00'12"** e distância de **5,32 m.**, até o vértice **P39**, de coordenadas **N 7.834.022,521 m.** e **E 690.442,194 m.**; deste, segue com azimute de **264°02'04"** e distância de **13,48 m.**, até o vértice **P40.**, de coordenadas **N 7.834.021,120 m.** e **E 690.428,789 m.**; deste, segue com azimute de **264°02'04"** e distância de **15,89 m.**, até o vértice **P41**, de coordenadas **N 7.834.019,468 m.** e **E 690.412,987 m.**; deste, segue com azimute de **264°02'04"** e distância de **25,19 m.**, até o vértice **P42** de coordenadas **N 7.834.016,850 m.** e **E 690.387,929 m.**; deste, segue com



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRA

MINAS GERAIS

azimute de 264°02'04" e distância de 25,51 m., até o vértice **P43** de coordenadas **N 7.834.014,198** m. e **E 690.362,553** m.; deste, segue com
azimute de 264°02'04" e distância de 15,11 m., até o vértice **P44** de coordenadas **N 7.834.012,628** m. e **E 690.347,530** m.; deste, segue com
azimute de 264°02'04" e distância de 17,74 m., até o vértice **P45**, de coordenadas **N 7.834.010,785** m. e **E 690.329,891** m.; deste, segue com
azimute de 264°02'04" e distância de 12,18 m., até o vértice **P46** de coordenadas **N 7.834.009,520** m. e **E 690.317,780** m.; deste, segue com
azimute de 264°02'04" e distância de 8,65 m., até o vértice **P47** de coordenadas **N 7.834.008,621** m. e **E 690.309,179** m.; deste, segue com
azimute de 264°02'04" e distância de 6,28 m., até o vértice **P48** de coordenadas **N 7.834.007,969** m. e **E 690.302,937** m.; deste, segue com
azimute de 264°27'56" e distância de 9,27 m., até o vértice **P49** de coordenadas **N 7.834.007,075** m. e **E 690.293,712** m.; deste, segue com
azimute de 264°27'56" e distância de 9,11 m., até o vértice **P50** de coordenadas **N 7.834.006,197** m. e **E 690.284,650** m.; deste, segue com
azimute de 264°27'56" e distância de 6,30 m., até o vértice **P51** de coordenadas **N 7.834.005,589** m. e **E 690.278,383** m.; deste, segue com
azimute de 264°27'56" e distância de 16,42 m., até o vértice **P52**, de coordenadas **N 7.834.004,005** m. e **E 690.262,034** m.; deste, segue com
azimute de 264°27'56" e distância de 34,40 m., até o vértice **P53**, de coordenadas **N 7.834.000,688** m. e **E 690.227,795** m.; deste, segue com
azimute de 264°27'56" e distância de 19,01 m., até o vértice **P54**, de coordenadas **N 7.834.030,861** m. e **E 690.207,831** m.; deste, segue com
azimute de 264°27'56" e distância de 15,60 m., até o vértice **P55** de coordenadas **N 7.833.997,350** m. e **E 690.193,344** m.; deste, segue com
azimute de 24°02'44" e distância de 11,27 m., até o vértice **P56**, de coordenadas **N 7.834.007,644** m. e **E 690.197,937** m.; deste, segue com
azimute de 22°52'10" e distância de 12,71 m., até o vértice **P57** de coordenadas **N 7.834.019,356** m. e **E 690.202,877** m.; deste, segue com
azimute de 23°17'47" e distância de 12,53 m., até o vértice **P58** de coordenadas **N 7.834.030,861** m. e **E 690.207,831** m.; deste, segue com
azimute de 266°01'02" e distância de 12,40 m., até o vértice **P59**, de coordenadas **N 7.834.030,000** m. e **E 690.195,465** m.; deste, segue com
azimute de 262°51'53" e distância de 12,99 m., até o vértice **P60** de coordenadas **N 7.834.028,386** m. e **E 690.182,572** m.; deste, segue com
azimute de 264°10'55" e distância de 12,77 m., até o vértice **P61** de coordenadas **N 7.834.027,091** m. e **E 690.169,863** m.; deste, segue com
azimute de 264°33'17" e distância de 15,41 m., até o vértice **P62** de coordenadas **N 7.834.025,629** m. e **E 690.154,526** m.; deste, segue com
azimute de 264°12'18" e distância de 19,44 m., até o vértice **P63**, de coordenadas **N 7.834.023,666** m. e **E 690.135,184** m.; deste, segue com
azimute de 264°12'18" e distância de 14,72 m., até o vértice **P64**, de coordenadas **N 7.834.022,180** m. e **E 690.120,542** m.; deste, segue com
azimute de 356°43'17" e distância de 25,44 m., até o vértice **P65**, de coordenadas **N 7.834.047,580** m. e **E 690.119,087** m.; deste, segue com
azimute de 357°24'55" e distância de 17,14 m., até o vértice **P66** de coordenadas **N 7.834.064,704** m. e **E 690.118,314** m.; deste, segue com
azimute de 359°48'28" e distância de 15,51 m., até o vértice **P67** de coordenadas **N 7.834.080,213** m. e **E 690.118,262** m.; deste, segue com
azimute de 359°27'29" e distância de 27,38 m., até o vértice **P68** de coordenadas **N 7.834.107,594** m. e **E 690.118,003** m.; deste, segue com
azimute de 0°31'19" e distância de 22,73 m., até o vértice **P69**, de coordenadas **N 7.834.130,322** m. e **E 690.118,210** m.; deste, segue com
azimute de 359°00'53" e distância de 13,73 m., até o vértice **P70** de coordenadas **N 7.834.144,046** m. e **E 690.117,974** m.; deste, segue com
azimute de 8°57'14" e distância de 2,70 m., até o vértice **P71** de coordenadas **N 7.834.146,718** m. e **E 690.118,395** m.; deste, segue com
azimute de 16°56'20" e distância de 7,10 m., até o vértice **P72** de coordenadas **N 7.834.153,508** m. e **E 690.120,463** m.; deste, segue com
azimute de 18°29'17" e distância de 4,77 m., até o vértice **P73**, de coordenadas **N 7.834.158,036** m. e **E 690.121,977** m.; deste, segue com
azimute de 350°42'32" e distância de 15,79 m., até o vértice **P74**, de coordenadas **N 7.834.173,623** m. e **E 690.119,427** m.; deste, segue com
azimute de 350°20'29" e distância de 11,13 m., até o vértice **P75**, de coordenadas **N 7.834.184,593** m. e **E 690.117,560** m.; deste, segue com
azimute de 349°47'10" e distância de 9,18 m., até o vértice **P76** de coordenadas **N 7.834.193,623** m. e **E 690.115,933** m.; deste, segue com
azimute de 352°40'45" e distância de 10,37 m., até o vértice **P77**, de coordenadas **N 7.834.203,913** m. e **E 690.114,611** m.; deste, segue com
azimute de 351°03'38" e distância de 7,55 m., até o vértice **P78**, de coordenadas **N 7.834.211,370** m. e **E 690.113,438** m.; deste, segue com
azimute de 351°50'58" e distância de 13,09 m., até o vértice **P79**, de coordenadas **N 7.834.224,329** m. e **E 690.111,582** m.; deste, segue com
azimute de 351°30'00" e distância de 13,04 m., até o vértice **P80**, de coordenadas **N 7.834.237,223** m. e **E 690.109,655** m.; deste, segue com
azimute de 350°44'12" e distância de 13,44 m., até o vértice **P81**, de coordenadas **N 7.834.250,491** m. e **E 690.107,491** m.; deste, segue com
azimute de 352°48'58" e distância de 12,18 m., até o vértice **P82**, de coordenadas **N 7.834.262,574** m. e **E 690.105,968** m.; deste, segue com
azimute de 356°34'37" e distância de 8,27 m., até o vértice **P83**, de coordenadas **N 7.834.270,833** m. e **E 690.105,474** m.; deste, segue com
azimute de 91°51'45" e distância de 6,06 m., até o vértice **P84**, de coordenadas **N 7.834.270,636** m. e **E 690.111,532** m.; deste, segue com
azimute de 0°17'42" e distância de 15,34 m., até o vértice **P85**, de coordenadas **N 7.834.285,979** m. e **E 690.111,611** m.; deste, segue com
azimute de 292°00'04" e distância de 7,35 m., até o vértice **P86**, de coordenadas **N 7.834.288,733** m. e **E 690.104,795** m.; deste, segue com
azimute de 293°10'58" e distância de 9,91 m., até o vértice **P87**, de coordenadas **N 7.834.292,636** m. e **E 690.095,681** m.; deste, segue com
azimute de 293°42'42" e distância de 7,42 m., até o vértice **P88**, de coordenadas **N 7.834.295,620** m. e **E 690.088,887** m.; deste, segue com
azimute de 292°25'30" e distância de 7,44 m., até o vértice **P89**, de coordenadas **N 7.834.298,458** m. e **E 690.082,010** m.; deste, segue com
azimute de 294°14'42" e distância de 4,96 m., até o vértice **P90**, de coordenadas **N 7.834.300,495** m. e **E 690.077,487** m.; deste, segue com
azimute de 293°21'10" e distância de 7,51 m., até o vértice **P91**, de coordenadas **N 7.834.303,472** m. e **E 690.070,592** m.; deste, segue com
azimute de 294°47'53" e distância de 2,78 m., até o vértice **P92**, de coordenadas **N 7.834.304,640** m. e **E 690.068,064** m.; deste, segue com
azimute de 357°43'10" e distância de 8,14 m., até o vértice **P93**, de coordenadas **N 7.834.312,776** m. e **E 690.067,740** m.; deste, segue com
azimute de 357°50'22" e distância de 7,61 m., até o vértice **P94**, de coordenadas **N 7.834.320,383** m. e **E 690.067,453** m.; deste, segue com
azimute de 357°25'59" e distância de 10,29 m., até o vértice **P95**, de coordenadas **N 7.834.330,666** m. e **E 690.066,992** m.; deste, segue com
azimute de 357°49'48" e distância de 12,49 m., até o vértice **P96**, de coordenadas **N 7.834.343,149** m. e **E 690.066,519** m.; deste, segue com
azimute de 357°55'47" e distância de 12,68 m., até o vértice **P97**, de coordenadas **N 7.834.355,819** m. e **E 690.066,061** m.; deste, segue com



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRA

MINAS GERAIS

358°06'19" e distância de 12,52 m., até o vértice **P98**, de coordenadas **N 7.834.368,333 m.** e **E 690.065,647 m.**; deste, segue com azimute de
359°28'57" e distância de 10,30 m., até o vértice **P99**, de coordenadas **N 7.834.378,628 m.** e **E 690.065,554 m.**; deste, segue com azimute de
8°06'47" e distância de 2,38 m., até o vértice **P100**, de coordenadas **N 7.834.380,985 m.** e **E 690.065,890 m.**; deste, segue com azimute de
32°28'37" e distância de 2,33 m., até o vértice **P101**, de coordenadas **N 7.834.382,952 m.** e **E 690.067,142 m.**; deste, segue com azimute de
57°07'08" e distância de 2,46 m., até o vértice **P102**, de coordenadas **N 7.834.384,285 m.** e **E 690.069,204 m.**; deste, segue com azimute de
92°44'18" e distância de 9,17 m., até o vértice **P103**, de coordenadas **N 7.834.383,847 m.** e **E 690.078,362 m.**; deste, segue com azimute de
350°15'56" e distância de 4,71 m., até o vértice **P104**, de coordenadas **N 7.834.388,487 m.** e **E 690.077,566 m.**; deste, segue com azimute de
349°13'58" e distância de 3,79 m., até o vértice **P105**, de coordenadas **N 7.834.392,210 m.** e **E 690.076,858 m.**; deste, segue com azimute de
264°30'12" e distância de 15,73 m., até o vértice **P106** de coordenadas **N 7.834.390,703 m.** e **E 690.061,198 m.**; deste, segue com azimute de
202°07'48" e distância de 0,65 m., até o vértice **P107**, de coordenadas **N 7.834.390,103 m.** e **E 690.060,954 m.**; deste, segue com azimute de
357°53'08" e distância de 16,56 m., até o vértice **P108**, de coordenadas **N 7.834.406,651 m.** e **E 690.060,343 m.**; deste, segue com azimute de
358°09'12" e distância de 17,60 m., até o vértice **P109**, de coordenadas **N 7.834.424,237 m.** e **E 690.059,776 m.**; deste, segue com azimute de
357°43'19" e distância de 16,63 m., até o vértice **P110**, de coordenadas **N 7.834.440,853 m.** e **E 690.059,115 m.**; deste, segue com azimute de
357°56'59" e distância de 22,81 m., até o vértice **P111**, de coordenadas **N 7.834.463,647 m.** e **E 690.058,299 m.**; deste, segue com azimute de
356°58'38" e distância de 7,93 m., até o vértice **P112**, de coordenadas **N 7.834.471,563 m.** e **E 690.057,881 m.**; deste, segue com azimute de
358°13'38" e distância de 11,61 m., até o vértice **P113**, de coordenadas **N 7.834.483,163 m.** e **E 690.057,522 m.**; deste, segue com azimute de
357°20'29" e distância de 13,39 m., até o vértice **P114**, de coordenadas **N 7.834.496,537 m.** e **E 690.056,901 m.**; deste, segue com azimute de
356°34'51" e distância de 13,98 m., até o vértice **P115**, de coordenadas **N 7.834.510,496 m.** e **E 690.056,067 m.**; deste, segue com azimute de
358°15'26" e distância de 11,84 m., até o vértice **P116**, de coordenadas **N 7.834.522,327 m.** e **E 690.055,707 m.**; deste, segue com azimute de
80°01'57" e distância de 16,13 m., até o vértice **P117**, de coordenadas **N 7.834.525,119 m.** e **E 690.071,594 m.**; deste, segue com azimute de
83°57'13" e distância de 17,70 m., até o vértice **P118**, de coordenadas **N 7.834.526,983 m.** e **E 690.089,192 m.**; deste, segue com azimute de
86°34'05" e distância de 16,64 m., até o vértice **P119**, de coordenadas **N 7.834.527,979 m.** e **E 690.105,800 m.**; deste, segue com azimute de
86°09'16" e distância de 12,02 m., até o vértice **P120**, de coordenadas **N 7.834.528,785 m.** e **E 690.117,791 m.**; deste, segue com azimute de
85°37'59" e distância de 10,56 m., até o vértice **P121**, de coordenadas **N 7.834.529,589 m.** e **E 690.128,319 m.**; deste, segue com azimute de
85°28'12" e distância de 9,71 m., até o vértice **P122**, de coordenadas **N 7.834.530,356 m.** e **E 690.138,000 m.**; deste, segue com azimute de
86°48'49" e distância de 12,85 m., até o vértice **P123**, de coordenadas **N 7.834.531,070 m.** e **E 690.150,826 m.**; deste, segue com azimute de
86°07'10" e distância de 11,30 m., até o vértice **P124**, de coordenadas **N 7.834.531,835 m.** e **E 690.162,104 m.**; deste, segue com azimute de
86°14'08" e distância de 10,66 m., até o vértice **P125**, de coordenadas **N 7.834.532,535 m.** e **E 690.172,743 m.**; deste, segue com azimute de
86°02'09" e distância de 13,67 m., até o vértice **P126**, de coordenadas **N 7.834.533,480 m.** e **E 690.186,380 m.**; deste, segue com azimute de
85°59'35" e distância de 15,41 m., até o vértice **P127**, de coordenadas **N 7.834.534,557 m.** e **E 690.201,755 m.**; deste, segue com azimute de
85°16'56" e distância de 13,11 m., até o vértice **P128**, de coordenadas **N 7.834.535,635 m.** e **E 690.214,817 m.**; deste, segue com azimute de
89°15'33" e distância de 7,35 m., até o vértice **P129**, de coordenadas **N 7.834.535,730 m.** e **E 690.222,163 m.**; deste, segue com azimute de
87°14'04" e distância de 12,89 m., até o vértice **P130**, de coordenadas **N 7.834.536,352 m.** e **E 690.235,039 m.**; deste, segue com azimute de
84°26'54" e distância de 15,68 m., até o vértice **P131**, de coordenadas **N 7.834.537,869 m.** e **E 690.250,646 m.**; deste, segue com azimute de
85°52'17" e distância de 30,61 m., até o vértice **P132**, de coordenadas **N 7.834.540,073 m.** e **E 690.281,180 m.**; deste, segue com azimute de
85°37'42" e distância de 12,16 m., até o vértice **P133**, de coordenadas **N 7.834.541,000 m.** e **E 690.293,306 m.**; deste, segue com azimute de
86°13'01" e distância de 12,75 m., até o vértice **P134**, de coordenadas **N 7.834.541,841 m.** e **E 690.306,025 m.**; deste, segue com azimute de
84°56'34" e distância de 7,75 m., até o vértice **P135**, de coordenadas **N 7.834.542,524 m.** e **E 690.313,743 m.**; deste, segue com azimute de
84°19'04" e distância de 11,91 m., até o vértice **P136**, de coordenadas **N 7.834.543,703 m.** e **E 690.325,592 m.**; deste, segue com azimute de
84°44'37" e distância de 10,29 m., até o vértice **P137**, de coordenadas **N 7.834.544,646 m.** e **E 690.335,842 m.**; deste, segue com azimute de
83°49'38" e distância de 12,99 m., até o vértice **P138**, de coordenadas **N 7.834.546,043 m.** e **E 690.348,759 m.**; deste, segue com azimute de
84°53'22" e distância de 10,89 m., até o vértice **P139**, de coordenadas **N 7.834.547,013 m.** e **E 690.359,605 m.**; deste, segue com azimute de
87°13'11" e distância de 6,02 m., até o vértice **P140**, de coordenadas **N 7.834.547,305 m.** e **E 690.365,618 m.**; deste, segue com azimute de
85°03'03" e distância de 7,13 m., até o vértice **P141**, de coordenadas **N 7.834.547,920 m.** e **E 690.372,720 m.**; deste, segue com azimute de
86°04'28" e distância de 21,15 m., até o vértice **P142**, de coordenadas **N 7.834.549,368 m.** e **E 690.393,821 m.**; deste, segue com azimute de
84°00'21" e distância de 19,73 m., até o vértice **P1**, de coordenadas **N 7.834.551,428 m.** e **E 690.413,440 m.**; ponto inicial da descrição deste
perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, Sistema UTM, referenciadas ao
Meridiano Central ...WGr/Egr, tendo como o Datum Sirgas 2000. Todos os azimutes e distâncias, áreas e perímetros foram calculados no plano de
projeção UTM.

2 – Perímetro Urbano Distrito Sede

MEMORIAL DESCRITIVO DO PERÍMETRO URBANO DO DISTRITO SEDE DO MUNICÍPIO



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRA

MINAS GERAIS

PONTO	NORTE	ESTE	ELEMENTO	AZIMUTE	RAIO	EXTENSÃO
1	7831345,8686	685635,0049	RETA	54.31.47	-	1497,8702
2	7832215,0525	686854,8960	RETA	111.17.35	-	812,9219
3	7831919,8484	687612,3236	RETA	43.38.45	-	554,0160
4	7832320,7457	687994,7044	RETA	129.46.39	-	656,7555
5	7831900,5487	688499,4442	RETA	08.35.52	-	154,8630
6	7831904,3381	688654,2608	RETA	38.17.30	-	300,5214
7	7832140,2076	688840,4828	RETA	24.45.28	-	243,9590
8	7832361,7436	688942,6485	RETA	15.18.54	-	241,9292
9	7832595,0815	689006,5482	RETA	354.56.24	-	190,7642
10	7832785,1023	688989,7234	RETA	41.22.50	-	230,6369
11	7832958,1572	689142,1878	RETA	342.07.11	-	148,7747
12	7833099,7462	689096,5098	RETA	66.39.23	-	606,8251
13	7833340,1975	689653,6632	RETA	177.08.46	-	1194,7135
14	7832146,9658	689713,1491	RETA	248.44.46	-	1128,6613
15	7831737,8246	688661,2556	RETA	269.47.24	-	144,7656
16	7831737,2939	688516,4910	RETA	227.55.53	-	1402,0072
17	7830797,9205	687475,7211	RETA	109.05.05	-	1609,7767
18	7830271,5781	688997,0181	RETA	168.03.05	-	3271,1954
19	7827071,2582	689674,2714	RETA	35.28.41	-	185,6739
20	7827222,4594	689782,0349	RETA	23.00.49	-	149,8322
21	7827360,3668	689840,6119	RETA	58.26.52	-	157,5690
22	7827442,8189	689974,8864	RETA	76.30.38	-	224,4950
23	7827495,1864	690193,1881	RETA	94.51.48	-	148,2863
24	7827482,6146	690340,9405	RETA	93.18.26	-	213,7547
25	7827470,2834	690554,3392	RETA	78.50.56	-	103,6364
26	7827490,3265	690656,0189	RETA	68.51.26	-	165,1711
27	7827549,9025	690810,0715	RETA	62.28.06	-	214,2799
28	7827648,9510	691000,0853	RETA	109.47.11	-	450,5860
29	7827496,4209	691424,0693	RETA	151.39.54	-	18,9299
30	7827479,7590	691433,0539	RETA	141.00.30	-	99,0144
31	7827402,8012	691495,3544	RETA	217.10.17	-	421,2882
32	7827067,1053	691240,8115	RETA	231.09.45	-	112,8965
33	7826996,3066	691152,8732	ARCO	-	116,5792	211,9879
34	7826820,3121	691206,4371	RETA	105.01.41	-	301,6568
35	7826742,0944	691497,7768	ARCO	-	227,0656	364,9593
36	7826425,2461	691578,3165	ARCO	-	235,3813	392,9134
37	7826300,7178	691252,4411	ARCO	-	2264,8472	501,0073
38	7826678,3266	690924,7247	ARCO	-	26,2609	52,3428
39	7826678,1649	690880,6263	RETA	242.32.25	-	634,9265
40	7826385,3844	690317,2338	ARCO	-	725,3607	715,2137
41	7825872,7563	689860,4846	RETA	194.24.10	-	873,9813
42	7825026,2431	689643,0937	RETA	250.38.23	-	150,9646
43	7824976,1976	689500,6657	ARCO	-	616,9238	647,7993
44	7824457,6703	689837,7186	ARCO	-	905,1523	285,0791
45	7824291,1320	690067,6436	ARCO	-	4428,1177	393,2231
46	7824001,3910	690333,2993	ARCO	-	1305,0390	410,7594
47	7823755,9236	690660,5313	ARCO	-	1758,9290	541,7044
48	7823334,3000	690997,2287	ARCO	-	97,4375	295,9412
49	7823140,4280	690980,3000	RETA	279.54.11	-	250,8498
50	7823183,5697	690733,1879	RETA	257.47.31	-	423,7844
51	7823093,9557	690318,9868	RETA	240.04.25	-	213,2597



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRA

MINAS GERAIS

PONTO	NORTE	ESTE	ELEMENTO	AZIMUTE	RAIO	EXTENSÃO
52	7822987,5635	690134,1614	ARCO	-	68,5284	221,6662
53	7823022,3161	690001,7372	RETA	317.51.46	-	805,1721
54	7823619,3845	689461,5415	RETA	300.01.03	-	122,4914
55	7823680,6624	689355,4794	RETA	279.47.12	-	152,2468
56	7823706,5410	689205,4482	RETA	240.45.49	-	90,7797
57	7823662,2029	689126,2327	RETA	200.50.59	-	122,7203
58	7823547,5187	689082,5542	RETA	202.03.44	-	209,4340
59	7823353,4203	689003,8878	RETA	267.24.24	-	423,7131
60	7823334,2494	688580,6086	RETA	261.22.21	-	240,7255
61	7823298,1385	688342,6069	RETA	234.49.45	-	107,6174
62	7823236,1492	688254,6363	RETA	213.47.50	-	488,8458
63	7822829,9133	687982,7124	RETA	240.54.36	-	527,4050
64	7822573,4984	687521,8356	RETA	257.18.16	-	953,6189
65	7822363,9199	686591,5314	RETA	246.19.46	-	762,5316
66	7822057,7824	685893,1517	RETA	301.45.51	-	124,2549
67	7822123,1933	685787,5075	RETA	281.27.56	-	130,0538
68	7822149,0452	685660,0490	RETA	259.30.29	-	286,1132
69	7822096,9447	685378,7195	RETA	264.36.06	-	291,0527
70	7822069,5631	685088,9577	RETA	248.57.31	-	197,3577
71	7821998,7030	684904,7597	RETA	241.22.34	-	479,3622
72	7821769,0601	684483,9839	RETA	359.47.24	-	276,3504
73	7822045,4086	684482,9707	RETA	51.20.58	-	846,6792
74	7822574,2182	685144,2015	RETA	355.57.28	-	342,6890
75	7822916,0547	685120,0452	RETA	43.41.20	-	465,2473
76	7823252,4755	685441,4111	RETA	110.34.25	-	234,8753
77	7823169,9374	685661,3063	RETA	99.28.02	-	182,6640
78	7823139,8922	685841,4823	RETA	3.30.35	-	676,9493
79	7823815,5719	685882,9236	RETA	28.32.05	-	73,0489
80	7823879,7473	685917,8184	RETA	328.47.44	-	332,6148
81	7824164,2409	685745,4931	RETA	213.09.46	-	194,6121
82	7824001,3271	685639,0367	RETA	253.35.18	-	503,0799
83	7823859,1884	685156,4541	RETA	260.58.48	-	257,7668
84	7823818,7761	684901,8749	RETA	280.53.54	-	523,6540
85	7823917,7813	684387,6653	RETA	339.34.10	-	573,6830
86	7824455,3773	684187,4084	RETA	249.29.35	-	367,4268
87	7824326,6604	683843,2654	RETA	265.40.48	-	423,0503
88	7824294,7930	683421,4170	RETA	344.54.41	-	213,3999
89	7824500,8358	683365,8661	RETA	46.38.15	-	662,6005
90	7824955,7849	683847,5930	RETA	348.28.07	-	252,3216
91	7825203,0136	683797,1532	RETA	227.26.46	-	476,4128
92	7824880,8235	683446,2078	RETA	243.47.03	-	245,1442
93	7824772,5301	683226,2801	RETA	308.32.21	-	249,8858
94	7824928,2211	683030,8236	RETA	281.11.11	-	376,9280
95	7825001,3463	682661,0569	RETA	312.41.07	-	291,2743
96	7825198,8221	682446,9447	RETA	281.05.12	-	126,5131
97	7825223,1495	682322,7926	RETA	311.29.56	-	1034,8746
98	7825908,8620	681547,7030	RETA	27.06.59	-	814,6589
99	7826633,9763	681919,0228	RETA	110.24.42	-	569,9314
100	7826435,2042	682453,1683	RETA	103.55.52	-	245,5914
101	7826376,0767	682691,5358	RETA	30.38.13	-	5776,0577
1	7831345,8686	685635,0049	RETA	-	-	-



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRA

MINAS GERAIS

3 – Perímetro Urbano Distrito de Ipoema

Memorial Descritivo do perímetro urbano do distrito de Ipoema, definido pelo polígono com as coordenadas (sad-69) dos vértices: N=7.830.995,00 E=663.431,00; N=7.830.734,00 E=663.603,00; N=7.830.652,00 E=663.694,00; N=7.830.520,00 E=663.775,00; N=7.830.296,00 E=664.029,00; N=7.830.295,00 E=664.210,00; N=7.830.684,00 E=664.156,00; N=7.830.671,00 E=664.715,00; N=7.830.744,00 E=665.124,00; N=7.830.491,00 E=665.376,00; N=7.830.058,00 E=665.354,00; N=7.829.890,00 E=664.962,00; N=7.829.694,00 E=664.898,00; N=7.829.683,00 E=664.700,00; N=7.829.084,00 E=664.704,00; N=7.828.992,00 E=664.700,00; N=7.829.042,00 E=663.823,00; N=7.828.786,00 E=663.784,00; N=7.828.658,00 E=663.675,00; N=7.828.951,00 E=663.274,00; N=7.829.470,00 E=663.531,00; N=7.829.595,00 E=663.474,00; N=7.829.691,00 E=663.467,00; N=7.830.018,00 E=663.021,00; N=7.830.510,00 E=663.111,00; N=7.830.947,00 E=663.230,00

4 – Perímetro Urbano Distrito de Senhora do Carmo

DISTRITO DE SENHORA DO CARMO DESCRIÇÃO PERIMÉTRICA DO DISTRITO DE SENHORA DO CARMO

Inicia-se no ponto P1 (7842160; 671600), sobre o ribeirão do Carmo, seguindo por esse ribeirão por aproximadamente 799m (setecentos e noventa e nove metros) rumo Sudeste até o ponto P2 (7841500;672050); daí segue por aproximadamente 1.050m (um mil e cinquenta metros) rumo Oeste até o ponto P3 (7841500; 671000); deste, segue por aproximadamente 1.022m (um mil e vinte e dois metros) rumo Sudoeste com ângulo de 36°38' (trinta e seis graus e trinta e oito minutos) até o ponto P4 (7840680;670390), sobre a estrada de ligação Senhora do Carmo/Ipoema, no seu entroncamento; segue pelo acesso a Ipoema rumo Sudoeste até o ponto P5 (7840480;670260), sobre essa mesma estrada; daí segue por aproximadamente 794m (setecentos e noventa e quatro metros) rumo Noroeste com ângulo de 36°17' (trinta e seis graus e dezessete minutos) até o ponto P6 (7841120; 669790), sobre um curso d'água; deste, segue por aproximadamente 110m (cento e dez metros) rumo Norte até o ponto P7 (7841230;669790); daí segue por aproximadamente 1.245m (um mil, duzentos e quarenta e cinco metros) rumo Nordeste com ângulo de 43°41' (quarenta e três graus e quarenta e um minutos) até o ponto P8 (7842130; 670650), sobre o ribeirão do Carmo, no cruzamento com a estrada de acesso a Serra dos Alves; segue por esse ribeirão rumo Nordeste por aproximadamente 240m (duzentos e quarenta metros) até o ponto P9 (7842360; 670720), ainda sobre o Ribeirão do Carmo; deste, segue por aproximadamente 488m (quatrocentos e oitenta e oito metros) rumo Sudeste com ângulo de 74°32' (setenta e quatro graus e trinta e dois minutos) até o ponto P10 (7842230; 671190), sobre a estrada de ligação Senhora do Carmo/Itabira/Itambé do Mato Dentro; segue por essa estrada até o ponto P1, onde se iniciou esta descrição. Pela estrada que liga a cidade de Itabira a Itambé do Mato Dentro, 17,20 km partindo da BR 120, 15 km pavimentada e 5,77 em terra batida, intercepta o polígono definido pelas vértices: E=678.233,00, N=7.838,751,0-E=678.774,00, N=7.839.065,00-E=679.636,00, N=7.839.330,00 – E= 679.766,00, N=7.839.639,00, E=676.615,00 – N=7.839.855,00, E=679.895,00 – N=7.840.082,00, E=680.312,00 – N=7.840.142,00, E=680.582,00 – E=7.840.444,00, E=680.969,00 – N=7.840.396,00, E=681.647,00 – N=7.840.605,00, E=681.846,00 – N=7.840.175,00, E=681.686,00 – N=7.839.624,00, E= 681.307,00 – N=7.839.497,00, E=681.267,00 – N=7.838.699,00, E=680.832,00- N=7.838.507,00,



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRA

MINAS GERAIS

E=680.274,00 – N=7.838.722,00, E=679.515,00 – N=7.838.519,00, E=679.170,00 – N=7.838.339,00, E=679.025,00 – N=7.837.669,00, E=678.664,00 – N=7.837.676,00, E=678.432,00 – N=7.837.937,00 e E=678.535,00 – N=7.838.313,00.

5 – Perímetro Urbano Condomínio Residencial Estrada Real

Considera-se Urbana a área definida pelo polígono com as coordenadas (sad-69) dos vértices: N=7.835.600,00, E=670.800,00, N=7.823.700,00, E=670.800,00, N=7.823.700,00, E=668.400,00, N=7.825.600,00 e E=668.400,00;

6 – Perímetro Urbano do CDI – Fazenda Palestina

MEMORIAL DESCRITIVO

Imóvel:	MEMORIAL CDI PALESTINA	Município:	MEMORIAL CDI PALESTINA
Proprietário:	MUNICÍPIO DE ITABIRA	UF:	Minas Gerais
Comarca:	ITABIRA	Código do Inbra:	ITABIRA
Matrícula:	ITABIRA	Perímetro	8.940,67 m
Área (ha):	298,3288 ha		

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice P1, de coordenadas N 7.835.717,473 m. e E 691.407,519 m., deste, segue com azimute de 52°17'27" e distância de 71,44 m., até o vértice P2, de coordenadas N 7.835.761,171 m. e E 691.464,039 m.; deste, segue com azimute de 104°55'13" e distância de 77,54 m., até o vértice P3, de coordenadas N 7.835.741,206 m. e E 691.538,966 m.; deste, segue com azimute de 92°08'49" e distância de 20,85 m., até o vértice P4, de coordenadas N 7.835.740,425 m. e E 691.559,798 m.; deste, segue com azimute de 112°57'51" e distância de 19,54 m., até o vértice P5, de coordenadas N 7.835.732,802 m. e E 691.577,788 m.; deste, segue com azimute de 121°59'54" e distância de 38,53 m., até o vértice P6, de coordenadas N 7.835.712,385 m. e E 691.610,464 m.; deste, segue com azimute de 100°04'04" e distância de 30,28 m., até o vértice P7, de coordenadas N 7.835.707,092 m. e E 691.640,276 m.; deste, segue com azimute de 100°22'07" e distância de 26,31 m., até o vértice P8, de coordenadas N 7.835.702,357 m. e E 691.666,155 m.; deste, segue com azimute de 89°54'26" e distância de 24,11 m., até o vértice P9, de coordenadas N 7.835.702,396 m. e E 691.690,267 m.; deste, segue com azimute de 72°16'12" e distância de 40,56 m., até o vértice P10, de coordenadas N 7.835.714,747 m. e E 691.728,898 m.; deste, segue com azimute de 64°32'16" e distância de 34,53 m., até o vértice P11, de coordenadas N 7.835.729,593 m. e E 691.760,076 m.; deste, segue com azimute de 57°12'48" e distância de 53,86 m., até o vértice P12, de coordenadas N 7.835.758,757 m. e E 691.805,353 m.; deste, segue com azimute de 57°12'26" e distância de 53,67 m., até o vértice P13, de coordenadas N 7.835.787,824 m. e E 691.850,469 m.; deste, segue com azimute de 56°50'53" e distância de 22,98 m., até o vértice P14, de coordenadas N 7.835.800,391 m. e E 691.869,708 m.; deste, segue com azimute de 65°23'00" e distância de 11,79 m., até o vértice P15, de coordenadas N 7.835.805,304 m. e E 691.880,431 m.; deste, segue com azimute de 74°14'57" e distância de 39,65 m., até o vértice P16, de coordenadas N 7.835.816,066 m. e E 691.918,588 m.; deste, segue com azimute de 88°49'16" e distância de 16,72 m., até o vértice P17, de coordenadas N 7.835.816,410 m. e E 691.935,304 m.; deste, segue com azimute de 137°24'46" e distância de 32,82 m., até o vértice P18, de coordenadas N 7.835.792,246 m. e E 691.957,514 m.; deste, segue com azimute de 167°59'28" e distância de 15,91 m., até o vértice P19, de coordenadas N 7.835.776,681 m. e E 691.960,825 m.; deste, segue



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRA

MINAS GERAIS

com azimute de $192^{\circ}37'05''$ e distância de 19,65 m., até o vértice P20, de coordenadas N 7.835.757,508 m. e E 691.956,533 m.; deste, segue com azimute de $202^{\circ}52'40''$ e distância de 14,82 m., até o vértice P21, de coordenadas N 7.835.743,855 m. e E 691.950,772 m.; deste, segue com azimute de $183^{\circ}53'15''$ e distância de 16,52 m., até o vértice P22, de coordenadas N 7.835.727,373 m. e E 691.949,652 m.; deste, segue com azimute de $161^{\circ}36'49''$ e distância de 16,82 m., até o vértice P23, de coordenadas N 7.835.711,413 m. e E 691.954,957 m.; deste, segue com azimute de $151^{\circ}54'59''$ e distância de 14,19 m., até o vértice P24, de coordenadas N 7.835.698,892 m. e E 691.961,638 m.; deste, segue com azimute de $115^{\circ}26'16''$ e distância de 35,81 m., até o vértice P25, de coordenadas N 7.835.683,512 m. e E 691.993,973 m.; deste, segue com azimute de $103^{\circ}34'59''$ e distância de 37,46 m., até o vértice P26, de coordenadas N 7.835.674,714 m. e E 692.030,387 m.; deste, segue com azimute de $87^{\circ}13'31''$ e distância de 2,87 m., até o vértice P27, de coordenadas N 7.835.674,853 m. e E 692.033,255 m.; deste, segue com azimute de $106^{\circ}50'27''$ e distância de 31,91 m., até o vértice P28, de coordenadas N 7.835.665,609 m. e E 692.063,794 m.; deste, segue com azimute de $102^{\circ}17'08''$ e distância de 47,03 m., até o vértice P29, de coordenadas N 7.835.655,601 m. e E 692.109,750 m.; deste, segue com azimute de $103^{\circ}33'14''$ e distância de 28,06 m., até o vértice P30, de coordenadas N 7.835.649,025 m. e E 692.137,028 m.; deste, segue com azimute de $112^{\circ}35'26''$ e distância de 14,78 m., até o vértice P31, de coordenadas N 7.835.643,349 m. e E 692.150,670 m.; deste, segue com azimute de $131^{\circ}47'37''$ e distância de 39,32 m., até o vértice P32, de coordenadas N 7.835.617,146 m. e E 692.179,983 m.; deste, segue com azimute de $135^{\circ}52'31''$ e distância de 31,75 m., até o vértice P33, de coordenadas N 7.835.594,353 m. e E 692.202,090 m.; deste, segue com azimute de $125^{\circ}07'44''$ e distância de 14,91 m., até o vértice P34, de coordenadas N 7.835.585,773 m. e E 692.214,285 m.; deste, segue com azimute de $114^{\circ}17'20''$ e distância de 23,51 m., até o vértice P35, de coordenadas N 7.835.576,104 m. e E 692.235,711 m.; deste, segue com azimute de $116^{\circ}16'41''$ e distância de 27,98 m., até o vértice P36, de coordenadas N 7.835.563,718 m. e E 692.260,796 m.; deste, segue com azimute de $116^{\circ}23'24''$ e distância de 32,34 m., até o vértice P37, de coordenadas N 7.835.549,343 m. e E 692.289,767 m.; deste, segue com azimute de $103^{\circ}36'08''$ e distância de 26,25 m., até o vértice P38, de coordenadas N 7.835.543,169 m. e E 692.315,283 m.; deste, segue com azimute de $89^{\circ}26'09''$ e distância de 13,31 m., até o vértice P39, de coordenadas N 7.835.543,300 m. e E 692.328,589 m.; deste, segue com azimute de $67^{\circ}30'05''$ e distância de 15,52 m., até o vértice P40, de coordenadas N 7.835.549,239 m. e E 692.342,928 m.; deste, segue com azimute de $75^{\circ}26'19''$ e distância de 6,96 m., até o vértice P41, de coordenadas N 7.835.550,989 m. e E 692.349,665 m.; deste, segue com azimute de $152^{\circ}34'40''$ e distância de 61,89 m., até o vértice P42, de coordenadas N 7.835.496,055 m. e E 692.378,167 m.; deste, segue com azimute de $147^{\circ}10'37''$ e distância de 11,80 m., até o vértice P43, de coordenadas N 7.835.486,143 m. e E 692.384,561 m.; deste, segue com azimute de $149^{\circ}14'16''$ e distância de 94,42 m., até o vértice P44, de coordenadas N 7.835.405,012 m. e E 692.432,852 m.; deste, segue com azimute de $159^{\circ}31'37''$ e distância de 129,42 m., até o vértice P45, de coordenadas N 7.835.283,768 m. e E 692.478,119 m.; deste, segue com azimute de $162^{\circ}26'50''$ e distância de 27,92 m., até o vértice P46, de coordenadas N 7.835.257,147 m. e E 692.486,539 m.; deste, segue com azimute de $174^{\circ}02'58''$ e distância de 36,51 m., até o vértice P47, de coordenadas N 7.835.220,834 m. e E 692.490,324 m.; deste, segue com azimute de $184^{\circ}30'00''$ e distância de 68,28 m., até o vértice P48, de coordenadas N 7.835.152,766 m. e E 692.484,967 m.; deste, segue com azimute de $184^{\circ}14'40''$ e distância de 84,48 m., até o vértice P49, de coordenadas N 7.835.068,513 m. e E 692.478,714 m.; deste, segue com azimute de $227^{\circ}29'22''$ e distância de 2,18 m., até o vértice P50, de coordenadas N 7.835.067,039 m. e E 692.477,106 m.; deste, segue com azimute de $174^{\circ}41'02''$ e distância de 22,31 m., até o vértice P51, de coordenadas N 7.835.044,825 m. e E 692.479,173 m.; deste, segue com azimute de $161^{\circ}42'07''$ e distância de 52,30 m., até o vértice P52, de coordenadas N 7.834.995,170 m. e E 692.495,593 m.; deste, segue com azimute de $165^{\circ}49'47''$ e distância de 60,31 m., até o vértice P53, de coordenadas N 7.834.936,692 m. e E 692.510,358 m.; deste, segue com azimute de $191^{\circ}52'38''$ e



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRA

MINAS GERAIS

distância de 11,79 m., até o vértice P54, de coordenadas N 7.834.925,150 m. e E 692.507,931 m.; deste, segue com azimute de 202°17'00" e distância de 14,00 m., até o vértice P55, de coordenadas N 7.834.912,191 m. e E 692.502,620 m.; deste, segue com azimute de 188°56'19" e distância de 25,18 m., até o vértice P56, de coordenadas N 7.834.887,319 m. e E 692.498,708 m.; deste, segue com azimute de 174°47'55" e distância de 66,44 m., até o vértice P57, de coordenadas N 7.834.821,156 m. e E 692.504,731 m.; deste, segue com azimute de 177°27'53" e distância de 33,55 m., até o vértice P58, de coordenadas N 7.834.787,641 m. e E 692.506,215 m.; deste, segue com azimute de 163°10'25" e distância de 34,68 m., até o vértice P59, de coordenadas N 7.834.754,442 m. e E 692.516,255 m.; deste, segue com azimute de 168°55'48" e distância de 55,28 m., até o vértice P60, de coordenadas N 7.834.700,187 m. e E 692.526,870 m.; deste, segue com azimute de 191°10'19" e distância de 10,19 m., até o vértice P61, de coordenadas N 7.834.690,192 m. e E 692.524,896 m.; deste, segue com azimute de 175°09'00" e distância de 12,86 m., até o vértice P62, de coordenadas N 7.834.677,381 m. e E 692.525,983 m.; deste, segue com azimute de 148°27'46" e distância de 66,58 m., até o vértice P63, de coordenadas N 7.834.620,633 m. e E 692.560,809 m.; deste, segue com azimute de 152°35'25" e distância de 17,99 m., até o vértice P64, de coordenadas N 7.834.604,664 m. e E 692.569,090 m.; deste, segue com azimute de 157°54'30" e distância de 23,65 m., até o vértice P65, de coordenadas N 7.834.582,754 m. e E 692.577,983 m.; deste, segue com azimute de 167°35'42" e distância de 34,76 m., até o vértice P66, de coordenadas N 7.834.548,806 m. e E 692.585,450 m.; deste, segue com azimute de 179°21'11" e distância de 17,45 m., até o vértice P67, de coordenadas N 7.834.531,360 m. e E 692.585,647 m.; deste, segue com azimute de 200°20'03" e distância de 27,28 m., até o vértice P68, de coordenadas N 7.834.505,779 m. e E 692.576,167 m.; deste, segue com azimute de 192°50'25" e distância de 26,05 m., até o vértice P69, de coordenadas N 7.834.480,377 m. e E 692.570,377 m.; deste, segue com azimute de 187°19'39" e distância de 30,80 m., até o vértice P70, de coordenadas N 7.834.449,830 m. e E 692.566,449 m.; deste, segue com azimute de 181°00'34" e distância de 39,73 m., até o vértice P71, de coordenadas N 7.834.410,107 m. e E 692.565,749 m.; deste, segue com azimute de 172°41'07" e distância de 45,19 m., até o vértice P72, de coordenadas N 7.834.365,280 m. e E 692.571,503 m.; deste, segue com azimute de 170°21'19" e distância de 47,01 m., até o vértice P73, de coordenadas N 7.834.318,935 m. e E 692.579,379 m.; deste, segue com azimute de 152°31'57" e distância de 59,66 m., até o vértice P74, de coordenadas N 7.834.266,002 m. e E 692.606,896 m.; deste, segue com azimute de 166°49'20" e distância de 14,93 m., até o vértice P75, de coordenadas N 7.834.251,468 m. e E 692.610,299 m.; deste, segue com azimute de 178°13'20" e distância de 15,21 m., até o vértice P76, de coordenadas N 7.834.236,261 m. e E 692.610,771 m.; deste, segue com azimute de 172°08'10" e distância de 15,47 m., até o vértice P77, de coordenadas N 7.834.220,941 m. e E 692.612,887 m.; deste, segue com azimute de 161°20'37" e distância de 26,36 m., até o vértice P78, de coordenadas N 7.834.195,964 m. e E 692.621,320 m.; deste, segue com azimute de 168°50'42" e distância de 14,51 m., até o vértice P79, de coordenadas N 7.834.181,729 m. e E 692.624,127 m.; deste, segue com azimute de 187°33'48" e distância de 11,84 m., até o vértice P80, de coordenadas N 7.834.169,995 m. e E 692.622,569 m.; deste, segue com azimute de 239°28'58" e distância de 59,71 m., até o vértice P81, de coordenadas N 7.834.139,676 m. e E 692.571,133 m.; deste, segue com azimute de 244°19'35" e distância de 47,27 m., até o vértice P82, de coordenadas N 7.834.119,195 m. e E 692.528,526 m.; deste, segue com azimute de 247°22'16" e distância de 63,41 m., até o vértice P83, de coordenadas N 7.834.094,799 m. e E 692.470,002 m.; deste, segue com azimute de 177°20'49" e distância de 52,84 m., até o vértice P84, de coordenadas N 7.834.042,015 m. e E 692.472,448 m.; deste, segue com azimute de 176°43'34" e distância de 113,03 m., até o vértice P85, de coordenadas N 7.833.929,166 m. e E 692.478,903 m.; deste, segue com azimute de 154°30'36" e distância de 4,83 m., até o vértice P86, de coordenadas N 7.833.924,803 m. e E 692.480,983 m.; deste, segue com azimute de 152°20'50" e distância de 35,80 m., até o vértice P87, de coordenadas N 7.833.893,091 m. e E 692.497,599 m.; deste, segue com azimute de 249°42'38" e distância de 18,02 m., até o



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRA

MINAS GERAIS

vértice P88, de coordenadas N 7.833.886,843 m. e E 692.480,699 m.; deste, segue com azimute de 283°02'16" e distância de 13,92 m., até o vértice P89, de coordenadas N 7.833.889,983 m. e E 692.467,139 m.; deste, segue com azimute de 275°15'48" e distância de 25,80 m., até o vértice P90, de coordenadas N 7.833.892,350 m. e E 692.441,445 m.; deste, segue com azimute de 263°48'39" e distância de 23,29 m., até o vértice P91, de coordenadas N 7.833.889,839 m. e E 692.418,290 m.; deste, segue com azimute de 288°40'55" e distância de 8,29 m., até o vértice P92, de coordenadas N 7.833.892,493 m. e E 692.410,441 m.; deste, segue com azimute de 338°27'59" e distância de 18,47 m., até o vértice P93, de coordenadas N 7.833.909,678 m. e E 692.403,660 m.; deste, segue com azimute de 318°50'16" e distância de 20,23 m., até o vértice P94, de coordenadas N 7.833.924,909 m. e E 692.390,344 m.; deste, segue com azimute de 310°24'06" e distância de 17,21 m., até o vértice P95, de coordenadas N 7.833.936,062 m. e E 692.377,240 m.; deste, segue com azimute de 297°14'12" e distância de 5,99 m., até o vértice P96, de coordenadas N 7.833.938,803 m. e E 692.371,915 m.; deste, segue com azimute de 322°11'32" e distância de 14,67 m., até o vértice P97, de coordenadas N 7.833.950,396 m. e E 692.362,920 m.; deste, segue com azimute de 14°25'16" e distância de 15,24 m., até o vértice P98, de coordenadas N 7.833.965,158 m. e E 692.366,716 m.; deste, segue com azimute de 308°12'13" e distância de 12,91 m., até o vértice P99, de coordenadas N 7.833.973,140 m. e E 692.356,574 m.; deste, segue com azimute de 297°15'55" e distância de 14,09 m., até o vértice P100, de coordenadas N 7.833.979,595 m. e E 692.344,049 m.; deste, segue com azimute de 354°22'58" e distância de 11,05 m., até o vértice P101, de coordenadas N 7.833.990,596 m. e E 692.342,967 m.; deste, segue com azimute de 304°29'03" e distância de 35,50 m., até o vértice P102, de coordenadas N 7.834.010,698 m. e E 692.313,701 m.; deste, segue com azimute de 269°07'12" e distância de 26,83 m., até o vértice P103, de coordenadas N 7.834.010,286 m. e E 692.286,875 m.; deste, segue com azimute de 259°12'07" e distância de 20,06 m., até o vértice P104, de coordenadas N 7.834.006,527 m. e E 692.267,166 m.; deste, segue com azimute de 286°07'04" e distância de 8,44 m., até o vértice P105, de coordenadas N 7.834.008,870 m. e E 692.259,058 m.; deste, segue com azimute de 297°43'43" e distância de 8,70 m., até o vértice P106, de coordenadas N 7.834.012,918 m. e E 692.251,357 m.; deste, segue com azimute de 329°03'54" e distância de 6,15 m., até o vértice P107, de coordenadas N 7.834.018,194 m. e E 692.248,195 m.; deste, segue com azimute de 34°12'22" e distância de 3,73 m., até o vértice P108, de coordenadas N 7.834.021,276 m. e E 692.250,290 m.; deste, segue com azimute de 347°46'09" e distância de 9,95 m., até o vértice P109, de coordenadas N 7.834.030,996 m. e E 692.248,183 m.; deste, segue com azimute de 274°45'22" e distância de 8,24 m., até o vértice P110, de coordenadas N 7.834.031,679 m. e E 692.239,974 m.; deste, segue com azimute de 308°13'20" e distância de 19,77 m., até o vértice P111, de coordenadas N 7.834.043,912 m. e E 692.224,441 m.; deste, segue com azimute de 205°19'04" e distância de 18,80 m., até o vértice P112, de coordenadas N 7.834.026,917 m. e E 692.216,401 m.; deste, segue com azimute de 197°39'03" e distância de 10,08 m., até o vértice P113, de coordenadas N 7.834.017,316 m. e E 692.213,346 m.; deste, segue com azimute de 197°33'01" e distância de 63,00 m., até o vértice P114, de coordenadas N 7.833.957,246 m. e E 692.194,348 m.; deste, segue com azimute de 222°57'23" e distância de 106,01 m., até o vértice P115, de coordenadas N 7.833.879,658 m. e E 692.122,106 m.; deste, segue com azimute de 242°45'13" e distância de 43,09 m., até o vértice P116, de coordenadas N 7.833.859,930 m. e E 692.083,796 m.; deste, segue com azimute de 239°41'34" e distância de 82,52 m., até o vértice P117, de coordenadas N 7.833.818,290 m. e E 692.012,558 m.; deste, segue com azimute de 164°34'15" e distância de 28,22 m., até o vértice P118, de coordenadas N 7.833.791,090 m. e E 692.020,065 m.; deste, segue com azimute de 153°41'26" e distância de 21,14 m., até o vértice P119, de coordenadas N 7.833.772,137 m. e E 692.029,436 m.; deste, segue com azimute de 143°01'42" e distância de 19,60 m., até o vértice P120, de coordenadas N 7.833.756,475 m. e E 692.041,226 m.; deste, segue com azimute de 147°31'59" e distância de 2,57 m., até o vértice P121, de coordenadas N 7.833.754,310 m. e E 692.042,604 m.; deste, segue com azimute de 162°36'10" e distância de 37,72 m., até o vértice P122, de coordenadas N



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRA

MINAS GERAIS

7.833.718,314 m. e E 692.053,882 m.; deste, segue com azimute de 158°32'37" e distância de 49,78 m., até o vértice P123, de coordenadas N 7.833.671,987 m. e E 692.072,090 m.; deste, segue com azimute de 169°46'09" e distância de 39,50 m., até o vértice P124, de coordenadas N 7.833.633,114 m. e E 692.079,106 m.; deste, segue com azimute de 185°11'17" e distância de 22,73 m., até o vértice P125, de coordenadas N 7.833.610,481 m. e E 692.077,051 m.; deste, segue com azimute de 189°50'51" e distância de 25,56 m., até o vértice P126, de coordenadas N 7.833.585,300 m. e E 692.072,680 m.; deste, segue com azimute de 201°58'28" e distância de 94,48 m., até o vértice P127, de coordenadas N 7.833.497,688 m. e E 692.037,328 m.; deste, segue com azimute de 187°40'59" e distância de 41,41 m., até o vértice P128, de coordenadas N 7.833.456,653 m. e E 692.031,792 m.; deste, segue com azimute de 207°07'58" e distância de 49,69 m., até o vértice P129, de coordenadas N 7.833.412,430 m. e E 692.009,130 m.; deste, segue com azimute de 228°34'01" e distância de 59,89 m., até o vértice P130, de coordenadas N 7.833.372,801 m. e E 691.964,232 m.; deste, segue com azimute de 222°26'14" e distância de 66,34 m., até o vértice P131, de coordenadas N 7.833.323,843 m. e E 691.919,469 m.; deste, segue com azimute de 202°46'14" e distância de 33,14 m., até o vértice P132, de coordenadas N 7.833.293,283 m. e E 691.906,641 m.; deste, segue com azimute de 190°47'33" e distância de 33,61 m., até o vértice P133, de coordenadas N 7.833.260,265 m. e E 691.900,347 m.; deste, segue com azimute de 192°26'02" e distância de 32,86 m., até o vértice P134, de coordenadas N 7.833.228,174 m. e E 691.893,272 m.; deste, segue com azimute de 206°15'09" e distância de 22,87 m., até o vértice P135, de coordenadas N 7.833.207,664 m. e E 691.883,156 m.; deste, segue com azimute de 180°49'39" e distância de 26,38 m., até o vértice P136, de coordenadas N 7.833.181,288 m. e E 691.882,775 m.; deste, segue com azimute de 169°08'06" e distância de 47,52 m., até o vértice P137, de coordenadas N 7.833.134,622 m. e E 691.891,732 m.; deste, segue com azimute de 164°19'50" e distância de 65,44 m., até o vértice P138, de coordenadas N 7.833.071,611 m. e E 691.909,408 m.; deste, segue com azimute de 153°33'44" e distância de 58,53 m., até o vértice P139, de coordenadas N 7.833.019,205 m. e E 691.935,465 m.; deste, segue com azimute de 175°08'55" e distância de 9,65 m., até o vértice P140, de coordenadas N 7.833.009,591 m. e E 691.936,281 m.; deste, segue com azimute de 190°24'51" e distância de 6,99 m., até o vértice P141, de coordenadas N 7.833.002,719 m. e E 691.935,018 m.; deste, segue com azimute de 99°50'16" e distância de 0,70 m., até o vértice P142, de coordenadas N 7.833.002,599 m. e E 691.935,710 m.; deste, segue com azimute de 200°15'48" e distância de 20,09 m., até o vértice P143, de coordenadas N 7.832.983,752 m. e E 691.928,752 m.; deste, segue com azimute de 210°07'14" e distância de 23,34 m., até o vértice P144, de coordenadas N 7.832.963,561 m. e E 691.917,038 m.; deste, segue com azimute de 220°32'49" e distância de 42,64 m., até o vértice P145, de coordenadas N 7.832.931,160 m. e E 691.889,319 m.; deste, segue com azimute de 221°31'48" e distância de 42,72 m., até o vértice P146, de coordenadas N 7.832.899,177 m. e E 691.860,993 m.; deste, segue com azimute de 223°57'44" e distância de 36,39 m., até o vértice P147, de coordenadas N 7.832.872,986 m. e E 691.835,734 m.; deste, segue com azimute de 220°24'35" e distância de 5,94 m., até o vértice P148, de coordenadas N 7.832.868,465 m. e E 691.831,885 m.; deste, segue com azimute de 213°39'32" e distância de 32,68 m., até o vértice P149, de coordenadas N 7.832.841,262 m. e E 691.813,771 m.; deste, segue com azimute de 231°51'18" e distância de 1,30 m., até o vértice P150, de coordenadas N 7.832.840,457 m. e E 691.812,746 m.; deste, segue com azimute de 320°02'32" e distância de 155,10 m., até o vértice P151, de coordenadas N 7.832.959,347 m. e E 691.713,135 m.; deste, segue com azimute de 322°46'24" e distância de 3,86 m., até o vértice P152, de coordenadas N 7.832.962,420 m. e E 691.710,800 m.; deste, segue com azimute de 307°26'59" e distância de 66,41 m., até o vértice P153, de coordenadas N 7.833.002,800 m. e E 691.658,080 m.; deste, segue com azimute de 347°42'19" e distância de 73,82 m., até o vértice P154, de coordenadas N 7.833.074,930 m. e E 691.642,360 m.; deste, segue com azimute de 17°21'14" e distância de 0,17 m., até o vértice P155, de coordenadas N 7.833.075,090 m. e E 691.642,410 m.; deste, segue com azimute de 314°54'51" e distância de 37,79 m., até o vértice P156, de coordenadas N 7.833.101,770 m. e E 691.615,650 m.;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRA

MINAS GERAIS

deste, segue com azimute de $343^{\circ}41'43''$ e distância de 58,27 m., até o vértice P157, de coordenadas N 7.833.157,700 m. e E 691.599,290 m.; deste, segue com azimute de $277^{\circ}15'43''$ e distância de 76,26 m., até o vértice P158, de coordenadas N 7.833.167,340 m. e E 691.523,640 m.; deste, segue com azimute de $271^{\circ}40'06''$ e distância de 2,06 m., até o vértice P159, de coordenadas N 7.833.167,400 m. e E 691.521,580 m.; deste, segue com azimute de $266^{\circ}05'57''$ e distância de 145,28 m., até o vértice P160, de coordenadas N 7.833.157,517 m. e E 691.376,637 m.; deste, segue com azimute de $267^{\circ}33'42''$ e distância de 6,63 m., até o vértice P161, de coordenadas N 7.833.157,235 m. e E 691.370,015 m.; deste, segue com azimute de $258^{\circ}06'41''$ e distância de 0,29 m., até o vértice P162, de coordenadas N 7.833.157,175 m. e E 691.369,730 m.; deste, segue com azimute de $271^{\circ}52'33''$ e distância de 0,55 m., até o vértice P163, de coordenadas N 7.833.157,193 m. e E 691.369,180 m.; deste, segue com azimute de $272^{\circ}24'22''$ e distância de 25,65 m., até o vértice P164, de coordenadas N 7.833.158,270 m. e E 691.343,550 m.; deste, segue com azimute de $300^{\circ}56'17''$ e distância de 5,36 m., até o vértice P165, de coordenadas N 7.833.161,026 m. e E 691.338,952 m.; deste, segue com azimute de $17^{\circ}43'20''$ e distância de 12,44 m., até o vértice P166, de coordenadas N 7.833.172,871 m. e E 691.342,737 m.; deste, segue com azimute de $5^{\circ}23'21''$ e distância de 6,01 m., até o vértice P167, de coordenadas N 7.833.178,857 m. e E 691.343,302 m.; deste, segue com azimute de $27^{\circ}46'39''$ e distância de 9,36 m., até o vértice P168, de coordenadas N 7.833.187,140 m. e E 691.347,665 m.; deste, segue com azimute de $7^{\circ}21'48''$ e distância de 10,17 m., até o vértice P169, de coordenadas N 7.833.197,223 m. e E 691.348,968 m.; deste, segue com azimute de $358^{\circ}12'59''$ e distância de 6,20 m., até o vértice P170, de coordenadas N 7.833.203,421 m. e E 691.348,775 m.; deste, segue com azimute de $11^{\circ}21'48''$ e distância de 18,11 m., até o vértice P171, de coordenadas N 7.833.221,175 m. e E 691.352,343 m.; deste, segue com azimute de $1^{\circ}26'54''$ e distância de 19,23 m., até o vértice P172, de coordenadas N 7.833.240,397 m. e E 691.352,829 m.; deste, segue com azimute de $356^{\circ}26'43''$ e distância de 8,81 m., até o vértice P173, de coordenadas N 7.833.249,186 m. e E 691.352,283 m.; deste, segue com azimute de $9^{\circ}36'12''$ e distância de 5,47 m., até o vértice P174, de coordenadas N 7.833.254,582 m. e E 691.353,196 m.; deste, segue com azimute de $26^{\circ}32'36''$ e distância de 5,89 m., até o vértice P175, de coordenadas N 7.833.259,847 m. e E 691.355,826 m.; deste, segue com azimute de $49^{\circ}19'20''$ e distância de 23,17 m., até o vértice P176, de coordenadas N 7.833.274,947 m. e E 691.373,395 m.; deste, segue com azimute de $47^{\circ}59'16''$ e distância de 28,28 m., até o vértice P177, de coordenadas N 7.833.293,876 m. e E 691.394,409 m.; deste, segue com azimute de $38^{\circ}40'31''$ e distância de 8,14 m., até o vértice P178, de coordenadas N 7.833.300,230 m. e E 691.399,495 m.; deste, segue com azimute de $27^{\circ}00'49''$ e distância de 17,59 m., até o vértice P179, de coordenadas N 7.833.315,900 m. e E 691.407,484 m.; deste, segue com azimute de $359^{\circ}05'14''$ e distância de 12,99 m., até o vértice P180, de coordenadas N 7.833.328,891 m. e E 691.407,277 m.; deste, segue com azimute de $23^{\circ}18'15''$ e distância de 6,92 m., até o vértice P181, de coordenadas N 7.833.335,245 m. e E 691.410,014 m.; deste, segue com azimute de $49^{\circ}28'28''$ e distância de 11,18 m., até o vértice P182, de coordenadas N 7.833.342,507 m. e E 691.418,509 m.; deste, segue com azimute de $5^{\circ}45'09''$ e distância de 5,87 m., até o vértice P183, de coordenadas N 7.833.348,344 m. e E 691.419,097 m.; deste, segue com azimute de $342^{\circ}57'36''$ e distância de 9,05 m., até o vértice P184, de coordenadas N 7.833.357,000 m. e E 691.416,444 m.; deste, segue com azimute de $328^{\circ}11'18''$ e distância de 4,80 m., até o vértice P185, de coordenadas N 7.833.361,077 m. e E 691.413,915 m.; deste, segue com azimute de $354^{\circ}05'26''$ e distância de 7,89 m., até o vértice P186, de coordenadas N 7.833.368,922 m. e E 691.413,103 m.; deste, segue com azimute de $23^{\circ}28'54''$ e distância de 62,26 m., até o vértice P187, de coordenadas N 7.833.426,024 m. e E 691.437,910 m.; deste, segue com azimute de $20^{\circ}31'45''$ e distância de 18,79 m., até o vértice P188, de coordenadas N 7.833.443,617 m. e E 691.444,498 m.; deste, segue com azimute de $12^{\circ}29'52''$ e distância de 18,22 m., até o vértice P189, de coordenadas N 7.833.461,406 m. e E 691.448,441 m.; deste, segue com azimute de $23^{\circ}26'34''$ e distância de 54,02 m., até o vértice P190, de coordenadas N 7.833.510,967 m. e E 691.469,932 m.; deste, segue com azimute de $15^{\circ}06'16''$ e distância de 11,79



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRA

MINAS GERAIS

m., até o vértice P191, de coordenadas N 7.833.522,354 m. e E 691.473,005 m.; deste, segue com azimute de 21°50'34" e distância de 20,82 m., até o vértice P192, de coordenadas N 7.833.541,675 m. e E 691.480,750 m.; deste, segue com azimute de 12°04'13" e distância de 40,41 m., até o vértice P193, de coordenadas N 7.833.581,195 m. e E 691.489,201 m.; deste, segue com azimute de 19°37'06" e distância de 31,41 m., até o vértice P194, de coordenadas N 7.833.610,780 m. e E 691.499,746 m.; deste, segue com azimute de 22°10'46" e distância de 17,62 m., até o vértice P195, de coordenadas N 7.833.627,099 m. e E 691.506,399 m.; deste, segue com azimute de 26°50'36" e distância de 14,51 m., até o vértice P196, de coordenadas N 7.833.640,045 m. e E 691.512,951 m.; deste, segue com azimute de 35°00'24" e distância de 13,15 m., até o vértice P197, de coordenadas N 7.833.650,812 m. e E 691.520,492 m.; deste, segue com azimute de 52°33'05" e distância de 43,20 m., até o vértice P198, de coordenadas N 7.833.677,081 m. e E 691.554,790 m.; deste, segue com azimute de 35°53'16" e distância de 22,72 m., até o vértice P199, de coordenadas N 7.833.695,486 m. e E 691.568,107 m.; deste, segue com azimute de 25°35'25" e distância de 30,97 m., até o vértice P200, de coordenadas N 7.833.723,418 m. e E 691.581,484 m.; deste, segue com azimute de 308°25'14" e distância de 22,11 m., até o vértice P201, de coordenadas N 7.833.737,155 m. e E 691.564,165 m.; deste, segue com azimute de 298°55'55" e distância de 8,90 m., até o vértice P202, de coordenadas N 7.833.741,461 m. e E 691.556,375 m.; deste, segue com azimute de 318°29'18" e distância de 3,24 m., até o vértice P203, de coordenadas N 7.833.743,889 m. e E 691.554,226 m.; deste, segue com azimute de 307°33'26" e distância de 121,21 m., até o vértice P204, de coordenadas N 7.833.817,771 m. e E 691.458,140 m.; deste, segue com azimute de 305°22'31" e distância de 48,75 m., até o vértice P205, de coordenadas N 7.833.845,992 m. e E 691.418,393 m.; deste, segue com azimute de 310°44'36" e distância de 43,51 m., até o vértice P206, de coordenadas N 7.833.874,392 m. e E 691.385,426 m.; deste, segue com azimute de 309°23'47" e distância de 54,14 m., até o vértice P207, de coordenadas N 7.833.908,755 m. e E 691.343,586 m.; deste, segue com azimute de 308°40'38" e distância de 28,42 m., até o vértice P208, de coordenadas N 7.833.926,514 m. e E 691.321,401 m.; deste, segue com azimute de 304°29'20" e distância de 16,95 m., até o vértice P209, de coordenadas N 7.833.936,110 m. e E 691.307,433 m.; deste, segue com azimute de 222°07'14" e distância de 71,16 m., até o vértice P210, de coordenadas N 7.833.883,330 m. e E 691.259,708 m.; deste, segue com azimute de 220°59'56" e distância de 58,92 m., até o vértice P211, de coordenadas N 7.833.838,861 m. e E 691.221,054 m.; deste, segue com azimute de 218°13'01" e distância de 14,45 m., até o vértice P212, de coordenadas N 7.833.827,510 m. e E 691.212,116 m.; deste, segue com azimute de 299°34'56" e distância de 19,47 m., até o vértice P213, de coordenadas N 7.833.837,120 m. e E 691.195,187 m.; deste, segue com azimute de 301°04'12" e distância de 28,78 m., até o vértice P214, de coordenadas N 7.833.851,974 m. e E 691.170,534 m.; deste, segue com azimute de 292°28'57" e distância de 20,75 m., até o vértice P215, de coordenadas N 7.833.859,907 m. e E 691.151,365 m.; deste, segue com azimute de 289°19'01" e distância de 24,82 m., até o vértice P216, de coordenadas N 7.833.868,118 m. e E 691.127,941 m.; deste, segue com azimute de 288°25'13" e distância de 46,66 m., até o vértice P217, de coordenadas N 7.833.882,863 m. e E 691.083,668 m.; deste, segue com azimute de 326°51'34" e distância de 15,79 m., até o vértice P218, de coordenadas N 7.833.896,084 m. e E 691.075,036 m.; deste, segue com azimute de 306°16'46" e distância de 29,95 m., até o vértice P219, de coordenadas N 7.833.913,807 m. e E 691.050,891 m.; deste, segue com azimute de 319°25'51" e distância de 27,65 m., até o vértice P220, de coordenadas N 7.833.934,811 m. e E 691.032,908 m.; deste, segue com azimute de 316°15'42" e distância de 30,93 m., até o vértice P221, de coordenadas N 7.833.957,155 m. e E 691.011,527 m.; deste, segue com azimute de 311°52'43" e distância de 24,74 m., até o vértice P222, de coordenadas N 7.833.973,669 m. e E 690.993,108 m.; deste, segue com azimute de 307°36'08" e distância de 36,08 m., até o vértice P223, de coordenadas N 7.833.995,684 m. e E 690.964,523 m.; deste, segue com azimute de 301°48'02" e distância de 26,08 m., até o vértice P224, de coordenadas N 7.834.009,426 m. e E 690.942,360 m.; deste, segue com azimute de 299°00'50" e distância de 41,67 m., até o vértice P225, de



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRA

MINAS GERAIS

coordenadas N 7.834.029,638 m. e E 690.905,918 m.; deste, segue com azimute de 299°07'04" e distância de 33,89 m., até o vértice P226, de coordenadas N 7.834.046,129 m. e E 690.876,311 m.; deste, segue com azimute de 300°07'21" e distância de 20,91 m., até o vértice P227, de coordenadas N 7.834.056,624 m. e E 690.858,222 m.; deste, segue com azimute de 328°46'38" e distância de 22,19 m., até o vértice P228, de coordenadas N 7.834.075,599 m. e E 690.846,720 m.; deste, segue com azimute de 335°02'42" e distância de 4,87 m., até o vértice P229, de coordenadas N 7.834.080,015 m. e E 690.844,665 m.; deste, segue com azimute de 327°05'12" e distância de 5,32 m., até o vértice P230, de coordenadas N 7.834.084,480 m. e E 690.841,775 m.; deste, segue com azimute de 347°43'08" e distância de 40,89 m., até o vértice P231, de coordenadas N 7.834.124,431 m. e E 690.833,078 m.; deste, segue com azimute de 0°00'49" e distância de 29,76 m., até o vértice P232, de coordenadas N 7.834.154,186 m. e E 690.833,085 m.; deste, segue com azimute de 339°44'24" e distância de 1,61 m., até o vértice P233, de coordenadas N 7.834.155,695 m. e E 690.832,528 m.; deste, segue com azimute de 2°33'02" e distância de 16,03 m., até o vértice P234, de coordenadas N 7.834.171,714 m. e E 690.833,242 m.; deste, segue com azimute de 5°08'39" e distância de 22,62 m., até o vértice P235, de coordenadas N 7.834.194,245 m. e E 690.835,270 m.; deste, segue com azimute de 17°19'35" e distância de 44,46 m., até o vértice P236, de coordenadas N 7.834.236,691 m. e E 690.848,512 m.; deste, segue com azimute de 40°41'36" e distância de 32,31 m., até o vértice P237, de coordenadas N 7.834.261,187 m. e E 690.869,577 m.; deste, segue com azimute de 50°20'54" e distância de 63,66 m., até o vértice P238, de coordenadas N 7.834.301,811 m. e E 690.918,593 m.; deste, segue com azimute de 45°28'08" e distância de 70,77 m., até o vértice P239, de coordenadas N 7.834.351,443 m. e E 690.969,044 m.; deste, segue com azimute de 37°23'29" e distância de 39,10 m., até o vértice P240, de coordenadas N 7.834.382,511 m. e E 690.992,790 m.; deste, segue com azimute de 43°25'13" e distância de 0,49 m., até o vértice P241, de coordenadas N 7.834.382,865 m. e E 690.993,125 m.; deste, segue com azimute de 25°02'10" e distância de 72,33 m., até o vértice P242, de coordenadas N 7.834.448,395 m. e E 691.023,732 m.; deste, segue com azimute de 21°55'26" e distância de 38,11 m., até o vértice P243, de coordenadas N 7.834.483,750 m. e E 691.037,962 m.; deste, segue com azimute de 21°09'25" e distância de 45,49 m., até o vértice P244, de coordenadas N 7.834.526,175 m. e E 691.054,381 m.; deste, segue com azimute de 21°14'33" e distância de 36,48 m., até o vértice P245, de coordenadas N 7.834.560,173 m. e E 691.067,597 m.; deste, segue com azimute de 21°08'26" e distância de 16,91 m., até o vértice P246, de coordenadas N 7.834.575,943 m. e E 691.073,695 m.; deste, segue com azimute de 21°39'22" e distância de 25,35 m., até o vértice P247, de coordenadas N 7.834.599,504 m. e E 691.083,050 m.; deste, segue com azimute de 24°16'14" e distância de 22,35 m., até o vértice P248, de coordenadas N 7.834.619,878 m. e E 691.092,237 m.; deste, segue com azimute de 29°20'56" e distância de 24,20 m., até o vértice P249, de coordenadas N 7.834.640,973 m. e E 691.104,099 m.; deste, segue com azimute de 29°01'58" e distância de 18,47 m., até o vértice P250, de coordenadas N 7.834.657,120 m. e E 691.113,061 m.; deste, segue com azimute de 49°11'22" e distância de 0,45 m., até o vértice P251, de coordenadas N 7.834.657,411 m. e E 691.113,398 m.; deste, segue com azimute de 359°55'57" e distância de 26,00 m., até o vértice P252, de coordenadas N 7.834.683,408 m. e E 691.113,367 m.; deste, segue com azimute de 0°06'21" e distância de 25,78 m., até o vértice P253, de coordenadas N 7.834.709,184 m. e E 691.113,415 m.; deste, segue com azimute de 2°19'53" e distância de 17,73 m., até o vértice P254, de coordenadas N 7.834.726,899 m. e E 691.114,136 m.; deste, segue com azimute de 4°38'51" e distância de 14,97 m., até o vértice P255, de coordenadas N 7.834.741,822 m. e E 691.115,349 m.; deste, segue com azimute de 4°31'03" e distância de 12,70 m., até o vértice P256, de coordenadas N 7.834.754,481 m. e E 691.116,350 m.; deste, segue com azimute de 356°37'17" e distância de 30,94 m., até o vértice P257, de coordenadas N 7.834.785,368 m. e E 691.114,526 m.; deste, segue com azimute de 337°57'50" e distância de 0,05 m., até o vértice P258, de coordenadas N 7.834.785,410 m. e E 691.114,509 m.; deste, segue com azimute de 25°11'30" e distância de 32,51 m., até o vértice P259, de coordenadas N 7.834.814,827 m. e E



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRA

MINAS GERAIS

691.128,346 m.; deste, segue com azimute de $24^{\circ}22'16''$ e distância de 53,69 m., até o vértice P260, de coordenadas N 7.834.863,737 m. e E 691.150,503 m.; deste, segue com azimute de $42^{\circ}44'33''$ e distância de 0,68 m., até o vértice P261, de coordenadas N 7.834.864,238 m. e E 691.150,966 m.; deste, segue com azimute de $23^{\circ}02'58''$ e distância de 15,25 m., até o vértice P262, de coordenadas N 7.834.878,268 m. e E 691.156,936 m.; deste, segue com azimute de $22^{\circ}55'07''$ e distância de 1,09 m., até o vértice P263, de coordenadas N 7.834.879,268 m. e E 691.157,359 m.; deste, segue com azimute de $7^{\circ}54'56''$ e distância de 26,85 m., até o vértice P264, de coordenadas N 7.834.905,861 m. e E 691.161,056 m.; deste, segue com azimute de $353^{\circ}26'34''$ e distância de 22,15 m., até o vértice P265, de coordenadas N 7.834.927,862 m. e E 691.158,527 m.; deste, segue com azimute de $344^{\circ}38'28''$ e distância de 21,34 m., até o vértice P266, de coordenadas N 7.834.948,440 m. e E 691.152,875 m.; deste, segue com azimute de $343^{\circ}41'27''$ e distância de 28,93 m., até o vértice P267, de coordenadas N 7.834.976,208 m. e E 691.144,750 m.; deste, segue com azimute de $359^{\circ}21'09''$ e distância de 8,67 m., até o vértice P268, de coordenadas N 7.834.984,881 m. e E 691.144,652 m.; deste, segue com azimute de $334^{\circ}49'41''$ e distância de 5,02 m., até o vértice P269, de coordenadas N 7.834.989,426 m. e E 691.142,516 m.; deste, segue com azimute de $344^{\circ}15'13''$ e distância de 29,20 m., até o vértice P270, de coordenadas N 7.835.017,529 m. e E 691.134,592 m.; deste, segue com azimute de $353^{\circ}25'28''$ e distância de 3,44 m., até o vértice P271, de coordenadas N 7.835.020,947 m. e E 691.134,198 m.; deste, segue com azimute de $8^{\circ}16'31''$ e distância de 38,37 m., até o vértice P272, de coordenadas N 7.835.058,922 m. e E 691.139,721 m.; deste, segue com azimute de $10^{\circ}44'26''$ e distância de 19,09 m., até o vértice P273, de coordenadas N 7.835.077,676 m. e E 691.143,279 m.; deste, segue com azimute de $14^{\circ}15'41''$ e distância de 14,65 m., até o vértice P274, de coordenadas N 7.835.091,877 m. e E 691.146,888 m.; deste, segue com azimute de $8^{\circ}01'37''$ e distância de 17,25 m., até o vértice P275, de coordenadas N 7.835.108,961 m. e E 691.149,297 m.; deste, segue com azimute de $7^{\circ}03'11''$ e distância de 15,32 m., até o vértice P276, de coordenadas N 7.835.124,169 m. e E 691.151,179 m.; deste, segue com azimute de $7^{\circ}31'36''$ e distância de 16,22 m., até o vértice P277, de coordenadas N 7.835.140,252 m. e E 691.153,304 m.; deste, segue com azimute de $69^{\circ}43'32''$ e distância de 0,29 m., até o vértice P278, de coordenadas N 7.835.140,351 m. e E 691.153,572 m.; deste, segue com azimute de $18^{\circ}11'48''$ e distância de 19,30 m., até o vértice P279, de coordenadas N 7.835.158,689 m. e E 691.159,600 m.; deste, segue com azimute de $24^{\circ}44'18''$ e distância de 16,60 m., até o vértice P280, de coordenadas N 7.835.173,768 m. e E 691.166,548 m.; deste, segue com azimute de $25^{\circ}09'02''$ e distância de 12,93 m., até o vértice P281, de coordenadas N 7.835.185,476 m. e E 691.172,045 m.; deste, segue com azimute de $25^{\circ}48'42''$ e distância de 15,74 m., até o vértice P282, de coordenadas N 7.835.199,644 m. e E 691.178,897 m.; deste, segue com azimute de $25^{\circ}58'32''$ e distância de 5,60 m., até o vértice P283, de coordenadas N 7.835.204,677 m. e E 691.181,350 m.; deste, segue com azimute de $24^{\circ}55'26''$ e distância de 11,91 m., até o vértice P284, de coordenadas N 7.835.215,481 m. e E 691.186,370 m.; deste, segue com azimute de $339^{\circ}21'34''$ e distância de 0,24 m., até o vértice P285, de coordenadas N 7.835.215,704 m. e E 691.186,286 m.; deste, segue com azimute de $329^{\circ}48'23''$ e distância de 3,48 m., até o vértice P286, de coordenadas N 7.835.218,715 m. e E 691.184,534 m.; deste, segue com azimute de $321^{\circ}11'57''$ e distância de 10,22 m., até o vértice P287, de coordenadas N 7.835.226,676 m. e E 691.178,133 m.; deste, segue com azimute de $325^{\circ}57'58''$ e distância de 9,14 m., até o vértice P288, de coordenadas N 7.835.234,248 m. e E 691.173,019 m.; deste, segue com azimute de $328^{\circ}41'55''$ e distância de 8,83 m., até o vértice P289, de coordenadas N 7.835.241,797 m. e E 691.168,429 m.; deste, segue com azimute de $352^{\circ}43'08''$ e distância de 1,00 m., até o vértice P290, de coordenadas N 7.835.242,791 m. e E 691.168,302 m.; deste, segue com azimute de $339^{\circ}31'07''$ e distância de 1,17 m., até o vértice P291, de coordenadas N 7.835.243,886 m. e E 691.167,893 m.; deste, segue com azimute de $347^{\circ}34'17''$ e distância de 3,85 m., até o vértice P292, de coordenadas N 7.835.247,643 m. e E 691.167,065 m.; deste, segue com azimute de $0^{\circ}36'17''$ e distância de 3,74 m., até o vértice P293, de coordenadas N 7.835.251,386 m. e E 691.167,105 m.; deste, segue



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRA

MINAS GERAIS

com azimute de $0^{\circ}36'17''$ e distância de 3,74 m., até o vértice P294, de coordenadas N 7.835.255,128 m. e E 691.167,144 m.; deste, segue com azimute de $15^{\circ}13'03''$ e distância de 10,24 m., até o vértice P295, de coordenadas N 7.835.265,011 m. e E 691.169,832 m.; deste, segue com azimute de $18^{\circ}52'34''$ e distância de 25,50 m., até o vértice P296, de coordenadas N 7.835.289,139 m. e E 691.178,082 m.; deste, segue com azimute de $0^{\circ}24'13''$ e distância de 0,28 m., até o vértice P297, de coordenadas N 7.835.289,423 m. e E 691.178,084 m.; deste, segue com azimute de $30^{\circ}19'58''$ e distância de 26,60 m., até o vértice P298, de coordenadas N 7.835.312,385 m. e E 691.191,520 m.; deste, segue com azimute de $30^{\circ}55'53''$ e distância de 28,26 m., até o vértice P299, de coordenadas N 7.835.336,629 m. e E 691.206,047 m.; deste, segue com azimute de $32^{\circ}39'27''$ e distância de 13,87 m., até o vértice P300, de coordenadas N 7.835.348,305 m. e E 691.213,531 m.; deste, segue com azimute de $31^{\circ}43'58''$ e distância de 25,99 m., até o vértice P301, de coordenadas N 7.835.370,412 m. e E 691.227,202 m.; deste, segue com azimute de $50^{\circ}47'20''$ e distância de 0,31 m., até o vértice P302, de coordenadas N 7.835.370,607 m. e E 691.227,441 m.; deste, segue com azimute de $23^{\circ}34'12''$ e distância de 15,44 m., até o vértice P303, de coordenadas N 7.835.384,760 m. e E 691.233,616 m.; deste, segue com azimute de $25^{\circ}08'51''$ e distância de 14,12 m., até o vértice P304, de coordenadas N 7.835.397,543 m. e E 691.239,616 m.; deste, segue com azimute de $27^{\circ}26'39''$ e distância de 13,67 m., até o vértice P305, de coordenadas N 7.835.409,679 m. e E 691.245,919 m.; deste, segue com azimute de $14^{\circ}51'25''$ e distância de 23,57 m., até o vértice P306, de coordenadas N 7.835.432,459 m. e E 691.251,962 m.; deste, segue com azimute de $1^{\circ}46'43''$ e distância de 21,03 m., até o vértice P307, de coordenadas N 7.835.453,480 m. e E 691.252,615 m.; deste, segue com azimute de $357^{\circ}22'13''$ e distância de 22,34 m., até o vértice P308, de coordenadas N 7.835.475,799 m. e E 691.251,590 m.; deste, segue com azimute de $356^{\circ}51'19''$ e distância de 16,07 m., até o vértice P309, de coordenadas N 7.835.491,840 m. e E 691.250,708 m.; deste, segue com azimute de $346^{\circ}18'05''$ e distância de 15,94 m., até o vértice P310, de coordenadas N 7.835.507,325 m. e E 691.246,934 m.; deste, segue com azimute de $319^{\circ}21'28''$ e distância de 1,52 m., até o vértice P311, de coordenadas N 7.835.508,476 m. e E 691.245,946 m.; deste, segue com azimute de $329^{\circ}15'00''$ e distância de 15,31 m., até o vértice P312, de coordenadas N 7.835.521,632 m. e E 691.238,119 m.; deste, segue com azimute de $21^{\circ}22'40''$ e distância de 9,39 m., até o vértice P313, de coordenadas N 7.835.530,379 m. e E 691.241,543 m.; deste, segue com azimute de $60^{\circ}40'19''$ e distância de 0,73 m., até o vértice P314, de coordenadas N 7.835.530,738 m. e E 691.242,182 m.; deste, segue com azimute de $58^{\circ}59'39''$ e distância de 49,04 m., até o vértice P315, de coordenadas N 7.835.555,998 m. e E 691.284,212 m.; deste, segue com azimute de $67^{\circ}44'16''$ e distância de 9,38 m., até o vértice P316, de coordenadas N 7.835.559,550 m. e E 691.292,889 m.; deste, segue com azimute de $93^{\circ}54'44''$ e distância de 14,13 m., até o vértice P317, de coordenadas N 7.835.558,586 m. e E 691.306,985 m.; deste, segue com azimute de $75^{\circ}11'13''$ e distância de 3,36 m., até o vértice P318, de coordenadas N 7.835.559,446 m. e E 691.310,237 m.; deste, segue com azimute de $103^{\circ}47'26''$ e distância de 9,79 m., até o vértice P319, de coordenadas N 7.835.557,113 m. e E 691.319,742 m.; deste, segue com azimute de $100^{\circ}49'56''$ e distância de 16,35 m., até o vértice P320, de coordenadas N 7.835.554,040 m. e E 691.335,802 m.; deste, segue com azimute de $9^{\circ}03'23''$ e distância de 7,08 m., até o vértice P321, de coordenadas N 7.835.561,034 m. e E 691.336,917 m.; deste, segue com azimute de $320^{\circ}27'35''$ e distância de 10,37 m., até o vértice P322, de coordenadas N 7.835.569,029 m. e E 691.330,317 m.; deste, segue com azimute de $316^{\circ}18'08''$ e distância de 11,01 m., até o vértice P323, de coordenadas N 7.835.576,992 m. e E 691.322,708 m.; deste, segue com azimute de $326^{\circ}46'00''$ e distância de 13,95 m., até o vértice P324, de coordenadas N 7.835.588,660 m. e E 691.315,063 m.; deste, segue com azimute de $337^{\circ}54'56''$ e distância de 17,83 m., até o vértice P325, de coordenadas N 7.835.605,178 m. e E 691.308,361 m.; deste, segue com azimute de $346^{\circ}08'37''$ e distância de 13,98 m., até o vértice P326, de coordenadas N 7.835.618,751 m. e E 691.305,013 m.; deste, segue com azimute de $316^{\circ}04'38''$ e distância de 11,59 m., até o vértice P327, de coordenadas N 7.835.627,096 m. e E 691.296,976 m.; deste, segue com azimute de $53^{\circ}22'55''$ e distância de 4,46



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRA

MINAS GERAIS

m., até o vértice P328, de coordenadas N 7.835.629,755 m. e E 691.300,554 m.; deste, segue com azimute de 73°22'34" e distância de 7,49 m., até o vértice P329, de coordenadas N 7.835.631,899 m. e E 691.307,735 m.; deste, segue com azimute de 58°56'53" e distância de 12,27 m., até o vértice P330, de coordenadas N 7.835.638,227 m. e E 691.318,245 m.; deste, segue com azimute de 63°29'13" e distância de 11,80 m., até o vértice P331, de coordenadas N 7.835.643,493 m. e E 691.328,801 m.; deste, segue com azimute de 53°46'11" e distância de 45,28 m., até o vértice P332, de coordenadas N 7.835.670,252 m. e E 691.365,322 m.; deste, segue com azimute de 39°31'52" e distância de 27,88 m., até o vértice P333, de coordenadas N 7.835.691,757 m. e E 691.383,069 m.; deste, segue com azimute de 41°43'34" e distância de 7,40 m., até o vértice P334, de coordenadas N 7.835.697,283 m. e E 691.387,997 m.; deste, segue com azimute de 51°37'18" e distância de 12,49 m., até o vértice P335, de coordenadas N 7.835.705,038 m. e E 691.397,789 m.; deste, segue com azimute de 136°17'18" e distância de 2,01 m., até o vértice P336, de coordenadas N 7.835.703,583 m. e E 691.399,180 m.; deste, segue com azimute de 110°01'50" e distância de 4,03 m., até o vértice P337, de coordenadas N 7.835.702,202 m. e E 691.402,968 m.; deste, segue com azimute de 36°51'54" e distância de 4,72 m., até o vértice P338, de coordenadas N 7.835.705,980 m. e E 691.405,801 m.; deste, segue com azimute de 337°34'17" e distância de 4,50 m., até o vértice P339, de coordenadas N 7.835.710,135 m. e E 691.404,086 m.; deste, segue com azimute de 320°17'55" e distância de 4,08 m., até o vértice P340, de coordenadas N 7.835.713,275 m. e E 691.401,479 m.; deste, segue com azimute de 35°24'06" e distância de 4,65 m., até o vértice P341, de coordenadas N 7.835.717,067 m. e E 691.404,174 m.; deste, segue com azimute de 83°04'46" e distância de 3,37 m., até o vértice P1, de coordenadas N 7.835.717,473 m. e E 691.407,519 m.; ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 45° WGr, tendo como o Datum o SAD-69. Todos os azimutes e distâncias, áreas e perímetros foram calculados no plano de projeção UTM.

MEMORIAL DESCRITIVO

PROPRIETÁRIO: ANA MARIA DA LUZ
PROPRIEDADE: SÍTIO PLANALTO
COMARCA: ITABIRA
UF: MG
MUNICÍPIO: ITABIRA
MATRÍCULA: 6514
ÁREA 5: 23,7721 ha / 237.720,705m²
PERÍMETRO: 2.983,378m

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO DA ÁREA – 5

Partindo do marco **PT_A5_01, com coordenadas, N= 7823195,971, E= 691168,787**, deste, confrontando neste trecho com **Maurílio Batista Martins**, no quadrante Sudeste, seguindo com distância de **2,201 m** e azimute plano de **189°28'00"** chega-se ao marco **PT_A5_02, com coordenadas, N= 7823193,800, E= 691168,425**, deste, confrontando neste trecho com **Maurílio Batista Martins**, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de **15,604 m** e azimute plano de **152°17'49"** chega-se ao marco **PT_A5_03, com coordenadas, N= 7823179,985, E= 691175,679**, deste, confrontando neste trecho com **Maurílio Batista Martins**, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de **9,541 m** e azimute plano de **116°44'52"** chega-se ao marco **PT_A5_04, com coordenadas, N= 7823175,691, E= 691184,199**, deste, confrontando neste trecho com **Maurílio Batista Martins**, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de **9,655 m** e azimute plano de **113°10'17"** chega-se ao marco **PT_A5_05, com coordenadas, N= 7823171,892, E= 691193,075**, deste, confrontando neste trecho com **Maurílio Batista Martins**, no



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRA

MINAS GERAIS

quadrante Nordeste, seguindo com distância de **13,045 m** e azimute plano de **109°49'41"** chega-se ao marco **PT_A5_06, com coordenadas, N= 7823167,467, E= 691205,347**, deste, confrontando neste trecho com **Maurílio Batista Martins**, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de **11,343 m** e azimute plano de **172°35'03"** chega-se ao marco **PT_A5_07, com coordenadas, N= 7823156,219, E= 691206,811**, deste, confrontando neste trecho com **Maurílio Batista Martins**, no quadrante Sudeste, seguindo com distância de **6,063 m** e azimute plano de **208°23'28"** chega-se ao marco **PT_A5_08, com coordenadas, N= 7823150,885, E= 691203,928**, deste, confrontando neste trecho com **Maurílio Batista Martins**, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de **45,317 m** e azimute plano de **168°57'50"** chega-se ao marco **PT_A5_09, com coordenadas, N= 7823106,406, E= 691212,603**, deste, confrontando neste trecho com **Maurílio Batista Martins**, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de **16,969 m** e azimute plano de **151°27'02"** chega-se ao marco **PT_A5_10, com coordenadas, N= 7823091,500, E= 691220,713**, deste, confrontando neste trecho com **Maurílio Batista Martins**, no quadrante Sudeste, seguindo com distância de **11,170 m** e azimute plano de **231°19'27"** chega-se ao marco **PT_A5_11, com coordenadas, N= 7823084,520, E= 691211,993**, deste, confrontando neste trecho com **Maurílio Batista Martins**, no quadrante Sudeste, seguindo com distância de **6,633 m** e azimute plano de **231°19'41"** chega-se ao marco **PT_A5_12, com coordenadas, N= 7823080,375, E= 691206,814**, deste, confrontando neste trecho com **Maurílio Batista Martins**, no quadrante Sudeste, seguindo com distância de **4,918 m** e azimute plano de **185°04'27"** chega-se ao marco **PT_A5_13, com coordenadas, N= 7823075,476, E= 691206,379**, deste, confrontando neste trecho com **Maurílio Batista Martins**, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de **11,254 m** e azimute plano de **168°42'58"** chega-se ao marco **PT_A5_14, com coordenadas, N= 7823064,440, E= 691208,581**, deste, confrontando neste trecho com **Maurílio Batista Martins**, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de **12,669 m** e azimute plano de **172°36'45"** chega-se ao marco **PT_A5_15, com coordenadas, N= 7823051,876, E= 691210,210**, deste, confrontando neste trecho com **Maurílio Batista Martins**, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de **12,743 m** e azimute plano de **146°39'10"** chega-se ao marco **PT_A5_16, com coordenadas, N= 7823041,231, E= 691217,215**, deste, confrontando neste trecho com **Maurílio Batista Martins**, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de **23,692 m** e azimute plano de **118°00'13"** chega-se ao marco **PT_A5_17, com coordenadas, N= 7823030,107, E= 691238,133**, deste, confrontando neste trecho com **Maurílio Batista Martins**, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de **27,986 m** e azimute plano de **128°59'50"** chega-se ao marco **PT_A5_18, com coordenadas, N= 7823012,496, E= 691259,883**, deste, confrontando neste trecho com **Maurílio Batista Martins**, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de **7,412 m** e azimute plano de **128°22'17"** chega-se ao marco **PT_A5_19, com coordenadas, N= 7823007,895, E= 691265,694**, deste, confrontando neste trecho com **Maurílio Batista Martins**, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de **31,725 m** e azimute plano de **111°42'33"** chega-se ao marco **PT_A5_20, com coordenadas, N= 7822996,160, E= 691295,169**, deste, confrontando neste trecho com **Maurílio Batista Martins**, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de **27,327 m** e azimute plano de **116°14'40"** chega-se ao marco **PT_A5_21, com coordenadas, N= 7822984,076, E= 691319,679**, deste, confrontando neste trecho com **Maurílio Batista Martins**, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de **27,977 m** e azimute plano de **143°24'49"** chega-se ao marco **PT_A5_22, com coordenadas, N= 7822961,612, E= 691336,354**, deste, confrontando neste trecho com **Maurílio Batista Martins**, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de **17,071 m** e azimute plano de **139°02'17"** chega-se ao marco **PT_A5_23, com coordenadas, N= 7822948,721, E= 691347,545**, deste, confrontando neste trecho com **Maurílio Batista Martins**, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de **14,369 m** e azimute plano de **130°11'33"** chega-se ao marco **PT_A5_24, com coordenadas, N= 7822939,448, E= 691358,521**, deste, confrontando neste trecho com **Maurílio Batista Martins**, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de **12,756 m** e azimute plano de **109°55'10"** chega-se ao marco **PT_A5_25, com coordenadas, N= 7822935,102, E= 691370,514**, deste, confrontando neste trecho com **Maurílio Batista Martins**, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de **11,564 m** e azimute plano de **79°33'07"** chega-se ao marco **PT_A5_26, com coordenadas, N= 7822937,199, E= 691381,886**, deste, confrontando neste trecho com **Maurílio Batista Martins**, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de **18,390 m** e azimute plano de **88°53'27"** chega-se ao marco **PT_A5_27, com coordenadas, N= 7822937,555, E= 691400,273**, deste, confrontando neste trecho com **Maurílio Batista Martins**, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de **12,810 m** e azimute plano de **101°23'26"** chega-se ao marco **PT_A5_28, com coordenadas, N= 7822935,025, E= 691412,831**, deste, confrontando neste trecho com **Maurílio Batista Martins**, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de **6,677 m** e azimute plano de **101°23'39"** chega-se ao marco **PT_A5_29, com coordenadas, N= 7822933,706, E= 691419,376**, deste, confrontando neste trecho com **Maurílio Batista Martins**, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de **11,884 m** e azimute plano de **106°22'40"** chega-se ao marco **PT_A5_30, com coordenadas, N= 7822930,355, E= 691430,778**, deste, confrontando neste trecho com **Maurílio Batista Martins**, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de **10,582 m** e azimute plano de **107°50'45"** chega-se ao marco **PT_A5_31, com coordenadas, N= 7822927,112, E= 691440,851**, deste, confrontando neste trecho com **Maurílio Batista Martins**, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de **14,284 m** e azimute plano de **109°52'29"** chega-se ao marco **PT_A5_32, com coordenadas, N= 7822922,256, E= 691454,284**, deste, confrontando neste trecho com **Maurílio Batista Martins**, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de **8,289 m** e azimute plano de **77°13'04"** chega-se ao marco **PT_A5_33, com coordenadas, N= 7822924,090, E= 691462,368**, deste, confrontando neste trecho com **Maurílio Batista Martins**, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de **12,457 m** e azimute plano de **148°43'32"** chega-se ao marco **PT_A5_34, com coordenadas, N= 7822913,443, E= 691468,835**, deste, confrontando neste trecho com **Maurílio Batista Martins**, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de **17,264 m** e azimute plano de **127°12'47"** chega-se ao marco **PT_A5_35, com coordenadas, N= 7822903,002, E= 691482,584**, deste, confrontando neste trecho com **Maurílio Batista Martins**, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de **11,220 m** e azimute plano de **119°17'43"** chega-se ao marco **PT_A5_36, com coordenadas, N= 7822897,512, E= 691492,369**, deste, confrontando neste trecho com **Maurílio Batista Martins**, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de **10,895 m** e azimute plano de **149°57'58"** chega-se ao marco **PT_A5_37, com coordenadas, N= 7822888,080, E= 691497,822**, deste, confrontando neste trecho com **Maurílio Batista Martins**, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de **7,418 m** e azimute plano de **113°21'03"** chega-se ao marco **PT_A5_38, com coordenadas, N=**



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRA

MINAS GERAIS

7822885,140, E= 691504,632, deste, confrontando neste trecho com **Maurílio Batista Martins**, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 22,207 m e azimute plano de 85°42'47" chega-se ao marco **PT_A5_39, com coordenadas, N= 7822886,800, E= 691526,777**, deste, confrontando neste trecho com **Ademir Ferreira de Aquino**, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de 31,618 m e azimute plano de 124°05'05" chega-se ao marco **PT_A5_40, com coordenadas, N= 7822869,081, E= 691552,963**, deste, confrontando neste trecho com **Ademir Ferreira de Aquino**, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de 6,081 m e azimute plano de 176°52'13" chega-se ao marco **PT_A5_41, com coordenadas, N= 7822863,009, E= 691553,295**, deste, confrontando neste trecho com **Ademir Ferreira de Aquino**, no quadrante Sudeste, seguindo com distância de 6,123 m e azimute plano de 199°39'05" chega-se ao marco **PT_A5_42, com coordenadas, N= 7822857,243, E= 691551,236**, deste, confrontando neste trecho com **Ademir Ferreira de Aquino**, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 32,195 m e azimute plano de 80°09'36" chega-se ao marco **PT_A5_43, com coordenadas, N= 7822862,745, E= 691582,957**, deste, confrontando neste trecho com **Ademir Ferreira de Aquino**, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de 18,812 m e azimute plano de 97°07'48" chega-se ao marco **PT_A5_44, com coordenadas, N= 7822860,410, E= 691601,624**, deste, confrontando neste trecho com **Ademir Ferreira de Aquino**, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de 13,644 m e azimute plano de 170°32'48" chega-se ao marco **PT_A5_45, com coordenadas, N= 7822846,951, E= 691603,865**, deste, confrontando neste trecho com **Ademir Ferreira de Aquino**, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de 7,635 m e azimute plano de 170°32'47" chega-se ao marco **PT_A5_46, com coordenadas, N= 7822839,420, E= 691605,119**, deste, confrontando neste trecho com **Ademir Ferreira de Aquino**, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de 3,971 m e azimute plano de 170°32'07" chega-se ao marco **PT_A5_47, com coordenadas, N= 7822835,503, E= 691605,772**, deste, confrontando neste trecho com **Ademir Ferreira de Aquino**, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de 4,601 m e azimute plano de 163°34'26" chega-se ao marco **PT_A5_48, com coordenadas, N= 7822831,090, E= 691607,073**, deste, confrontando neste trecho com **Ademir Ferreira de Aquino**, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de 12,728 m e azimute plano de 163°33'40" chega-se ao marco **PT_A5_49, com coordenadas, N= 7822818,882, E= 691610,675**, deste, confrontando neste trecho com **Ademir Ferreira de Aquino**, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de 8,679 m e azimute plano de 159°14'35" chega-se ao marco **PT_A5_50, com coordenadas, N= 7822810,766, E= 691613,751**, deste, confrontando neste trecho com **Ademir Ferreira de Aquino**, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de 6,796 m e azimute plano de 155°47'18" chega-se ao marco **PT_A5_51, com coordenadas, N= 7822804,568, E= 691616,538**, deste, confrontando neste trecho com **Ademir Ferreira de Aquino**, no quadrante Sudeste, seguindo com distância de 5,561 m e azimute plano de 182°40'10" chega-se ao marco **PT_A5_52, com coordenadas, N= 7822799,013, E= 691616,279**, deste, confrontando neste trecho com **Ademir Ferreira de Aquino**, no quadrante Sudeste, seguindo com distância de 14,390 m e azimute plano de 180°13'51" chega-se ao marco **PT_A5_53, com coordenadas, N= 7822784,623, E= 691616,221**, deste, confrontando neste trecho com **Ademir Ferreira de Aquino**, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de 14,844 m e azimute plano de 166°49'07" chega-se ao marco **PT_A5_54, com coordenadas, N= 7822770,170, E= 691619,606**, deste, confrontando neste trecho com **Ademir Ferreira de Aquino**, no quadrante Sudeste, seguindo com distância de 11,555 m e azimute plano de 166°49'25" chega-se ao marco **PT_A5_55, com coordenadas, N= 7822758,919, E= 691622,240**, deste, confrontando neste trecho com **Ademir Ferreira de Aquino**, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de 9,594 m e azimute plano de 173°25'42" chega-se ao marco **PT_A5_56, com coordenadas, N= 7822749,388, E= 691623,338**, deste, confrontando neste trecho com **Ademir Ferreira de Aquino**, no quadrante Sudeste, seguindo com distância de 4,625 m e azimute plano de 220°09'33" chega-se ao marco **PT_A5_57, com coordenadas, N= 7822745,853, E= 691620,355**, deste, confrontando neste trecho com **Ademir Ferreira de Aquino**, no quadrante Sudeste, seguindo com distância de 7,897 m e azimute plano de 235°07'43" chega-se ao marco **PT_A5_58, com coordenadas, N= 7822741,338, E= 691613,876**, deste, confrontando neste trecho com **Ademir Ferreira de Aquino**, no quadrante Sudeste, seguindo com distância de 9,716 m e azimute plano de 235°08'08" chega-se ao marco **PT_A5_59, com coordenadas, N= 7822735,784, E= 691605,904**, deste, confrontando neste trecho com **Ademir Ferreira de Aquino**, no quadrante Sudeste, seguindo com distância de 10,311 m e azimute plano de 206°11'32" chega-se ao marco **PT_A5_60, com coordenadas, N= 7822726,532, E= 691601,353**, deste, confrontando neste trecho com **Ademir Ferreira de Aquino**, no quadrante Sudeste, seguindo com distância de 10,141 m e azimute plano de 193°34'43" chega-se ao marco **PT_A5_61, com coordenadas, N= 7822716,674, E= 691598,972**, deste, confrontando neste trecho com **Ademir Ferreira de Aquino**, no quadrante Sudeste, seguindo com distância de 5,561 m e azimute plano de 193°35'02" chega-se ao marco **PT_A5_62, com coordenadas, N= 7822711,269, E= 691597,666**, deste, confrontando neste trecho com **Ademir Ferreira de Aquino**, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de 2,054 m e azimute plano de 170°31'43" chega-se ao marco **PT_A5_63, com coordenadas, N= 7822709,243, E= 691598,004**, deste, confrontando neste trecho com **Ademir Ferreira de Aquino**, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de 10,953 m e azimute plano de 170°32'09" chega-se ao marco **PT_A5_64, com coordenadas, N= 7822698,439, E= 691599,805**, deste, confrontando neste trecho com **Ademir Ferreira de Aquino**, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de 7,433 m e azimute plano de 177°24'32" chega-se ao marco **PT_A5_65, com coordenadas, N= 7822691,014, E= 691600,141**, deste, confrontando neste trecho com **Ademir Ferreira de Aquino**, no quadrante Sudeste, seguindo com distância de 8,910 m e azimute plano de 205°29'12" chega-se ao marco **PT_A5_66, com coordenadas, N= 7822682,971, E= 691596,307**, deste, confrontando neste trecho com **Ademir Ferreira de Aquino**, no quadrante Sudeste, seguindo com distância de 9,294 m e azimute plano de 205°28'43" chega-se ao marco **PT_A5_67, com coordenadas, N= 7822674,581, E= 691592,309**, deste, confrontando neste trecho com **Ademir Ferreira de Aquino**, no quadrante Sudeste, seguindo com distância de 16,482 m e azimute plano de 195°25'45" chega-se ao marco **PT_A5_68, com coordenadas, N= 7822658,693, E= 691587,924**, deste, confrontando neste trecho com **Ademir Ferreira de Aquino**, no quadrante Sudeste, seguindo com distância de 18,870 m e azimute plano de 226°34'34" chega-se ao marco **PT_A5_69, com coordenadas, N= 7822645,722, E= 691574,219**, deste, confrontando neste trecho com **Ademir Ferreira de Aquino**, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de 15,977 m e azimute plano de 103°30'55" chega-se ao marco **PT_A5_70, com coordenadas, N=**



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRA

MINAS GERAIS

7822641,988, E= 691589,754, deste, confrontando neste trecho com **Ademir Ferreira de Aquino**, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 26,085 m e azimute plano de 25°48'35" chega-se ao marco **PT_A5_71, com coordenadas, N= 7822665,471, E= 691601,111**, deste, confrontando neste trecho com **Ademir Ferreira de Aquino**, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 13,525 m e azimute plano de 34°15'40" chega-se ao marco **PT_A5_72, com coordenadas, N= 7822676,649, E= 691608,725**, deste, confrontando neste trecho com **Ademir Ferreira de Aquino**, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 12,227 m e azimute plano de 80°06'53" chega-se ao marco **PT_A5_73, com coordenadas, N= 7822678,748, E= 691620,770**, deste, confrontando neste trecho com **Ademir Ferreira de Aquino**, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 17,342 m e azimute plano de 5°37'20" chega-se ao marco **PT_A5_74, com coordenadas, N= 7822696,007, E= 691622,469**, deste, confrontando neste trecho com **Ademir Ferreira de Aquino**, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 16,076 m e azimute plano de 358°20'46" chega-se ao marco **PT_A5_75, com coordenadas, N= 7822712,076, E= 691622,005**, deste, confrontando neste trecho com **Ademir Ferreira de Aquino**, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 12,617 m e azimute plano de 358°20'49" chega-se ao marco **PT_A5_76, com coordenadas, N= 7822724,688, E= 691621,641**, deste, confrontando neste trecho com **Ademir Ferreira de Aquino**, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 17,587 m e azimute plano de 28°47'41" chega-se ao marco **PT_A5_78, com coordenadas, N= 7822743,495, E= 691659,147**, deste, confrontando neste trecho com **Ademir Ferreira de Aquino**, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 10,172 m e azimute plano de 340°32'21" chega-se ao marco **PT_A5_79, com coordenadas, N= 7822753,086, E= 691655,758**, deste, confrontando neste trecho com **Ademir Ferreira de Aquino**, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 7,889 m e azimute plano de 59°56'40" chega-se ao marco **PT_A5_80, com coordenadas, N= 7822757,037, E= 691662,586**, deste, confrontando neste trecho com **Ademir Ferreira de Aquino**, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 10,603 m e azimute plano de 32°46'06" chega-se ao marco **PT_A5_81, com coordenadas, N= 7822765,953, E= 691668,325**, deste, confrontando neste trecho com **Ademir Ferreira de Aquino**, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 11,667 m e azimute plano de 70°56'04" chega-se ao marco **PT_A5_82, com coordenadas, N= 7822769,764, E= 691679,352**, deste, confrontando neste trecho com **Ademir Ferreira de Aquino**, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 12,743 m e azimute plano de 24°08'36" chega-se ao marco **PT_A5_83, com coordenadas, N= 7822781,392, E= 691684,564**, deste, confrontando neste trecho com **Ademir Ferreira de Aquino**, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 9,248 m e azimute plano de 344°21'15" chega-se ao marco **PT_A5_84, com coordenadas, N= 7822790,297, E= 691682,070**, deste, confrontando neste trecho com **Ademir Ferreira de Aquino**, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 20,040 m e azimute plano de 68°38'27" chega-se ao marco **PT_A5_85, com coordenadas, N= 7822797,596, E= 691700,734**, deste, confrontando neste trecho com **Ademir Ferreira de Aquino**, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 0,025 m e azimute plano de 68°37'46" chega-se ao marco **PT_A5_86, com coordenadas, N= 7822797,605, E= 691700,757**, deste, confrontando neste trecho com **João Anselmo Vital**, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de 13,351 m e azimute plano de 117°06'50" chega-se ao marco **PT_A5_87, com coordenadas, N= 7822791,520, E= 691712,641**, deste, confrontando neste trecho com **João Anselmo Vital**, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de 14,539 m e azimute plano de 117°02'02" chega-se ao marco **PT_A5_88, com coordenadas, N= 7822784,912, E= 691725,591**, deste, confrontando neste trecho com **João Anselmo Vital**, no quadrante Sudeste, seguindo com distância de 5,773 m e azimute plano de 186°50'40" chega-se ao marco **PT_A5_89, com coordenadas, N= 7822779,180, E= 691724,903**, deste, confrontando neste trecho com **João Anselmo Vital**, no quadrante Sudeste, seguindo com distância de 17,455 m e azimute plano de 187°59'20" chega-se ao marco **PT_A5_90, com coordenadas, N= 7822761,894, E= 691722,477**, deste, confrontando neste trecho com **João Anselmo Vital**, no quadrante Sudeste, seguindo com distância de 18,291 m e azimute plano de 187°59'20" chega-se ao marco **PT_A5_91, com coordenadas, N= 7822743,781, E= 691719,935**, deste, confrontando neste trecho com **João Anselmo Vital**, no quadrante Sudeste, seguindo com distância de 15,254 m e azimute plano de 187°59'20" chega-se ao marco **PT_A5_92, com coordenadas, N= 7822728,675, E= 691717,815**, deste, confrontando neste trecho com **João Anselmo Vital**, no quadrante Sudeste, seguindo com distância de 26,764 m e azimute plano de 187°59'23" chega-se ao marco **PT_A5_93, com coordenadas, N= 7822702,171, E= 691714,095**, deste, confrontando neste trecho com **João Anselmo Vital**, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de 37,620 m e azimute plano de 172°41'39" chega-se ao marco **PT_A5_94, com coordenadas, N= 7822664,856, E= 691718,879**, deste, confrontando neste trecho com **João Anselmo Vital**, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de 20,222 m e azimute plano de 172°41'45" chega-se ao marco **PT_A5_95, com coordenadas, N= 7822644,798, E= 691721,450**, deste, confrontando neste trecho com **João Anselmo Vital**, no quadrante Sudeste, seguindo com distância de 35,703 m e azimute plano de 195°51'59" chega-se ao marco **PT_A5_96, com coordenadas, N= 7822610,455, E= 691711,689**, deste, confrontando neste trecho com **João Anselmo Vital**, no quadrante Sudeste, seguindo com distância de 33,473 m e azimute plano de 195°51'56" chega-se ao marco **PT_A5_97, com coordenadas, N= 7822578,257, E= 691702,538**, deste, confrontando neste trecho com **João Anselmo Vital**, no quadrante Sudeste, seguindo com distância de 28,653 m e azimute plano de 198°08'48" chega-se ao marco **PT_A5_98, com coordenadas, N= 7822551,029, E= 691693,614**, deste, confrontando neste trecho com **João Anselmo Vital**, no quadrante Sudeste, seguindo com distância de 67,364 m e azimute plano de 198°08'40" chega-se ao marco **PT_A5_99, com coordenadas, N= 7822487,015, E= 691672,636**, deste, confrontando neste trecho com **João Anselmo Vital**, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de 32,079 m e azimute plano de 173°28'52" chega-se ao marco **PT_A5_100, com coordenadas, N= 7822455,143, E= 691676,278**, deste, confrontando neste trecho com **João Anselmo Vital**, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de 25,241 m e azimute plano de 173°28'49" chega-se ao marco **PT_A5_101, com coordenadas, N= 7822430,065, E= 691679,144**, deste, confrontando neste trecho com **João Anselmo Vital**, no quadrante Sudeste, seguindo com distância de 88,858 m e azimute plano de 184°45'49" chega-se ao marco **PT_A5_102, com coordenadas, N= 7822341,514, E= 691671,765**, deste, confrontando neste trecho com



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRA

MINAS GERAIS

João Anselmo Vital, no quadrante Sudeste, seguindo com distância de **44,323** m e azimute plano de **212°58'27"** chega-se ao marco **PT_A5_103**, com coordenadas, **N= 7822304,331**, **E= 691647,642**, deste, confrontando neste trecho com **João Anselmo Vital**, no quadrante Sudeste, seguindo com distância de **22,478** m e azimute plano de **213°40'59"** chega-se ao marco **PT_A5_104**, com coordenadas, **N= 7822285,627**, **E= 691635,176**, deste, confrontando neste trecho com **Maria Vitalina de Oliveira**, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de **182,873** m e azimute plano de **325°06'34"** chega-se ao marco **PT_A5_105**, com coordenadas, **N= 7822435,628**, **E= 691530,571**, deste, confrontando neste trecho com **Maria Vitalina de Oliveira**, no quadrante Sudeste, seguindo com distância de **286,548** m e azimute plano de **269°45'00"** chega-se ao marco **PT_A5_106**, com coordenadas, **N= 7822434,378**, **E= 691244,026**, deste, confrontando neste trecho com **Raimundo Angelo Vital**, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de **3,928** m e azimute plano de **16°02'58"** chega-se ao marco **PT_A5_107**, com coordenadas, **N= 7822438,153**, **E= 691245,112**, deste, confrontando neste trecho com **Raimundo Angelo Vital**, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de **4,362** m e azimute plano de **16°00'31"** chega-se ao marco **PT_A5_108**, com coordenadas, **N= 7822442,346**, **E= 691246,315**, deste, confrontando neste trecho com **Raimundo Angelo Vital**, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de **3,883** m e azimute plano de **18°28'54"** chega-se ao marco **PT_A5_109**, com coordenadas, **N= 7822446,029**, **E= 691247,546**, deste, confrontando neste trecho com **Raimundo Angelo Vital**, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de **9,333** m e azimute plano de **14°59'48"** chega-se ao marco **PT_A5_110**, com coordenadas, **N= 7822455,044**, **E= 691249,961**, deste, confrontando neste trecho com **Raimundo Angelo Vital**, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de **13,110** m e azimute plano de **10°58'48"** chega-se ao marco **PT_A5_111**, com coordenadas, **N= 7822467,914**, **E= 691252,458**, deste, confrontando neste trecho com **Raimundo Angelo Vital**, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de **6,911** m e azimute plano de **2°06'23"** chega-se ao marco **PT_A5_112**, com coordenadas, **N= 7822474,820**, **E= 691252,712**, deste, confrontando neste trecho com **Raimundo Angelo Vital**, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de **10,374** m e azimute plano de **344°43'09"** chega-se ao marco **PT_A5_113**, com coordenadas, **N= 7822484,827**, **E= 691249,978**, deste, confrontando neste trecho com **Raimundo Angelo Vital**, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de **10,467** m e azimute plano de **341°19'59"** chega-se ao marco **PT_A5_114**, com coordenadas, **N= 7822494,743**, **E= 691246,628**, deste, confrontando neste trecho com **Raimundo Angelo Vital**, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de **9,854** m e azimute plano de **348°50'10"** chega-se ao marco **PT_A5_115**, com coordenadas, **N= 7822504,411**, **E= 691244,720**, deste, confrontando neste trecho com **Raimundo Angelo Vital**, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de **12,438** m e azimute plano de **358°51'27"** chega-se ao marco **PT_A5_116**, com coordenadas, **N= 7822516,847**, **E= 691244,472**, deste, confrontando neste trecho com **Raimundo Angelo Vital**, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de **15,889** m e azimute plano de **6°30'30"** chega-se ao marco **PT_A5_117**, com coordenadas, **N= 7822532,634**, **E= 691246,273**, deste, confrontando neste trecho com **Raimundo Angelo Vital**, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de **13,933** m e azimute plano de **4°31'57"** chega-se ao marco **PT_A5_118**, com coordenadas, **N= 7822546,523**, **E= 691247,374**, deste, confrontando neste trecho com **Raimundo Angelo Vital**, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de **81,700** m e azimute plano de **359°25'20"** chega-se ao marco **PT_A5_119**, com coordenadas, **N= 7822628,219**, **E= 691246,550**, deste, confrontando neste trecho com **Raimundo Angelo Vital**, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de **59,019** m e azimute plano de **4°49'33"** chega-se ao marco **PT_A5_120**, com coordenadas, **N= 7822687,029**, **E= 691251,515**, deste, confrontando neste trecho com **Raimundo Angelo Vital**, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de **23,547** m e azimute plano de **14°26'07"** chega-se ao marco **PT_A5_121**, com coordenadas, **N= 7822709,833**, **E= 691257,385**, deste, confrontando neste trecho com **Pedro Paulo Vital**, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de **21,504** m e azimute plano de **14°26'11"** chega-se ao marco **PT_A5_122**, com coordenadas, **N= 7822730,658**, **E= 691262,746**, deste, confrontando neste trecho com **Pedro Paulo Vital**, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de **13,291** m e azimute plano de **0°50'57"** chega-se ao marco **PT_A5_123**, com coordenadas, **N= 7822743,948**, **E= 691262,943**, deste, confrontando neste trecho com **Pedro Paulo Vital**, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de **48,370** m e azimute plano de **344°46'10"** chega-se ao marco **PT_A5_124**, com coordenadas, **N= 7822790,619**, **E= 691250,236**, deste, confrontando neste trecho com **Pedro Paulo Vital**, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de **77,243** m e azimute plano de **345°23'01"** chega-se ao marco **PT_A5_125**, com coordenadas, **N= 7822865,362**, **E= 691230,744**, deste, confrontando neste trecho com **Pedro Paulo Vital**, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de **40,126** m e azimute plano de **343°04'53"** chega-se ao marco **PT_A5_126**, com coordenadas, **N= 7822903,751**, **E= 691219,067**, deste, confrontando neste trecho com **Pedro Paulo Vital**, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de **28,810** m e azimute plano de **352°05'59"** chega-se ao marco **PT_A5_127**, com coordenadas, **N= 7822932,288**, **E= 691215,107**, deste, confrontando neste trecho com **Pedro Paulo Vital**, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de **34,997** m e azimute plano de **355°51'04"** chega-se ao marco **PT_A5_128**, com coordenadas, **N= 7822967,193**, **E= 691212,575**, deste, confrontando neste trecho com **Pedro Paulo Vital**, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de **34,100** m e azimute plano de **330°43'22"** chega-se ao marco **PT_A5_129**, com coordenadas, **N= 7822996,937**, **E= 691195,899**, deste, confrontando neste trecho com **Pedro Paulo Vital**, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de **14,408** m e azimute plano de **349°09'46"** chega-se ao marco **PT_A5_130**, com coordenadas, **N= 7823011,088**, **E= 691193,190**, deste, confrontando neste trecho com **Pedro Paulo Vital**, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de **30,712** m e azimute plano de **302°56'08"** chega-se ao marco **PT_A5_131**, com coordenadas, **N= 7823027,786**, **E= 691167,414**, deste, confrontando neste trecho com **Pedro Paulo Vital**, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de **34,486** m e azimute plano de **313°37'57"** chega-se ao marco **PT_A5_132**, com coordenadas, **N= 7823051,582**, **E= 691142,454**, deste, confrontando neste trecho com **Pedro Paulo Vital**, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de **40,754** m e azimute plano de **311°42'10"** chega-se ao marco **PT_A5_133**, com coordenadas, **N= 7823078,694**, **E= 691112,027**, deste, confrontando neste trecho com **Joaquim Tomaz Vital**, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de **13,911** m e azimute plano de **339°20'10"** chega-se ao marco **PT_A5_134**, com coordenadas, **N= 7823091,710**, **E= 691107,118**, deste, confrontando neste trecho com **Joaquim Tomaz Vital**, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de **16,643** m e azimute plano de **356°01'39"** chega-se ao marco **PT_A5_135**, com



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRA

MINAS GERAIS

coordenadas, N= 7823108,313, E= 691105,965, deste, confrontando neste trecho com **Joaquim Tomaz Vital**, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 15,386 m e azimute plano de 25°27'51"chega-se ao marco **PT_A5_136, com coordenadas, N= 7823122,204, E= 691112,580**, deste, confrontando neste trecho com **Joaquim Tomaz Vital**, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 17,475 m e azimute plano de 29°28'37"chega-se ao marco **PT_A5_137, com coordenadas, N= 7823137,417, E= 691121,179**, deste, confrontando neste trecho com **Joaquim Tomaz Vital**, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 19,844 m e azimute plano de 36°52'10"chega-se ao marco **PT_A5_138, com coordenadas, N= 7823153,292, E= 691133,085**, deste, confrontando neste trecho com **Joaquim Tomaz Vital**, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 13,168 m e azimute plano de 25°16'43"chega-se ao marco **PT_A5_139, com coordenadas, N= 7823165,199, E= 691138,708**, deste, confrontando neste trecho com **Joaquim Tomaz Vital**, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 43,031 m e azimute plano de 44°20'51"chega-se ao marco **PT_A5_01, com coordenadas, N= 7823195,971, E= 691168,787**, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 45°WGr, tendo como sistema Geodésico de Referência o SIRGAS2000.

MEMORIAL DESCRITIVO

PROPRIETÁRIO: MARIA VITALINA DE OLIVEIRA
PROPRIEDADE: SÍTIO COLINA DO PLANALTO
COMARCA: ITABIRA
UF:MG
MUNICÍPIO: ITABIRA
MATRÍCULA:6514
ÁREA: 30,9060 ha / 309.060,153m²
PERÍMETRO: 2.193,167m

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO DA ÁREA – 3

Partindo do marco **PT_A3_01, com coordenadas, N= 7822435,628, E= 691530,571**, deste, confrontando neste trecho com **Ana Maria da Luz**, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de 182,873 m e azimute plano de 145°06'34"chega-se ao marco **PT_A3_02, com coordenadas, N= 7822285,627, E= 691635,176**, deste, confrontando neste trecho com **João Anselmo Vital**, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de 106,388 m e azimute plano de 148°01'04"chega-se ao marco **PT_A3_03, com coordenadas, N= 7822195,387, E= 691691,525**, deste, confrontando neste trecho com **João Anselmo Vital**, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de 116,202 m e azimute plano de 84°44'29"chega-se ao marco **PT_A3_04, com coordenadas, N= 7822206,037, E= 691807,238**, deste, confrontando neste trecho com **João Anselmo Vital**, no quadrante Nordeste, seguindo com distância de 193,324 m e azimute plano de 173°58'03"chega-se ao marco **PT_A3_05, com coordenadas, N= 7822013,784, E= 691827,555**, deste, confrontando neste trecho com **José Fernandes Fonseca**, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 23,699 m e azimute plano de 286°14'36"chega-se ao marco **PT_A3_06, com coordenadas, N= 7822020,413, E= 691804,802**, deste, confrontando neste trecho com **José Fernandes Fonseca**, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 18,438 m e azimute plano de 275°41'24"chega-se ao marco **PT_A3_07, com coordenadas, N= 7822022,241, E= 691786,455**, deste, confrontando neste trecho com **José Fernandes Fonseca**, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de 17,187 m e azimute plano de 233°07'53"chega-se ao marco **PT_A3_08, com coordenadas, N= 7822011,929, E= 691772,705**, deste, confrontando neste trecho com **José Fernandes Fonseca**, no quadrante Sudeste, seguindo com distância de 36,293 m e azimute plano de 220°17'46"chega-se ao marco **PT_A3_09, com coordenadas, N= 7821984,248, E= 691749,233**, deste, confrontando neste trecho com **José Fernandes Fonseca**, no quadrante Sudeste, seguindo com distância de 87,203 m e azimute plano de 218°27'46"chega-se ao marco **PT_A3_10, com coordenadas, N= 7821915,967, E= 691694,992**, deste, confrontando neste trecho com **José Fernandes Fonseca**, no quadrante Sudeste, seguindo com distância de 30,663 m e azimute plano de 229°18'36"chega-se ao marco **PT_A3_11, com coordenadas, N= 7821895,976, E= 691671,742**, deste, confrontando neste trecho com **José Fernandes Fonseca**, no quadrante Sudeste, seguindo com distância de 21,726 m e azimute plano de 236°18'09"chega-se ao marco **PT_A3_12, com coordenadas, N= 7821883,922, E= 691653,666**, deste, confrontando neste trecho com **José Fernandes Fonseca**, no quadrante Sudeste, seguindo com distância de 58,447 m e azimute plano de 254°29'50"chega-se ao marco **PT_A3_13, com coordenadas, N= 7821868,300, E= 691597,345**, deste, confrontando neste trecho com **José Fernandes Fonseca**, no quadrante Sudeste, seguindo com distância de 71,735 m e azimute plano de 250°44'43"chega-se ao marco **PT_A3_14, com coordenadas, N= 7821844,644, E= 691529,623**, deste, confrontando neste trecho com **José Fernandes Fonseca**, no quadrante Sudeste, seguindo com distância de 41,676 m e azimute plano de 257°49'42"chega-se ao



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRA

MINAS GERAIS

marco **PT_A3_15, com coordenadas, N= 7821835,857, E= 691488,884**, deste, confrontando neste trecho com **José Fernandes Fonseca**, no quadrante Sudeste, seguindo com distância de **19,519** m e azimute plano de **249°49'41"** chega-se ao marco **PT_A3_16, com coordenadas, N= 7821829,126, E= 691470,562**, deste, confrontando neste trecho com **José Fernandes Fonseca**, no quadrante Sudeste, seguindo com distância de **31,395** m e azimute plano de **247°04'18"** chega-se ao marco **PT_A3_17, com coordenadas, N= 7821816,895, E= 691441,647**, deste, confrontando neste trecho com **José Fernandes Fonseca**, no quadrante Sudeste, seguindo com distância de **41,069** m e azimute plano de **255°49'41"** chega-se ao marco **PT_A3_18, com coordenadas, N= 7821806,840, E= 691401,828**, deste, confrontando neste trecho com **José Fernandes Fonseca**, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de **42,228** m e azimute plano de **272°48'50"** chega-se ao marco **PT_A3_19, com coordenadas, N= 7821808,913, E= 691359,651**, deste, confrontando neste trecho com **José Fernandes Fonseca**, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de **44,667** m e azimute plano de **271°17'26"** chega-se ao marco **PT_A3_20, com coordenadas, N= 7821809,919, E= 691314,995**, deste, confrontando neste trecho com **José Fernandes Fonseca**, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de **40,223** m e azimute plano de **278°11'35"** chega-se ao marco **PT_A3_21, com coordenadas, N= 7821815,651, E= 691275,183**, deste, confrontando neste trecho com **José Fernandes Fonseca**, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de **4,559** m e azimute plano de **247°02'03"** chega-se ao marco **PT_A3_22, com coordenadas, N= 7821813,872, E= 691270,985**, deste, confrontando neste trecho com **Raimundo Angelo Vital**, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de **34,480** m e azimute plano de **290°08'18"** chega-se ao marco **PT_A3_23, com coordenadas, N= 7821825,743, E= 691238,613**, deste, confrontando neste trecho com **Raimundo Angelo Vital**, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de **16,772** m e azimute plano de **298°21'10"** chega-se ao marco **PT_A3_24, com coordenadas, N= 7821833,708, E= 691223,853**, deste, confrontando neste trecho com **Raimundo Angelo Vital**, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de **11,369** m e azimute plano de **327°10'05"** chega-se ao marco **PT_A3_25, com coordenadas, N= 7821843,261, E= 691217,689**, deste, confrontando neste trecho com **Raimundo Angelo Vital**, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de **13,556** m e azimute plano de **346°48'38"** chega-se ao marco **PT_A3_26, com coordenadas, N= 7821856,459, E= 691214,596**, deste, confrontando neste trecho com **Raimundo Angelo Vital**, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de **47,031** m e azimute plano de **351°10'49"** chega-se ao marco **PT_A3_27, com coordenadas, N= 7821902,934, E= 691207,385**, deste, confrontando neste trecho com **Raimundo Angelo Vital**, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de **45,626** m e azimute plano de **341°27'15"** chega-se ao marco **PT_A3_28, com coordenadas, N= 7821946,191, E= 691192,873**, deste, confrontando neste trecho com **Raimundo Angelo Vital**, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de **28,233** m e azimute plano de **344°52'58"** chega-se ao marco **PT_A3_29, com coordenadas, N= 7821973,447, E= 691185,510**, deste, confrontando neste trecho com **Raimundo Angelo Vital**, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de **33,874** m e azimute plano de **352°02'48"** chega-se ao marco **PT_A3_30, com coordenadas, N= 7822006,995, E= 691180,823**, deste, confrontando neste trecho com **Raimundo Angelo Vital**, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de **41,414** m e azimute plano de **343°23'47"** chega-se ao marco **PT_A3_31, com coordenadas, N= 7822046,682, E= 691168,989**, deste, confrontando neste trecho com **Raimundo Angelo Vital**, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de **13,754** m e azimute plano de **346°02'11"** chega-se ao marco **PT_A3_32, com coordenadas, N= 7822060,030, E= 691165,670**, deste, confrontando neste trecho com **Raimundo Angelo Vital**, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de **34,108** m e azimute plano de **352°39'46"** chega-se ao marco **PT_A3_33, com coordenadas, N= 7822093,859, E= 691161,314**, deste, confrontando neste trecho com **Raimundo Angelo Vital**, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de **30,377** m e azimute plano de **353°44'26"** chega-se ao marco **PT_A3_34, com coordenadas, N= 7822124,055, E= 691158,002**, deste, confrontando neste trecho com **Raimundo Angelo Vital**, no quadrante Sudoeste, seguindo com distância de **26,075** m e azimute plano de **356°43'11"** chega-se ao marco **PT_A3_35, com coordenadas, N= 7822150,087, E= 691156,510**, deste, confrontando neste trecho com **Raimundo Angelo Vital**, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de **19,126** m e azimute plano de **0°41'20"** chega-se ao marco **PT_A3_36, com coordenadas, N= 7822169,212, E= 691156,740**, deste, confrontando neste trecho com **Raimundo Angelo Vital**, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de **15,884** m e azimute plano de **1°59'17"** chega-se ao marco **PT_A3_37, com coordenadas, N= 7822185,086, E= 691157,291**, deste, confrontando neste trecho com **Raimundo Angelo Vital**, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de **35,463** m e azimute plano de **7°01'11"** chega-se ao marco **PT_A3_38, com coordenadas, N= 7822220,283, E= 691161,625**, deste, confrontando neste trecho com **Raimundo Angelo Vital**, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de **10,206** m e azimute plano de **12°22'25"** chega-se ao marco **PT_A3_39, com coordenadas, N= 7822230,252, E= 691163,812**, deste, confrontando neste trecho com **Raimundo Angelo Vital**, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de **44,188** m e azimute plano de **25°51'42"** chega-se ao marco **PT_A3_40, com coordenadas, N= 7822270,015, E= 691183,087**, deste, confrontando neste trecho com **Raimundo Angelo Vital**, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de **20,047** m e azimute plano de **26°32'18"** chega-se ao marco **PT_A3_41, com coordenadas, N= 7822287,950, E= 691192,044**, deste, confrontando neste trecho com **Raimundo Angelo Vital**, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de **41,404** m e azimute plano de **22°40'01"** chega-se ao marco **PT_A3_42, com coordenadas, N= 7822326,156, E= 691208,000**, deste, confrontando neste trecho com **Raimundo Angelo Vital**, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de **35,286** m e azimute plano de **19°59'39"** chega-se ao marco **PT_A3_43, com coordenadas, N= 7822359,315, E= 691220,065**, deste, confrontando neste trecho com **Raimundo Angelo Vital**, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de **25,741** m e azimute plano de **20°12'04"** chega-se ao marco **PT_A3_44, com coordenadas, N= 7822383,473, E= 691228,954**, deste, confrontando neste trecho com **Raimundo Angelo Vital**, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de **31,578** m e azimute plano de **16°34'28"** chega-se ao marco **PT_A3_45, com coordenadas, N= 7822413,739, E= 691237,962**, deste, confrontando neste trecho com **Raimundo Angelo Vital**, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de **21,511** m e azimute plano de **16°22'24"** chega-se ao marco **PT_A3_46, com coordenadas, N= 7822434,378, E= 691244,026**, deste, confrontando neste trecho com **Ana Maria da Luz**, no quadrante Noroeste, seguindo com distância de **286,548** m e azimute plano de **89°45'00"** chega-se ao marco **PT_A3_01, com coordenadas, N= 7822435,628, E= 691530,571**, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRA

MINAS GERAIS

georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 45°WGr, tendo como sistema Geodésico de Referência o SIRGAS2000.

7 – Perímetro Urbano do Barro Branco

MEMORIAL DESCRITIVO DO PERÍMETRO URBANO DO BOLSÃO URBANO DO BARRO BRANCO

O Bolsão Urbano do Barro Branco destina-se, preferentemente, a populações ligada a atividades hortigranjeiras e é definido pela seguinte poligonal envolvente: inicia-se na borda esquerda da faixa de domínio da Rodovia, no sentido Itabira/Belo Horizonte, no ponto (B0), distante 75,00 m (setenta e cinco metros) do álveo do Córrego Barro Branco, segue segundo uma reta de 320,00 m (trezentos e vinte metros), formando um ângulo de 60° (sessenta graus) com essa borda no ponto (B1); daí segue, segundo uma reta paralela à mesma borda, por uma distância de 100,00 m (cem metros) até o ponto (B2), vira-se para a direita, segundo uma perpendicular à rodovia, por uma distância de 150,00 m (cento e cinquenta metros); no ponto (B3) vira-se para a esquerda, segundo uma parcela à rodovia, pela distância de 850,00 m (oitocentos e cinquenta metros); no ponto (B4), de onde se vira segundo uma perpendicular à rodovia, que a atravessa e se estende por 150,00 m (cento e cinquenta metros); no ponto (B5), vira-se para a direita, segundo uma paralela à rodovia, por uma distância de 1.120,00 m (mil cento e vinte metros); no ponto (B6), vira à direita, segundo uma perpendicular à mesma rodovia, até o ponto (B7), distante 30,00 m (trinta metros) de sua borda direita; segue-se paralelamente a essa borda até o ponto (B8), situado no álveo do Córrego Barro Branco, de onde liga-se ao ponto (B9), coincidente com o ponto (B0), origem da poligonal.

MEMORIAL DESCRITIVO

Imóvel: **OLHOS D'ÁGUA**

Proprietário: **LOURIVAL FERREIRA DO NASCIMENTO**

CPF: **663.225.376-87**

Município: **ITABIRA - MG**

Área total(ha): **39,4267ha**

Perímetro: **3.519,45m**

Inicia-se a descrição deste perímetro no **vértice M01**, de coordenadas N=7.820.952,860m e E=678.900,618m; deste segue com os seguintes azimutes e distâncias: 117°11'25" e 14,67m até o vértice M02, de coordenadas N=7.820.946,156m e E=678.913,668m; 91°59'36" e 8,84m até o vértice M03, de coordenadas N=7.820.945,849m e E=678.922,502m; 83°37'53" e 47,11m até o vértice M04, de coordenadas N=7.820.951,074m e E=678.969,320m; 52°04'45" e 7,56m até o **vértice M05**, de coordenadas N=7.820.955,722m e E=678.975,286m; **até aqui confrontando por córrego e cerca com o imóvel de propriedade de Marilda Felipe Barcelos de Avila**; daí segue com azimute de 51°58'05" e distância de 30,38m até o vértice M06, de coordenadas N=7.820.974,442m e E=678.999,218m; 101°27'12" e 30,84m até o vértice M07, de coordenadas N=7.820.968,318m e E=679.029,443m; 18°42'16" e 8,35m até o vértice M08, de coordenadas N=7.820.976,232m e E=679.032,122m; 68°04'00" e 27,24m até o vértice M09, de coordenadas N=7.820.986,408m e E=679.057,394m; 77°19'23" e 15,93m até o vértice M10, de coordenadas N=7.820.989,903m e E=679.072,931m; 48°29'32" e 21,43m até o vértice M11, de coordenadas N=7.821.004,103m e E=679.088,977m; 110°01'03" e 32,66m até o vértice M12, de coordenadas N=7.820.992,922m e E=679.119,666m; 61°56'46" e 47,90m até o vértice M13, de coordenadas N=7.821.015,448m e E=679.161,935m; 89°40'20" e 21,77m até o vértice M14, de coordenadas N=7.821.015,573m e E=679.183,701m; 70°14'43" e 26,07m até o vértice M15, de coordenadas N=7.821.024,385m e E=679.208,239m; 85°23'03" e 20,16m até o vértice M16, de coordenadas N=7.821.026,007m e E=679.228,329m; 153°15'04" e 18,12m até o vértice M17, de coordenadas N=7.821.009,829m e E=679.236,483m; 108°28'40" e 22,82m até o vértice M18, de coordenadas N=7.821.002,598m e E=679.258,122m; 111°53'26" e 29,16m até o vértice M19, de coordenadas N=7.820.991,726m e E=679.285,180m; 59°01'58" e 38,24m até o vértice M20, de coordenadas N=7.821.011,402m e E=679.317,969m; 146°41'01" e 14,11m até o vértice M21, de coordenadas N=7.820.999,608m e E=679.325,721m; 73°43'46" e 36,95m até o vértice M22, de coordenadas N=7.821.009,960m e E=679.361,190m; 99°54'48" e 17,44m até o vértice M23, de coordenadas N=7.821.006,957m e



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRA

MINAS GERAIS

E=679.378,373m;45°15'26" e 36,72m até o vértice M24, de coordenadas N=7.821.032,802m e E=679.404,451m;77°13'04" e 88,82m até o vértice M25, de coordenadas N=7.821.052,452m e E=679.491,066m;101°47'35" e 47,42m até o vértice M26, de coordenadas N=7.821.042,760m e E=679.537,487m;111°42'50" e 39,12m até o vértice M27, de coordenadas N=7.821.028,286m e E=679.573,833m;121°34'33" e 27,02m até o vértice M28, de coordenadas N=7.821.014,140m e E=679.596,849m; **até aqui confrontando por cerca e córrego com o imóvel de propriedade de Luzimar Rangel Moreira**; daí segue com azimute de 115°35'58" e distância de 34,45m até o vértice M29, de coordenadas N=7.820.999,257m e E=679.627,913m;79°04'12" e 158,96m até o vértice M30, de coordenadas N=7.821.029,397m e E=679.783,987m;83°08'56" e 36,07m até o vértice M31, de coordenadas N=7.821.033,700m e E=679.819,801m;86°43'05" e 23,96m até o vértice M32, de coordenadas N=7.821.035,072m e E=679.843,726m;94°02'55" e 29,35m até o vértice M33, de coordenadas N=7.821.033,000m e E=679.873,001m;100°20'17" e 16,94m até o vértice M34, de coordenadas N=7.821.029,960m e E=679.889,666m;135°03'14" e 22,52m até o vértice M35, de coordenadas N=7.821.014,024m e E=679.905,572m;143°39'49" e 65,63m até o vértice M36, de coordenadas N=7.820.961,159m e E=679.944,457m; **até aqui confrontando por cerca com o imóvel de propriedade de Antonio Daniel dos Santos e Magna Flaviana Figueiredo Cruz Horta Santos**; daí segue com azimute de 197°30'42" e distância de 90,59m até o vértice M37, de coordenadas N=7.820.874,763m e E=679.917,197m;194°36'04" e 43,48m até o vértice M38, de coordenadas N=7.820.832,686m e E=679.906,236m;199°11'31" e 37,99m até o vértice M39, de coordenadas N=7.820.796,812m e E=679.893,749m;206°28'14" e 35,22m até o vértice M40, de coordenadas N=7.820.765,283m e E=679.878,049m;206°28'14" e 16,27m até o vértice M41, de coordenadas N=7.820.750,720m e E=679.870,798m;189°10'12" e 39,21m até o vértice M42, de coordenadas N=7.820.712,009m e E=679.864,549m;197°27'10" e 39,53m até o vértice M43, de coordenadas N=7.820.674,298m e E=679.852,693m;205°21'44" e 28,87m até o vértice M44, de coordenadas N=7.820.648,208m e E=679.840,326m;211°00'06" e 33,61m até o vértice M45, de coordenadas N=7.820.619,395m e E=679.823,012m;215°20'15" e 85,04m até o vértice M46, de coordenadas N=7.820.550,022m e E=679.773,825m; **até aqui confrontando por cerca com o imóvel de propriedade de João Evangelista Gomes e Maria Macieira Gomes**; daí segue com azimute de 213°27'33" e distância de 97,20m até o vértice M47, de coordenadas N=7.820.468,926m e E=679.720,232m;207°49'28" e 75,84m até o vértice M48, de coordenadas N=7.820.401,853m e E=679.684,832m;208°40'16" e 85,16m até o vértice M49, de coordenadas N=7.820.327,139m e E=679.643,976m;269°39'27" e 56,03m até o vértice M50, de coordenadas N=7.820.326,804m e E=679.587,947m;190°28'33" e 21,81m até o vértice M51, de coordenadas N=7.820.305,356m e E=679.583,981m;177°46'07" e 36,65m até o vértice M52, de coordenadas N=7.820.268,730m e E=679.585,408m;264°40'56" e 42,84m até o vértice M53, de coordenadas N=7.820.264,760m e E=679.542,750m;244°21'26" e 38,28m até o vértice M54, de coordenadas N=7.820.248,195m e E=679.508,242m; **até aqui confrontando por cerca com o imóvel de propriedade de José João Gomes e Ângela Maristela de Oliveira**; daí segue com azimute de 335°28'18" e distância de 25,25m até o vértice M55, de coordenadas N=7.820.271,165m e E=679.497,760m;345°18'26" e 32,93m até o vértice M56, de coordenadas N=7.820.303,020m e E=679.489,407m;343°06'13" e 58,11m até o vértice M57, de coordenadas N=7.820.358,624m e E=679.472,517m;10°28'00" e 35,10m até o vértice M58, de coordenadas N=7.820.393,143m e E=679.478,894m;359°26'25" e 23,64m até o vértice M59, de coordenadas N=7.820.416,785m e E=679.478,663m;45°32'03" e 41,27m até o vértice M60, de coordenadas N=7.820.445,692m e E=679.508,114m;348°30'33" e 20,87m até o vértice M61, de coordenadas N=7.820.466,146m e E=679.503,956m;338°40'00" e 29,32m até o vértice M62, de coordenadas N=7.820.493,461m e E=679.493,288m;5°49'06" e 55,35m até o vértice M63, de coordenadas N=7.820.548,526m e E=679.498,899m;316°31'42" e 20,97m até o vértice M64, de coordenadas N=7.820.563,745m e E=679.484,471m;320°32'59" e 34,19m até o vértice M65, de coordenadas N=7.820.590,145m e E=679.462,747m;352°28'06" e 28,80m até o vértice M66, de coordenadas N=7.820.618,697m e E=679.458,972m;3°55'40" e 89,18m até o vértice M67, de coordenadas N=7.820.707,671m e E=679.465,081m;316°47'07" e 41,36m até o vértice M68, de coordenadas N=7.820.737,816m e E=679.436,759m; **até aqui confrontando por cerca e córrego com o imóvel de propriedade de Antonio de Oliveira e Maria das Graças Oliveira**; daí segue com azimute de 326°06'56" e distância de 18,13m até o vértice M69, de coordenadas N=7.820.752,870m e E=679.426,649m;321°00'22" e 32,73m até o vértice M70, de coordenadas N=7.820.778,309m e E=679.406,053m;312°34'35" e 69,31m até o vértice M71, de coordenadas N=7.820.825,202m e E=679.355,015m;236°20'29" e 72,17m até o vértice M72, de coordenadas N=7.820.785,203m e E=679.294,945m;258°11'16" e 26,44m até o vértice M73, de coordenadas N=7.820.779,790m e E=679.269,062m;265°27'25" e 41,67m até o vértice M74, de coordenadas N=7.820.776,489m e E=679.227,519m;254°54'53" e 67,68m até o vértice M75, de coordenadas N=7.820.758,876m e E=679.162,176m;257°15'55" e 32,82m até o vértice M76, de coordenadas N=7.820.751,642m e E=679.130,167m;250°24'43" e 36,98m até o vértice M77, de coordenadas N=7.820.739,244m e E=679.095,326m;247°03'17" e 65,85m até o vértice M78, de coordenadas N=7.820.713,574m e E=679.034,690m;257°32'12" e 67,43m até o vértice M79, de coordenadas N=7.820.699,021m e E=678.968,846m; **até aqui confrontando por cerca com o imóvel de propriedade de Benedito Santana Oliveira e Lourdes de Oliveira Silva**; daí segue com azimute de 260°53'41" e distância de 33,79m até o vértice M80, de coordenadas N=7.820.693,673m e E=678.935,477m;252°35'38" e 43,11m até o vértice M81, de coordenadas N=7.820.680,776m e E=678.894,338m;342°36'58" e 34,51m até o vértice M82, de coordenadas N=7.820.713,714m e E=678.884,026m;355°23'42" e 38,85m até o vértice M83, de coordenadas N=7.820.752,438m e E=678.880,907m;3°24'04" e 73,09m até o vértice M84, de coordenadas N=7.820.825,395m e E=678.885,243m;2°35'14" e 55,98m até o vértice M85, de coordenadas N=7.820.881,318m e E=678.887,770m;5°52'51" e 33,54m até o vértice M86, de coordenadas N=7.820.914,677m e E=678.891,206m;13°50'50" e 39,33m até o vértice M01(ponto de início da descrição) **até aqui confrontando por córrego com o imóvel de propriedade de Marilda Felipe Barcelos de Avila**. Todas as coordenadas aqui descritas estão referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 45° WGr, tendo como Datum o WGS-84 – elipsóide SIRGAS 2000. Todas as distâncias, área e perímetro foram calculados no



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRA

MINAS GERAIS

plano de projeção UTM. Este Levantamento foi realizado com o emprego de um Receptor GPSmap 62sc, Padrão GARMIM.

8 – Perímetro Urbano da Chapada dos Tanoeiros

MEMORIAL DESCRITIVO DO PERÍMETRO URBANO DO BOLSÃO URBANO DA CHAPADA DOS TANOEIROS

O Bolsão Urbano da Chapada dos Tanoeiros destina-se, preferentemente, à fixação de população ligada às atividades hortigranjeiras e é definido pela seguinte poligonal envolvente: inicia-se no ponto (C0), situado no canto posterior, mais alto, do Cemitério, daí segue segundo uma reta até o ponto (C1), situado na foz do pequeno córrego afluente da margem esquerda da Chapada, seguindo uma perpendicular a seu curso até uma distância de 50,00 m (cinquenta metros) no ponto (C2), daí segue, em linha reta, até o ponto (C3), situado na extremidade da pequena barragem afluente da margem direita do referido córrego; daí segue uma linha com equidistância de 200,00 m (duzentos metros) da margem direita do Córrego da Chapada até seu divisor de águas com o afluente seguinte da margem direita, no ponto (C4); daí atravessa esse afluente até atingir a Rodovia MG-120, em ponto (C5) situado a 50,00 m (cinquenta metros) a montante do perímetro do trevo aí existente; daí atravessa a Rodovia até o ponto (C6), situado a 40,00 m (quarenta metros) de sua borda direita, no sentido Belo Horizonte/Itabira; daí desce segundo essa borda até um ponto (C7) situado a 30,00 m (trinta metros) da borda direita da Rodovia de São Gonçalo do Rio Abaixo; no sentido dessa cidade, daí segue uma linha que guarda a equidistância de 30,00 m (trinta metros) com essa borda direita até atingir o ponto (C8), situado na ponte do afluente da margem direita do Córrego da Chapada; daí segue até o ponto (C9), canto do último grupamento de casas existentes próximo à margem do Córrego da Chapada; contorna esse grupamento de casas segundo os vértices (C10), (C11), (C12), (C13), (C14), (C15), (C16), (C17), situados na linha dos lotes do perímetro da Vila Esperança, sendo este último situado a 40,00 m (quarenta metros) da margem do lago do restaurante ali existente; daí segue em equidistância de 40,00 m (quarenta metros) da margem esquerda desse lago até atingir, no ponto (C18), o álveo do pequeno córrego que alimenta o referido lago; daí segue, em linha reta, até o ponto (C19), situado sobre o canto posterior direito do lote que contém a escola do bairro; daí liga em linha reta até o canto posterior mais alto do Cemitério, no ponto (C20), coincidente com o ponto (C0), origem da poligonal. E=675.952,92 e N=7.820082,29 (eixo da MG434/PU-Boa Esperança), E=675.826,01 e N=7.820.078,16 (eixo da MG434/PU-Boa Esperança e via de acesso a São Gonçalo do Rio Abaixo) E=675.686,10 – N=7.820.115,30 (Eixo da MG434) E=675.903,91-N=7.821.154,12, E=675.677,49-N=7.821.300,07, E=675.508,66-N=7.822.163,01, E=575.733,20-N=7.822.219,74 (estrada vicinal), E=675.969,74-N=7.822.178,39, E=675.875,95-N=7.821.745,60, E=676.136,06-N=7.821.522,20, E=676.672,63-N=7.821.759,44, E=676.696,30-N=7.821.602,60 (PU Barro Branco) E=677.795,36-N=7.821.297,08(PU barro Branco) E=677.619,63-N=7.820.922,67, E=675.994,43-N=7.819.990,01(PU Boa Esperança)

9 – Perímetro Urbano do Povoado de Serra dos Alves

MEMORIAL DESCRITIVO DO PERÍMETRO URBANO DO BOLSÃO DO POVOADO DE SERRA DOS ALVES – DISTRITO DE SENHORA DO CARMO – ITABIRA/MG

A poligonal definidora do perímetro urbano do povoado de “Serra dos Alves” inicia-se no Marco-1, cravado junto ao mata-burro existente na estrada de acesso ao povoado, daí com o azimute de 29°23’15” (vinte e nove graus, vinte e



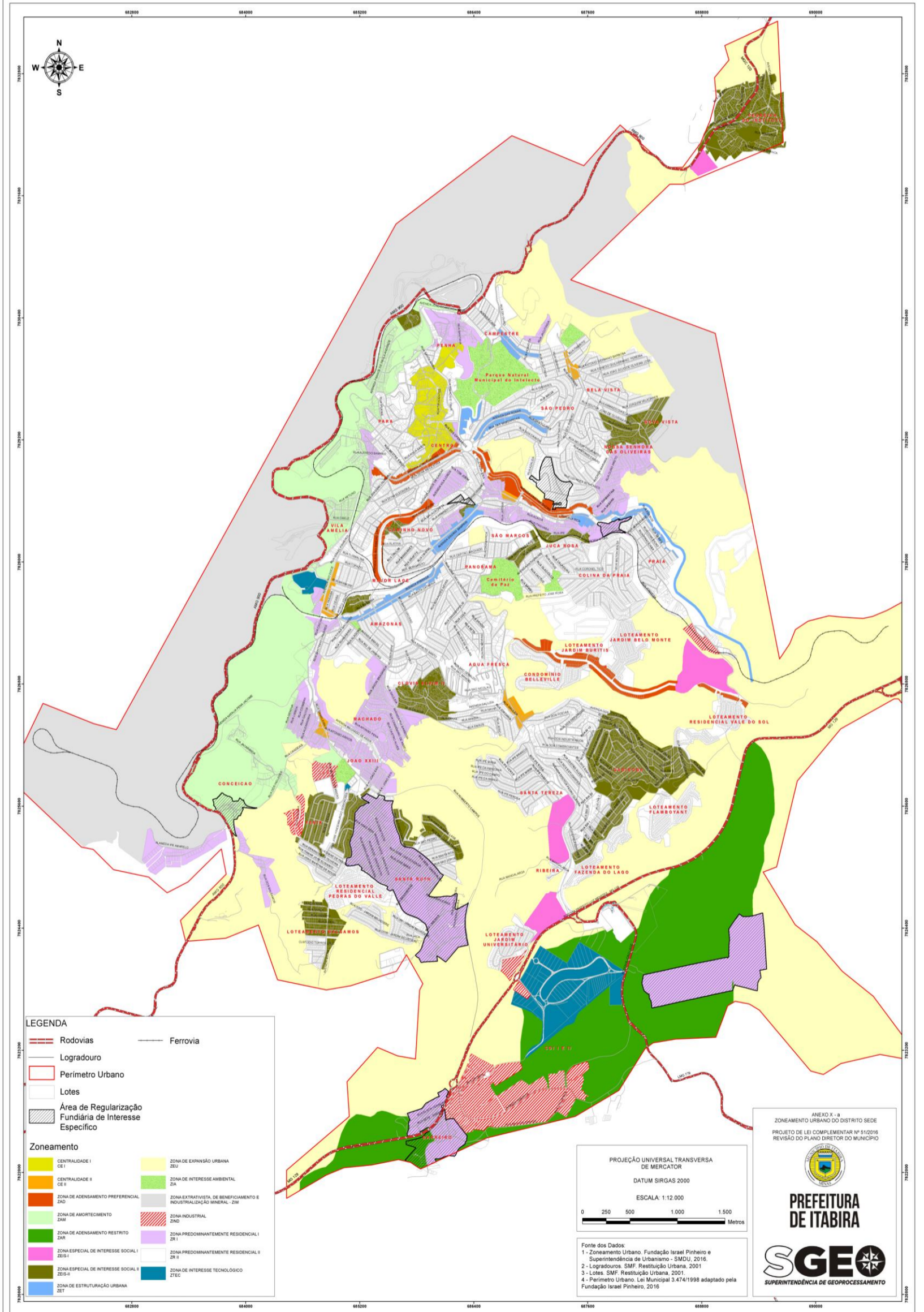
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRA

MINAS GERAIS

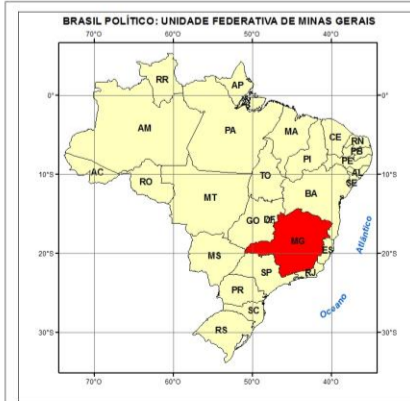
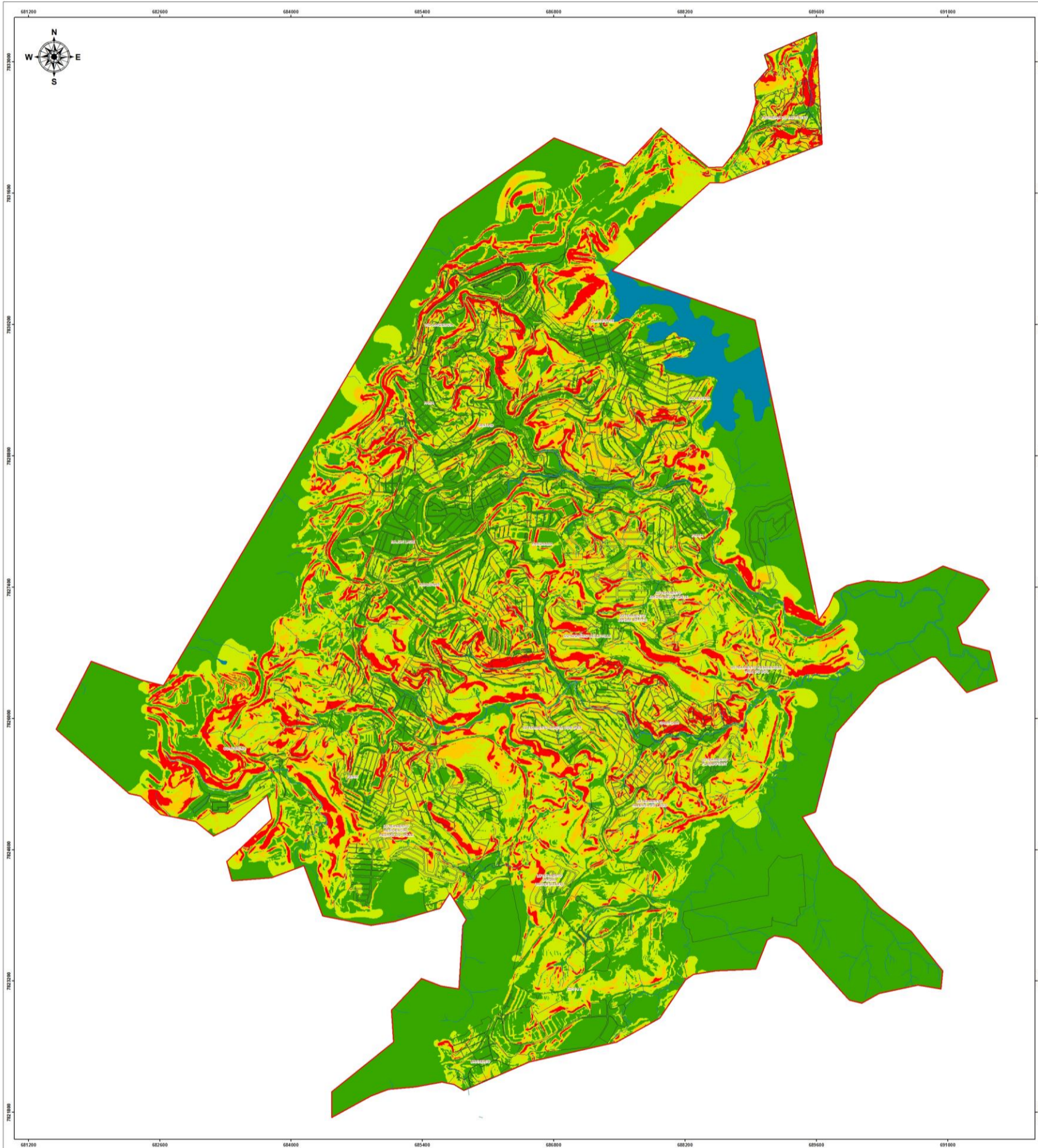
três minutos e quinze segundos), segue-se por 520,25 m (quinhentos e vinte metros e vinte e cinco centímetros), atingindo aí o Marco-2, situado sobre uma pequena nascente; do Marco-2, com o azimute de $319^{\circ}55'03''$ (trezentos e dezenove graus, cinqüenta e cinco minutos e três segundos), segue-se por 374,62 m (trezentos e setenta e quatro metros e sessenta e dois centímetros), atingindo o Marco-3, situado no limite da faixa ciliar; do Marco-3, com o azimute de $275^{\circ}18'50''$ (duzentos e setenta e cinco graus, dezoito minutos e cinqüenta segundos), segue-se por 200,86 m (duzentos metros e oitenta e seis centímetros), atingindo o Marco-4, situado em área de campo, próximo a uma mata; do Marco-4, com o azimute de $221^{\circ}58'21''$ (duzentos e vinte e um graus, cinqüenta e oito minutos e vinte e um segundos), segue-se por 390,03 m (trezentos e noventa metros e três centímetros), alcançando o Marco-5, situado no vértice de fundos do muro do cemitério local; do Marco-5, com o azimute de $200^{\circ}53'41''$ (duzentos graus, cinqüenta e três minutos e quarenta e um segundos), segue-se por 21,17 m (vinte e um metros e dezessete centímetros), acompanhando o muro de fundos do cemitério local, alcançando aí o Marco-6, situado no outro vértice de fundos do cemitério; do Marco-6, com o azimute de $184^{\circ}35'07''$ (cento e oitenta e quatro graus, trinta e cinco minutos e sete segundos), segue-se por 62,50 m (sessenta e dois metros e cinquenta centímetros), atingindo o Marco-7, situado no bifurcamento da estrada local; do Marco-7, com o azimute de $163^{\circ}32'06''$ (cento e sessenta e três graus, trinta e dois minutos e seis segundos), segue-se por 258,94 m (duzentos e cinquenta e oito metros e noventa e quatro centímetros), alcançando aí o Marco-8, situado em área de campo; do Marco-8, com o azimute de $114^{\circ}37'45''$ (cento e quatorze graus, trinta e sete minutos e quarenta e cinco segundos), segue-se por 101,02 m (cento e um metros e dois centímetros), alcançando o Marco-9, situado em área de campo; do Marco-9, com o azimute de $112^{\circ}22'28''$ (cento e doze graus, vinte e dois minutos e vinte e oito segundos), segue-se por 108,14 m (cento e oito metros e quatorze segundos), tangenciando o limite da faixa ciliar e alcançando o Marco-10, situado em área de campo; do Marco-10, com o azimute de $135^{\circ}19'46''$ (cento e trinta e cinco graus, dezenove minutos e quarenta e seis segundos), segue-se por 186,75 m (cento e oitenta e seis metros e setenta e cinco centímetros), tangenciando o limite da faixa ciliar e alcançando o Marco-11, situado no vértice formado pela faixa ciliar em função de uma acentuada curva do córrego no local; do Marco-11, com o azimute de $47^{\circ}26'17''$ (quarenta e sete graus, vinte e seis minutos e dezessete segundos), segue-se por 74,17 m (setenta e quatro metros e dezessete centímetros), alcançando o Marco-1, ponto de partida do nosso memorial, cravado junto ao mata-burro existente na estrada de acesso ao povoado, fechando a poligonal do Perímetro Urbano com a área de 358.052,2430 m² (trezentos e cinquenta e oito mil e cinquenta e dois vírgula e vinte e quatro trinta metros quadrados).

ANEXO Xa - ZONEAMENTO URBANO DA SEDE MUNICIPAL
 ANEXO Xb – ESTUDO DE DECLIVIDADES DA SEDE MUNICIPAL

MUNICÍPIO DE ITABIRA-MG: ZONEAMENTO URBANO DO DISTRITO SEDE



MUNICÍPIO DE ITABIRA-MG: ESTUDO DE DECLIVIDADES DA SEDE URBANA



Legenda

- Hidrografia
- Barragem
- Perímetro Urbano
- Declividade (em %)**
- 0% - 15%
- 16% - 30%
- 31% - 45%
- 46% - 100%

Fonte dos Dados:
 Projeto de Lei Complementar nº 61/2016 - Revisão do Plano Diretor do Município - ANEXO X b
 1 - Declividade: Fundação Israel Pinheiro, 2016
 2 - Perímetro Urbano: Lei Municipal 3.474/1998 adaptado pela Fundação Israel Pinheiro, 2016.
 3 - Hidrografia: Instituto de Geociências Aplicadas adaptado pela Superintendência de Geoprocessamento/SMDU e Secretaria Municipal de Meio Ambiente, 2014.

Projeção Universal Transversa de Mercator
 Datum SIRGAS 2000

ESCALA: 1:14.000
 0 250 500 1.000 1.500
 Metros

ANEXO X b ESTUDO DE DECLIVIDADES DA SEDE URBANA

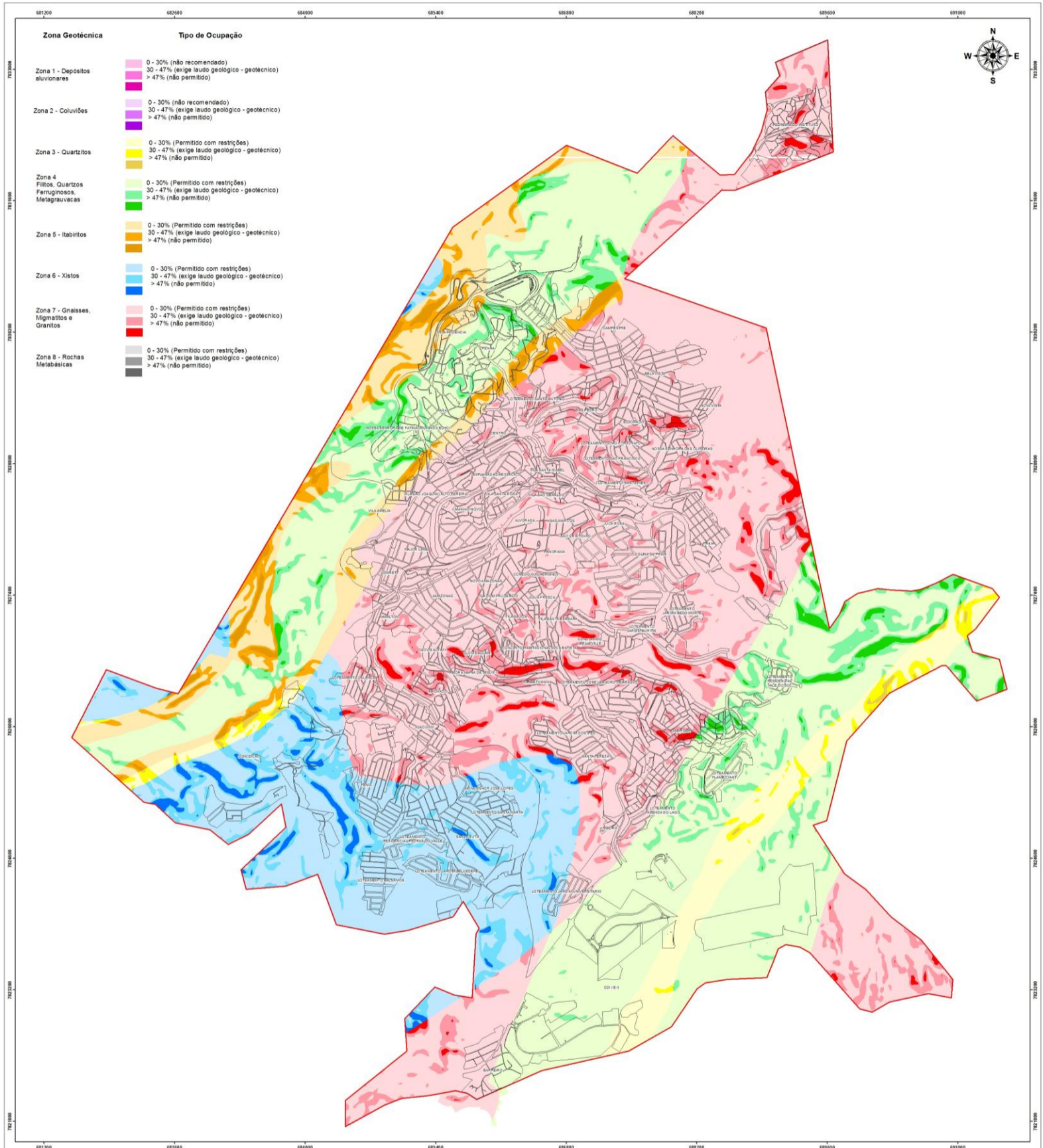


**PREFEITURA
DE ITABIRA**

SGEO
SUPERINTENDÊNCIA DE GEOPROCESSAMENTO

ANEXO Xc – MAPA DE UNIDADES GEOTÉCNICAS DA SEDE URBANA

MUNICÍPIO DE ITABIRA-MG: UNIDADES GEOTÉCNICAS DO DISTRITO SEDE



Legenda

Perímetro Urbano

Fonte dos Dados:
 Projeto de Lei Complementar nº 81/2016 - Revisão do Plano Diretor - Anexo X c
 1 - Unidades Geotécnicas, Fundação Israel Pinheiro, 2016
 2 - Perímetro Urbano, Lei Municipal 5.474/1998 adaptado pela Fundação Israel Pinheiro, 2016.

Projeção Universal Transversa de Mercator
 Datum SIRGAS 2000

ESCALA: 1:14.000
 0 250 500 1.000 1.500
 Metros

**ANEXO X c
 UNIDADES GEOTÉCNICAS
 DO DISTRITO SEDE**

**PREFEITURA
 DE ITABIRA**

**S GEO
 SUPERINTENDÊNCIA DE GEOPROCESSAMENTO**

ANEXO Xd – MAPA DE ÁREAS DE INTERESSE URBANÍSTICO

ANEXO XI – MAPAS DAS ÁREAS DE DIRETRIZES ESPECIAIS

MUNICÍPIO DE ITABIRA-MG: ÁREA DE DIRETRIZES ESPECIAIS ADE-P CENTRO HISTÓRICO

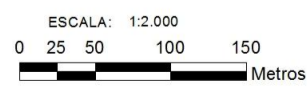


Legenda

ADE-P Centro Histórico

Fonte dos Dados:
 Projeto de Lei Complementar nº 51/2016
 Revisão do Plano Diretor do Município - ANEXO XI
 1 - Área de Diretrizes Especiais. FIP/SMDU, 2016

Projeção Universal Transversa de Mercator
 Datum SIRGAS 2000



**ANEXO XI
 ÁREA DE DIRETRIZES ESPECIAIS
 ADE-P CENTRO HISTÓRICO**



**PREFEITURA
 DE ITABIRA**





CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRA

MINAS GERAIS

ANEXO XII – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS PARA ENTREGA DE PROJETOS DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO

Para o protocolo dos projetos de loteamento deverão ser apresentados:

- ◆ Levantamento planialtimétrico em meio digital (compatível com o formato .dwg ou shapefile/geodatabase), escala 1:1.000, formato vetorial, com equidistância de curvas de nível de 1 (um) metro devidamente cotadas e indicação de norte magnético, acompanhados dos arquivos em formato Rinex;
- ◆ Projeto, georreferenciado de acordo com a legislação cartográfica vigente (datum horizontal SIRGAS 2000), em coordenadas planas UTM (Universal Transversa de Mercator) informando azimutes, distâncias e confrontações;
- ◆ Delimitação dos polígonos da gleba a ser parcelada e da matrícula, sobrepostos com tipos de linha diferenciados em legenda;
- ◆ Articulação de planta de situação do entorno em relação à área apresentada com amarração até a esquina mais próxima, e identificação da largura das vias e passeios;
- ◆ Representação gráfica da poligonal dos limites dos loteamentos;
- ◆ Níveis de informação organizados e hierarquizados (layers individualizados e padronizados);
- ◆ Informações alfanuméricas devidamente identificadas (nomes de rios, logradouros, números de quadras);
- ◆ Informações gráficas restituídas segundo critérios para validação topológica (elementos poligonais, como quadras, lagos, lagoas, lotes, áreas de reservas e outros topologicamente consistidos – fechados em polígonos, elementos lineares individualizados e segmentados por trecho);
- ◆ Memoriais descritivos elaborados a partir das coordenadas dos vértices, apresentando a descrição sucinta do loteamento com referência à paisagem urbana identificável *in loco*, Datum, coordenadas planas UTM, azimutes, distâncias, limites e confrontações. Deverá ser entregue impresso e em meio digital;
- ◆ Quadro de áreas
- ◆ Sugere-se que os levantamentos em campo das poligonais sejam feitos prioritariamente por ângulo e distância e posteriormente convertidos para coordenadas planas UTM



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRA

MINAS GERAIS

ANEXO XIII MODELO DE DECLARAÇÃO DE VIZINHO SOBRE A EXISTÊNCIA DE EDIFICAÇÃO ANTERIOR A 31 DE DEZEMBRO DE 2006

DECLARAÇÃO

EU, _____, identidade _____, CPF _____, estado civil _____, natural de _____ nacionalidade _____, profissão _____, residente à Rua (Avenida, travessa ou outro) _____ nº _____, Bairro _____, Itabira, Minas Geras, CEP _____, DECLARO, para fins de regularização de construção junto à Prefeitura Municipal de Itabira, e sob pena de responder civil e penalmente pela veracidade das declarações prestadas, que:
O imóvel localizado à Rua (Avenida, travessa ou outro) _____ Nº _____, Bairro _____, Itabira, Minas Geras, CEP _____, Lote nº. _____, quadra _____, encontrava-se, em 31 de dezembro de 2006, totalmente edificado e concluído da mesma forma como se encontra na presente data.

Assumo total responsabilidade sobre as informações acima prestadas, isentando a Prefeitura Municipal de Itabira de quaisquer responsabilidades sobre as mesmas, inclusive eventuais danos causados a terceiros

Itabira, ___ de _____ de _____

ASSINATURA

Obs:

1- Anexar cópia de documento de identidade com foto;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRA

MINAS GERAIS

2- Reconhecer firma em cartório

ANEXO XIV

MODELO DE DECLARAÇÃO DE VIZINHO CONCORDANDO COM A EXISTÊNCIA DE ABERTURA DE JANELA A MENOS DE 1,50M (UM METRO E CINQUENTA CENTÍMETROS) DE SUA DIVISA OU COM A EXISTÊNCIA DE CONSTRUÇÃO VIZINHA COM MAIS DE 6,00m (SEIS METROS) DE ALTURA

DECLARAÇÃO

EU, _____, identidade _____, CPF _____, estado civil _____, natural de _____ nacionalidade _____, profissão _____, residente à Rua (Avenida, travessa ou outro) _____ nº _____, Bairro _____, Itabira, Minas Gérias, CEP _____, DECLARO, para fins de regularização de construção junto à Prefeitura Municipal de Itabira, e sob pena de responder civil e penalmente pela veracidade das declarações prestadas, que:

Estou ciente que o imóvel localizado à Rua (Avenida, travessa ou outro) _____ nº _____, Bairro _____, Itabira, Minas Gérias, CEP _____, Lote nº. _____, quadra _____, que faz confrontação com o meu lote, na LATERAL DIREITA (OU LATERAL ESQUERDA OU NOS FUNDOS), considerando quem de dentro do meu lote olha para a rua, ABERTURA DE JANELA A MENOS DE 1,50M (UM METRO E CINQUENTA CENTÍMETROS) DA MINHA DIVISA (OU ESTÁ CONSTRUÍDA COM MAIS DE 6,00m (SEIS METROS) DE ALTURA E A MENOS DE 1,5m (UM METRO E CINQUENTA CENTÍMETROS) DA MINHA DIVISA).

DECLARO também que estou de pleno acordo com esta situação descrita acima e abduco dos direitos de qualquer reclamação futura.

Assumo total responsabilidade sobre as informações acima prestadas, isentando a Prefeitura Municipal de Itabira de quaisquer responsabilidades sobre as mesmas, inclusive eventuais danos causados a terceiros

Itabira, ___ de _____ de _____

ASSINATURA

Obs:

- 1- Anexar cópia de documento de identidade com foto;
- 2- Reconhecer firma em cartório



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRA

MINAS GERAIS

ANEXO XV

FAIXA DE ACUMULAÇÃO DE VEÍCULOS

Área de Estacionamento (m ²)	Comprimento Mínimo da Faixa de Acumulação (m)	Número de Faixas
Até 1000	-	-
De 1.001 a 2.000	10	1
De 2.001 a 5.000	15	1
Acima de 5.000	20	1

OBS.:

Para as áreas de estacionamento superiores a 5.000m² (cinco mil metros quadrados), o comprimento e a quantidade de faixas de acumulação estarão sujeitos à análise do EIV.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRA

MINAS GERAIS

ANEXO XVI
CÔMODO PARA DEPÓSITO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

	TIPO DE CONSTRUÇÃO	PRODUÇÃO DE LIXO DIÁRIA
USO RESIDENCIAL	UNIFAMILIAR	0,28 litros/m2
	MULTIFAMILIAR	0,28 litros/m2
USO MÚLTIPLO	EDIFÍCIOS DE GARAGEM	0,05 litros/m2
	TEATROS, CINEMAS, AUDITÓRIOS, CENTROS DE CONVENÇÃO, MUSEUS E SIMILARES	0,10 litros/m2
	TEMPLOS RELIGIOSOS, ASSOCIAÇÕES	0,10 litros/m2
	BIBLIOTECAS E CASAS DE CULTURA	0,10 litros/m2
	SALAS, ESCRITÓRIOS, CONSULTÓRIOS, BANCOS	0,30 litros/m2
	BOATES, DANCETERIAS E CONJÊNERES SEM FORNECIMENTO DE REFEIÇÃO.	0,30 litros/m2
	CONSULTÓRIOS VETERINÁRIOS, CLÍNICAS VETERINÁRIAS SEM INTERNAÇÃO	0,30 litros/m2
	ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL, ENSINO MÉDIO E ENSINO SUPERIOR	0,30 litros/m2
	TINTURARIA, LAVANDERIA	0,30 litros/m2
	CONSULTÓRIOS VETERINÁRIOS, CLÍNICAS VETERINÁRIAS SEM INTERNAÇÃO	0,40 litros/m2
	CONSULTÓRIOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS, BANCOS DE SANGUE E SIMILARES	0,50 litros/m2
	POSTOS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS, AMBULATÓRIOS E SIMILARES	0,50 litros/m2
	PEQUENAS OFICINAS	0,50 litros/m2
	HOSPITAIS, CLÍNICAS MÉDICAS, MATERNIDADES, CASAS DE SAÚDE, SANATÓRIOS	0,50 litros/m2
	PRONTO-SOCORROS E SIMILARES SEM INTERNAÇÃO	0,50 litros/m2
	CRÊCHES, MATERNAIS, JARDINS DE INFÂNCIA, ESCOLAS PROFISSIONALIZANTES	0,50 litros/m2
	ESCOLAS TÉCNICO-INDUSTRIAIS, ESCOLAS DE DACTILOGRAFIA E/OU INFORMÁTICA	0,50 litros/m2
	AÇOUGUES, PEIXARIAS E SIMILARES	1,00 litros/m2
	FARMÁCIAS, DROGARIAS, PERFUMARIAS	1,00 litros/m2
	FISIOTERAPIAS, HIDROFISIOTERAPIAS, SAUNAS E SIMILARES	1,00 litros/m2
	CABELEIREIROS, BARBEIROS, SALÕES DE BELEZA, CLÍNICAS DE ESTÉTICA	1,00 litros/m2
	ALFAIATARIAS, ATELIER DE COSTURA	1,00 litros/m2
GALERIAS E SHOPPING CENTERS	1,00 litros/m2	
OFICINAS DE MANUTENÇÃO, RESTAURO E CONCERTO	1,00 litros/m2	
POSTOS DE SERVIÇO, TROCA DE ÓLEO, LUBRIFICAÇÃO E LAVAGEM	1,00 litros/m2	

	TIPO DE CONSTRUÇÃO	PRODUÇÃO DE LIXO DIÁRIA
USO MÚLTIPLO	BARES, CAFÉS, PADARIAS, CONFEITARIAS, PASTELARIAS, SORVETERIAS SIMILARES	1,50 litros/m ²
	RESTAURANTES, LANCHONETES, BUFFETS, CASAS DE SUÇO, DE VITAMINAS	1,50 litros/m ²
	REFEITÓRIOS, PIZZARIAS, CANTINAS E SIMILARES	1,50 litros/m ²
	EMPÓRIOS, QUITANDAS E SIMILARES	1,50 litros/m ²
	GRÁFICAS, EDITORAS, ENCADERNADORAS, PAPELARIAS	1,50 litros/m ²
	TIPOGRAFIAS, COPIADORAS, CONFECÇÕES DE CLICHÉS, IMPRESSORAS DE JORNAIS	1,50 litros/m ²
	ARMAZÉNS, MERCEARIAS, MERCADOS, SUPERMERCADOS E SIMILARES	2,00 litros/m ²
	FLORAS E FLORICULTURAS	3,00 litros/m ²
	ENTREPOSTOS HORTIFRUTÍFEROS	4,00 litros/m ²
	HOTÉIS, PENSÕES, POUSADAS, ALBERGUES, PENSIONATOS, MOTÉIS E SIMILARES	6,00 litros/m ²
	CASAS DE REPOUSO E ASILOS	6,00 litros/m ²
	HOSPITAIS, CLÍNICAS MÉDICAS, MATERNIDADES, CASAS DE SAÚDE, SANATÓRIOS PRONTO-SOCORROS E SIMILARES COM INTERNAÇÃO	10,00 litros/m ²
	ENTREPOSTOS DE OUTROS ALIMENTOS	SUJEITO A ESTUDOS ESPECIAIS
	DEPÓSITOS	SUJEITO A ESTUDOS ESPECIAIS
	MATADOUROS E SIMILARES	SUJEITO A ESTUDOS ESPECIAIS
	PAVILHÕES DE EXPOSIÇÕES, CIRCOS, PARQUES DE DIVERSÃO	SUJEITO A ESTUDOS ESPECIAIS
	GINÁSIOS, QUADRAS, PRAÇAS DE ESPORTE	SUJEITO A ESTUDOS ESPECIAIS
	ESTÁDIOS ESPORTIVOS	SUJEITO A ESTUDOS ESPECIAIS
	CLUBES	SUJEITO A ESTUDOS ESPECIAIS
	TERMINAIS RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E AEROVIÁRIOS	SUJEITO A ESTUDOS ESPECIAIS
	PRÉDIOS PÚBLICOS	SUJEITO A ESTUDOS ESPECIAIS
	UNIDADES FABRIS E INDUSTRIAIS	SUJEITO A ESTUDOS ESPECIAIS
	PARQUES E DISTRITOS INDUSTRIAIS	SUJEITO A ESTUDOS ESPECIAIS
	VELÓRIOS E NECROTÉRIOS	100,00 litros por sala de vigília

FÓRMULA	
$A \times P = L$	
$C = \frac{(A \times P - 300) \times 0,40}{100} + 2,40$	
A = ÁREA ÚTIL (metros quadrados - m ²)	
P = PRODUÇÃO DIÁRIA DE LIXO (litros)	
L = LIXO (litros por metro quadrado de área útil - l/m ²)	
C = ÁREA DO CÔMODO DE LIXO (metros quadrados - m ²)	



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRA

MINAS GERAIS

ABRIGO DE LIXO

■ Dimensionamento dos abrigos de resíduos sólidos

* até 100 (cem) litros dia de resíduos: isento

* de 100 (cem) até 300 (trezentos) litros/dia = 2,40 m²

* acima de 300 (trezentos) litros/dia = 2,40 m² + 0,40 m² a cada 100 (cem) litros ou fração adicionais.

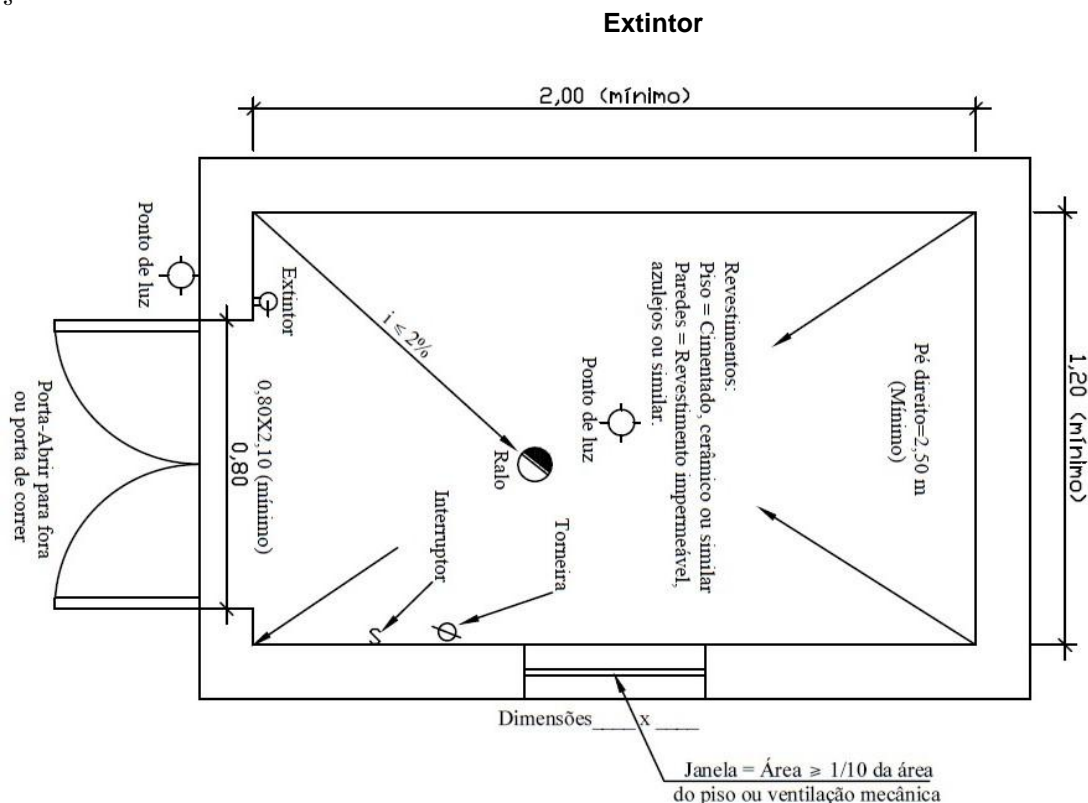
$$(\text{LITROS DE LIXO} - 300) \times 0,4$$

$$+ 2,40 = \text{ÁREA DO ABRIGO DE LIXO}$$

100

0 Aspectos construtivos:

- § Paredes / revestimentos
- § Teto
- § Piso / declividade para o ralo
- § Portas / declividade para o ralo
- § Portas / proteção com cantoneira/ tipo veneziana/ proteção contra insetos
- § Janela / Tela tipo mosquiteiro / um décimo da área do piso
- § Pé direito
- § Torneira
- § Ralo/ tampa de vedação
- § Rampa
- § Iluminação interna e externa com interruptor





CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRA

MINAS GERAIS

ANEXO XVII

SELO PADRÃO PARA APROVAÇÃO DE PROJETOS

LEGENDA PADRÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABIRA, PARA APROVAÇÃO DE PROJETOS

ESTES CAMPOS PODEM SER ALTERADOS, REDUZIDOS E/OU AUMENTADOS DE ACORDO COM AS NECESSIDADES DO PROJETO

ESPAÇO RESERVADO A PREFEITURA					
PARA CARIMBO DE APROVAÇÃO					
18					
3,5		3,5		7	
				4	
					2
END. DA OBRA:			QUADRA:	LOTE:	
ÁREA DO LOTE:	ÁREA A DESCONTAR:	ÁREA EXISTENTE APROVADA:	ÁREA A ACRESCENTAR:	ZONA:	
ÁREA DE PROJEÇÃO:	ÁREA LÍQUIDA:	ÁREA EXISTENTE A SER APROVADA:	Nº DE PAVIMENTO:		
TAXA DE OCUPAÇÃO:	COEF. DE APROV.	ÁREA A DEMOLIR:	ÁREA TOTAL:	ÁREA PERMEÁVEL:	
RT:	ASSINATURA:			CAU Nº:	
	NOME COMPLETO:				
PROPRIETÁRIO:	ASSINATURA:			CPF / CNPJ:	
	NOME COMPLETO:				
TÍTULO:				DATA:	
CONTEÚDO:				FOLHA:	
USO:					

PRAN
(MEDID:)

ESPAÇO RESERVADO A PREFEITURA		
PARA CARIMBO DE APROVAÇÃO		
18		
END. DA OBRA:		QUADRA:
END. (RT):		CAU Nº:
ASSINATURA:		
NOME COMPLETO:		
PROPRIETÁRIO:		CPF / CNPJ:
ASSINATURA:		
NOME COMPLETO:		
TÍTULO:		DATA:
CONTEÚDO:		ESCALA:
USO:	DESENHISTA:	FOLHA:
		02/...

DEMAIS PRANCHAS
(MEDIDAS EM CENTÍMETRO)



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRA

MINAS GERAIS

ANEXO XVIII

DIMENSÕES MÍNIMAS E SUAS CONDIÇÕES

CÔMODO	ÁREA (M ²)	LARGURA (M)	PÉ DIREITO (M)	PORTAS: LARGURAS (M)
Sala	7,00	2,50	2,60	0,80
Quarto/dormitório	6,25	2,50	2,60	0,70
Cozinha	4,00	1,50	2,40	0,80
Copa/refeitório	4,00	2,00	2,60	0,80
Banheiro/lavabo/sanitário	2,50	1,20	2,40	0,60
Pilotis	—	—	2,40	0,80
Garagem, estacionamento	25,00*	2,30 x 5,00	2,20	2,50
Loja/comércio	—	—	2,80	0,80
Sobreloja/mezanino	—	—	2,60	—

* Inclui área de manobra.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRA

MINAS GERAIS

ANEXO XIX
OCUPAÇÃO E USO DO SOLO

Usos/ Zona	Residencial	Comércio e Serviços (área construída)			Institucional (área construída)		Industrial (área construída)			
		Local (Até 100,00m ²)	De Bairro (Até 300,00m ²)	Geral (Sem limite de área)	Local (Até 200,00m ²)	Geral (Acima de 200,00m ²)	Micro (Até 300,00m ²)	Pequeno (Até 1.000,00m ²)	Médio (Até 2.000,00m ²)	Grande (Sem limite de área) OU POLUENTE
ZCE I	A	A	A	AC	A	AC	AC	AC	NA	NA
ZCE II	A	A	A	AC	A	AC	AC	AC	NA	NA
ZET	A	A	A	AC	A	AC	AC	AC	AC	NA
ZAD	A	A	A	A	A	A	AC	AC	AC	NA
ZRE I	A	A	A	AC	A	AC	AC	AC	AC	NA
ZRE II	A	A	A	AC	A	AC	AC	AC	AC	NA
ZTEC	NA	AC	AC		AC	AC	AC	AC	AC	NA
ZEIS	A	A	A	AC	A	AC	AC	AC	AC	NA
ZIND	NA	AC	AC	AC	AC	AC	AC	AC	AC	AC
ZEU	A	A	A	AC	A	AC	AC	AC	AC	NA
ZAR	AC	AC	AC	AC	AC	AC	NA	NA	NA	NA

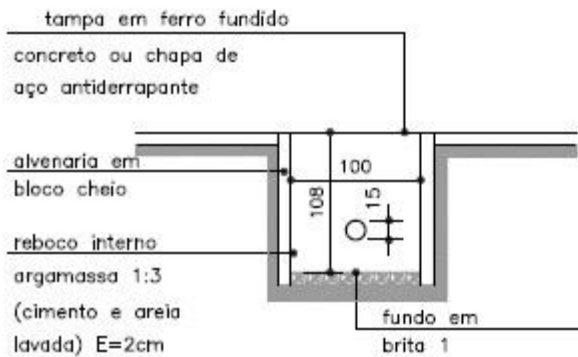
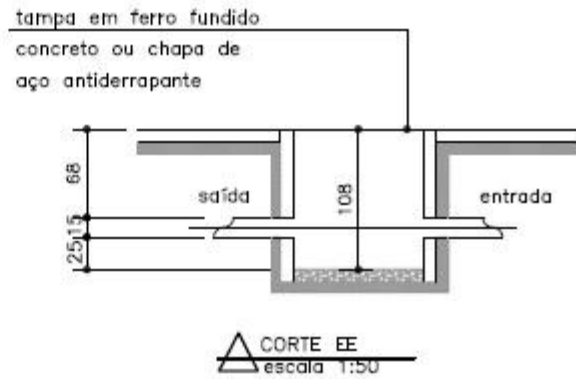
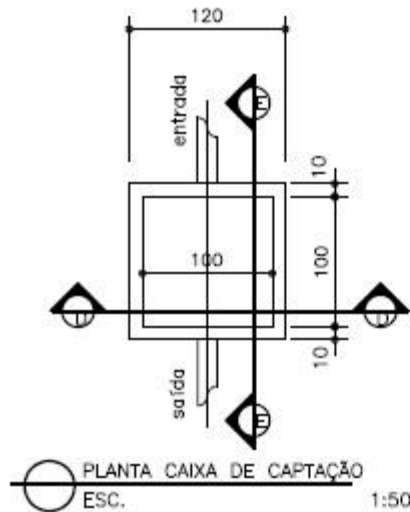
Convenções utilizadas:

A: Admitido;

NA: Não Admitido;

AC: Admitido sob Condições, conforme legislação pertinente.

ANEXO XX CAIXA DE INFILTRAÇÃO



<p>CALCULO DO VOLUME INTERNO DA CAIXA</p> <p>1-DETERMINAÇÃO ÁREA PERMEÁVEL NECESSÁRIA: $AP = \text{ÁREA DO LOTE} \times 20\%$</p> <p>2-DETERMINAÇÃO ÁREA PERMEÁVEL MÍNIMA: $AM = \text{ÁREA DO LOTE} \times 5\%$</p> <p>3-DETERMINAÇÃO DO VOLUME DA CAIXA EM LITROS: $VC = (AP - AM) \times 30$</p>
<p>EXEMPLO CÁLCULO DO VOLUME DA CAIXA DE CAPTAÇÃO</p> <p>ÁREA DO LOTE = $360,00\text{m}^2$</p> <p>VOLUME DA CAIXA</p> <p>$VC = AP - AM \times 30$</p> <p>$VC = 72,00\text{m}^3 - 18,00\text{m}^3 \times 30$</p> <p>$VC = 1.620 \text{ L} = 1,62\text{m}^3$</p> <p>VOLUME DA CAIXA PROJETADA (m) = $1,00 \times 1,00 \times 1,62$</p>